



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	2
Primeira Câmara	19
Pautas	19
Atas	22
Acórdãos	22
Segunda Câmara	27
Pautas	27
Atas	37
Acórdãos	37
Atos de Relatoria	135
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	135
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	138
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	138
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	139
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	139
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	139
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	140
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	141
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	142
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	148
Corregedoria Geral	148
Ouvidoria de Contas	151
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	151
Extratos de Distribuição	151
Editais	151
Despachos	151
Atos Normativos	158
Gabinete da Presidência	158
Despachos.....	158
Portarias.....	160
Informativos de Licitações	160
Editais de Eliminação de Documentos	161
Composição Biênio 2015/2016	161
Tribunal Pleno.....	161
Primeira Câmara.....	161
Segunda Câmara.....	161
Corregedoria-Geral.....	161
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	161
Administrativo.....	161

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 16, EM 12 DE MAIO DE 2016

Aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis (12/05/2016), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Décima Sexta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Vice-Presidente Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a **presença** dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO, bem como dos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, GABRIEL GUY LÉGER. A Secretaria da Sessão foi exercida por MARIANA AMARAL PORTO. Ausente o Presidente Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e ausente o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, por motivo justificado. Foi convocado o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, para composição do quórum de julgamento. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de n.º 15, da Sessão do dia 5 de Maio de 2016, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. O Senhor PRESIDENTE, em atenção ao disposto no art. 116, inc. XIV, e no art. 122, inc. IV, ambos da Lei Complementar n.º 113/2005, bem assim o disposto no art. 5º, inc. XV, e no art. 16, inc. XIII, ambos do Regimento Interno, submeteu à aprovação Plenária o encaminhamento, à Assembleia Legislativa do Estado, do **Anteprojeto**

de Lei sobre o reajuste anual (CF,37,X) dos vencimentos básicos dos servidores ativos e inativos do quadro efetivo deste Tribunal, da remuneração dos cargos em comissão, além de outras providências. O encaminhamento foi aprovado. O Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL com o intuito de atender ao disposto no artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno comunicou a este Tribunal Pleno o **arquivamento** dos seguintes processos em sede de julgo de admissibilidade (05/05/2016 a 12/05/2016): 79538/16 (Requerimento Externo) conforme Despacho n.º 708/16; 313690/16 (Representação) conforme Despacho n.º 862/16, 268830/16 (Denúncia) conforme despacho n.º 911/16. O Conselheiro DURVAL AMARAL comunicou, ainda, nos termos do art. 436, II do RITCE/PR, **decisão judicial** proferida pela Quinta Câmara do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, transitada em julgado em 01/02/2016, que em Apelação Cível reformou parcialmente Sentença proferida pela 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, em autos de Ação Ordinária para Declaração de Nulidade de Ato Administrativo movida pela OSCIP Ecovitae Tecnologia Ambiental contra o Estado do Paraná, em face do Acórdão n.º 1945/09 da Segunda Câmara, emitido no processo n.º 43338-3/07, para *“excluir (ou determinar a não inclusão) do nome do gestor no cadastro dos responsáveis por contas irregulares, mantendo-se somente a condenação da Ecovitae”,* preservando a decisão de 1º grau na parte que julgou parcialmente procedente a ação, para *“considerar regulares os gastos realizados com o pagamento dos coordenadores do projeto, bem como aqueles realizados com a locação de veículos”.* Conforme informa a Diretoria Jurídica, a exclusão do nome do gestor do cadastro dos responsáveis por contas irregulares já foi feita, bem como foi devidamente recolhida a multa mantida na decisão judicial, sendo necessários, para atendimento integral da decisão do TJPR, a suspensão da inscrição em dívida ativa determinada pelo Acórdão n.º 1945/2009 – S2C e a elaboração de novos cálculos do montante a ser ressarcido pela entidade, excluindo os valores referentes ao pagamento dos coordenadores do projeto e de locação de veículos e intimando-se, na sequência, a entidade Ecovitae Tecnologia Ambiental para recolher o novo valor apurado. Destacou, por fim, que a decisão judicial ora tratada, além de ensejar a modificação do Acórdão n.º 1945/09 da Segunda Câmara nos termos acima expostos, fulmina os Acórdãos n.º 3303/15 e n.º 4946/15 da Primeira Câmara, tendo o primeiro deixado de conhecer dos pedidos de anulação da decisão e revisão da penalidade aplicada, e o segundo, negado provimento aos embargos de declaração opostos pelo gestor da Ecovitae Tecnologia Ambiental. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA pediu a palavra para assim se manifestar: *“Senhor Presidente, demais integrantes do Plenário, eu peço permissão a V. Exa. e aos colegas para fazer uma rápida menção ao dia 12 de maio de 2016 porque daqui trinta anos nós, Dr. Artagão, poderemos estar assistindo e nos lembrando do dia 12 de maio, e todos os demais que aqui estão – me reporte ao Dr. Artagão por sermos nós dois aqui não só os mais antigos. Mas, o Brasil vive hoje um momento diferente daquele que viveu até ontem. Se é para o melhor, que nós tenhamos realmente os anseios da população brasileira, de trezentos e sessenta e sete (367) Deputados Federais, de cinquenta e cinco (55) Senadores, como prova de que este país ainda tem uma chance. Com certeza, do Caburaí ao Chui o brasileiro hoje acordou de maneira diferenciada. Pode, inclusive, ver nas ruas de Curitiba que há um ânimo novo na população, podemos ver nas imagens de televisão também, salvo outras imagens, que a população estava mais feliz nas ruas de todo Brasil. Vi também, com muita tristeza, e é uma informação que é lamentável, mas que movimentos sindicais receberam até trezentos e quarenta milhões (R\$ 340.000.000,00) nos últimos anos, neste ano cinquenta e quatro milhões (R\$ 54.000.000,00), outro quarenta e quatro milhões (R\$ 44.000.000,00), outro quarenta e dois milhões (R\$ 42.000.000,00), enquanto temos onze milhões (11.000.000) de desempregados em todo país. Então, é o registro que eu faço, de muita esperança, afinal de contas o cidadão que assume hoje a Presidência da República é um homem altamente qualificado, um dos melhores professores de Direito Constitucional do Brasil, ao longo dos anos Deputado Federal e Presidente do seu partido, e que com esses conhecimentos é muito provável que forme uma belíssima equipe de trabalho, reduza o chamado Custo Brasil, faça o ajuste fiscal que este Brasil precisa, que os empregos voltem, que a inflação caia e que a esperança continue. Eu estou fazendo este registro porque este 12 de maio, com certeza, marcará a história tão judiada deste país, porque nós sempre vemos que quando as coisas começam a se encaminhar para o bem há um maremoto, um terremoto, um tsunami, e essas coisas acabam. Estou torcendo hoje com muita alegria, com muita esperança de que o Brasil seja o Brasil que todos nós brasileiros queremos.”* Foram levados em mesa e **incluídos** para julgamento os processos 44890/16; 226968/16, 271220/16, 368290/16, na pauta da Presidência; 370791/16, 384342/16, na pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Foram **devolvidos** os processos n.ºs: 678057/10, 411303/15, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 985415/15, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos n.ºs: 287380/16, 44890/16, 226968/16, 271220/16, 368290/16 (Aprovação), da Pauta da Presidência, 180313/16 (Conhecimento e não provimento), 360830/15 (Regular com recomendações), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 738081/11, 590240/15, 922359/15 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 954559/14, 120708/15 (Conhecimento e procedência parcial com determinações e recomendações), 1094456/14, 1154977/14 (Conhecimento e procedência parcial com determinações e recomendações), 1072665/14 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 16930/15 (Conhecimento e procedência com recomendações), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 843874/16 (Conhecimento e procedência parcial sem novo julgamento), 370791/16, 384342/16



Acórdãos

PROCESSO N.º: 843874/15

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: JULIO CESAR MOLIANI

INTERESSADO: JULIO CESAR MOLIANI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 2116/16 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Prestação de contas julgada irregular com fundamento na ofensa ao prejulgado n.º 06 deste tribunal. Entendimento consolidado nesta corte no sentido de conversão da restrição em ressalva. Rescisão do acórdão 3059/14 da primeira câmara. Regularidade com ressalva das contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão proposto por Julio Cesar Moliani, em face do Acórdão n.º 3059/14 da Primeira Câmara, o qual julgou irregulares as contas anuais da Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso, exercício 2012, ante a ofensa ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal, com cominação de multa nos termos do art. 87, III, § 4º, da LC n.º 113/2005.

Em suas razões, relatou que na segunda quinzena de março de 2013, quando já não era mais o responsável pelo Legislativo municipal e não possuía certificação digital, protocolizou no setor responsável da Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso, toda documentação necessária para a prestação de contas do exercício financeiro de 2012, requerendo fosse eletronicamente enviado a este Tribunal até o dia 30/03/2013, ao que foi atendido. Contou que, no âmbito desta Corte, após a análise da prestação de contas pela unidade técnica, diante das irregularidades constatadas, foram determinadas a intimação e citação da Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso e do peticionário, as quais se deram por via postal e por AR. Disse que, a seu pedido, foi protocolada a resposta ao contraditório por meio da Câmara Municipal, esclarecendo que não tinha acesso ao processo eletrônico e sempre que necessário se utilizava da "benevolência dos 'cargos de confiança' da Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso-Pr. para poder prestar esclarecimentos ou mesmo encantar qualquer documento quando solicitado." Aduziu que somente fez a certificação digital em 11/06/2014 e na data de 12/06/2014 acessou o processo de prestação de contas, deparando-se com o Acórdão n.º 3059/14 que julgou irregulares as contas em 13/05/2014. Sustentou não ter sido intimado da decisão, tampouco comunicado pelo Presidente da Câmara no exercício de 2014, Sr. Florindo Palu, que era seu desafeto. afirmou que em 16/06/2014 protocolou Recurso de Revista, objetivando anular referido acórdão, todavia a insurgência não foi recebida por intempestividade. Sustentou a não observância do art. 380-A, III, a e b, do Regimento Interno, uma vez que não foi notificado pessoalmente da decisão. Arguiu a nulidade do processo, por cerceamento de defesa, uma vez que não pôde exercer o contraditório e a ampla defesa. Salientou o teor da Súmula Vinculante n.º 3 do STF que apregoa a necessidade de assegurar o contraditório e a ampla defesa, assim como precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça deste Estado. afirmou ter sido cerceado seu direito de interpor recurso em tempo hábil e que o Regimento Interno prevê a hipótese de intimação de ex-gestores mediante meio eletrônico e expedição de AR.

No mérito, afirmou que os fundamentos para a irregularidade das contas não prosperam, argumentando que não havia acúmulo de cargos públicos pelo contador. Esclareceu que havia a titulação de um cargo em comissão junto ao Legislativo e um contrato de prestação de serviços junto ao Instituto de Previdência do Município, cuja contratação proveio de procedimento licitatório.

No tocante à realização de concurso público, asseverou ter solicitado ao Ministério Público de Contas dilação de prazo para a realização do certame, tendo em vista a precariedade das instalações físicas da Câmara. Disse que após a execução da construção da nova sede da Câmara Municipal, determinou a realização de processo licitatório para a contratação de empresa ou instituto especializado na realização de concurso público. afirmou que em 09/03/2012 firmou contrato com a FAUEL – Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina objetivando a realização de Concurso Público, o qual teve a primeira fase suspensa por decisão do Mandado de Segurança n.º 285/2012, contra a qual a municipalidade interps Ação Popular (Autos 732/12). Aduziu que já existia Departamento de Contabilidade na Câmara Municipal, contudo não havia lotação de funcionário efetivo e que por eficiência e economicidade, optou na manutenção no cargo de Técnico em Contabilidade, até fosse julgado o mérito da Ação Popular, fato inclusive cabível no Prejulgado n.º 6 desta Corte. Disse que o mesmo procedimento foi usado pela gestão que o sucedeu e informou que o Técnico de Contabilidade Sr. Edson Hipólito Gonçalves, Diretor do Departamento de Finanças, foi exonerado em 2012. Argumentou que este Tribunal tem ressalvado as contas quando em desacordo com o Prejulgado n.º 6. Ao final, requereu a nulidade do Acórdão 3059/14.

O presente expediente foi recebido pelo Despacho n.º 1972/15 (peça 07), tendo sido determinada a análise do mérito do pedido.

Mediante petição às peças 29, foi requerida a concessão de liminar, com a suspensão da decisão rescindenda (Acórdão 3059/14 – Primeira Câmara), a qual foi admitida para fins de apreciação (Despacho 653/16).

Instada a se manifestar, a Diretoria de Contas Municipais entendeu cabível a concessão da liminar ao argumento de que, tendo em vista os precedentes desta Corte, faz-se possível julgamento favorável ao requerente. Ponderou que da manutenção do Diretor Financeiro é possível perceber que, ante a não consecução do concurso público, o interessado apenas optou por manter a atual configuração funcional da Câmara Municipal, em detrimento de outras medidas que indubitavelmente aumentariam despesas e igualmente não cumpririam o mandamento constitucional do art. 37, II. Assim, opinou pela procedência do pedido

(Deferimento), 253902/15 (Regular com ressalvas com recomendações), 347389/15 (Regular com recomendações), da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 25870/91 (Arquivamento), 817601/15, 827984/15 (Conhecimento e provimento), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 659631/15 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento), da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Foram deferidos os pedidos de vista aos processos n.º: 133129/16, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 830457/13, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 262557/16, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 678057/10, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 12123/13, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. **Continuaram com vista** os processos n.º: 74618/11, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 412130/15, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 345811/14, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 329720/15, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 331407/15, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 79768/14, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 474664/09, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 628027/15, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 397767/09, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 602144/13, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 600157/15, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 453657/14, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 328420/10, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Foram **adiados** os julgamentos dos processos n.º: 256769/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 411303/15, 985415/15 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 657005/08 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 793202/14, 948710/14 e 226550/16 (Adiamento regimental) da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 567425/10, 1155426/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 55200/15, 594882/15 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n.º: 616785/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 902877/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 161597/11 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 1099186/14 (Adiado por pedido do relator), 66364/14 (Adiado por pedido do relator), 80434/15 (Adiado por pedido do relator), 89059/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Foi retirado de pauta o processo n.º: 871211/14, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA. O conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES declarou seu impedimento no julgamento do processo n.º 180313/16, tendo sido convocado o auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA para composição do quórum de julgamento. O conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO declarou seu impedimento no julgamento do processo n.º 738081/11, tendo sido convocado o auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA para composição do quórum de julgamento. No julgamento do processo de Pedido de Rescisão n.º 843874/15, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, o Relator votou pelo Conhecimento e procedência parcial sem novo julgamento (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO, e pelo Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pelo Não Conhecimento do Pedido de Rescisão (voto vencido). O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA participou da composição do quórum de julgamento no Relato de sua Pauta. No Julgamento do processo 659631/15 da Pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, em preliminar, o Relator Conheceu o Pedido de Rescisão (voto vencedor) sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, votou pelo Não Conhecimento do Pedido de Rescisão (voto vencido). Quanto ao mérito do Pedido de Rescisão, o Relator Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA julgou pela Procedência (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votaram pela Improcedência do Pedido de Rescisão (voto vencido). Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas e três minutos, (17h 03), do dia doze do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis (12/05/2016), o Senhor Presidente **encerrou** a Décima Sexta Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia dezoeno de maio de dois mil e dezesseis (19/05/2016), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária MARIANA AMARAL PORTO e pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Presidente em exercício do Colegiado. *****



e julgamento pela regularidade com ressalva das Contas. No tocante à tese de nulidade, argumentou que o próprio interessado assumiu ter sido intimado para o contraditório e que tinha condições de acompanhar o andamento processual independente de certificação digital. Ao final, opinou pela procedência da rescisão para que as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. JULIO CESAR MOLIANI sejam julgadas regulares com ressalva.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 4344/16, peça 36) manifestou-se pela não concessão da liminar e, no mérito, pela procedência parcial do pedido, para efeito de que as contas sejam julgadas regulares com ressalva.

É o conciso relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando as razões e documentos apresentados, verifica-se que a pretensão foi manejada tempestivamente (art. 494, §1º, do RITCE/PR) e instruída corretamente (art. 494, §2º, do RITCE/PR).

No que tange às hipóteses de incidência, comungando com os entendimentos técnicos exarados nos autos, entendo que o presente Pedido Rescisório possui os pressupostos para conhecimento, consoante o disposto no art. 494, V, do RITCE/PR.

Nesse passo, a violação à literalidade de dispositivo legal resta consubstanciada no julgamento pela irregularidade das contas em exame, única e exclusivamente, por ofensa ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal, deslinde que autoriza a proposição do pleito rescisório por contrariar a jurisprudência consolidada nesta Corte e que, por sua solidez, equipara-se à literal disposição legal, conforme já decidido unanimemente por este Plenário nos Acórdãos n.º 1785/15 e 2439/15, (respectivamente nos autos 558200/14 e 459671/14).

Quanto às razões do pedido, preliminarmente, saliento que a publicidade das decisões deste Tribunal ocorre por meio da publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, ou seja, eletronicamente, e não por notificação pessoal das partes, cujo acesso ocorre independentemente de certificação digital.

Esclareça-se que o art. 380-A, III, a e b, do Regimento Interno, refere-se à comunicação processual para o exercício do contraditório, o qual foi devidamente exercido pelo requerente, e não para ciência da decisão colegiada.

Assim sendo, rejeito a alegação de nulidade do processo e do Acórdão n.º 3059/14 da Primeira Câmara.

No tocante ao mérito, verifica-se que a única causa para a irregularidade das contas do Legislativo Municipal foi a ofensa ao Prejulgado n.º 06 do TCE-PR no que diz respeito ao exercício das funções técnicas de contabilidade.

A decisão rescindenda tem como premissa o fato de que a contabilidade da Câmara Municipal foi exercida por cargo comissionado que, sendo técnico de contabilidade, acumulou funções remuneradas ante a assessoria técnica contábil prestada ao Instituto de Previdência do mesmo Município.

Todavia, esclareça-se que a situação em análise não se configura em acumulação de funções, consoante expressou o Ministério Público de Contas:

[...] no que concerne ao alegado acúmulo de funções do responsável pela contabilidade, Sr. Edson Hipólito Gonçalves, considerando precedentes desta Corte de Contas – que tem decidido no sentido de não abranger na aceção de acúmulo de funções a prestação de serviços decorrente de vínculo contratual –, entendemos pela possibilidade de sua regularização.

Ademais, não se pode negar que idealmente a contabilidade deveria estar sob responsabilidade de contador efetivo, no entanto, esta Corte tem relevado tais situações, ainda mais quando, diferente do entendimento expresso quando do julgamento inicial da Prestação de Contas, verifica-se que a gestão buscou a regularizar a impropriedade mediante a realização de concurso público para provimento, dentre outros, do referido cargo, o qual está suspenso por decisão judicial.

Assim, como na estrutura administrativa da Câmara Municipal já existia a Diretoria de Finanças, cujo titular era o responsável pela contabilidade da entidade, e isso não refletiu em prejuízo ao erário, aliado à suspensão do concurso público e aos inúmeros precedentes desta Corte, converto em ressalva a referida impropriedade, com exclusão da multa imposta, expedindo-se a determinação respectiva para que a Câmara Municipal busque meios visando se adequar a situação ao Prejulgado n.º 6.

Por fim, diante da análise do mérito e do acolhimento parcial do presente pedido de rescisão, resta prejudicada a pretensão liminar pleiteada às peças 29.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanho a Instrução da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer do Ministério Público e VOTO pelo conhecimento do pedido, e, no mérito, pela sua parcial procedência para o efeito de rescindir Acórdão n.º 3059/14 da Primeira Câmara e julgar regular com ressalva a conta da Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso, exercício 2012, de responsabilidade do Sr. Julio Cesar Moliani.

Após o trânsito em julgado e certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCE/PR, observado o disposto no art. 496-A, do RI.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta em:

I - Conhecer do pedido, e, no mérito, dar-lhe parcial procedência para o efeito de rescindir Acórdão n.º 3059/14 da Primeira Câmara e julgar regular com ressalva a conta da Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso, exercício 2012, de responsabilidade do Sr. Julio Cesar Moliani.

II - Após o trânsito em julgado e certificado o cumprimento integral da decisão,

encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCE/PR, observado o disposto no art. 496-A, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. (voto vencedor)

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pelo não conhecimento do pedido. (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2016 – Sessão n.º 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º: 370791/16

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 2117/16 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento togado. Solicitação de férias. Preenchimento dos requisitos legais. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento apresentado pelo Exmo. Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, solicitando o gozo de férias regulamentares de 30 (trinta) dias, relativas ao exercício de 2015, período aquisitivo de 09/10/2014 a 08/10/2015, a partir de 30 de maio de 2016.

A Diretoria de Gestão de Pessoas manifestou-se mediante a Instrução n.º 52/16 (peça 4), informando que o interessado ainda não usufruiu as férias pleiteadas e que o pedido encontra-se em consonância com o art. 36, § 2º[1], do Regimento Interno do Tribunal.

A Diretoria Jurídica analisou a viabilidade do pleito, por meio do Parecer n.º 276/16 (peça 4), concluindo pelo deferimento do pedido, vez que estão preenchidos os requisitos necessários à concessão das férias solicitadas.

Do mesmo modo manifestou-se o Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 5360/16 (peça 6), pelo deferimento do pedido, considerando ter restado demonstrada a legalidade e adequação às normas regimentais desta Corte.

VOTO

Isto posto, VOTO, acompanhando as informações prestadas e os Pareceres que instruem o processo, pelo deferimento do pedido, concedendo os 30 dias de férias ora requeridos, nos termos do art. 36, do Regimento Interno desta Casa, a partir de 30 de maio de 2016.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Deferir o pedido, concedendo os 30 dias de férias ora requeridos, nos termos do art. 36, do Regimento Interno desta Casa, a partir de 30 de maio de 2016.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2016 – Sessão n.º 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 36. Os Conselheiros, após um ano de efetivo exercício, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias ao ano.

(...)

§ 2º Não poderão estar em férias simultaneamente mais de 2 (dois) Conselheiros.

PROCESSO N.º: 384342/16

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: VALERIA BORBA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 2118/16 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento togado. Solicitação de férias. Preenchimento dos requisitos legais. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento apresentado pela Exma. Sra. Valéria Borba, Procuradora deste Ministério Público de Contas, solicitando o gozo de férias regulamentares de 15 (quinze) dias, relativas ao exercício de 2014, a partir de 1º de junho de 2016.

A Diretoria de Gestão de Pessoas manifestou-se mediante a Instrução n.º 57/16 (peça 4), informando que a interessada ainda não usufruiu as férias pleiteadas.

A Diretoria Jurídica analisou a viabilidade do pleito, por meio do Parecer n.º 286/16 (peça 5), concluindo pelo deferimento do pedido, vez que estão preenchidos os requisitos necessários à concessão das férias solicitadas.

Do mesmo modo manifestou-se o Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 5530/16 (peça 6), pelo deferimento do pedido, considerando ter restado demonstrada a legalidade e adequação às normas regimentais desta Corte.

VOTO

Isto posto, VOTO, acompanhando as informações prestadas e os Pareceres que instruem o processo, pelo deferimento do pedido, concedendo os 15 dias de férias ora requeridos, nos termos do art. 72, do Regimento Interno desta Casa, a partir de 1º de junho de 2016.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Deferir o pedido, concedendo os 15 dias de férias ora requeridos, nos termos do art. 72, do Regimento Interno desta Casa, a partir de 1º de junho de 2016.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2016 – Sessão n.º 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º: 954559/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA

INTERESSADO: ADEMIR ANTÔNIO AZILIERO, FRANK ARIEL SCHIAVINI, RODA BRASIL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR: VASSIELI ROBERTA DECESARO

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 2119/16 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Pregão Presencial – Registro de Preços – Fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores para veículos da frota municipal e máquinas – Habilitação – Qualificação Técnica – (i) Certificado de Regularidade expedido pelo IBAMA – (ii) Declaração da ANIP de que o fabricante possui registro na Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos – (iii) Declaração junto ao fabricante de que o distribuidor dispõe de suporte técnico em território nacional e garantia dos produtos – Limitação da competitividade – Violação aos artigos 3º, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e 3º, inciso II, da Lei n.º 10.520/2002 – Pela procedência parcial (itens ii e iii) – Sem aplicação de multa – Inexistência de má-fé ou prejuízo ao erário. Recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993 encaminhada por Roda Brasil Comércio de Peças para Veículos Ltda., em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 104/2014 para registro de preços, do tipo menor preço por item, promovido pelo Município de Coronel Vívda, "(...) para futuras e eventuais AQUISIÇÕES DE PNEUS NOVOS, CÂMARAS DE AR NOVOS E PROTETORES NOVOS PARA A FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DE TODOS OS SETORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (...)" (peça n.º 05).

Aduz a representante (peça n.º 03) que o certame é restritivo à competitividade, eis que direcionado para a participação de empresas que fornecem produtos nacionais, em clara afronta às disposições da Lei n.º 8.666/1993.

Insurge-se, portanto, contra os subitens II, III e IV, do item VII, alínea j, do Edital: "(...) II – Certificado de Regularidade expedido pelo Ibama – Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. III – Declaração da ANIP de que o fabricante possui registro na Associação Nacional dos Fabricantes de Pneumáticos. IV – Declaração de que dispõe suporte técnico em território nacional e garantia dos produtos. OBS 1: Se o licitante for distribuidor deverá obter os documentos referentes a este item, junto ao fabricante dos produtos cotados".

O Município de Coronel Vívda foi intimado preliminarmente a se manifestar sobre os fatos noticiados, juntar aos autos cópia integral do processo licitatório e trazer informações atualizadas da licitação, contratos decorrentes e eventuais aditivos e pagamentos (Despacho n.º 521/15, peça n.º 18).

Em resposta (peça n.º 22), o Sr. Frank Ariel Schiavini, então Prefeito Municipal, juntou os documentos solicitados às peças 23/27 e em breve síntese, aduziu: a) em sede de preliminar, a preclusão da faculdade de impugnar os subitens "II" e "IV", visto que apenas impugnou o edital quanto ao subitem "III"; b) em sede de preliminar, a superveniente perda de interesse processual, uma vez que a licitação foi homologada em 02/10/14 e a Representação foi proposta somente em 24/10/14; c) no mérito, as exigências tiveram a finalidade de buscar produtos com qualidade, respeito às normas ambientais, assistência técnica e segurança na prestação de serviços públicos essenciais, como o transporte escolar, entre outros; d) o Certificado de Regularidade expedido pelo IBAMA é exigência legal que garante que a empresa segue as normas ambientais e respeita padrões de sustentabilidade, o que vai ao encontro da Política Nacional do Meio Ambiente; e) a Declaração da ANIP[1] e a Declaração de suporte técnico em território nacional e garantia dos produtos encontram respaldo na discricionariedade do gestor e primam pela

eficiência; f) não houve restrição à competitividade na medida em que participaram do certame 07 (sete) empresas, o que trouxe uma economia de cerca 20% (vinte por cento) em relação ao valor máximo previsto; g) para evitar problemas futuros, a municipalidade retirou de seus editais as exigências ora impugnadas, citando como exemplo o Pregão Eletrônico n.º 16/2015.

O expediente foi recebido pelo Despacho n.º 750/15, peça n.º 29. Na mesma ocasião restou determinada a citação do Município de Coronel Vívda na pessoa de seu representante legal, Sr. Frank Ariel Schiavini, e do Sr. Ademir Antonio Aziliero (subscritor do edital), para a apresentação de defesa.

A defesa conjunta do Município de Coronel Vívda e dos Srs. Frank Ariel Schiavini e Ademir Antonio Aziliero foi apresentada à peça 36. Seu teor é idêntico ao da manifestação preliminar de peça 22.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 3069/15 (peça n.º 40), inicialmente afastou a preliminar de preclusão arguida pela defesa, ao destacar o conteúdo do artigo 113 da Lei n.º 8.666/1993. No mérito sustentou que o rol de documentos de habilitação elencados nos artigos 27 a 31 da Lei Geral de Licitações é exaustivo. Como a fase de habilitação serve para aferir as condições pessoais dos licitantes, não pode a Administração Pública exigir declarações de terceiros como declaração de montadoras, certificados de qualidade e declaração do fabricante de qualquer teor.

Por fim, diante da ausência do elemento subjetivo da conduta do gestor, a DCM opina pela procedência da Representação com recomendação ao Município de Coronel Vívda para que adote critérios legais de aferição da qualidade dos pneus como proposto no julgado TC-770/002/10, do tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer Ministerial n.º 14256/15, peça n.º 42), da mesma forma, opina pela procedência da Representação, apenas acrescentando a recomendação para que o Município não prorrogue a validade da Ata de Registro de Preços e a aplicação de sanção ao gestor:

Este Parquet concorda parcialmente com a unidade técnica. De pronto, não nos opomos à procedência da Representação, uma vez que restou cabalmente demonstrado que as exigências do Edital foram contra legem e impediram a participação de distribuidoras de produtos importados.

Porém, em relação ao requisito do elemento subjetivo da culpabilidade, entendemos que é possível imputar sanções ao Prefeito, Sr. Frank Ariel Schiavini, uma vez que tem responsabilidade sobre os termos do Edital, na qualidade de chefe do Executivo do Município. Assim, sugerimos a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g' ao gestor municipal.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da presente demanda circunscreve-se à restrição de competitividade e direcionamento do processo de contratação pública a produtos de fabricação nacional. As insurgências recebidas no expediente são as seguintes: i) Certificado de Regularidade expedido pelo IBAMA – Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; ii) Declaração de que o fabricante possui registro na Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos – ANIP; iii) Declaração de que dispõe suporte técnico em território nacional e garantia dos produtos (OBS 1: Se o licitante for distribuidor deverá obter os documentos referentes a este item, junto ao fabricante dos produtos cotados).

Passa-se à análise da primeira irregularidade.

2.1) Certificado de Regularidade expedido pelo IBAMA – Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Neste ponto específico, jurisprudência recente desta Corte de Contas considerou legal a exigência em testilha. Consoante decidido no Acórdão n.º 5676/15 - Tribunal Pleno:

Sobre a exigência de certificado de regularidade junto ao IBAMA, é indiscutível que as normas da autarquia têm aplicação imediata à Administração Pública, pois correlacionadas à proteção de direito transindividual (Ambiental).

Filio-me, portanto, à corrente de que a exigência do cadastro para importação de pneus é procedimento mandatório, pois devemos assegurar que o passivo ambiental (pneu usado pela administração) tenha uma destinação correta, adequada e segura, sobretudo em razão do risco ambiental do produto (princípio da prevenção).

Consequentemente, considerando a competência institucional do IBAMA/CONAMA e a imprescindibilidade de uma administração ambientalmente saudável, julgo válida a exigência do retro certificado, razão pela qual declaro improcedente a representação ao assunto.

Por derradeiro, improcedente a Representação neste primeiro ponto.

2.2) Declaração de que o fabricante possui registro na Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos – ANIP

Acompanhando os opinativos lançados pela DCM e MPC, é possível constatar que a exigência em tela indiretamente direciona a aquisição de produtos de fabricação nacional, eis que a ANIP representa a indústria de pneus e câmaras de ar instaladas no Brasil. Encontram-se associadas à ANIP somente 11 (onze) marcas[2], de modo que apenas as empresas que trabalham com tais marcas poderiam participar da licitação, em evidente afronta à competitividade.

A preferência por produtos nacionais, ainda que indiretamente, não possui amparo legal, indo de encontro com as disposições do artigo 3º, § 1º, I e II, da Lei n.º 8.666/93.

Destaque-se também que até a presente data a margem de preferência para pneus não foi regulamentada pelo Poder Executivo Federal tal como estabelecido na Lei n.º 8.666/1993[3], sendo, portanto, inaplicável ao objeto aqui debatido. Ressalte-se que é vedado ao gestor público estabelecer margem de preferência para produtos nacionais não regulamentados pelo Poder Executivo Federal.

De outra banda, a exigência foi ilegalmente inserida no Edital como requisito de



habilitação (qualificação técnica).

A Lei n.º 8.666/93 estabelece como requisitos de habilitação somente aqueles dispostos em seus artigos 27[4]. O artigo 30, que trata especificamente da qualificação técnica, é taxativo quanto à documentação exigível:

A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (grifos nossos)

Assim, como bem apontado pela unidade técnica, é vedado à Administração Pública exigir documentos diversos daqueles previstos para fins de habilitação.

Sobre o tema, leciona Marçal Justen Filho[5]:

A Lei n.º 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei n.º 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. (grifos nossos)

Dito isso, além de a Declaração da ANIP não se enquadrar como requisito de habilitação (qualificação técnica), não tem o condão de atestar a aprovação, qualidade e segurança dos produtos fornecidos pelas empresas associadas, uma vez que não realiza testes de certificação, cabendo ao INMETRO tal prerrogativa.

Não obstante a irregularidade apontada, não houve má-fé com a inserção da exigência em questão no instrumento convocatório, tampouco efetivo prejuízo ao erário, de modo que deixo de aplicar sanção. Ademais, o gestor reconheceu a irregularidade e tomou as devidas providências ao não repetir o vício em instrumentos convocatórios posteriores, como se observa no Edital de Pregão Eletrônico Pregão Eletrônico n.º 16/2015, que teve também por objeto o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de pneus novos. Portanto, oportuno destacar os efeitos pedagógicos e orientativos decorrentes do controle externo exercido por esta Corte de Contas.

2.3) Declaração junto ao fabricante de que o distribuidor dispõe de suporte técnico em território nacional e garantia dos produtos

Em relação a tal exigência, a Representação também é procedente, uma vez que como já tratado no item acima, não se insere no rol de documentos de habilitação previstos na Lei n.º 8.666/1993. Seguindo a mesma linha exposta no item anterior, a exigência pode causar, ainda que indiretamente, o direcionamento do certame a produtos de fabricação nacional, já que seria excessivo e desarrazoado exigir que uma fabricante de pneus estabelecida fora do país mantivesse um suporte técnico dentro do território nacional para atender à Administração Pública contratante. Tal declaração submete os licitantes a terceiros alheios ao certame, o que não se pode admitir nos processos licitatórios.

A Lei n.º 10.520/02, que instituiu a licitação na modalidade pregão, veda que o objeto licitado contenha especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, nos termos de seu artigo 3º, inciso II[6].

Nessa perspectiva, ensina Marçal Justen Filho[7] que, “respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação”.

Não obstante, considero que não houve má-fé dos representados com a inserção da exigência em questão, tampouco efetivo prejuízo ao erário, razão pela qual deixo de aplicar multa administrativa pela irregularidade narrada.

Desnecessário também estabelecer recomendação ao Município de Coronel Vivida, visto que, como mencionado no item precedente, o Ente reconheceu a irregularidade aqui noticiada e lançou Edital de idêntico objeto desta Representação (Pregão Eletrônico n.º 16/2015) escoimado de vícios.

Não se pode deixar de mencionar que a municipalidade ampliou a competitividade com a adoção do Pregão na forma eletrônica em detrimento da presencial, o que mais uma vez demonstra que o caráter pedagógico surtiu seus efeitos, privilegiando o interesse público e a correta aplicação da Lei Geral de Licitações.

Com o fito de balizar as próximas contratações da municipalidade, escoimando-se os vícios usualmente perpetrados nas aquisições de pneus e similares, recomenda-se ao Município de Coronel Vivida que adote as orientações cristalizadas pelo Acórdão n.º 1045/16 – Tribunal Pleno.

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação em face dos Srs. Frank Ariel Schiavini e Ademir Antonio Azilero, sem aplicação de sanção administrativa, nos termos da fundamentação.

Ainda, RECOMENDO ao Município de Coronel Vivida que nas próximas aquisições de pneus e similares adote como parâmetro as orientações cristalizadas pelo Acórdão n.º 1045/16 – Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação em face dos Srs. Frank Ariel Schiavini e Ademir Antonio Azilero, para no mérito DAR-LHE PROCEDÊNCIA PARCIAL sem aplicação de sanção administrativa, nos termos da fundamentação.

II - RECOMENDAR ao Município de Coronel Vivida que nas próximas aquisições de pneus e similares adote como parâmetro as orientações cristalizadas pelo Acórdão n.º 1045/16 – Tribunal Pleno.

III – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2016 – Sessão n.º 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos.

2. Bridgestone, Continental, Dunlop, Goodyear, Levorin Pneus e Câmaras, Maggion, Michelin, Pirelli, Rinaldi, Titan e Tortuga Câmaras de Ar. Disponível em <http://www.anip.com.br/?cont=associados>

3. “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (...)”

§ 5º Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecido margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras. (...) § 8º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros”. (grifei)

4. Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I - habilitação jurídica; II - qualificação técnica; III - qualificação econômico-financeira; IV - regularidade fiscal e trabalhista; V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

5. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 429.

6. Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

7. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 83.

PROCESSO N.º: 1072665/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: DIRCEU VIEIRA DE PAULA, MARCEL HENRIQUE

MICHELETTTO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 2120/16 - TRIBUNAL PLENO

Licitação. Compra de Peças Genuínas e prestação de serviços em Motoniveladoras e Escavadeiras CAT da Prefeitura de Assis Chateaubriand. Edital 14/2013 – Inexigibilidade de Licitação. Restrição a Competitividade. Aplicação de Multa inserta no Art. 87, IV, “D”. Pregão 77/2013. Cláusulas 2.5 e 2.6. Restrição a Competitividade. Aplicação de Multa inserta no Art. 87, III, “D”. Procedência Parcial. Comunicação ao MP local, conforme requerido pelo D.MPJTC.

I) RELATÓRIO

Trata-se de Representação da lei 8.666/93 atuada aos 25/11/2014, em virtude de petição firmada por DIRCEU VIEIRA DE PAULA em face de Prefeitura do Município de ASSIS CHATEAUBRIAND.

O mote: contratação de empresa para executar consertos em motoniveladora 120H - série 5FM01211 e pá carregadeira 924F - série 4YN01502, via “ilegal” inexigibilidade de licitação (Processo 14/2013).

Ademais, esclarece o Representante que passados 4 (quatro) meses do retro procedimento, a Prefeitura Municipal publicou aviso de pregão presencial 77/2013 para aquisição de peças e prestação de serviços de mão de obra às mesmas máquinas, com termos aditivos favoráveis[1] à vitória de PARANA EQUIPAMENTOS.

Conclusivamente, requer providências.

Despacho 2077/14 GCG no evento 04 determinando a manifestação preliminar da municipalidade.

Petição de ASSIS CHATEAUBRIAND no evento 10 pontificando que inexistem irregularidades. Anexação de documentos nos eventos 11 a 74, todos relacionados aos certames.

Recebimento da Representação no evento 75 por meio do despacho 326/75 GCG. Concomitantemente, mandado de citação do município de ASSIS CHATEAUBRIAND e MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO para apresentarem defesa no prazo de 15 dias.



AR dos ofícios de contraditório nos eventos 80-81.

Defesa de MARCEL HENRIQUE MICHELETTO no evento 83 informando que o processo inexigibilidade 14/2013 se refere às máquinas: motoniveladora caterpillar 120H – Série 5FM01211 e pá carregadeira caterpillar 924-F – Série 4YN01502, já o Pregão 77/2013 se dirige às máquinas motoniveladora caterpillar 120H – Série 5FM01219 e pá carregadeira caterpillar 924-F – Série 4YN01585.

Comunica, ainda, que o Município de ASSIS CHATEAUBRIAND contratou a empresa Paraná Equipamentos com fundamento em inexigibilidade, por entender que na situação fática apenas aquela empresa possuía condições de fornecimento das peças e prestação dos respectivos serviços.

No que tange ao Pregão 77/2013, elucida que foi realizado por cautela, visto que as impugnações postas ao primeiro (inexigibilidade) determinaram a mudança de procedimento junto a Prefeitura, no que se tange à modalidade de contratação escolhida: (Inexigibilidade X Pregão).

Por fim, consignar que todas as exigências constantes do termo aditivo foram devidamente motivadas, não importando prejuízo a competitividade ou desrespeito aos princípios norteadores do direito administrativo.

Instrução DCM 2860/15 no evento 99:

Representação da Lei 8.666/93 que tem por objeto denunciar irregularidades na contratação de empresa para fornecimento de peças e manutenção de máquinas pertencentes ao Município. Não cabe contratação direta por inexigibilidade quando é possível a competição. Pela procedência

Parecer MPJTC 8180/15 no evento 100:

Ementa: Representação da Lei n.º 8.666/93. Exigência de potência de motor em licitação para aquisição de caminhão. Características do orçamento que viciaram o edital. Desvio de finalidade e ausência de motivação no procedimento licitatório. Parecer ministerial pela ilegalidade do certame.

É o relatório.

Decido.

II) FUNDAMENTO

Cinge-se a controvérsia sobre dois editais, o primeiro relacionado à inexigibilidade de licitação (Processo 14/2013) e o segundo pertinente a favorecimento de terceiro (Pregão 77/2013), ambos, com PARANA EQUIPAMENTOS sagrando-se licitante vencedora dos certames.

No que se refere ao procedimento de inexigibilidade 14/2013, envolto ao atendimento do artigo 25[2] da lei 8.666/93, entendendo irreel o fundamento (inexigibilidade), pois relacionado exclusivamente a compra de peças e prestação de serviços de manutenção de máquinas da Marca Caterpillar, comuns à totalidade dos municípios paranaenses.

Primeiro, porque o art. 25, I, da Lei n. 8.666/93, autoriza a inexigibilidade apenas com relação à “aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo”, ou seja, compra de bens e não prestação de serviços. Segundo, como apontado pela DCM, a empresa é fornecedora exclusiva de máquinas, mas o objeto é aquisição de peças e prestação de serviços. Terceiro, foram apresentados orçamentos de outras empresas para as mesmas peças e serviços, o que demonstra a possibilidade de competição e inviabiliza a contratação por inexigibilidade.

Assim, em que pese a argumentação da autoridade municipal, o pressuposto lógico - inexistência de competidores (ofertantes) ao certame e especialização exclusiva do adjudicatário não foram atendidos.

Explico-me: O fornecedor PARANA EQUIPAMENTOS não é revendedor único das peças CAT; há um sem número de empresas e, bem assim, mecânicas especializadas que trabalham com os equipamentos mencionados, inclusive na prestação de serviços de mão de obra correlacionados a “transmissão, eixo e diferencial” das máquinas.

Por decorrência, concebo que o procedimento de licitação e a formalização do contrato analisado (Processo 14/2013) devem ser tidos como irregulares, razão pela qual, aplico ao gestor MARCEL HENRIQUE MICHELETTO a multa inserta no Art. 87, inciso IV, alínea “D” da LC 113/2015, em razão da ilegalidade evidenciada na retro contratação.

Ao tema Pregão 77/2013 e o suposto favorecimento à empresa PARANA EQUIPAMENTOS, o item 2.5 do Primeiro Aditivo ao processo licitatório é explícito que:

todas as peças deverão ser novas, de primeira linha, genuína, onde em hipótese alguma serão aceitas outras peças semelhantes, entende-se como peças genuínas as... de mesma marca e modelo, com as mesmas especificações mecânicas, produzidas pelos fornecedores das montadoras;

Logo, corretíssimo é o posicionamento do E.MPJTC, de restrição cabal à competitividade, uma vez que a imposição de “peças genuínas” com exclusão das demais, configura típica venda casada e continuada do equipamento principal e seus respectivos acessórios, situação que não se sustenta sequer no âmbito privado:

O Município justificou a aquisição de peças genuínas por apresentarem durabilidade comprovadamente superior às peças do mercado paralelo (peça nº 83 – fls. 04), o que atenderia os princípios da economicidade com redução do tempo de paralisação para reparos e manutenções. Todavia, não se tem qualquer estudo que comprove especificamente a economicidade esperada. Não é legítima apenas a menção de que as peças genuínas são superiores às originais, mas é preciso que fique caracterizado no âmbito da administração pública se essa característica é imprescindível. O contexto que esses equipamentos são empregados muitas vezes não se revela um custo benefício adequado, de modo que peças não originais poderiam perfeitamente atender a demanda de força empregada com maior economia aos cofres públicos em detrimento das peças genuínas, sendo necessário – sempre – que haja garantia mínima razoável do fornecedor das peças.

- MPJTC

Daí que, a administração não pode se submeter ao vínculo excessivo a uma determinada marca comercial - CAT, quando existem empresas idôneas, fabricantes dos mesmos insumos, com padrões de qualidade muitas vezes superiores aos da própria fabricante.

Tal conclusão lógica aplica-se, também, ao item 2.6[3] do edital em análise, haja vista, a impossibilidade das empresas mecânicas em geral, apresentarem engenheiro para supervisão dos trabalhos e, mas allá, a desnecessidade de tê-los a pequenos afazeres, verbi gratia, regulagem de diferencial.

Vale dizer, as duas cláusulas postas restringem a competição e direcionam a contratação a concessionárias da marca, algo surreal, pois os últimos, entes privados específicos, submetem-se a cláusulas de raio[4], o que anula a competição, destaca-se, até entre os próprios.

Sobre o item 2.7. do regulamento[5] não vejo hipóteses de retenção ao mercado.

Conclusivamente, no Pregão 77/2013, visualizo após a análise das três cláusulas pontificadas, hialina restrição à competitividade, correlacionada às duas primeiras, razão pela qual aplico ao gestor MARCEL HENRIQUE MICHELETTO a multa inserta no Art. 87, inciso III, alínea “D” da LC 113/2015.

Com relação à instrução DCM e a necessidade de comprovação de que as peças tenham sido utilizadas, entendendo-a desnecessária, pois nos autos há declaração firmada pelo Secretário de Agricultura, Meio Ambiente e Transporte confirmando os fatos e, bem assim, notas fiscais pertinentes (eventos 44, 45, 58, 67 e 70) que corporificam a entrega, quer das peças, quer dos serviços.

Ademais, inexistem indícios de má-fé do agente, ao contrário, trata-se de obediência a um modus operandi arraigado na Prefeitura Municipal (Evento 83), ora evidenciado e extirpado.

É o voto.

III) DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente REPRESENTAÇÃO em face do senhor MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, inscrito no CPF: 004.420.409-46 ante a ofensa à competitividade, evidenciada nos certames 14/2013 (ilegalidade da inexigibilidade de licitação) e 77/2013 (ilegalidade das cláusulas 2.5 e 2.6).

Em consequência, determino a aplicação de multa administrativa prevista artigo 87, IV, alínea ‘D’, no que tange ao certame 14/2013 e multa administrativa prevista no artigo, 87, III, alínea “D” no que se refere ao certame 77/2013, ambas, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a serem recolhidas nos termos do artigo 498 e seguintes do Regimento Interno c/c Portaria 1114/2013 da Diretoria de Execuções da Corte;

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente REPRESENTAÇÃO em face do senhor MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, inscrito no CPF: 004.420.409-46 ante a ofensa à competitividade, evidenciada nos certames 14/2013 (ilegalidade da inexigibilidade de licitação) e 77/2013 (ilegalidade das cláusulas 2.5 e 2.6), para no mérito DAR-LHE PROCEDÊNCIA PARCIAL.

II - Determinar a aplicação de multa administrativa prevista artigo 87, IV, alínea ‘D’, no que tange ao certame 14/2013 e multa administrativa prevista no artigo, 87, III, alínea “D” no que se refere ao certame 77/2013, ambas, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a serem recolhidas nos termos do artigo 498 e seguintes do Regimento Interno c/c Portaria 1114/2013 da Diretoria de Execuções da Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2016 – Sessão n.º 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. 2.5- Todas as peças deverão ser novas, de primeira linha, genuína, onde em hipótese alguma serão aceitas outras peças semelhantes, entende-se como peças genuínas as que passaram pelo controle de qualidade das montadoras e foram direcionadas ao mercado de reposição ou, de mesma marca e modelo, com as mesmas especificações mecânicas, produzidas pelos fornecedores das montadoras; ? 2.6 - Os serviços de mão de obras deverão ser realizados, por profissional (is) devidamente qualificado(s) sob supervisão de um engenheiro mecânico disponibilizado pela licitante vencedora na sede da mesma; ? 2.7 - A empresa deverá disponibilizar a regulagem e aferimentos do sistema eletrônico das máquinas listadas, efetuando os testes de dinamômetro motores e teste de bancada para transmissão, devido sua complexibilidade de tecnologia, incluindo a desmontagem e montagem do motor e demais serviços de mão de obra, sendo os serviços a serem prestados nas instalações da empresa vencedora e o transporte sobre suas custas.

2. “Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;”

3. “2.6 - Os serviços de mão de obras deverão ser realizados, por profissional (is) devidamente qualificado(s) sob supervisão de um engenheiro mecânico disponibilizado pela licitante vencedora na sede da mesma”.

4. Art. 5º da lei 6.729/79 - São inerentes à concessão:.. II - distâncias mínimas entre



estabelecimentos de concessionários da mesma rede, fixadas segundo critérios de potencial de mercado.

5. "2.7 - A empresa deverá disponibilizar a regulação e aferimentos do sistema eletrônico das máquinas listadas, efetuando os testes de dinamômetro para motores e teste de bancada para transmissão, devido sua complexibilidade de tecnologia, incluindo a desmontagem e montagem do motor e demais serviços de mão de obra, sendo os serviços a serem prestados nas instalações da empresa vencedora e o transporte sobre suas custas"

PROCESSO N.º: 1094456/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PINHÃO, VANDERLEIA SILVA MELO

ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 2121/16 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Pregão Presencial – Aquisição de pneus para a frota municipal – Irregularidades: (i) Comprovação de que a marca do produto seja homologada na linha de montagem de veículos novos – (ii) Comprovação de que a pessoa que assinou o atestado de qualificação técnica tenha poderes para tanto e possua vínculo com a pessoa jurídica emitente – (iii) Inobservância da Lei Complementar n.º 123/2006 – Ausência de previsão de cota exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte (fracionamento de até 25% do objeto de natureza divisível - artigo 48, inciso III) – Inexistência de má-fé ou prejuízo ao erário – Procedência com recomendações e determinação.

I. Nos processos de contratação pública é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa, o que pode caracterizar direcionamento a determinadas marcas que possuam relações comerciais com as montadoras (item i);

II. Em atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público, considera-se arbitrária, desarrazoada e restritiva a exigência de reconhecimento de firma do agente público competente pela emissão, assim como a demonstração de sua vinculação com o ente/entidade (item ii);

III. Os motivos e fundamentos legais que afastam a aplicabilidade das normas insertas na Lei Complementar n.º 123/2006, tal como previsto em seu artigo 49, devem constar formalmente no processo licitatório, incluindo-se previsão expressa no instrumento convocatório – Orientação da Consulta n.º 88672/15 - Acórdão n.º 877/16 – STP (item iii).

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993 encaminhada por Vanderleia Silva Melo, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 157/2014, do tipo menor preço por item, promovido pelo Município de Pinhão, com vistas à aquisição de pneus para os veículos da frota municipal.

Afirma a representante que o certame é restritivo à competitividade, em clara afronta às disposições da Lei n.º 8.666/1993:

[...] pois exige expressamente comprovação de que a marca do pneu cotado utilizado é homologado na linha de montagem de veículos novos; comprovante que a pessoa que assinou o atestado, tem poderes para tanto e possui vínculo com a pessoa jurídica e não cumpre os mandamentos da Lei Complementar 147/2014, de 07 de agosto de 2014, concernente aos benefícios concedidos às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) [...]. (grifos no original)

A inobservância da Lei Complementar n.º 147/2014, que por sua vez alterou a Lei Complementar n.º 123/2006, diz respeito ao não estabelecimento de cota exclusiva de até 25% do objeto em favor de microempresas (M.E.) e empresas de pequeno porte (E.P.P.), conforme disposição do artigo 48, inciso III[1], da Lei Complementar n.º 123/2006.

O Município de Pinhão foi intimado preliminarmente a se manifestar sobre os fatos noticiados, juntar aos autos cópia integral do processo licitatório e trazer informações atualizadas do Pregão Presencial n.º 157/2014 e de eventual contrato decorrente (Despacho n.º 534/15, peça n.º 04).

Em resposta, a municipalidade, representada pelo então Prefeito, Sr. Dirceu José de Oliveira, apresentou manifestação preliminar à peça 09. Juntou a documentação solicitada às peças 10/25.

Em breve síntese, aduziu: 1) a ausência de cota exclusiva para M.E. e E.P.P. justifica-se pelo disposto no próprio artigo 49, II, da Lei Complementar n.º 147/2014, que torna inaplicável a previsão da referida cota quando não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores M.E. ou E.P.P. sediados local ou regionalmente, o que de fato ocorreu; 2) não houve impugnação do edital; 3) as empresas inabilitadas não interuseram sequer recurso administrativo em face das decisões da comissão de licitação; 4) ainda que hipoteticamente haja irregularidades, não houve dolo e nem mesmo prejuízo ao erário.

O expediente então foi recebido pelo Despacho n.º 901/15, peça n.º 27. Na mesma ocasião restou determinada a citação do Município de Pinhão e de seu Prefeito Municipal, Sr. Dirceu José de Oliveira, para a apresentação de defesa.

Em defesa, o Município reiterou (peça n.º 42) os argumentos apresentados como manifestação preliminar (peça n.º 09), ressaltando a inexistência de má-fé e prejuízo ao erário.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 4817/15 (peça n.º 46), opinou pela análise conjunta dos pontos comumente representados a esta Corte no que se refere à aquisição de pneus e similares, sugerindo a expedição de recomendações e determinações no caso dos autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer Ministerial n.º 15942/15, peça n.º 47), corroborando com o entendimento da unidade técnica, opina pela procedência da Representação com recomendações e determinações,

acrescentando a necessidade de se estabelecer Prejudicado ao tema.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, em relação ao opinativo da Diretoria de Contas Municipais pela análise de legalidade de todos os pontos comumente representados a esta Corte no que se refere à aquisição de pneus e similares, cabe destacar que a apreciação conjunta de diversos processos foi realizada no julgamento dos autos de Representação da Lei n.º 8.666/1993 n.º 1006662/14 (Acórdão n.º 1045/16 – Tribunal Pleno[2]).

Visando dar concretude ao princípio da celeridade processual e razoável duração do processo administrativo, os pontos comuns consolidados pelo referido Acórdão serão aqui adotados como ratio decidendi, no que couber.

Pois bem. Sem sombra de dúvida, o cerne da presente demanda remete à ocorrência de restrição à competitividade. Os fatos noticiados pela advogada requerente induzem ao direcionamento do processo de contratação pública do Município de Pinhão a produtos de fabricação nacional. Como se pode observar, pelo menos uma das irregularidades recebidas neste expediente teve a análise de mérito consolidada pelo Acórdão n.º 1045/16 – Tribunal Pleno, conforme ementa que abaixo se transcreve no que importa para o deslinde do presente expediente:

(...) Mérito: 1) Exigência de fabricação nacional dos pneus, ou peças relacionadas a pneus, tais quais câmaras de ar. Impossibilidade de Participação de pneus de fabricação estrangeira. O ordenamento pátrio não prevê distinções entre a nacionalidade dos produtos como modelo de eliminação. Restrição à competitividade evidenciada. Procedência com Expedição de Recomendação aos Municípios envolvidos; 2) Exigência de declaração emitida por uma montadora ou fabricante de máquina/equipamento onde demonstre/ateste a aplicação da marca dos pneus cotados em seus produtos fabricados e/ou homologação da marca por montadoras nacionais. Relações estritamente comerciais não devem impactar um procedimento licitatório – Imposição sem fundamento legal. Vício perceptível primo ictu oculi. Em certames do gênero é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa. Restrição à competitividade evidenciada. Procedência com Expedição de Recomendação aos Municípios envolvidos; [...] (grifos nossos)

A fim de conferir clareza ao julgado, passa-se à análise da primeira irregularidade.

2.1) Comprovação de que a marca do pneu cotado seja homologado por montadoras (obrigatoriedade de que pelo menos um dos modelos fabricados seja utilizado na linha de montagem de veículos novos)

Esta Corte de Contas já se manifestou sobre a exigência em testilha, conforme Acórdãos n.º 564/16 e 1045/16, ambos do Tribunal Pleno. No primeiro, restou consignado:

(...) 2) Exigência de que os pneus sejam homologados pelas montadoras de veículos

Em relação a tal exigência, a Representação também é procedente, uma vez que pode causar o direcionamento do certame à determinada marca, já que significaria exigir uma espécie de homologação do produto por parte de montadoras de veículos.

Como bem apontado pelo Ministério Público de Contas, o item 7.1.5, "j" tem caráter excessivamente restritivo, uma vez que a exigência de que os pneus sejam das marcas utilizadas nas respectivas linhas de montagem dos fabricantes de veículos "(...) diminui o círculo de competidores e direcionam os produtos apenas àqueles que tenham relações comerciais com as montadoras, vedada pela Lei n.º 8.666/93 (art. 15, § 7º, inciso I). (grifos nossos)

No último Acórdão citado, pontificou-se:

(...) Por tais razões, na esteira do julgado referenciado, entendo que dita imposição à totalidade de licitantes que pretendem participar do certame fere o bom senso, já que, todos, ficam na dependência de que as montadoras de veículos nacionais redijam ou não a declaração, sem ao menos, integrarem a competição. (grifos nossos)

Do exposto, seguindo a mesma linha de entendimento, não vislumbra má-fé do gestor e nem mesmo prejuízo ao erário, pertinente recomendar ao Município de Pinhão que se abstenha de exigir declaração de que os pneus sejam homologados por montadoras de veículos/máquinas.

2.2) Comprovante de que a pessoa que assinou o atestado de capacidade técnica tenha poderes para tanto e possua vínculo com a pessoa jurídica emitente

A cláusula editalícia oburgada encontra-se assim redigida:

10.4 (...) c) Qualificação Técnica: 01 (um) Atestado de capacidade técnica que comprove aplicação dos itens cotados, emitido por um órgão público e um privado assinado e reconhecido firma em cartório, do responsável pela compra ou aplicação dos pneus, (Em papel timbrado da empresa em órgão público), devendo OBRIGATORIAMENTE possuir os seguintes itens (modelo sugestivo, Anexo IV): Afirmação do declarante de que: 1. Os pneus fornecidos eram de 1ª qualidade (...)

Deverá ser:

1. Emitido em papel timbrado da declarante;
2. Carimbado com identificação do departamento que emitiu o atestado;
3. Identificação da pessoa que assinou o atestado, contendo:

3.1. Nome completo

3.2. CPF

3.3. Número de telefone para possíveis diligências.

Deverá estar acompanhado de:

1. Comprovante que a pessoa que assinou o atestado, tem poderes para tanto e possui vínculo com a pessoa jurídica. (grifos nossos)

Para a unidade técnica, o item "1" destacado não encontra supedâneo na Lei Geral de Licitações:

[...] a documentação relativa à qualificação técnica é limitativa/restritiva, não mencionando em momento algum a possibilidade da exigência acima mencionada e



caso haja interesse por parte do Órgão Licitante de comprovações de veracidade, poderes relacionados aos atestados, que o mesmo providencie diligências junto aos licitantes, antes da homologação do contrato e não faça exigência de maneira arbitrária e descabida como está sendo exigida nesse edital[3].

Em verdade, a Lei n.º 8.666/1993 é omissa quanto ao teor/conteúdo dos atestados de capacidade técnica.

Da leitura da cláusula 10.4, "c", ao que tudo indica, a contestada exigência parece tratar de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito privado. Note-se que pela redação da referida cláusula as exigências combatidas seriam também destinadas às pessoas jurídicas de direito público. Caso a redação fosse mais clara, sem ambiguidades, não haveria irregularidade em exigir que o atestado fosse assinado pelo representante legal da respectiva pessoa jurídica de direito privado ou mesmo por funcionário com poderes para tanto.

O Manual de Licitações[4] do Tribunal de Contas da União dita algumas orientações específicas quanto ao teor dos atestados:

Devem os atestados de capacidade técnica ser/estar:

- relacionados ao objeto da licitação;
- exigidos proporcionalmente ao item, etapa ou parcela ou conforme se dispuser a divisão do objeto;
- fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com identificação do emissor;

– emitidos sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas;

– assinados por quem tenha competência para expedir-los;

– registrados na entidade profissional competente, quando for o caso;

Ainda com relação a exigências de atestados, deve ser observado que:

– seja pertinente e compatível em características, quantidades e prazos exigidos na licitação;

– sempre que possível, seja permitido o somatório de quantitativos, de forma a ampliar a competição;

– não seja limitado a tempo (validade), época ou locais específicos;

– possa ser demonstrada a comprovação de aptidão até a data de entrega da proposta, não restrita à de divulgação do edital. (sem grifos no original)

Partindo dessas premissas, observando que a redação dada pelo Município de Pinhão - que em tese inclui na exigência tratada neste tópico atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público - apresenta-se em desconformidade com as disposições da Lei Geral de Licitações.

Em atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público, considera-se arbitrária, desarrazoada e restritiva a exigência de reconhecimento de firma do agente público competente pela emissão, assim como a demonstração de sua vinculação com o ente/entidade.

É razoável exigir a confecção dos atestados em papel timbrado com a descrição de todos os dados para contato do emitente e do setor responsável pela emissão. Diga-se que o documento assinado por agente público devidamente identificado é dotado de fé pública e, portanto, presumida a sua veracidade e autenticidade.

Isto posto, não poderia o edital ter exigido o reconhecimento de firma em atestado técnico emitido por órgão público, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro não faz tal exigência. Em caso de dúvida, a comissão de licitação pode realizar diligência para confirmação da veracidade do conteúdo, conforme artigo 43, § 3º[5], da Lei 8.666/1993.

Considerando a ausência de má-fé dos gestores e sem que aprioristicamente tenha ocorrido prejuízo consabido aos licitantes ou mesmo ao erário, acompanho os opinativos lançados pela DCM e pelo MPJTC, no sentido de recomendar ao Município de Pinhão que: (i) abstenha-se de exigir o reconhecimento de firma em atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público; (ii) limite-se a estabelecer, de acordo com as diretrizes estabelecidas neste tópico, o teor/conteúdo do atestado de capacidade técnica, para que, em caso de dúvida, seja possível a realização de diligências nos moldes previstos pelo artigo 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993; (iii) redija seus instrumentos convocatórios com mais clareza, evitando-se ambiguidades como nos moldes observados.

2.3) Inobservância da Lei Complementar n.º 123/2006 – Ausência de previsão de cota exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte (fracionamento de até 25% do objeto de natureza divisível - artigo 48, inciso III)

Neste ponto específico, a defesa do Município de Pinhão argumentou que não estabeleceu cota exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte em razão do disposto no artigo 49, inciso II, da Lei Complementar n.º 123/2006, in verbis:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar n.º 147, de 2014) II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 147, de 2014) (grifos nossos)

Sobre a questão posta em debate neste tópico, esta Corte respondeu consulta, cristalizada pelo Acórdão n.º 877/16 – Tribunal Pleno, cuja ementa abaixo se transcreve:

Consulta. Município de Mercedes. Pelo conhecimento da consulta, e resposta nos seguintes termos: (a) A verificação do cumprimento da condição prevista no artigo 49, II, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, requisito

indispensável ao emprego das licitações diferenciadas, pode ser realizada com base em critérios discricionários estabelecidos pelo Município, sempre tendo em vista a análise dos custos e benefícios dos parâmetros a serem empregados. Com o escopo de minimizar riscos de falhas na pesquisa de mercado, recomenda-se que inicialmente seja efetuada uma busca nos dados internos do próprio Município, com ênfase ao registro cadastral e aos dados de empresas que participaram de licitações prévias para o mesmo objeto ou para objetos semelhantes. Ademais, deve o ente complementar a investigação, buscando informações atualizadas, podendo utilizar, exempli gratia, informações constantes em alvarás de licença para localização e funcionamento, dados perante a junta comercial, sindicatos ou associações, assim como questionamentos a alguma microempresa ou empresas de pequeno porte local ou regional se existem outras potenciais participantes da licitação. Entretanto, custos e benefícios das medidas a serem adotadas na referida pesquisa devem ser sopesados, de modo a evitar danos ao Erário. Se porventura o ente não lograr êxito na perquirição de três fornecedores na localidade e optar pela confirmação de que não há fornecedores aptos a nível regional, a investigação deve ser ainda mais profunda, inclusive por meio da análise de documentos de outros entes a que tenha acesso. Outrossim, é prudente que a Administração, quando não efetuar a licitação diferenciada, explicito no edital o motivo pelo qual não a realizou, majorando-se a probabilidade de que algum interessado apresente recurso em sentido oposto. (b) Uma interpretação literal da Lei n.º 123/2006, faz crer que não é necessária a efetiva participação de no mínimo 3 (três) empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e que sejam capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, mas simplesmente que existam os três fornecedores competitivos enquadrados nas exigências legais. Contudo, insta consignar ser inaceitável que a licitação tenha um baixo número de concorrentes por falhas na divulgação do certame pela Administração. (c) A justificativa para aplicação de margem de preferência deve ter por parâmetro a busca de ao menos um dos objetivos dispostos no caput do artigo 47 da Lei Complementar n.º 123/2006: promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. Ademais, a margem de preferência somente poderá ser aplicada quando as seguintes condições forem cumulativamente preenchidas: (i) o benefício esteja expressamente previsto no ato convocatório, caso em que a Administração será obrigada a contratar a microempresa ou empresa de pequeno porte local ou regional que oferecer o melhor preço, se dentro da margem de preferência e se o valor ofertado espelhar a realidade do mercado; (ii) a microempresa ou empresa de pequeno porte tenha efetivamente participado do certame e oferecido durante o procedimento licitatório preço superior ao menor ofertado, porém dentro da margem de preferência; (iii) trate-se de licitação diferenciada (licitações de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou na parte referente à cota de até 25% do objeto a ser contratado); e (iv) o preço enquadrado dentro da margem de preferência seja compatível com a realidade do mercado, a qual deve ser auferida com cautela, devendo ser evitada a prática comum de realizar estimativa de orçamento unicamente com base em pesquisa de preços efetuada com potenciais interessados na licitação, pois determinadas empresas potencialmente interessadas no certame são excluídas em razão de seu porte. (d) Uma interpretação gramático-literária do artigo 48, § 3º, evidencia que o uso da conjunção "ou" estabelece que o ente poderá estabelecer, alternativamente, a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente. Desta forma, os requisitos "local" e "regional" não são cumulativos, sendo de discricionariedade do gestor optar pelo modo que melhor atender ao interesse público, assim como aos princípios reitores da Administração Pública. Por óbvio que a escolha da opção "regional" necessariamente abarca os fornecedores locais. Caso opte por conceder o benefício unicamente às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas "localmente", ao contrário, excluem-se aquelas "regionais" e não "locais". Entretanto, apõe-se a ressalva de que somente poderá a Administração Municipal restringir a prioridade de contratação a empresas locais quando comprovada a existência de no mínimo três microempresas ou empresas de pequeno porte competitivas naquele mesmo âmbito. (e) É certo que, enquanto entende-se "local" os limites geográficos do Município, definidos de modo oficial, o termo "regional" é de conceituação menos rígida. A Administração Municipal, neste sentido, poderá estabelecer discricionariamente um critério de "região", desde que o mesmo seja prévio, impessoal, objetivo e uniformemente aplicado aos certames licitatórios daquele ente, restando vedada a modificação injustificada dos parâmetros empregados. Deve a metodologia de definição pautar-se em fundamentos pré-estabelecidos, seja por instituição reconhecidas de estudos no âmbito geográfico (e.g., IBGE, IPARDES), seja por lei municipal que obedeça aos princípios da impessoalidade e da objetividade. Adotado determinado critério para definição da região, é prudente que haja robusta justificativa para mudança e que o novo critério seja utilizado também em futuros certames. Seja qual for o conceito definido, deve sempre ser superior aos limites geográficos do próprio Município, mas não amplo o suficiente a ponto que determinada empresa esteja enquadrada na região, mas esteja faticamente impedida de prestar o objeto específico da licitação em razão de estar muito distante do ente contratante, vez que nesse caso não é uma potencial participante da licitação. Verificado que a região usualmente estabelecida não serve ao objeto sob análise em razão da impossibilidade fática de empresa localizada na região prestar o serviço, sua extensão poderá ser reduzida, desde que a decisão seja robustamente fundamentada, mediante utilização de critério também prévio, impessoal, objetivo – situação excepcional, válida para objetos bastante específicos.

Apesar de não ter sido prevista a aludida cota exclusiva, e nem mesmo explicitados no instrumento convocatório os motivos pelo seu não estabelecimento tal como recomendado pelo Acórdão n.º 877/16 – Tribunal Pleno, este último ainda



inexistente quando da realização do certame, entendo que não houve má-fé do gestor ou mesmo prejuízo ao erário.

Sendo assim, entendo cabível recomendar ao Município que justifique formalmente no processo licitatório, incluindo-se previsão expressa no instrumento convocatório, quando for o caso, os motivos e fundamentos legais que afastam a aplicabilidade das normas insertas na Lei Complementar n.º 123/2006, consoante orientação desta Corte de Contas no bojo da Consulta n.º 88672/15 (Acórdão n.º 877/16 – STP).

Ainda, seguindo os opinativos lançados, cabível determinar ao Município de Pinhão que deixe de prorrogar os contratos firmados em decorrência do Pregão presencial n.º 157/2014, sob pena de aplicação das respectivas sanções administrativas.

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da Representação, nos termos da fundamentação, para:

3.1 RECOMENDAR ao Município de Pinhão:

- que deixe de exigir declaração de que os pneus sejam homologados por montadoras de veículos/máquinas.
- que abstenha-se de exigir reconhecimento de firma do agente público competente pela emissão, assim como a demonstração de sua vinculação com o ente/entidade emitente;
- limite-se a estabelecer, de acordo com as diretrizes estabelecidas no tópico “2.2” da fundamentação, o teor/conteúdo do atestado de capacidade técnica, contribuindo para que, em caso de dúvida, seja possível a realização de diligências nos moldes previstos pelo artigo 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993;
- redija seus instrumentos convocatórios com mais clareza, evitando-se ambiguidades;
- que justifique formalmente no processo licitatório, incluindo-se previsão expressa no instrumento convocatório, quando for o caso, os motivos e fundamentos legais que afastam a aplicabilidade das normas insertas na Lei Complementar n.º 123/2006, consoante orientação desta Corte de Contas no bojo da Consulta n.º 88672/15 (Acórdão n.º 877/16 – STP).

3.2 DETERMINAR ao mesmo Município:

- que deixe de prorrogar os contratos firmados em decorrência do Pregão Presencial n.º 157/2014, sob pena de aplicação das respectivas sanções administrativas.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação, para no mérito DAR-LHE PROCEDÊNCIA nos termos da fundamentação, para:

I.1 - RECOMENDAR ao Município de Pinhão:

- que deixe de exigir declaração de que os pneus sejam homologados por montadoras de veículos/máquinas.
- que abstenha-se de exigir reconhecimento de firma do agente público competente pela emissão, assim como a demonstração de sua vinculação com o ente/entidade emitente;
- limite-se a estabelecer, de acordo com as diretrizes estabelecidas no tópico “2.2” da fundamentação, o teor/conteúdo do atestado de capacidade técnica, contribuindo para que, em caso de dúvida, seja possível a realização de diligências nos moldes previstos pelo artigo 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993;
- redija seus instrumentos convocatórios com mais clareza, evitando-se ambiguidades;
- que justifique formalmente no processo licitatório, incluindo-se previsão expressa no instrumento convocatório, quando for o caso, os motivos e fundamentos legais que afastam a aplicabilidade das normas insertas na Lei Complementar n.º 123/2006, consoante orientação desta Corte de Contas no bojo da Consulta n.º 88672/15 (Acórdão n.º 877/16 – STP).

I.2 - DETERMINAR ao mesmo Município:

- que deixe de prorrogar os contratos firmados em decorrência do Pregão Presencial n.º 157/2014, sob pena de aplicação das respectivas sanções administrativas.

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2016 – Sessão n.º 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. “Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: [...] III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte”.

2. “Representação da Lei 8.666/93. Aquisição de pneus e produtos correlacionados. Análise conjunta de 52 procedimentos e, bem assim, dos 20 subitens insertos nos respectivos processos.

Preliminar de Mérito: O apensamento determinado a fls. pelo GCG não tem como escopo substituir o incidente de Pré-julgado e, tampouco as súmulas da Corte. Visa exclusivamente ao julgamento daqueles manejados pela advogada Representante, que em similitude de fatos não apresentam má-fé dos gestores, danos ao erário e intenções de direcionamento. Logo, inviável a expedição de Recomendação à totalidade de municípios paraenses, haja vista tratar-se de decisão com efeitos inter partes. Indeferimento do pedido DCM-MP/TC (...).”

3. Instrução n.º 4817/15, peça n.º 46.

4. Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. Tribunal de Contas da União. 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010, pg. 409.

5. “Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...] § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

PROCESSO N.º: 1154977/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA CARVALHO, DARLAN SCALCO, MUNICÍPIO DE PÉROLA, VANDERLEIA SILVA MELO

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 2122/16 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Pregão Presencial – Registro de Preços – Aquisição de pneus e serviços de ressolagem para veículos da frota municipal e da frota escolar da rede pública de ensino – Irregularidades: (i) Declaração da ANIP (Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos) da marca cotada – (ii) Declaração junto ao fabricante para garantia de que a reposição seja realizada em até 72 horas – (iii) Declaração de que os pneus sejam homologados por montadoras de máquinas – Limitação da competitividade – Violação aos artigos 3º, §1º, da Lei n.º 8.666/1993, e 3º, inciso II, da Lei n.º 10.520/2002 – (iv) Inobservância da Lei Complementar n.º 123/2006 – Ausência de previsão de cota exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte (obrigatoriedade de fracionamento de até 25% do objeto de natureza divisível - artigo 48, inciso III) – Inexistência de má-fé ou prejuízo ao erário – Procedência com recomendações e determinação.

I. Nos processos de contratação pública é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa (itens i, ii e iii);

II. Os motivos e fundamentos legais que afastam a aplicabilidade das normas insertas na Lei Complementar n.º 123/2006, tal como previsto em seu artigo 49, devem constar formalmente no processo licitatório, incluindo-se previsão expressa no instrumento convocatório – Orientação da Consulta n.º 88672/15 – Acórdão n.º 877/16 – STP (item iv).

4. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993 encaminhada por Vanderleia Silva Melo, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 62/2014, do tipo menor preço por item, promovido pelo Município de Pérola, com vistas ao registro de preços (“...”) para aquisição de pneus e serviços de ressolagens para os veículos que compõem a frota da Prefeitura Municipal de Pérola e para veículos utilizados no transporte escolar da rede pública de ensino (“...”). (peça n.º 02).

Afirma a representante que o certame é restritivo à competitividade, em clara afronta às disposições da Lei n.º 8.666/1993, não observando igualmente os “[...] mandamentos da Lei Complementar 147/2014, de 07 de agosto de 2014, concernente aos benefícios concedidos às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) [...]”. Segundo a representante, não foi estabelecida a cota de até 25% do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte (artigo, 48, inciso III, da Lei Complementar n.º 123/2006).

As demais insurgências relatadas referem-se às seguintes cláusulas do instrumento convocatório: (i) “6.3.1 Declaração da ANIP (Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos) da marca cotada; 6.3.2 Declaração do Fabricante para garantia de que a reposição será feita em até 72 horas; 6.3.3 Declaração de que os pneus são homologados por montadoras de máquinas”.

O Município de Pérola foi intimado preliminarmente a se manifestar sobre os fatos noticiados, juntar aos autos cópia integral do processo licitatório e trazer informações atualizadas do Pregão Presencial n.º 62/2014 e de eventual contrato decorrente (Despacho n.º 558/15, peça n.º 04).

Houve o decurso do prazo concedido à municipalidade sem qualquer manifestação (Certidão de Decurso de Prazo n.º 1436/15, peça n.º 08).

O expediente então foi recebido pelo Despacho n.º 962/15, peça n.º 09. Na mesma ocasião restou determinada a citação do Município de Pérola, do Prefeito Municipal, Sr. Darlan Scalco, e do Sr. Claudemir de Oliveira Carvalho (Pregoeiro), para a apresentação de defesa e juntada dos documentos anteriormente solicitados.

O Município de Pérola, por meio de seu então gestor, Sr. Darlan Scalco, apresentou defesa à peça 16. Em síntese, com fundamento na discricionariedade administrativa, defendeu a maior durabilidade dos pneus de fabricação nacional. Segundo apontado, em aquisições anteriores, a municipalidade teria experimentado diversos problemas de durabilidade dos pneus importados. No entendimento da municipalidade, a exigência de pneus de fabricação nacional encontra guarida no ordenamento jurídico. Além disso, não tem o condão de frustrar o caráter competitivo da licitação, mas apenas garantir a aquisição de produtos de melhor durabilidade e resistência, primando pela segurança e pela vida dos usuários do transporte coletivo, estudantes, servidores, etc. Em relação à ausência de cota exclusiva destinada a microempresas e empresas de pequeno porte, apesar de não estabelecida no processo licitatório sob análise, dada a proximidade da sanção da Lei Complementar n.º 147/2014 com a realização do próprio certame, a maioria das empresas da região encontram-se cadastradas como M.E. ou E.P.P. Aduziu, por fim, que as futuras licitações seriam adaptadas aos ditames legais.

O Sr. Claudemir de Oliveira Carvalho não apresentou qualquer manifestação nos



autos (Certidão de Decurso de Prazo n.º 1944/15, peça n.º 20).

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 3971/15 (peça n.º 21), opinou pela análise conjunta dos pontos comumente representados a esta Corte no que se refere à aquisição de pneus e similares, sugerindo a expedição de recomendações e determinações no caso dos autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer Ministerial n.º 15754/15, peça n.º 23), corroborando com o entendimento da unidade técnica, opina pela procedência da Representação com recomendações e determinações, acrescentando a necessidade de se estabelecer Prejulgado ao tema.

É o relatório.

5. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, em relação ao opinativo da Diretoria de Contas Municipais pela análise de legalidade de todos os pontos comumente representados a esta Corte no que se refere à aquisição de pneus e similares, cabe destacar que a apreciação conjunta de diversos processos foi realizada no julgamento do Processo de Representação da Lei n.º 8.666/1993 n.º 1006662/14 (Acórdão n.º 1045/16 – Tribunal Pleno[1]).

Visando dar concretude ao princípio da celeridade processual e razoável duração do processo administrativo, os pontos comuns consolidados pelo referido Acórdão serão aqui adotados como ratio decidendi, no que couber.

Pois bem. Sem sombra de dúvida, o cerne da presente demanda remete à ocorrência de restrição à competitividade. Os fatos noticiados pela advogada requerente induzem à ocorrência de direcionamento do processo de contratação pública do Município de Pérola a produtos de fabricação nacional. Como se pode observar, a maioria das insurgências recebidas neste expediente teve a análise de mérito consolidada pelo Acórdão n.º 1045/16 – Tribunal Pleno, conforme ementa que abaixo se transcreve no que importa para o deslinde do presente expediente:

(...) Mérito: 1) Exigência de fabricação nacional dos pneus, ou peças relacionadas a pneus, tais quais câmaras de ar. Impossibilidade de Participação de pneus de fabricação estrangeira. O ordenamento pátrio não prevê distinções entre a nacionalidade dos produtos como modelo de eliminação. Restrição à competitividade evidenciada. Procedência com Expedição de Recomendação aos Municípios envolvidos; 2) Exigência de declaração emitida por uma montadora ou fabricante de máquina/equipamento onde demonstre/ateste a aplicação da marca dos pneus cotados em seus produtos fabricados e/ou homologação da marca por montadoras nacionais. Relações estritamente comerciais não devem impactar um procedimento licitatório – Imposição sem fundamento legal. Vício perceptível primo ictu oculi. Em certames do gênero é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio a disputa. Restrição à competitividade evidenciada. Procedência com Expedição de Recomendação aos Municípios envolvidos; [...] 4) Exigência de declaração de que a licitante dispõe ou disponibilizará um corpo técnico no Brasil responsável pela análise de qualquer tipo de garantia. Hipótese sustentável desde que circunscrita ao licitante vencedor. Diálogo das Fontes. A Administração é consumidora final dos pneumáticos e apresenta vulnerabilidade técnica ao tema “emborrachados”. Situação jurídica que não prejudica os pneumáticos importados, haja vista a responsabilidade das importadoras pelos produtos importados. Impossibilidade da exigência como requisito de habilitação. Impossibilidade da exigência sobre o fabricante, terceiro alheio à disputa. Procedência parcial com Expedição de Recomendação ao município envolvido; 5) Exigência de declaração de associação junto à Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos - ANIP. Associação privada para fins não econômicos. Ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado. Exclusão Direta de Empresas Estrangeiras, por não integrarem aquele específico objeto social. Procedência com Expedição de Recomendação aos Municípios envolvidos; [...] 11) Exigência de apresentação de certificado de garantia da fabricante do pneu. Legalidade. Os pneus adquiridos deverão apresentar um mínimo de qualidade, quer sejam nacionais, quer sejam importados, cabendo à Administração Pública a fixação de critérios objetivos de escolha nos respectivos editais. A inserção de prazos de garantia pela Administração em nada altera a competitividade do certame, pois este se destina, exclusivamente, a resguardar a contento o objeto. Improcedência; 12) Exigência de entrega de pneus em prazo máximo de — “x” dias após a ordem de compra ou após a homologação do certame. Exigiu prazo para cumprimento obrigacional. Inibição a participação de outros concorrentes tecnicamente habilitados. Procedência com Expedição de Recomendação ao Município envolvido; 13) Exigência de que a reposição dos pneus, quando decorrentes de falhas no produto entregue, ocorra em prazo exíguo de poucas horas. É razoável que a substituição dos produtos viciados e/ou defeituosos ocorra no mesmo molde daquele que o solicita, via ordem de compra – item “12”, conquanto os tramites correlacionados ao item “4” são realizados. Procedência com Expedição de Recomendação ao Município envolvido, e, bem assim, para que a Administração preveja no edital e no contrato que, em caso de falhas nos pneus, a contratada terá que arcar com todos os custos da troca de pneus, bem como dos danos eventualmente ocorridos em razão dessa falha, se explicitados; [...] (grifos nossos)

A fim de conferir clareza ao julgado, passa-se à análise da primeira irregularidade.

2.1) Declaração da ANIP (Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos) da marca cotada

Antes de tudo, é possível constatar que a declaração tal como exigida pelo Município de Pérola, acaba por obrigar o registro do fabricante/marca junto a ANIP, o que não encontra respaldo na jurisprudência[2] desta Casa.

Indo mais além, é perceptível que a exigência em tela indiretamente direciona para a aquisição de produtos de fabricação nacional, eis que a ANIP representa a indústria de pneus e câmaras de ar instaladas no Brasil. Encontram-se associadas à ANIP, nesta data, somente 11 (onze) marcas[3], de modo que apenas as empresas que trabalham com tais marcas poderiam participar da licitação, em evidente afronta à competitividade.

A preferência por produtos nacionais, ainda que indiretamente, não possui amparo

legal, indo de encontro com as disposições do artigo 3º, § 1º, I e II, da Lei n.º 8.666/93.

No que se refere à busca de qualidade, durabilidade e resistência, como defendido pela municipalidade, diga-se que a Declaração da ANIP não tem o condão de atestar a aprovação, qualidade e segurança dos produtos fornecidos pelas empresas associadas, uma vez que não realiza testes de certificação, cabendo ao INMETRO tal prerrogativa.

Não obstante a procedência deste ponto com a irregularidade apontada, não houve má-fé do gestor com a inserção da exigência em questão no instrumento convocatório, tampouco efetivo prejuízo ao erário ou aos licitantes, de modo que deixo de aplicar sanção.

Sendo assim, cabe recomendar ao Município de Pérola que em futuras licitações não mais exija declaração emanada pela ANIP da marca cotada.

2.2) Declaração do Fabricante para garantia de que a reposição será feita em até 72 horas

Neste ponto específico, a Representação também é procedente. A mera declaração do fabricante apenas caracteriza restrição à competitividade e submissão dos licitantes a terceiros alheios ao certame, o que não se admite.

A relação contratual se dá com o fornecedor e não com o fabricante, devendo ser responsabilizado o fornecedor por descumprimento de prazos estabelecidos contratualmente. Como bem apontado pela unidade técnica, “(...) é o fornecedor de pneus que tem que se adiantar a essa dificuldade, por exemplo, formando um estoque de pneus suficiente para garantir a reposição em tempo razoável”[4].

Seguindo o entendimento do Acórdão n.º 1045/16 – Tribunal Pleno, item “13” da ementa supramencionada, considerando-se razoável o prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas para a reposição dos pneus, entendo pertinente recomendar ao Município de Pérola que se abstenha de exigir a declaração do fabricante (terceiro alheio ao certame) concernente à garantia de reposição, bem como que no caso de falhas nos pneus, preveja tanto no instrumento convocatório quanto na minuta do contrato administrativo ser da contratada a obrigação de arcar com todos os custos da troca de pneus, bem como os danos eventualmente ocorridos em razão dessa falha.

2.3) Declaração de que os pneus são homologados por montadoras de máquinas

Esta Corte de Contas já se manifestou sobre a exigência em testilha, conforme Acórdãos n.º 564/16 e 1045/16, ambos do Tribunal Pleno. No primeiro restou consignado:

(...) 2) Exigência de que os pneus sejam homologados pelas montadoras de veículos

Em relação a tal exigência, a Representação também é procedente, uma vez que pode causar o direcionamento do certame à determinada marca, já que significaria exigir uma espécie de homologação do produto por parte de montadoras de veículos.

Como bem apontado pelo Ministério Público de Contas, o item 7.1.5, “j” tem caráter excessivamente restritivo, uma vez que a exigência de que os pneus sejam das marcas utilizadas nas respectivas linhas de montagem dos fabricantes de veículos “(...) diminui o círculo de competidores e direcionam os produtos apenas àqueles que tenham relações comerciais com as montadoras, vedada pela Lei n.º 8.666/93 (art. 15, § 7º, inciso I)”.

No último Acórdão citado, pontificou-se:

(...) Por tais razões, na esteira do julgado referenciado, entendo que dita imposição à totalidade de licitantes que pretendem participar do certame fere o bom senso, já que, todos, ficam na dependência de que as montadoras de veículos nacionais redijam ou não a declaração, sem ao menos, integrarem a competição.

Do exposto, seguindo a mesma linha de entendimento apresentada, pertinente recomendar ao Município de Pérola que se abstenha de exigir declaração de que os pneus sejam homologados por montadoras de veículos/máquinas.

2.4) Inobservância do disposto no artigo 48, inciso III, da Lei Complementar n.º 123/2006

De início, cabe ressaltar que o tratamento diferenciado insere-se como princípio da ordem econômica e financeira, nos termos da Constituição Federal:

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (grifos nossos)

[...]

Art. 146 - Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

[...]

Art. 179 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Daí a edição da Lei Complementar n.º 123/06, no que importa:

Art. 44 - Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

E mais recentemente, com a inclusão do § 14 ao artigo 3º da Lei n.º 8.666/1993, in verbis:

§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei. (Incluído pela Lei Complementar n.º 147, de 2014) (grifos nossos)



Dita o também recentemente remodelado[5] artigo 47 da Lei Complementar n.º 123/2006:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 147, de 2014) (grifos nossos)

Trata-se, portanto, de norma de eficácia plena e de aplicabilidade direta e imediata, independentemente de previsão no instrumento convocatório. A Orientação Normativa n.º 07/2009, expedida pela Advocacia Geral da União (AGU), estatui: (...) O TRATAMENTO FAVORECIDO DE QUE TRATAM OS ARTS. 43 A 45 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 123, DE 2006, DEVERÁ SER CONCEDIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EDITALÍCIA.

Com a visão geral do regime jurídico aplicável à espécie, não é difícil perceber que a vontade do legislador é efetivamente garantir o tratamento diferenciado e favorecido às M.E. e E.P.P., devendo ser aplicado em todas as licitações públicas. A Lei Complementar n.º 123/2006, em certos casos, afasta pontualmente a aplicabilidade do tratamento diferenciado, como nos casos previstos pelo artigo 49, in verbis:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar n.º 147, de 2014) II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 147, de 2014) (grifos nossos) Sobre a questão posta em debate neste tópico, esta Corte respondeu consulta, cristalizada pelo Acórdão n.º 877/16 – Tribunal Pleno, cuja ementa abaixo se transcreve:

Consulta. Município de Mercedes. Pelo conhecimento da consulta, e resposta nos seguintes termos: (a) A verificação do cumprimento da condição prevista no artigo 49, II, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, requisito indispensável ao emprego das licitações diferenciadas, pode ser realizada com base em critérios discricionários estabelecidos pelo Município, sempre tendo em vista a análise dos custos e benefícios dos parâmetros a serem empregados. Com o escopo de minimizar riscos de falhas na pesquisa de mercado, recomenda-se que inicialmente seja efetuada uma busca nos dados internos do próprio Município, com ênfase ao registro cadastral e aos dados de empresas que participaram de licitações prévias para o mesmo objeto ou para objetos semelhantes. Ademais, deve o ente complementar a investigação, buscando informações atualizadas, podendo utilizar, exempli gratia, informações constantes em alvarás de licença para localização e funcionamento, dados perante a junta comercial, sindicatos ou associações, assim como questionamentos a alguma microempresa ou empresas de pequeno porte local ou regional se existem outras potenciais participantes da licitação. Entretanto, custos e benefícios das medidas a serem adotadas na referida pesquisa devem ser sopesados, de modo a evitar danos ao Erário. Se porventura o ente não lograr êxito na perquirição de três fornecedores na localidade e optar pela confirmação de que não há fornecedores aptos a nível regional, a investigação deve ser ainda mais profunda, inclusive por meio da análise de documentos de outros entes a que tenha acesso.

Outrossim, é prudente que a Administração, quando não efetuar a licitação diferenciada, explicitar no edital o motivo pelo qual não a realizou, majorando-se a probabilidade de que algum interessado apresente recurso em sentido oposto. (b) Uma interpretação literal da Lei n.º 123/2006, faz crer que não é necessária a efetiva participação de no mínimo 3 (três) empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e que sejam capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, mas simplesmente que existam os três fornecedores competitivos enquadrados nas exigências legais. Contudo, insta consignar ser inaceitável que a licitação tenha um baixo número de concorrentes por falhas na divulgação do certame pela Administração. (c) A justificativa para aplicação de margem de preferência deve ter por parâmetro a busca de ao menos um dos objetivos dispostos no caput do artigo 47 da Lei Complementar n.º 123/2006: promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. Ademais, a margem de preferência somente poderá ser aplicada quando as seguintes condições forem cumulativamente preenchidas: (i) o benefício esteja expressamente previsto no ato convocatório, caso em que a Administração será obrigada a contratar a microempresa ou empresa de pequeno porte local ou regional que oferecer o melhor preço, se dentro da margem de preferência e se o valor ofertado espelhar a realidade do mercado; (ii) a microempresa ou empresa de pequeno porte tenha efetivamente participado do certame e oferecido durante o procedimento licitatório preço superior ao menor ofertado, porém dentro da margem de preferência; (iii) trate-se de licitação diferenciada (licitações de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou na parte referente à cota de até 25% do objeto a ser contratado); e (iv) o preço enquadrado dentro da margem de preferência seja compatível com a realidade do mercado, a qual deve ser auferida com cautela, devendo ser evitada a prática comum de realizar estimativa de orçamento unicamente com base em pesquisa de preços efetuada com potenciais interessados na licitação, pois determinadas empresas potencialmente interessadas no certame são excluídas em razão de seu

porte. (d) Uma interpretação gramático-litera do artigo 48, § 3º, evidencia que o uso da conjunção “ou” estabelece que o ente poderá estabelecer, alternativamente, a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente. Desta forma, os requisitos “local” e “regional” não são cumulativos, sendo de discricionariedade do gestor optar pelo modo que melhor atender ao interesse público, assim como aos princípios reitores da Administração Pública. Por óbvio que a escolha da opção “regional” necessariamente abarca os fornecedores locais. Caso opte por conceder o benefício unicamente às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas “localmente”, ao contrário, excluem-se aquelas “regionais” e não “locais”. Entretanto, após-se a ressalva de que somente poderá a Administração Municipal restringir a prioridade de contratação a empresas locais comprovada a existência de no mínimo três microempresas ou empresas de pequeno porte competitivas naquele mesmo âmbito. (e) É certo que, enquanto entende-se “local” os limites geográficos do Município, definidos de modo oficial, o termo “regional” é de conceituação menos rígida. A Administração Municipal, neste sentido, poderá estabelecer discricionariamente um critério de “região”, desde que o mesmo seja prévio, impessoal, objetivo e uniformemente aplicado aos certames licitatórios daquele ente, restando vedada a modificação injustificada dos parâmetros empregados. Deve a metodologia de definição pautar-se em fundamentos pré-estabelecidos, seja por instituição reconhecidas de estudos no âmbito geográfico (e.g., IBGE, IPARDES), seja por lei municipal que obedeça aos princípios da impessoalidade e da objetividade. Adotado determinado critério para definição da região, é prudente que haja robusta justificativa para mudança e que o novo critério seja utilizado também em futuros certames. Seja qual for o conceito definido, deve sempre ser superior aos limites geográficos do próprio Município, mas não amplo o suficiente a ponto que determinada empresa esteja enquadrada na região, mas esteja faticamente impedida de prestar o objeto específico da licitação em razão de estar muito distante do ente contratante, vez que nesse caso não é uma potencial participante da licitação. Verificado que a região usualmente estabelecida não serve ao objeto sob análise em razão da impossibilidade fática de empresa localizada na região prestar o serviço, sua extensão poderá ser reduzida, desde que a decisão seja robustamente fundamentada, mediante utilização de critério também prévio, impessoal, objetivo – situação excepcional, válida para objetos bastante específicos. Apesar de não ter sido prevista a aludida cota exclusiva, e nem mesmo explicitados no instrumento convocatório os motivos pelo seu não estabelecimento tal como recomendado pelo Acórdão n.º 877/16 – Tribunal Pleno, este último ainda inexistente quando da realização do certame, entendo que não houve má-fé do gestor ou mesmo prejuízo ao erário.

Sendo assim, entendo cabível recomendar ao Município que justifique formalmente no processo licitatório, incluindo-se previsão expressa no instrumento convocatório, quando for o caso, os motivos e fundamentos legais que afastam a aplicabilidade das normas insertas na Lei Complementar n.º 123/2006, consoante orientação desta Corte de Contas no bojo da Consulta n.º 88672/15 (Acórdão n.º 877/16 – STP).

Por fim, entendo cabível determinar ao Município de Pérola que deixe de prorrogar os contratos firmados com as empresas detentoras da Ata de Registro de Preços, sob pena de aplicação das respectivas sanções administrativas.

6. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da Representação, nos termos da fundamentação, para:

3.1 RECOMENDAR ao Município de Pérola:

- que em futuras licitações não mais exija declaração emanada pela ANIP da marca cotada;
- que se abstenha de exigir a declaração do fabricante (terceiro alheio ao certame) concernente à garantia de reposição, bem como que no caso de falhas nos pneus, preveja tanto no instrumento convocatório quanto na minuta do contrato administrativo ser da contratada a obrigação de arcar com todos os custos da troca de pneus, bem como os danos eventualmente ocorridos em razão dessa falha;
- que se abstenha de exigir declaração de que os pneus sejam homologados por montadoras de veículos/máquinas;
- que justifique formalmente no processo licitatório, incluindo-se previsão expressa no instrumento convocatório, quando for o caso, os motivos e fundamentos legais que afastam a aplicabilidade das normas insertas na Lei Complementar n.º 123/2006, consoante orientação desta Corte de Contas no bojo da Consulta n.º 88672/15 (Acórdão n.º 877/16 – STP).

3.2 DETERMINAR ao mesmo Município:

- que deixe de prorrogar os contratos firmados com as empresas detentoras da Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Presencial n.º 62/2014, sob pena de aplicação das respectivas sanções administrativas.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação, para no mérito DAR-LHE PROCEDÊNCIA nos termos da fundamentação, para:

1.1 RECOMENDAR ao Município de Pérola:

- que em futuras licitações não mais exija declaração emanada pela ANIP da marca cotada;
- que se abstenha de exigir a declaração do fabricante (terceiro alheio ao certame) concernente à garantia de reposição, bem como que no caso de falhas nos pneus, preveja tanto no instrumento convocatório quanto na minuta do contrato administrativo ser da contratada a obrigação de arcar com todos os custos da troca de pneus, bem como os danos eventualmente ocorridos em razão dessa falha;
- que se abstenha de exigir declaração de que os pneus sejam homologados por



montadoras de veículos/máquinas;

- que justifique formalmente no processo licitatório, incluindo-se previsão expressa no instrumento convocatório, quando for o caso, os motivos e fundamentos legais que afastam a aplicabilidade das normas insertas na Lei Complementar n.º 123/2006, consoante orientação desta Corte de Contas no bojo da Consulta n.º 88672/15 (Acórdão n.º 877/16 – STP).

1.2 DETERMINAR ao mesmo Município:

- que deixe de prorrogar os contratos firmados com as empresas detentoras da Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Presencial n.º 62/2014, sob pena de aplicação das respectivas sanções administrativas.

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2016 – Sessão n.º 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVENS ZSCHOKERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. *“Representação da Lei 8.666/93. Aquisição de pneus e produtos correlacionados. Análise conjunta de 52 procedimentos e, bem assim, dos 20 subitens insertos nos respectivos processos. Preliminar de Mérito: O apensamento determinado a fis. pelo GCG não tem como escopo substituir o incidente de Pré-julgado e, tampouco as súmulas da Corte. Visa exclusivamente ao julgamento daqueles manejados pela advogada Representante, que em similitude de fatos não apresentam má-fé dos gestores, danos ao erário e intenções de direcionamento. Logo, inviável a expedição de Recomendação à totalidade de municípios paranaenses, haja vista tratar-se de decisão com efeitos inter partes. Indeferimento do pedido DCM-MP/TC (...)”.*

2. ACORDÃO N.º 4934/14 - Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Pregão Presencial – Aquisição de pneumáticos (...) Insurgência contra as seguintes exigências de habilitação quanto à qualificação técnica: (...) (II) declaração de associação junto a ANIP – Procedência – Violação à Lei de Licitações – Restrição da competitividade do certame – Requisito de habilitação de qualificação técnica não previsto em lei – Inexistência de má-fé – Expedição de recomendações.

3. Bridgestone, Continental, Dunlop, Goodyear, Levorin Pneus e Câmaras, Maggion, Michelin, Pirelli, Rinaldi, Titan e Tortuga Câmaras de Ar. Disponível em <http://www.anip.com.br/?cont=associados>

4. Instrução n.º 3971/15 – DCM, peça n.º 21, fl. 06.

5. A antiga redação utilizava a expressão “poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado” enquanto que a nova substituiu o “poderá” por “deverá”.

PROCESSO N.º: 16930/15

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, SERGIO DE SOUZA PORTELA

ADVOGADO / PROCURADOR: CLAUDIA MARA PADILHA, FABIO MARTINS RIBAS, RAMON BARBOSA E SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 2123/16 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Pregão Presencial – Administração, gerenciamento e fornecimento de cartões “vale-alimentação” – Proibição de taxa de administração negativa – Implicação na aplicabilidade da Lei Complementar n.º 123/2006 – Critério de desempate – Isonomia não assegurada – Prejudicialidade ao direito de preferência concedido às microempresas e empresas de pequeno porte – Desnaturação da modalidade licitatória adotada – Ausência de competitividade – Vantajosidade e economicidade prejudicadas – Pela procedência, sem aplicação de sanções – Determinações e recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada com fulcro no § 1º, artigo 113, da Lei Geral de Licitações, por Emissora e Gerenciadora de Cartões Brasil Ltda. em face do Município de Campo Mourão, em decorrência de supostas irregularidades perpetradas no Pregão Presencial n.º 359/2014, que tinha por objeto a “contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento de cartão magnético de vale alimentação para servidores e empregados municipais ativos, conforme lei municipal n.º 3.449/2014, Secretaria da Fazenda e Administração - SEFAD”.

Extraí-se da exordial (peça n.º 03) as seguintes insurgências: a) não admissão de taxa de administração negativa (Item 7, subitem 7.1, alínea “b”, do Edital); b) deixar de utilizar o direito de preferência, como critério de desempate, para a contratação de microempresas (M.E.) e empresas de pequeno porte (E.P.P.).

Requeru a concessão de medida cautelar para a suspensão do pregão até o julgamento do mérito da presente demanda.

Relata a requerente que manejou pedido de esclarecimentos[1] e impugnação[2] ao edital, sem, contudo, lograr êxito.

Quanto ao pedido de esclarecimentos, o Departamento de Suprimentos da Prefeitura de Campo Mourão esclareceu o questionamento nos seguintes termos: “Considerando que se todas as empresas chegarem ao valor de 0%, não haverá como a ME “cobrir” este valor, estando todos incluídos em sorteio” (página 5 da peça n.º 7).

Em resposta à impugnação, a municipalidade sustentou (peça n.º 9) que “(...) não há fundamentos legais que esteiem a obrigatoriedade de adoção de taxa negativa”.

Asseverou também que adota a corrente que entende que a adoção de taxa

negativa é prejudicial ao interesse público, à própria sociedade e principalmente a micro e pequenos empresários, uma vez que:

(...) as administradoras de tickets acabam compensando o que não cobram nas operações com o poder público com taxas mais salgadas no varejo, em especial pequenos e médios estabelecimentos que recebem os valores como meio de pagamento. (...) Todavia, é crível a afirmação de que a administradora não irá compensar o valor ao comerciante, parte hipossuficiente na relação? É evidente que irá, e o comerciante, para não ficar no prejuízo, repassará ao consumidor final, isto é, o servidor público que se beneficia do cartão alimentação.

Sendo assim, entendeu pela inadmissibilidade de adoção de taxa de administração negativa.

Por meio do Despacho n.º 73/15 - GCG (peça n.º 12), a Representação foi recebida, ocasião em que foi indeferido o pedido liminar e restou determinada a citação do Município de Campo Mourão, da Sr.ª. Regina Massaretto Bronzel Dubay (Prefeita Municipal) e do Sr. Sérgio de Souza Portela (Pregoeiro), para apresentação de defesa.

Em resposta (peça n.º 22), o Município de Campo Mourão, através de sua representante legal, Sr.ª. Regina Massaretto Bronzel Dubay, noticiou inicialmente a esta Corte de Contas que a empresa ora representante não participou do certame. Sustentou que na abertura das propostas todas as empresas participantes apresentaram taxa administrativa igual a 0% (zero por cento), inexistindo, portanto, proposta melhor classificada. Todas as participantes apresentaram o valor global de R\$ 2.028.000,00 (dois milhões e vinte e oito mil reais).

Por meio de acordo unânime, as empresas classificadas, inclusive microempresas, decidiram que a melhor solução diante do empate seria a realização de sorteio. Sagrou-se vencedora a empresa Nutricard Administradora de Benefícios Ltda.

No que se refere à proibição de taxa negativa, a Administração salientou que se trata do primeiro certame do gênero e que “(...) optou pela escolha do limite da taxa administrativa como sendo 0 (zero), conforme interpretação do verbete OU na decisão 38/96 do TCU”. Com isso, o estabelecimento de limite com a taxa zero não se baseou em ato de má-fé do Município.

Por fim, aduziu a municipalidade que não há obrigatoriedade na adoção de taxa de administração negativa e que a taxa zero não viola o disposto no art. 44, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993, visto que a exequibilidade das propostas deve ser averiguada por critérios objetivos fixados no edital.

As razões de defesa apresentadas à peça 24 pelo Pregoeiro, Sr. Sérgio de Souza Portela, possuem o mesmo teor argumentativo constante na peça de defesa apresentada pelo Município.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM, por meio da Instrução n.º 2817/15 (peça n.º 27), pontificou que a “(...) vedação de taxa administrativa negativa causou distorções à licitação realizada, de forma que todas as empresas concorrentes apresentaram taxa zero”. Relatou que o certame tornou-se um mero sorteio e que, dessa forma, a busca pela proposta mais vantajosa deixou de ocorrer.

Com base em notícia jornalística, pontuou que há interesse público legítimo no caso da adoção da taxa de administração, “(...) na medida em que quanto menor a taxa de reembolso cobrada, maior o poder de compra da população local, na medida em que o valor da referida taxa será obrigatoriamente repassada a todos os consumidores do estabelecimento”.

Entende também que “(...) tais argumentos, apesar de relevantes, não são suficientes para justificar a proibição de fixar taxas administrativas negativas, vez que não existe garantia de que a empresa que for contratada pela Administração oferecerá taxas menores para a prestação do serviço”.

Tratando especificamente sobre o direito de preferência concedido às microempresas e empresas de pequeno porte, assim manifestou-se a DCM:

(...) a impossibilidade de utilizar o direito de preferência se deu em razão das distorções geradas pela previsão editalícia de proibição de taxa negativa, sem que houvesse solução indiscutivelmente correta ou apta a agradar a todas as partes.

Assim, não é possível afirmar que a lei foi descumprida, mas somente que a ilegalidade anteriormente analisada causou distorções indiretas no certame.

Opinou, por fim, pela:

“a.I) determinação que, em futuras licitações não proíba a apresentação de propostas de taxa de administração de valor negativo se as mesmas forem exequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital

a.II) determinação ao Ente para que, em futuros certames, não prevejam cláusulas justificadas que possam, ainda que indiretamente, impedir ou desvirtuar a aplicação das regras dispostas na Lei Complementar n.º 123/2006 referentes à preferência de contratação nos casos de empate ficto.

Subsidiariamente, caso se entenda pela anulação do contrato firmado:

b.I) pela citação da empresa contratada para que se defenda de todos os apontamentos vislumbrados, em razão de ser possível a anulação do contrato firmado;

b.II) pela intimação dos gestores responsáveis determinando que tragam aos autos cópia integral do processo licitatório e, especialmente cópia do contrato firmado e informações atualizadas acerca do mesmo, bem como demais documentos relacionados, sob pena de, não sendo cumprida a determinação, estarem sujeitos à multa constante no art. 87, I, b da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, sendo possível a aplicação de uma multa para cada ordem descumprida”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido explicitado pela DCM, opina nos seguintes termos:

(...) a questão é controversa e a anulação do certame culminaria em maiores prejuízos à Administração Pública, motivo pelo qual este Ministério Público de Contas corrobora o posicionamento substanciado na Instrução n.º 2817/15 – DCM, a fim de que seja encaminhada determinação ao ente municipal para que não proceda à proibição de apresentação de propostas com taxa de administração



negativa, observando no caso concreto a viabilidade da proposta e as condições de prestação do objeto.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, cabe aqui ressaltar que o tema "taxas administrativas" em certames abrangendo fornecimento de "vale-alimentação", "vale-combustível" e até mesmo passagens aéreas por meio de agências de turismo é bastante recorrente, longe de estar pacificado na doutrina e jurisprudência pátrias.

Some-se a isso o fato de que as inovações legislativas muitas vezes levam tempo para se harmonizar com as normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, seja por equívoco de ordem interpretativa, dificuldade do legislador em colmatar eventuais lacunas diante do dinamismo dos processos licitatórios, a incidência de práticas próprias do mercado em determinados objetos, etc., gerando problemática ao processo de contratação pública.

Em se tratando do regime jurídico aplicável às contratações públicas, é tarefa deveras complicada a realização de atividade interpretativa em conformidade com a vontade do legislador. O controle externo exercido pelos Tribunais de Contas é instrumento hábil para tanto, em contribuição à formação e consolidação de entendimentos que garantam a correta aplicação da Lei.

O caso dos autos é emblemático, pois, além de abranger questões controvertidas, tais como a proibição de taxas administrativas negativas e a aplicabilidade do direito de preferência das microempresas (M.E.) e empresas de pequeno porte (E.P.P.), ultrapassa os limites em discussão, indo mais fundo: com a delimitação da taxa administrativa e os efeitos práticos dela decorrentes, constatou-se ausência total de competitividade no certame, que, na prática, não passou de mero sorteio entre os participantes. A ausência de competitividade tem implicação direta na própria finalidade da licitação: a delimitação da taxa administrativa impossibilitou a busca da proposta mais vantajosa.

Sem contar a distorção criada na estrutura procedimental da modalidade Pregão, que tem por essência a busca do melhor benefício-custo através de disputa por lances.

No caso em tela observa-se que todas as empresas participantes apresentaram em suas propostas "taxa de administração zero" conforme o limite imposto, inclusive uma microempresa[3] e uma empresa de pequeno porte[4], ocorrendo empate real (todas as licitantes apresentaram propostas com o mesmo valor global).

Daí o surgimento da primeira impropriedade: não havia possibilidade de apresentação de proposta de preço inferior, tendo em vista que o item 7.1.a do edital havia previsto como critério de julgamento o menor preço global, composto pelo valor estimado dos benefícios (R\$ 2.028.000,00) e pela taxa de administração ofertada, esta última somente admitida com seu valor igual ou inferior a dois e maior ou igual a zero (item 7.1.b): vale dizer, proibida a taxa de administração negativa.

Constatado o empate real, independentemente da legalidade do acordo firmado pelos participantes, foi realizado o sorteio previsto na regra geral do artigo 45, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993 para se estabelecer a ordem de classificação das propostas e se iniciar o julgamento da fase de habilitação.

Da realização do sorteio adveio a segunda impropriedade: duas das empresas classificadas, ainda que a ora requerente não tenha sequer participado do certame, possuem, por critério de desempate, direito de preferência na contratação, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n.º 123/2006.

O artigo 45, I, da mesma lei, dispõe que, "ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma":

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º - Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º - No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão. (grifos nossos)

Conforme o dispositivo deve ser garantida a oportunidade, no caso de empate, para a microempresa apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora.

Não obstante, o edital do certame estipulou que não seriam admitidas taxas de administração negativas, o que impossibilitou a oferta de preço global inferior ao mínimo previsto no Edital. Inviabilizou-se, portanto, a aplicabilidade do direito de preferência das M.E. e E.P.P.

Dos problemas práticos constatados surgem vários questionamentos: I) O direito de preferência não se aplica no presente caso? II) Foi correta a realização de sorteio como critério de desempate? III) A adoção da modalidade pregão alcançou seu desiderato na busca pelo melhor benefício-custo para a Administração? IV) A delimitação da taxa administrativa contribuiu para a ausência de competitividade? Para uma melhor compreensão do questionamento "I", oportuno rememorar as normas pertinentes, provenientes de matriz constitucional, visto que o tratamento diferenciado está inserido como princípio da ordem econômica e financeira.

Assim dispõe a Constituição Federal:

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames

da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

E ainda prescreve:

Art. 146 - Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Preceitua, ainda, que:

Art. 179 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Daí a edição da Lei Complementar n.º 123/06, no que importa:

Art. 44 - Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º - Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º - Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

E mais recentemente, com a inclusão do § 14 ao artigo 3º da Lei n.º 8.666/1993, in verbis:

§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei. (Incluído pela Lei Complementar n.º 147, de 2014) (grifos nossos)

Dita o também recentemente remodelado[5] artigo 47 da Lei Complementar n.º 123/2006:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 147, de 2014) (grifos nossos)

Trata-se, portanto, de norma de eficácia plena e de aplicabilidade direta e imediata, independentemente de previsão no instrumento convocatório. A Orientação Normativa n.º 07/2009, expedida pela Advocacia Geral da União (AGU), estatui:

(...) O TRATAMENTO FAVORECIDO DE QUE TRATAM OS ARTS. 43 A 45 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 123, DE 2006, DEVERÁ SER CONCEDIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EDITALÍCIA.

Com a visão geral do regime jurídico aplicável à espécie, não é difícil perceber que a vontade do legislador é efetivamente garantir o tratamento diferenciado e favorecido às M.E. e E.P.P., devendo ser aplicado em todas as licitações públicas. No caso dos autos, há previsão inclusive no próprio Edital (item 15 – página 9 da peça n.º 8). A inobservância do item 15 do Edital representa afronta aos princípios administrativos da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

O princípio da igualdade ou isonomia pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: "Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades"[6]. Consoante escólio de Alexandre de Moraes, somente há que se admitir a distinção de tratamento quando há finalidade razoável, a fim de se atingir um determinado objetivo: "Assim, os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado"[7].

Do exposto, tendo em vista que o legislador indicou a finalidade do tratamento privilegiado como se observa no artigo 179 da Constituição Federal e na parte final do artigo 47 da Lei Complementar n.º 123/2006, o direito de preferência deve ser aplicado no presente caso, sendo afirmativa a resposta ao questionamento "I".

Feitos os devidos apontamentos, percebe-se que, em resposta ao questionamento seguinte, a realização do sorteio se deu em desconformidade com ditames constitucionais consagrados, uma vez que a regra geral do § 2º do artigo 45[8] da Lei Geral de Licitações não se sobrepõe à norma do artigo 44 da Lei Complementar n.º 123/06.

Isso por que o tratamento favorecido concedido às microempresas e empresas de pequeno porte tem matriz constitucional, como dito alhures. Não deve a Administração Pública, portanto, descurar sua aplicabilidade.

Tratando propriamente do questionamento "III", é possível afirmar que a modalidade Pregão restou completamente desnaturada. Não houve sequer efetiva fase de lances. Nenhum dos participantes poderia apresentar proposta mais vantajosa, na medida em que isso implicaria na aceitação de proposta com taxa de administração negativa, vedada pelo Edital. Na prática, o Pregão não passou de mero sorteio.

Mesmo que o Pregoeiro considerasse a aplicação do direito de preferência como critério de desempate às M.E. e E.P.P. participantes, mais uma vez seria o caso de



realização de sorteio entre as mesmas. Ainda assim restaria impossibilitada a busca da proposta mais vantajosa. Além disso, a aplicabilidade do direito de preferência pressupõe, no caso de empate real ou ficto, o oferecimento de proposta de preço inferior àquela classificada em primeiro lugar, o que, frise-se, restou vedado diante da proibição de oferecimento de taxa negativa.

Apesar da ilegalidade do sorteio realizado entre todos os participantes, desatenderia ainda assim ao princípio da isonomia a adjudicação do objeto a uma das empresas enquadradas como M.E. ou E.P.P., visto que se todos os participantes apresentam o menor preço global admissível (empate real), sempre sagrar-se-iam vencedoras micro e pequenas empresas, criando-se situação anômala de licitação exclusiva.

A última questão proposta é de fundamental importância e está intrinsecamente relacionada às demais, uma vez que a delimitação da taxa administrativa com seu valor igual ou inferior a dois e maior ou igual a zero (item 7.1.b) não só contribuiu, mas foi responsável direta pela ausência de competitividade, que por sua vez impediu a busca pela proposta mais vantajosa, desatendeu aos princípios da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, inviabilizando a aplicabilidade do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte (art. 170, IX, CF/88).

Há que se deixar claro que taxa de administração e preço global não se confundem. A taxa apenas compõe o preço. Dito isso, acompanhando o entendimento do Tribunal de Contas da União[9], a apresentação de proposta com taxa de administração igual ou inferior a zero não desatende ao que dispõe o artigo 44, § 3º, da Lei 8.666/93. A norma veda apenas a apresentação de propostas com preço global menor ou igual a zero. Cite-se também excerto do voto no Acórdão nº 1.757/2010 – TCU – Plenário:

(...) 2. A fim de adequar o texto do edital do Pregão Presencial nº 6/2010 ao entendimento do TCU no sentido da possibilidade de admissão da taxa negativa em licitações para a contratação de serviços de fornecimento de vales alimentação e vales refeição, o Sebrae/GO, mediante o Ofício SUP nº 411/2010 (fls. 59/61), informou que cancelaria o certame em tela. É pertinente, portanto, a determinação sugerida pela unidade técnica no sentido de que este Tribunal seja informado das providências adotadas pela entidade sobre essa questão. (sem grifos no original) E como bem apontado pela unidade técnica, "(...) conforme disposto no art. 40, X da Lei Federal 8.666/1993, é vedada a fixação de preços mínimos em licitações. Assim, a vedação de taxa administrativa negativa parece violar esse dispositivo". Com razão a DCM. O que de fato causou toda a celeuma foi a vedação de apresentação de taxa de administração negativa, o que culminou na fixação de preço mínimo, em evidente afronta ao princípio da legalidade.

O caso dos autos demonstra na prática as razões do legislador em proibir a fixação de preço mínimo nos processos licitatórios. Caso permitido, não teria lógica a realização da própria licitação e de nenhuma valia o comando insculpido no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, e demais normas infraconstitucionais decorrentes.

O referido inciso assim estatui:

(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Tendo em mente o acima explicitado, não há razão dar concretude ao princípio da igualdade se não for garantida a competitividade entre os licitantes. No caso em exame é possível constatar total ausência de competitividade, o que é vedado pela Lei n.º 8.666/1993, nos seguintes termos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (...).

As razões apresentadas pela municipalidade não merecem acolhida, não podendo a discricionariedade administrativa ultrapassar os limites legais. É plausível a tese em defesa dos servidores beneficiários, mas ao mesmo tempo não há garantias de que a limitação da taxa administrativa efetivamente lhes proporcione preços mais atrativos em decorrência da diminuição das comissões cobradas dos estabelecimentos comerciais pelas administradoras dos cartões.

Para a correta aplicação da Lei e na tentativa de contribuir para que as discrepâncias aqui verificadas não se repitam até a pacificação do tema, considerando-se também que em simples busca na rede mundial de computadores é possível verificar diversos casos idênticos nas mais diversas esferas de governo, merece procedência a presente Representação para determinar ao Município de Campo Mourão que em processos licitatórios futuros deixe de proibir a apresentação de taxas de administração negativas e que viabilize a aplicabilidade do tratamento favorecido e diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Há que ser feita recomendação no sentido de que seja garantida a plena competitividade nas licitações realizadas pelo Município, observando-se a vedação

contida no artigo 40, X, da Lei n.º 8.666/1993.

Considerando que não restou evidenciada má-fé ou direcionamento no certame, ainda que ilegal a realização do sorteio, não é o caso de aplicação de multa como sugerido no opinativo subsidiário apresentado pela DCM. Além do mais, é escusável o equívoco interpretativo do Acórdão n.º 1.034/2012 – TCU/Plenário, que na verdade se utiliza da conjunção "ou" no sentido inclusivo, não indicando uma opção de escolha aos gestores, apenas admitindo tanto taxa negativa quanto de valor igual a zero em um mesmo certame, nos termos seguintes:

(...) A oferta de taxa de administração negativa ou de valor zero, em pregão para prestação de serviços de fornecimento de vale-alimentação, não implica inexequibilidade da respectiva proposta, a qual só pode ser aferida a partir da avaliação dos requisitos objetivos especificados no edital de licitação.

O que se extrai é que seja possibilitado aos licitantes escolher livremente as taxas que querem se utilizar para a apresentação de suas respectivas propostas, respeitados os critérios de exequibilidade objetivamente definidos no Edital.

Seguindo a sugestão da DCM e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, tendo em mente que o contrato está em plena execução e que não há estipulação para sua prorrogação (vigência de 16/03/2015 a 16/03/2016), a anulação do mesmo poderia resultar em prejuízos à municipalidade e aos servidores beneficiários do vale alimentação. Há que se considerar que a permissão de taxa de administração negativa poderia ter sido potencialmente mais benéfica ao Ente, mas ao mesmo tempo não trouxe prejuízos com a oferta de taxa zero pela empresa vencedora.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da Representação, nos termos da fundamentação, para:

I. DETERMINAR ao Município de Campo Mourão:

- a) que abstenha-se de prorrogar o contrato ora em execução;
- b) que em processos licitatórios futuros deixe de proibir a apresentação de taxas de administração negativas, respeitados os critérios de exequibilidade objetivamente definidos no Edital;
- c) que viabilize a aplicabilidade do tratamento favorecido e diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte em conformidade com o que dispõe a Constituição Federal, a Lei Complementar n.º 123/2006 e demais normas aplicáveis à espécie;

II. RECOMENDAR:

a) que passe a adotar as medidas necessárias para garantir a plena competitividade e o alcance da proposta mais vantajosa ao Município, observando-se a vedação contida no artigo 40, X, da Lei n.º 8.666/1993.

Frise-se, desde já, que o descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos desta Corte enseja a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e impedimento para a obtenção de certidão liberatória (artigo 95 da mesma Lei Complementar).

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação, para no mérito DAR-LHE PROCEDÊNCIA, nos termos da fundamentação, para:

I.1 - DETERMINAR ao Município de Campo Mourão:

- a) que abstenha-se de prorrogar o contrato ora em execução;
- b) que em processos licitatórios futuros deixe de proibir a apresentação de taxas de administração negativas, respeitados os critérios de exequibilidade objetivamente definidos no Edital;
- c) que viabilize a aplicabilidade do tratamento favorecido e diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte em conformidade com o que dispõe a Constituição Federal, a Lei Complementar n.º 123/2006 e demais normas aplicáveis à espécie;

I.2 - RECOMENDAR:

a) que passe a adotar as medidas necessárias para garantir a plena competitividade e o alcance da proposta mais vantajosa ao Município, observando-se a vedação contida no artigo 40, X, da Lei n.º 8.666/1993.

Frisando, desde já, que o descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos desta Corte enseja a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e impedimento para a obtenção de certidão liberatória (artigo 95 da mesma Lei Complementar).

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2016 – Sessão n.º 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Em caso de todas as propostas, ou mais de uma proposta, com taxa de administração igual a zero (zero), será dada preferência à contratação de microempresa, conforme legislação em vigor?
2. Constante da peça n.º 07.



3. VS CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. – M.E.

4. EMPÓRIO CARD LTDA. – E.P.P.

5. A antiga redação utilizava a expressão “poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado” enquanto que a nova substituiu o “poderá” por “deverá”.

6. NERY JÚNIOR, Nelson. Constituição federal comentada. 1999, p. 42.

7. MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 16ª Ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 67.

8. Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo (...) § 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

9. “(...) a admissão de ofertas de taxas negativas ou de valor zero, não implica em violação ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei n.º 8.666/93, por não estar caracterizado, a priori, que essas propostas sejam inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital”. (Acórdão n.º 582/1996 – Plenário)

PROCESSO N.º: 120708/15

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, VANDERLEIA SILVA MELO

ADVOGADO / PROCURADOR: LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 2124/16 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Pregão Presencial – Aquisição de pneus, câmaras de ar, protetores e válvulas, para os veículos da frota municipal – Supostas irregularidades: (i) Aglutinação de produtos e serviços (fornecimento de pneus com montagem) – Inocorrência – (ii) Limitação geográfica dos licitantes – Inocorrência – (iii) Inobservância da Lei Complementar n.º 123/2006 – Ausência de previsão de cota exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte (fracionamento de até 25% do objeto de natureza divisível - artigo 48, inciso III) – Inexistência de má-fé ou prejuízo ao erário – Procedência parcial com recomendação e determinação.

I. Os motivos e fundamentos legais que afastam a aplicabilidade das normas insertas na Lei Complementar n.º 123/2006, tal como previsto em seu artigo 49, devem constar formalmente no processo licitatório, incluindo-se previsão expressa no instrumento convocatório – Orientação da Consulta n.º 88672/15 – Acórdão n.º 877/16 – STP (item iii).

II. Procedência parcial, recomendação e determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993 encaminhada por Vanderleia Silva Melo, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 018/2015, do tipo menor preço por item, promovido pelo Município de Prudentópolis, com vistas à aquisição de pneus, câmaras de ar, protetores e válvulas para os veículos da frota municipal.

Afirma a representante que o certame é restritivo à competitividade, em clara afronta às disposições da Lei n.º 8.666/1993:

[...] exige expressamente a entrega dos produtos aglutinados com prestação de serviço de montagem e não cumpre os mandamentos da Lei Complementar 147/2014, de 07 de agosto de 2014, concernente aos benefícios concedidos às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) [...] (grifos no original). A inobservância da Lei Complementar n.º 147/2014, que por sua vez alterou a Lei Complementar n.º 123/2006, diz respeito ao não estabelecimento de cota exclusiva de até 25% do objeto em favor de microempresas (M.E.) e empresas de pequeno porte (E.P.P.), conforme disposição do artigo 48, inciso III[2], da Lei Complementar n.º 123/2006.

O Município de Prudentópolis foi intimado preliminarmente a se manifestar sobre os fatos noticiados, juntar aos autos cópia integral do processo licitatório e trazer informações atualizadas do Pregão Presencial n.º 018/2015 e de eventual contrato decorrente (Despacho n.º 645/15, peça n.º 04).

Em resposta, a municipalidade, representada pelo então Prefeito, Sr. Adeldo Luiz Klosowski, apresentou manifestação preliminar à peça 09. Juntos a documentação solicitada às peças 10/11.

Em breve síntese, aduziu: 1) no que se refere à aglutinação de serviços e limitação de localização geográfica dos licitantes, houve apenas uma solicitação do então Secretário Municipal de Transporte e Infraestrutura para complementar o edital e posteriormente ratificá-lo, porém a solicitação não restou atendida, mantendo-se incólume o texto original do edital; 2) “(...) nenhuma empresa deixou de ser classificada em virtude das solicitações apresentadas pelo então Secretário de Transportes e Infra-Estrutura”[3]; 3) houve previsão de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte no item 17 do edital; 4) apesar de não ter sido prevista cota exclusiva para micro e pequenas empresas, a municipalidade contratou mais de 50% dos itens licitados com uma microempresa, sem que tenha ocorrido qualquer prejuízo.

O expediente então foi recebido pelo Despacho n.º 1200/15, peça n.º 12, haja vista a insuficiência dos argumentos apresentados para desconstituir as alegações da exordial. Na mesma ocasião restou determinada a citação do Município de Prudentópolis e de seu então Prefeito Municipal, Sr. Adeldo Luiz Klosowski, para a apresentação de defesa.

Em defesa (peça n.º 17), o Município, em sede de preliminar, alegou ilegitimidade do Sr. Adeldo Luiz Klosowski para figurar no polo passivo da demanda, eis que teria assumido a função de Prefeito após a autorização da realização do certame.

No mérito propriamente dito, reiterou os argumentos apresentados como manifestação preliminar, ressaltando a inexistência de prejuízo ao erário e nem mesmo direcionamento do certame.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), por meio da Instrução n.º 3973/15 (peça n.º 22), sugeriu a análise conjunta dos pontos comumente representados a esta

Corte no que se refere à aquisição de pneus e similares. Opinou pela improcedência em relação à suposta aglutinação de itens e restrição por localização geográfica, sugerindo também, no que se refere ao não estabelecimento de cota exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, a expedição de recomendação e determinação para que não sejam prorrogados os contratos decorrentes do Pregão Presencial n.º 018/2015.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC) opinou pela procedência parcial da Representação com a expedição de determinações ao Município, nos termos da Instrução n.º 3973/15 - DCM, acrescentando a necessidade de se estabelecer Prejulgado ao tema (Parecer Ministerial n.º 15758/15, peça n.º 24).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, em relação ao opinativo da Diretoria de Contas Municipais pela análise de legalidade de todos os pontos comumente representados a esta Corte no que se refere à aquisição de pneus e similares, cabe destacar que a apreciação conjunta de diversos processos foi realizada no julgamento dos autos de Representação da Lei n.º 8.666/1993 n.º 1006662/14 (Acórdão n.º 1045/16 – Tribunal Pleno[4]). Tal medida privilegia os princípios da celeridade processual e razoável duração do processo administrativo, denotando, neste momento, desnecessidade de instauração de incidente de prejulgado.

A fim de conferir clareza ao julgado, passa-se à análise das supostas irregularidades.

2.1) Aglutinação de produtos e serviços (fornecimento de pneus com montagem) e limitação de localização geográfica dos licitantes

O conjunto fático-probatório dos autos revela que essas duas impropriedades narradas na exordial não foram incluídas no instrumento convocatório. A representante insurgiu-se contra mera solicitação[5] do então Secretário de Transportes e Infraestrutura que sequer chegou a vincular os proponentes e a própria Administração Pública.

Consta dos autos (peça 18, fl. 09) certidão expressa assinada por servidora do setor de licitações dando conta de que a solicitação do Sr. Secretário não fora atendida.

Ademais, consta da Ata de Homologação e Adjudicação do certame (peça n.º 11, fl. 31) que empresa sediada no Estado do Rio Grande do Sul sagrou-se vencedora em diversos itens, o que afasta de plano a existência de limitação de localização geográfica.

Portanto, improcedente a demanda quanto aos pontos tratados neste tópico.

2.2) Inobservância da Lei Complementar n.º 123/2006 – Ausência de previsão de cota exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte (fracionamento de até 25% do objeto de natureza divisível - artigo 48, inciso III)

Neste ponto específico, a defesa do Município de Prudentópolis argumentou que de fato não estabeleceu cota exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, mas que o tratamento diferenciado e simplificado restou observado, inclusive com a adjudicação de mais de 50% dos itens licitados a uma microempresa.

Sobre a questão posta em debate neste tópico, esta Corte respondeu consulta, cristalizada pelo Acórdão n.º 877/16 – Tribunal Pleno, cuja ementa abaixo se transcreve:

Consulta. Município de Mercedes. Pelo conhecimento da consulta, e resposta nos seguintes termos: (a) A verificação do cumprimento da condição prevista no artigo 49, II, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, requisito indispensável ao emprego das licitações diferenciadas, pode ser realizada com base em critérios discricionários estabelecidos pelo Município, sempre tendo em vista a análise dos custos e benefícios dos parâmetros a serem empregados. Com o escopo de minimizar riscos de falhas na pesquisa de mercado, recomenda-se que inicialmente seja efetuada uma busca nos dados internos do próprio Município, com ênfase no registro cadastral e aos dados de empresas que participaram de licitações prévias para o mesmo objeto ou para objetos semelhantes. Ademais, deve o ente complementar a investigação, buscando informações atualizadas, podendo utilizar, exempli gratia, informações constantes em alvarás de licença para localização e funcionamento, dados perante a junta comercial, sindicatos ou associações, assim como questionamentos a alguma microempresa ou empresas de pequeno porte local ou regional se existem outras potenciais participantes da licitação. Entretanto, custos e benefícios das medidas a serem adotadas na referida pesquisa devem ser sopesados, de modo a evitar danos ao Erário. Se porventura o ente não lograr êxito na perquirição de três fornecedores na localidade e optar pela confirmação de que não há fornecedores aptos a nível regional, a investigação deve ser ainda mais profunda, inclusive por meio da análise de documentos de outros entes a que tenha acesso. Outrossim, é prudente que a Administração, quando não efetuar a licitação diferenciada, explicito no edital o motivo pelo qual não a realizou, majorando-se a probabilidade de que algum interessado apresente recurso em sentido oposto. (b) Uma interpretação literal da Lei n.º 123/2006, faz crer que não é necessária a efetiva participação de no mínimo 3 (três) empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e que sejam capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, mas simplesmente que existam os três fornecedores competitivos enquadrados nas exigências legais. Contudo, insta consignar ser inaceitável que a licitação tenha um baixo número de concorrentes por falhas na divulgação do certame pela Administração. (c) A justificativa para aplicação de margem de preferência deve ter por parâmetro a busca de ao menos um dos objetivos dispostos no caput do artigo 47 da Lei Complementar n.º 123/2006: promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. Ademais, a margem de preferência somente poderá ser aplicada quando as seguintes condições forem cumulativamente preenchidas: (i) o benefício esteja expressamente previsto no ato convocatório, caso em que a Administração será obrigada a contratar a microempresa ou empresa de pequeno porte local ou regional que oferecer o melhor preço, se dentro da margem de preferência e se o



valor ofertado espelhar a realidade do mercado; (ii) a microempresa ou empresa de pequeno porte tenha efetivamente participado do certame e oferecido durante o procedimento licitatório preço superior ao menor ofertado, porém dentro da margem de preferência; (iii) trate-se de licitação diferenciada (licitações de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou na parte referente à cota de até 25% do objeto a ser contratado); e (iv) o preço enquadrado dentro da margem de preferência seja compatível com a realidade do mercado, a qual deve ser auferida com cautela, devendo ser evitada a prática comum de realizar estimativa de orçamento unicamente com base em pesquisa de preços efetuada com potenciais interessados na licitação, pois determinadas empresas potencialmente interessadas no certame são excluídas em razão de seu porte. (d) Uma interpretação gramatical-literal do artigo 48, § 3º, evidencia que o uso da conjunção "ou" estabelece que o ente poderá estabelecer, alternativamente, a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente. Desta forma, os requisitos "local" e "regional" não são cumulativos, sendo de discricionariedade do gestor optar pelo modo que melhor atender ao interesse público, assim como aos princípios reitores da Administração Pública. Por óbvio que a escolha da opção "regional" necessariamente abarca os fornecedores locais. Caso opte por conceder o benefício unicamente às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas "localmente", ao contrário, excluem-se aquelas "regionais" e não "locais". Entretanto, apõe-se a ressalva de que somente poderá a Administração Municipal restringir a prioridade de contratação a empresas locais quando comprovada a existência de no mínimo três microempresas ou empresas de pequeno porte competitivas naquele mesmo âmbito. (e) É certo que, enquanto entende-se "local" os limites geográficos do Município, definidos de modo oficial, o termo "regional" é de conceituação menos rígida. A Administração Municipal, neste sentido, poderá estabelecer discricionariamente um critério de "região", desde que o mesmo seja prévio, impessoal, objetivo e uniformemente aplicado aos certames licitatórios daquele ente, restando vedada a modificação injustificada dos parâmetros empregados. Deve a metodologia de definição pautar-se em fundamentos pré-estabelecidos, seja por instituição reconhecidas de estudos no âmbito geográfico (e.g., IBGE, IPARDES), seja por lei municipal que obedeça aos princípios da impessoalidade e da objetividade. Adotado determinado critério para definição da região, é prudente que haja robusta justificativa para mudança e que o novo critério seja utilizado também em futuros certames. Seja qual for o conceito definido, deve sempre ser superior aos limites geográficos do próprio Município, mas não amplo o suficiente a ponto que determinada empresa esteja enquadrada na região, mas esteja faticamente impedida de prestar o objeto específico da licitação em razão de estar muito distante do ente contratante, vez que nesse caso não é uma potencial participante da licitação. Verificado que a região usualmente estabelecida não serve ao objeto sob análise em razão da impossibilidade fática de empresa localizada na região prestar o serviço, sua extensão poderá ser reduzida, desde que a decisão seja robustamente fundamentada, mediante utilização de critério também prévio, impessoal, objetivo – situação excepcional, válida para objetos bastante específicos. (grifos nossos)

Apesar de não ter sido prevista a aludida cota exclusiva, e nem mesmo explicitados no instrumento convocatório os motivos pelo seu não estabelecimento tal como recomendado pelo Acórdão n.º 877/16 – Tribunal Pleno, este último ainda inexistente quando da realização do certame, entendendo que não houve má-fé do gestor ou mesmo prejuízo ao erário.

Sendo assim, entendo cabível recomendar ao Município que justifique formalmente no processo licitatório, incluindo-se previsão expressa no instrumento convocatório, quando for o caso, os motivos e fundamentos legais que afastam a aplicabilidade das normas insertas na Lei Complementar n.º 123/2006, consoante orientação desta Corte de Contas no bojo da Consulta n.º 88672/15 (Acórdão n.º 877/16 – STP).

Ainda, seguindo os opinativos lançados pela DCM e MPC, cabível determinar ao Município de Prudentópolis que deixe de prorrogar os contratos firmados em decorrência do Pregão Presencial n.º 018/2015, sob pena de aplicação das respectivas sanções administrativas.

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação, nos termos da fundamentação, para:

3.1 RECOMENDAR ao Município de Prudentópolis:

- que justifique formalmente no processo licitatório, incluindo-se previsão expressa no instrumento convocatório, quando for o caso, os motivos e fundamentos legais que afastam a aplicabilidade das normas insertas na Lei Complementar n.º 123/2006, consoante orientação desta Corte de Contas no bojo da Consulta n.º 88672/15 (Acórdão n.º 877/16 – STP).

3.2 DETERMINAR ao mesmo Município:

- que deixe de prorrogar os contratos firmados em decorrência do Pregão Presencial n.º 018/2015, sob pena de aplicação das respectivas sanções administrativas.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação, para no mérito DAR-LHE PROCEDÊNCIA PARCIAL nos termos da fundamentação, para:

1.1 RECOMENDAR ao Município de Prudentópolis:

- que justifique formalmente no processo licitatório, incluindo-se previsão expressa no instrumento convocatório, quando for o caso, os motivos e

fundamentos legais que afastam a aplicabilidade das normas insertas na Lei Complementar n.º 123/2006, consoante orientação desta Corte de Contas no bojo da Consulta n.º 88672/15 (Acórdão n.º 877/16 – STP).

1.2 DETERMINAR ao mesmo Município:

- que deixe de prorrogar os contratos firmados em decorrência do Pregão Presencial n.º 018/2015, sob pena de aplicação das respectivas sanções administrativas.

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2016 – Sessão n.º 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Peça n.º 02, fl. 02.

2. "Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: [...] III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte".

3. Peça n.º 09, fl. 04.

4. "Representação da Lei 8.666/93. Aquisição de pneus e produtos correlacionados. Análise conjunta de 52 procedimentos e, bem assim, dos 20 subitens insertos nos respectivos processos. Preliminar de Mérito: O apensamento determinado a fls. pelo GCG não tem como escopo substituir o incidente de Pré-julgado e, tampouco as súmulas da Corte. Visa exclusivamente ao julgamento daqueles manejados pela advogada Representante, que em similitude de fatos não apresentam má-fé dos gestores, danos ao erário e intenções de direcionamento. Logo, inviável a expedição de Recomendação à totalidade de municípios paranaenses, haja vista tratar-se de decisão com efeitos inter partes. Indeferimento do pedido DCM-MPJTC (...)."

5. Constante à peça n.º 09, fl. 57.

PROCESSO N.º: 253902/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AMAURI ESCUDEIRO MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 2125/16 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Regularidade com ressalva e recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Amauri Escudeiro Martins, Assessor Especial do Governo no período.

A Diretoria de Contas Estaduais – DCE, após proceder à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos formal, técnico-contábil e de gestão, amparado ainda nos relatórios semestrais emitidos pela Inspetoria de Controle Externo competente, exarou a Instrução n.º 96/15 (peça 59), sugerindo a concessão de contraditório ao responsável em razão da constatação das seguintes impropriedades:

1- No aspecto técnico contábil houve irregularidades/anomalias nas demonstrações apresentadas, conforme apontado no Título III, letras "e" e "g":

e) A Movimentação Financeira do exercício não pode ser avaliada em razão de inconsistência no Balanço Financeiro;

g) Examinando a consistência entre as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, enviadas no processo de prestação de contas e os dados encaminhados por meio do sistema SEI-CED, foi constatado que as informações não estão consistentes, apresentando divergências.

2- A 3ª Inspetoria de Controle Externo trouxe apontamentos nos Relatórios do 1º e 2º Semestres de 2014, conforme descrito no Título V:

a) Os cancelamentos de empenhos do ERGB realizados pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA;

b) Gastos com combustíveis inscritos e pagos como despesas anteriores que somadas ultrapassaram o limite fixado pelo art. 23, II, a, da 8.666/93, caracterizando falta de planejamento e inobservância às normas conforme item 4.1.3 do Relatório anual de fiscalização;

c) Disponibilização tardia da abertura do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro (SIAF).

Oportunizado o contraditório, foram apresentadas justificativas e documentos (peça 72, 77 e 79/80) visando à regularização da prestação de contas.

No que tange aos apontamentos contidos nos Relatórios Semestrais da Inspetoria, a 3ª ICE, por meio da Informação n.º 55/15 (peça 82) procedeu ao exame das justificativas apresentadas, mantendo a sugestão por oposição de ressalva em face de cada um dos itens, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "d", da Lei Complementar n.º 113/2005 em relação à ausência do certame licitatório referente aos gastos com combustíveis, que superaram o limite máximo para compras sem licitação.

A DCE, por sua vez, manifestou-se acerca do contraditório mediante a Instrução n.º 75/16 (peça 83), pela regularidade das contas, com ressalva e recomendação.

De acordo com a unidade técnica, a falha relativa às inconsistências contábeis e dados do SEI-CED decorreram da elaboração da Demonstração da Variação Patrimonial no modelo antigo, incluindo as Mutações Patrimoniais, sendo que no modelo adotado pelo PCASP, estas não têm mais o seu registro efetuado nas contas de resultado,



apresentando apenas uma permuta entre elementos patrimoniais.

As divergências nos grupos internos das contas, por sua vez, segundo o órgão instrutivo não influíram no Resultado Patrimonial do Período.

Deste modo, a DCE considerou que os itens acima não ensejam a irregularidade das contas, mas apenas a expedição de recomendação para que seja revista a elaboração das Demonstrações conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

No que concerne aos apontamentos contidos nos Relatórios da 3ª Inspeção, a unidade técnica discordou quanto aos itens correspondentes ao cancelamento de empenhos do Escritório de Representação do Governo em Brasília - ERGB e à disponibilização tardia da abertura do Sistema Integrado de Acompanhamento (SIAF), entendendo que foram saneados diante das justificativas apresentadas.

A unidade técnica manteve, contudo, a sugestão de conversão em ressalva do item relativo aos gastos com combustíveis inscritos e pagos como despesas anteriores, que somadas ultrapassaram o limite para compras com dispensa de licitação, sem aplicação da multa proposta pela ICE, vez que ocorreram a preço de mercado e envolveram soma não significativa, de R\$ 8.935,42 (oito mil, novecentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos).

A conclusão do órgão técnico, portanto, é pela regularidade das contas do Sr. Amauri Escudeiro Martins, gestor da Representação do Governo do Estado do Paraná no exercício de 2014, com ressalva em razão da realização de gastos com combustíveis, que somados ultrapassaram o limite para compras com dispensa de licitação, e expedição de recomendação para que seja revista a elaboração das Demonstrações conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer n.º 3610/16 (peça 84), corroborando o opinativo da unidade técnica, pela regularidade das contas com a ressalva e expedição da recomendação sugerida pela Diretoria de Contas Estaduais.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando o processo, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 102/2014 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2014).

Consoante à Instrução da unidade técnica, as impropriedades verificadas foram regularizadas em sede de contraditório, com exceção da realização de gastos com combustíveis, cujo procedimento licitatório não foi encaminhado, vez que somados ultrapassaram o limite para compras com dispensa de licitação. Contudo, diante do valor não significativo a DCE entendeu que o item pode ser convertido em ressalva. Quanto à elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais no modelo de Plano de Contas antigo, de acordo com a DCE, excepcionalmente para esse exercício pode ser objeto de recomendação ao ente, tendo em vista que a divergência ocorreu no primeiro ano de captação dos dados eletrônicos.

Destarte, considerando o contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes nas manifestações da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas, impõe-se o julgamento pela regularidade das contas, com ressalva em razão da ausência do procedimento licitatório para a realização de gastos com combustíveis, que somados ultrapassaram o limite previsto para compras com dispensa de licitação, sem se olvidar a recomendação consignada pelo órgão técnico, para que seja revista a elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, para evitar que a situação se repita nos próximos exercícios.

Acompanho, assim, a Diretoria de Contas Estaduais e o Ministério Público de Contas, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I – pela regularidade da prestação de contas do Sr. Amauri Escudeiro Martins, CPF n.º 440.813.679-49, responsável pela REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ no exercício de 2014, ressalvando a ausência do certame licitatório para aquisição de combustíveis, uma vez que, somados, os valores ultrapassaram o limite previsto para compras com dispensa de licitação;

II – por expedição de recomendação ao responsável para que seja revista a elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais, conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, para evitar que a situação se repita nos próximos exercícios;

III – após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar regular a prestação de contas do Sr. Amauri Escudeiro Martins, CPF n.º 440.813.679-49, responsável pela REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ no exercício de 2014, ressalvando a ausência do certame licitatório para aquisição de combustíveis, uma vez que, somados, os valores ultrapassaram o limite previsto para compras com dispensa de licitação;

II – Recomendar ao responsável que seja revista a elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais, conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, para evitar que a situação se repita nos próximos exercícios;

III – Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2016 – Sessão n.º 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º: 347389/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 2126/16 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Regularidade com recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Everton Luiz da Costa Souza, Diretor Presidente da entidade no período.

A Diretoria de Contas Estaduais – DCE, após proceder à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos formal, técnico-contábil e de gestão, amparado ainda nos relatórios semestrais emitidos pela Inspeção de Controle Externo competente, exarou a Instrução n.º 155/15 (peça 31), sugerindo a concessão de contraditório ao responsável em razão da constatação das seguintes impropriedades:

1- Foram detectadas as seguintes falhas na elaboração da prestação e contas, conforme demonstrado no Título I, item “a”, Tabela 1, sujeitando o gestor das contas à multa prevista no art. 87, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

- A Declaração para cumprimento do art. 13 da Lei Federal n.º 8.429/92, não fez menção ao Gestor das Contas do exercício de 2014, Senhor Everton Luiz da Costa Souza;

- O Balanço Orçamentário DCASP, foi enviado de forma incompleta, haja vista que não foi apresentada a parte das Receitas;

- Inconsistência entre a conta Caixa e Equivalentes de Caixa Seguinte do Balanço Financeiro e Caixa e Equivalentes de Caixa Final, da Demonstração dos Fluxos de Caixa, no valor de R\$ 10.447,15 que corresponde à conta Depósitos restituíveis e Valores Vinculados, registrada somente no Balanço Financeiro.

2- No aspecto técnico contábil e de gestão, houve irregularidade nas demonstrações contábeis apresentadas, conforme apontado no Título III, itens “a”, “d” e “f”:

a) O Resultado Orçamentário apurado foi superavitário, uma vez que as Receitas Realizadas foram superiores às Despesas em R\$ 129.604,94. No entanto, o presente item carece de confronto com Balanço Orçamentário PCASP, uma vez que a Entidade não enviou a parte da Receita do demonstrativo, conforme comentado no Título I, desta Instrução;

d) A Movimentação Financeira espelha que a Entidade iniciou o Exercício de 2014 com uma disponibilidade de R\$ 507.000,44 que somada às Receitas auferidas no valor de R\$ 19.304.191,19 e deduzida dos desembolsos de R\$ 15.317.016,77 resulta em um saldo de disponibilidade em 31/12/2014 de R\$ 4.494.174,86. No entanto, foi apurada divergência entre o Balanço Financeiro PCASP e a Demonstração dos Fluxos de Caixa PCASP, haja vista que a conta Caixa e Equivalentes de Caixa Seguinte do Balanço Financeiro (peça 26) e Caixa e Equivalentes de Caixa Final, da Demonstração dos Fluxos de Caixa, reflete uma diferença de R\$ 10.447,15 que corresponde à conta Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados, registrada somente no Balanço Financeiro, conforme já comentado no Título I, da presente Instrução.

f) Examinando a consistência entre as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, enviadas no Processo de prestação de contas e os dados encaminhados por meio do sistema SEI-CED, foi constatado que as informações estão inconsistentes.

Os Relatórios Semestrais da 7ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da entidade, apresentaram conclusão pela regularidade das operações realizadas no período analisado.

Oportunizado o contraditório (peças 33 e 34), foram apresentadas justificativas e documentos complementares (peças 38 a 40) visando à regularização da prestação de contas.

A entidade encaminhou declaração de cumprimento do art. 13 da Lei Federal n.º 8.429/92 dos atuais Diretores do Fundo, anexando declaração dos Diretores em 2014 (Everton Luiz da Costa Souza e Marilda Keller Zarpelon).

Com relação ao Demonstrativo do Fluxo de Caixa (DECASP), informou que a inconsistência apurada corresponde à conta Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados se referem ao depósito na Conta do Cartão Corporativo do Instituto das Águas do Paraná, que será apropriado no exercício de 2015.

A DCE manifestou-se acerca do contraditório mediante a Instrução n.º 38/16 (peça 42), pela regularidade das contas, com recomendação.

De acordo com a unidade técnica, as impropriedades constatadas foram saneadas com as justificativas e documentos apresentados, com exceção da inconsistência entre as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público enviadas no processo de prestação de contas e os dados alimentados por meio do sistema SEI-CED, sobre a qual a entidade não se manifestou.

A DCE entende, contudo, que apesar da inércia do responsável, a anomalia pode ser relevada, pois decorreu da elaboração da Demonstração da Variação Patrimonial no modelo antigo (incluindo as Mutações Patrimoniais), sendo que no novo modelo adotado pelo PCASP estas não têm mais o seu registro efetuado nas contas de resultado, uma vez que apresenta apenas uma permuta entre elementos patrimoniais.

Considerando, ainda, que o Resultado Patrimonial do Período não apresentou divergência, o órgão instrutivo concluiu pela regularização do item, com a expedição de recomendação para que seja revista a elaboração da Demonstração conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, para evitar que a situação se repita nos exercícios posteriores.

A conclusão da unidade técnica, portanto, é pela regularidade das contas ora



apreciadas, de responsabilidade do Sr. Everton Luiz da Costa, Diretor Presidente da entidade no período, com a expedição de recomendação para que seja revista a elaboração das Demonstrações conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer n.º 3787/16 (peça 43), corroborando o opinativo da unidade técnica, pela regularidade das contas com expedição da recomendação sugerida.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando o processo, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 102/2014 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2014).

Consoante à Instrução da unidade técnica, as impropriedades verificadas foram regularizadas em sede de contraditório, com exceção da elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais no modelo de Plano de Contas antigo, que de acordo com a DCE, excepcionalmente para esse exercício pode ser objeto de recomendação ao ente, tendo em vista que o Resultado Patrimonial do Período não apresentou divergência e que foi o primeiro ano de captação dos dados eletrônicos.

Destarte, considerando o contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes nas manifestações da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas, impõe-se o julgamento pela regularidade das contas, com a expedição da recomendação consignada pelo órgão técnico, para que seja revista a elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, para evitar que a situação se repita nos próximos exercícios.

Acompanho, assim, a Diretoria de Contas Estaduais e o Ministério Público de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I – pela regularidade da prestação de contas do FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Everton Luiz da Costa Souza, CPF n.º 463.721.649-49, Diretor Presidente da entidade no período;

II – por expedição de recomendação ao responsável pela entidade, para que seja revista a elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais, conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, para evitar que a situação se repita nos próximos exercícios;

III – após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar regular a prestação de contas do FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Everton Luiz da Costa Souza, CPF n.º 463.721.649-49, Diretor Presidente da entidade no período;

II – Recomendar ao responsável pela entidade, que seja revista a elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais, conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, para evitar que a situação se repita nos próximos exercícios;

III – Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2016 – Sessão n.º 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 300297/16

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GESTÃO PÚBLICA EDITORA E TREINAMENTO SOCIEDADE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2310/16 - TRIBUNAL PLENO

Inexigibilidade de licitação – Treinamento de Auditoria Governamental para servidores deste Tribunal de Contas – Artigos 21, inciso VI, e 33, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07 – Pela contratação direta.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Gestão Pública Editora e Treinamentos Sociedade Ltda. – EPP, para ministrar, in company, o treinamento “Auditoria Governamental” para servidores deste Tribunal de Contas.

Justificou a Diretoria da Escola de Gestão Pública, in verbis (peça 04):

(...) faz-se necessário intensificar e aprofundar os conhecimentos de seu quadro técnico de pessoal, promovendo a técnica de controle dos seus jurisdicionados, quanto à identificação de achados, caracterização de evidências, emissão de recomendações, bem como os efeitos e consequências dos trabalhos dos seus servidores na atividade diária.

Assim, a melhor forma de atualizar o conhecimento do corpo técnico desta Corte

seria o treinamento in company, discutindo-se o conteúdo essencial do conceito de auditoria e sua evolução histórica, os tipos de auditoria, diferenciar auditoria e controle, apresentar os principais aspectos relacionados à governança, riscos e controles internos, as fases de um trabalho de auditoria entre outros pontos relevantes.

Neste sentido, é necessário um treinamento que ofereça aos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná a oportunidade de atualização do conhecimento técnico específico na área de auditoria governamental, contribuindo assim grandemente para cumprir com a missão precípua do TCE, que é a fiscalização de recursos públicos.

O treinamento está previsto para o número máximo de 130 (cento e trinta) servidores, com carga horária total de 18 (dezoito) horas, divididas em quatro módulos, e será realizado em data a ser oportunamente definida por esta Corte. O curso será ministrado pelo Professor Laércio Mendes Vieira, que não poderá ser substituído.

Conforme consta do termo de referência, o valor total é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no qual estão incluídas todas as despesas do palestrante, “como coordenação pedagógica (honorário do professor, incluídos impostos e contribuições, elaboração de material, coordenação técnica, coordenação administrativa, envio do material, custos variáveis e fixos para a organização dos cursos, impostos incidentes sobre o faturamento), diárias e passagens (alimentação, hospedagem, transporte aéreo e terrestre, deslocamento do professor durante o evento, tributos, taxas e encargos sociais)”.

Nesse contexto, sustentou a Diretoria de Licitações e Contratos que, “Em virtude da exclusividade do evento e do conteúdo específico, de natureza singular, a contratação poderá ser realizada diretamente, por inexigibilidade de licitação”, com base nos artigos 21, inciso VI, e 33, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07 (Informação n.º 89/16, peça 22).

Ainda, a unidade técnica destacou que o preço proposto pela empresa corresponde ao usualmente praticado no mercado, indicou fiscal e fiscal substituto e informou que a formalização da contratação se dará por nota de empenho, de acordo com o artigo 108, inciso II, da Lei Estadual de Licitações.

Por meio da Informação n.º 106/16 (peça 25), a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR n.º 28/2016.

A Diretoria Jurídica opinou pela “viabilidade e juridicidade do procedimento de contratação”, recomendando que conste nos autos a validade da proposta e que sejam juntadas cópias de contratações efetivadas pela empresa com outros entes, bem como atualizadas as certidões de regularidade vencidas (Parecer n.º 221/16, peça 26).

A Controladoria Interna manifestou-se pela Informação n.º 41/16 (peça 27), não apresentando divergências ao presente procedimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, não se opôs à formalização da contratação direta pretendida, “condicionada à adequação dos pontos levantados pela Diretoria Jurídica” (Parecer n.º 4735/16, peça 28).

Diante dos apontamentos da assessoria jurídica, os autos foram remetidos à Diretoria da Escola de Gestão Pública para esclarecimentos, nos termos do Despacho n.º 1900/16-GP (peça 29).

Mediante a Informação n.º 26/16 (peça 31), então, a unidade afirmou que juntou a proposta atualizada da empresa (peça 32) e os respectivos documentos de regularidade faltantes (peça 34). Ademais, aduziu que a empresa realizou diversos cursos na área – tais como “Programação Financeira com Foco em Meta Fiscal”, “Entendendo o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público com Enfoque no PCASP e DCASP” –, mas não especificamente em Auditoria Governamental.

Nesse caso, ressaltou que foram acostados ao processo orçamentos de outras instituições apresentando valores referenciais de mercado maiores que o praticado pela empresa Gestão Pública Editora e Treinamentos Sociedade Ltda. – EPP, “tendo o mesmo objeto e carga horária do curso pretendido”.

É o relatório.

2. VOTO

O presente procedimento visa à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Gestão Pública Editora e Treinamentos Sociedade Ltda. – EPP, para ministrar, in company, o treinamento “Auditoria Governamental” para servidores deste Tribunal de Contas.

Referida contratação tem fundamento nos artigos 21, inciso VI, e 33, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07[1], que permitem a contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos profissionais especializados, “de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização”, destinados a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Veja-se que ficaram demonstradas nos autos a singularidade do evento e a notória especialização do profissional e da empresa contratada, conforme exige a legislação. Nesse ponto, valho-me da fundamentação da Diretoria Jurídica, nos seguintes termos (Parecer n.º 221/16, peça 26):

Uma vez demonstrada a relevância para as finalidades institucionais deste Tribunal, pode-se considerar juridicamente viável que o curso requerido constitua objeto de contratação direta, tendo como fundamento legal a Lei 15.608/07, verbis:

Art. 21. Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...)

Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 21 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior,



estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Por seu turno, o Tribunal de Contas da União já orientou acerca da inexigibilidade, desta forma:

Súmula 39: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da lei n.º 8.666/93.

Outrossim, sobre o tema, o TCU, em Sessão Plenária (Decisão 439/1998 – Plenário, Sessão 15/7/1998), dirimiu a controvérsia acerca da possibilidade de contratação direta sem licitação, por inexigibilidade, nestes termos:

(...) consideramos necessário e oportuno que se firme o entendimento de que se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13, da Lei 8666/93 a contratação de professores, conferencistas ou instrutores, para ministrar aulas em cursos de treinamento, de formação ou de complementação de conhecimentos de servidores especializados, desde que se trate de cursos desenvolvidos especificamente ou adaptados para o atendimento das necessidades do contratante e/ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos. (...) (...)

Destarte, depreende-se que, de fato, é inviável a competitividade no caso em tela, e os critérios expressos na legislação pátria, a serem observados pela Administração ao formular a discricionariedade, foram devidamente atendidos, quais sejam: a) o serviço pode ser enquadrado como técnico especializado; b) a natureza singular do objeto; c) a qualificação como empresa ou profissional de notória especialização.

No mesmo sentido, a manifestação do órgão ministerial (Parecer n.º 4735/16, peça 28): Compulsando o presente expediente, nota-se que a contratação em análise reflete hipótese de inexigibilidade de licitação, haja vista a inviabilidade de competição. Trata-se de situação excepcional à regra constitucional que exige a realização de prévia licitação pública que lastreie as contratações travadas pela Administração.

O ajuste em questão volta-se à prestação de serviços técnicos profissionais especializados, dentre os quais a Lei Estadual nº 15.608/2007 enumera os trabalhos relativos a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (art. 21, VI).

Conforme a expressa previsão do art. 33, II, a prestação de tal modalidade de serviços, de natureza singular, com profissionais de notória especialização, é apta a ensejar a inviabilidade de competição.

Quanto à notória especialização do contratado, de acordo com o § 1º do artigo 33, deve ser possível inferir que o contratado é o indivíduo indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, por conta de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, o que restou suficientemente demonstrado nos autos através do currículo do palestrante e certificados de qualificações e de cursos ministrados.

Ressalta-se que o responsável por ministrar o curso será o Professor Laércio Mendes Vieira, que não poderá ser substituído. Conforme consta do termo de referência, o facilitador possui dezoito anos de experiência em auditoria governamental, finanças e contabilidade pública, dentre outros temas.

Ainda, a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira para a contratação em tela, cujo valor é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para um público de até 130 participantes, correspondendo, nesse caso, a R\$ 153,84 (cento e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos) por participante – compatível com o praticado no mercado (peças 13/15) –, e também foram juntados os documentos necessários à comprovação de aptidão, idoneidade e regularidade da empresa.

Não obstante, as certidões de regularidade devem ser atualizadas quando da celebração da avença, caso vencidas.

Outrossim, a formalização da presente contratação se dará por nota de empenho, consoante o artigo 108[2], inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[3] do Regimento Interno, VOTO pela contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Gestão Pública Editora e Treinamentos Sociedade Ltda. – EPP, para ministrar, in company, o treinamento “Auditoria Governamental” para servidores deste Tribunal de Contas.

Remetam-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Autorizar a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Gestão Pública Editora e Treinamentos Sociedade Ltda. – EPP, para ministrar, in company, o treinamento “Auditoria Governamental” para servidores deste Tribunal de Contas.

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 21. Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 21 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

2. Art. 108. A formalização do contrato será feita por meio de: (...)

II - carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos demais casos;

3. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 19 EM 24 DE MAIO DE 2016

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 71818/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES

Interessado: JONAS RAFAEL LEÃO, ROSANGELA ONOFRE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 581046/12

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE PONTA GROSSA, MARCOS AURÉLIO SOARES, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO

Processo: 70650/13

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA CASA FAMILIAR RURAL DE SÃO JORGE D OESTE, JOAO LUIZ JELONSCHEK, LEILA APARECIDA DA ROCHA, LORIMAR LUIS GAIO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

Processo: 95254/13

Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TEIXEIRA SOARES, IVANOR LUIZ MULLER, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, VERA LUCIA MATTE MARCHINSKI

Processo: 124218/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FOZ DO JORDÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JUARES AYRES MACHADO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TEREZINHA DOS SANTOS, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLEY RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 437488/13

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ASSOCIACAO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONARIOS DA ESCOLA MINUCIPAL DAVID CARNEIRO EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL DE ARAUCARIA, CARLOS BERTAN, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, ROSELI DOS SANTOS, SIDNEY AZARIAS INACIO

Processo: 163349/14

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ (Procurador(es): ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA)

Interessado: JOSÉ RODRIGUES DANIEL, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ (Procurador(es): ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA), PARANAVAÍ ATLÉTICO CLUBE, PAULO CESAR RODRIGUES ESTEVES, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 251251/11 Vista desde 10/05/2016 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE

Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO), MUNICÍPIO DE GUARATUBA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 353323/16
Entidade: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
Interessado: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, ROSEMARY APARECIDA LAVAGNOLLI MOLINA

Processo: 382730/16
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: DORNELIS JOSE CHIODELLI, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 269841/15
Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ALERTA

Processo: 681718/15
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: MARLON CASTRO PAVESI PINI

Processo: 270630/16
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATÉ
Interessado: SIDINEI DELAI

Processo: 272501/16
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
Interessado: LUIS ROGERIO GIMENEZ

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 879585/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO
Interessado: ALESSANDRO DE SOUZA, ALEXANDRE FAVERO, ANTONIO DE AGUIAR, DARCI MADRUGA, JULIO CESAR CHINI, LUIZ DA ROSA TRINDADE, LUIZ FERANADO TURRA, MARCIO ROBERTO TIBES, PEDRINHO JACINTO FRANCISCON, ROSANE LANZARIN, VALDERES EVERTON NESELO, VALMOR BADIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 739324/12
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
Interessado: ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIA DE BENEFICÊNCIA DE PONTA GROSSA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, MARIA DE FÁTIMA JUSKOW FIEBIG, OSIRES GERALDO KAPP, STELLA WILMA RODRIGUES

Processo: 126750/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANA MARIA TAVECHIO COSTA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUAIARAÇA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 171201/14
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE MANDAGUARI, JOSIAS GONÇALVES, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, NELSON LOURIVAL VENDRAMINI, ROMUALDO BATISTA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 32494/14
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI

SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IVONE ADOLFINA WALKER SEIBT DETTMER, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SUELY HASS

Processo: 594408/15
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER, LUCIANE DIAS GONÇALVES MATHIAS, MARIA LUCIA BASSANI, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, ROSELITA DE SOUSA HRYSYR

Processo: 741966/15
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: DORNELIS JOSE CHIODELLI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, NAIR DE SOUZA, ZELIA MARIA SAVARIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 299221/16
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: ADRIANA MATIOLI ANTONIO AMARANTE, EDUARDO ANTONIO DALMORA, ORGANIZAÇÃO CENTRALIZADORA ESPORT AQUAT DE MATINHOS, SAMARONI PEREIRA DOS SANTOS

Processo: 299230/16
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE CAPOEIRA ZOEIRA NAGO, EDUARDO ANTONIO DALMORA, GERALDO FERREIRA DA SILVA, MAYCON DOMINGUES MILITÃO, MUNICÍPIO DE MATINHOS

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 357493/16
Entidade: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS

Processo: 372174/16
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 247774/12
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANA
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, EDNO GUIMARAES

Processo: 267457/12
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA (Procurador(es): SANDRA REGINA SCHIMITKA ROMANIELLO, CHRISTIANO SOUTO PUPPI)
Interessado: CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA, VIVIANE REDONDO MACHADO

Processo: 269724/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE
Interessado: SENIVAL DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 248046/15
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
Interessado: ALVARO FELIPE VALÉRIO, MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 536262/15
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: JOÃO UBIRAJARA LOPES

Processo: 248014/02 Adiado por pedido do relator desde 19/04/2016



Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MARINGÁ, JAIRO MORAIS GIANOTO, WILSON AFONSO ENES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 779903/12
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: ASSOCIAÇÃO LAR NOSSA SENHORA DA ESPERANÇA DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, EUNICE FRANCELINO DA SILVA ANDRÉ, MUNICÍPIO DE SARANDI, WILSINEI RODRIGUES GATTO MENEGUETTI

Processo: 134833/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 28446/14
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Interessado: ELIANA ARANTES BUENO SALCEDO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, PROJETO RECRIAR FAMÍLIA E ADOÇÃO DE CURITIBA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 220482/14
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, MARIA TEREZA UILLE GOMES, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU

Processo: 236135/10 Adiado por devolução pós-vida desde 17/05/2016
Entidade: INSTITUTO DE GESTÃO E ASSESSORIA PÚBLICA - LONDRINA (Procurador(es): GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES)
Interessado: JOÃO BATISTA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO

Processo: 908352/14 Adiado por pedido do relator desde 26/04/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APPF E M MONS BOESLAU FALARZ, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMEER GAUER, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSILEI DONIZETE DOS REIS, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 280458/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APPF CMEI RIO NEGRO, CARLOS ALBERTO RICH, GESSICA PAVANI GARCIA NUNES, IARA MARIA STÜRMEER GAUER, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSILEI DONIZETE DOS REIS, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 347038/11 Adiado por pedido do relator desde 17/05/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
Interessado: MARLENE KAZIK SARMENTO, NELTON BRUM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 285261/11
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA
Interessado: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, JOSE MARIA FERREIRA

Processo: 282321/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA
Interessado: BRASILISIO DE CASTRO NETO, MÁRIO PILEGI JÚNIOR

Processo: 174816/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, ELISANDRO DOS REIS, MARCELO ALAN PRIMO

Processo: 224660/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA
Interessado: ALMIR BUENO, CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, VALBERTO PAIXÃO DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 168319/12
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, VILSON SCHWANTES

Processo: 269201/14
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO

Processo: 273268/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: NOEMI SCHMIDT DE MOURA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 143810/06 Adiado por devolução pós-vida desde 17/05/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: JOÃO CARLOS RIBEIRO, VALENTIM ZANELLO MILLEO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 180658/05 Adiado por pedido do relator desde 10/05/2016
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA (Procurador(es): ILIAN LOPES VASCONCELOS, EDSON LUIZ AMARAL, MARIO JORGE SOBRINHO, MARIO ROBERTO JAGHER, SERGIO DENIZART DE FREITAS, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA)
Interessado: ALDAIR TARCÍSIO RIZZI, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA (Procurador(es): ILIAN LOPES VASCONCELOS, EDSON LUIZ AMARAL, MARIO JORGE SOBRINHO, MARIO ROBERTO JAGHER, SERGIO DENIZART DE FREITAS, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA), INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL, LYGIA LUMINA PUPATTO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA), NILDO JOSE LUBKE

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 227188/12 Adiado por pedido do relator desde 10/05/2016
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO
Interessado: ALUISIO BERNARDES CARLOMAGNO, RICARDO TONET

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 352220/16
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO, ALAOR RIBEIRO DOS REIS)
Interessado: JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO)

Processo: 783618/15 Adiado por pedido do relator desde 17/05/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
Interessado: JOSÉ ALVES DE ALMEIDA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 413320/09 Adiado por pedido do relator desde 26/04/2016
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO DEZAN, IVONE GONCALVES AVELAR (Procurador(es): SONIA DE FATIMA BRAZ)

Processo: 606149/11 Adiado por pedido do relator desde 10/05/2016
Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA
Interessado: MARCOS VALENTE ISFER, PAULO AFONSO SCHMIDT (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): ZULEIS KNOTH, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, CLAUDIA PRADO MARCON)



Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 118889/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA, FABIO MARCASSA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, FUNDAÇÃO ECUMENICA DE PROTEÇÃO AO EXCEPCIONAL DE CURITIBA, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSÉ ALCIDES MARTON DA SILVA, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR: UMBERTO GIOTTO NETO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1842/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Impropriedades que não macularam a prestação de contas. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária realizada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Fundação Ecumênica de Proteção ao Excepcional de Curitiba, no valor de R\$ 723.187,03 (setecentos e vinte e três mil, cento e oitenta e sete reais e três centavos), formalizada pelo Termo de Convênio n.º 2120080108/2008 e registrada no SIT sob n.º 4659, tendo por objeto o repasse de recursos na oferta de educação básica na modalidade Educação Especial.

A Diretoria de Análise de Transferências, em primeira análise mediante a Instrução n.º 5320/14 (peça 5), opinou por concessão de contraditório aos responsáveis em razão das seguintes impropriedades, passíveis de aplicação de sanções: (i) atraso na apresentação da prestação de contas; (ii) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; (iii) ausência de certidões durante a execução da transferência; (iv) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e (v) Termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência.

Os interessados foram regularmente intimados (peças 7 a 9) e apresentaram suas defesas (peças 13, 15, 18, 22, 27, 29 e 31).

Em nova manifestação por meio da Instrução n.º 826/16 (peça 35), a DAT considerou os itens (i) a (iii) como falhas formais decorrentes da necessidade de adaptação dos jurisdicionados ao novo sistema de transferências, que não trouxeram prejuízo ao erário ou à execução do objeto avençado, motivo pelo qual sugeriu a expedição de recomendação aos jurisdicionados para adoção de medidas para evitar sua reincidência em futuras prestações de contas.

Por fim, a unidade técnica opinou pela conversão em ressalvas dos itens (iv) e (v), correspondentes à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e ao Termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência, tendo em vista que a utilização de recursos acima do previsto não ocasionou dano ao erário, desfalque ou prejuízo ao objeto e ao cumprimento dos objetivos do convênio.

O Ministério Público de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer n.º 3355/16 (peça 36) corroborando integralmente o opinativo técnico. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As restrições apontadas na presente prestação de contas são as seguintes: (i) atraso na apresentação da prestação de contas; (ii) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; (iii) ausência de certidões durante a execução da transferência; (iv) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e (v) Termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência.

No que tange aos "atrasos" e à "ausência de certidões durante a execução da transferência", tratam-se de irregularidades de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, prejuízo à execução do objeto conveniado, podendo assim, ser objeto de recomendação aos jurisdicionados.

Em relação às despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação e ao Termo de Cumprimento de Objetivos, não emitido pelo fiscal responsável pela transferência, acato a manifestação técnica e o parecer ministerial, no sentido de que os itens podem ser convertidos em ressalva diante da ausência de dano ou de execução ao objeto.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, acompanho a Instrução Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I – pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e a FUNDAÇÃO ECUMÊNICA DE PROTEÇÃO AO EXCEPCIONAL DE CURITIBA, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 2120080108/2008 e registrada no SIT sob n.º 4659, ressalvando as impropriedades relativas às despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação e ao Termo de Cumprimento de Objetivos que não foi assinado pelo fiscal da transferência, diante da ausência de dano ao erário ou à

execução do convênio;

II – expedição de recomendação aos responsáveis, para que nas próximas transferências observem os prazos e exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e a FUNDAÇÃO ECUMÊNICA DE PROTEÇÃO AO EXCEPCIONAL DE CURITIBA, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 2120080108/2008 e registrada no SIT sob n.º 4659, ressalvando as impropriedades relativas às despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação e ao Termo de Cumprimento de Objetivos que não foi assinado pelo fiscal da transferência, diante da ausência de dano ao erário ou à execução do convênio;

II – Recomendar aos responsáveis, que nas próximas transferências, observem os prazos e exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2016 – Sessão nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 127454/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALOTINA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LADAIR GIOMBELLI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS E ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1843/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Impropriedades que não macularam a prestação de contas. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária realizada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Palotina, no valor de R\$ 149.684,77 (cento e quarenta e nove mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos), formalizada pelo Termo de Convênio n.º 2120080258/2008 e registrada no SIT sob n.º 5145, tendo por objeto o repasse de recursos para oferta da educação básica na modalidade Educação Especial.

A Diretoria de Análise de Transferências, em primeira análise mediante a Instrução n.º 368914 (peça 5), opinou por concessão de contraditório aos responsáveis em razão das seguintes impropriedades, passíveis de aplicação de sanções: (i) atraso na apresentação da prestação de contas; (ii) ausência de certidões durante a execução da transferência; (iii) divergência entre dados do Tomador de recursos e o credor do empenho do repasse; (iv) despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação; (v) despesas informadas no SIT com o mesmo documento de despesa; (vi) existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência e (vii) falta de instauração de Tomada de Contas Especial pelo Concedente diante de irregularidades no processo de prestação de contas pelo Tomador.

Os interessados foram regularmente intimados (peças 8 e 9) e após prorrogação de prazo apresentaram suas defesas (peças 21, 28, 30 e 31).

Em nova manifestação por meio da Instrução n.º 822/16 (peça 37), a DAT entendeu que em sede de contraditório as inconformidades indicadas nos itens (iii), (v), (vi) e (vii) foram saneadas.

Considerou os itens (i) e (ii) como falhas formais decorrentes da necessidade de adaptação dos jurisdicionados ao novo sistema de transferências, que não trouxeram prejuízo ao erário ou à execução do objeto avençado, motivo pelo qual sugeriu a expedição de recomendação aos jurisdicionados para adoção de medidas para evitar sua reincidência em futuras prestações de contas.

Por fim, a unidade técnica opinou pela conversão em ressalva do item (iv), correspondente à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação na ordem de 30,31%, tendo em vista que a utilização de recursos acima do previsto não ocasionou dano ao erário, desfalque ou prejuízo ao objeto e ao cumprimento dos objetivos do convênio.



Contudo, ainda que a DAT não tenha vislumbrado dano ao erário ou elementos suficientes para requerer a devolução dos recursos, entendeu que tal fato enseja a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em face da lesividade à ordem legal – art. 8º, § 2º em conjunto com o art. 13º, § 4º da Resolução nº 28/2011.

O Ministério Público de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 3345/16 (peça 38) corroborando integralmente o opinativo técnico.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As restrições que remanesceram na presente prestação de contas são as seguintes: (i) atraso na apresentação da prestação de contas; (ii) ausência de certidões durante a execução da transferência e (iv) despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação.

No que tange ao "atraso" e à "ausência de certidões durante a execução da transferência", tratam-se de irregularidades de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, prejuízo à execução do objeto conveniado, podendo assim, ser objeto de recomendação aos jurisdicionados.

Em relação às despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, acato parcialmente a manifestação técnica e o parecer ministerial, no sentido de que o apontamento pode ser convertido em ressalva diante da ausência de dano ou de execução ao objeto, afastando, contudo, a aplicação da multa administrativa sugerida, em consonância com a posição adotada por este relator em processos semelhantes.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, acompanho parcialmente a Instrução Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I – pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALOTINA, formalizada pelo Termo de Convênio nº 2120080258/2008 e registrada no SIT sob nº 5145, ressalvando a impropriedade relativa às despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, diante da ausência de dano ao erário ou à execução do convênio;

II – expedição de recomendação aos responsáveis, para que nas próximas transferências observem os prazos e exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALOTINA, formalizada pelo Termo de Convênio nº 2120080258/2008 e registrada no SIT sob nº 5145, ressalvando a impropriedade relativa às despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, diante da ausência de dano ao erário ou à execução do convênio;

II – Expedir recomendação aos responsáveis, para que nas próximas transferências, observem os prazos e exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2016 – Sessão nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 129651/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CLEVELÂNDIA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, IVANIR PRETTO LOPES BOROWSKI, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MIRIAN SALETI GRANDO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADOR: ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1844/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Impropriedades que não macularam a prestação de contas. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária

realizada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Clevelândia, no valor de R\$ 159.990,31 (cento e cinquenta e nove mil, novecentos e noventa reais e trinta e um centavos), relativa aos exercícios de 2008 a 2012, tendo por objeto oferta de educação básica na modalidade educação especial.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2802/14, peça 05), em primeira análise, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções, em face dos seguintes apontamentos: (i) atraso na apresentação da prestação de contas e atraso da concedente no envio das informações bimestrais; (ii) ausência de certidões[1] durante a execução da transferência; (iii) incompatibilidade de dotação orçamentária no repasse realizado; (iv) divergência entre a data do pagamento registrado na transferência e a constante na execução orçamentária; (v) despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação; (vi) pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência; (vii) saldo da conta específica do convênio diverge dos dados informados no SIT; (viii) existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência; (ix) irregularidade no processo de prestação de contas ao concedente e no relatório circunstanciado; e (x) termo de cumprimento de objetivos emitido por pessoa diversa da estabelecida em ato normativo.

Os interessados foram regularmente intimados (peças 07 a 11, 38, 45 e 35). A APAE de Clevelândia manifestou-se às peças 18-28 e 52-54; a Secretaria de Estado da Educação do Paraná à peça 32; o Sr. Flávio José Arns às peças 34 e 36; a Sra. Alzira Maria Martins de Lima às peças 41 e 49; e, o Controle Interno de Convênios Estadual à peça 59.

Em nova manifestação a DAT (Instrução 954/16, peça 63) verificou que a prestação de contas pode ser julgada regular com ressalva em face do termo de cumprimento dos objetivos não estar assinado pelo fiscal responsável, impropriedade esta que não causou prejuízo à execução do convênio.

No que tange aos "atrasos" e "ausência de certidões" assinalou que possuem natureza formal, podendo ser convertidas em recomendação, uma vez que emanaram da falta de adaptação dos jurisdicionados às exigências do novo sistema de transferência (SIT) e não causaram dano ao erário.

Ao final, a unidade técnica consignou que as impropriedades referentes à "incompatibilidade de dotação orçamentária no repasse realizado"; à "divergência entre a data do pagamento registrado na transferência e a constante na execução orçamentária"; às "despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação"; os "pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência"; o "saldo da conta específica do convênio diverge dos dados informados no SIT"; à "existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência"; à "irregularidade no processo de prestação de contas à concedente e no relatório circunstanciado", foram sanadas em sede de contraditório.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3565/16, peça 64) corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Comungo com o opinativo técnico de que as irregularidades referentes aos "atrasos" e à "ausência de certidões durante a execução da transferência" trata-se de irregularidades de caráter meramente formal, que não causaram prejuízo à execução do objeto conveniado, podendo assim, ser objeto de recomendação aos jurisdicionados.

A irregularidade constatada no termo de cumprimento dos objetos refere-se à falta de assinatura do fiscal responsável. Entretanto, como bem ponderou a unidade técnica, ela pode ser convertida em ressalva, pois as informações prestadas pela entidade no sistema SIT foram capazes de atestar o cumprimento dos objetivos da avença, dado que o Controle Interno, por meio do relatório circunstanciado, informou que os objetivos foram plenamente alcançados.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, acompanho a Instrução Técnica (peça 63) e o Parecer Ministerial (peça 64) e VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CLEVELÂNDIA, no valor de R\$ 159.990,31 (cento e cinquenta e nove mil, novecentos e noventa reais e trinta e um centavos), relativa aos exercícios de 2008 a 2012, ressalvando o fato do termo de cumprimento de objetivos não ter sido emitido pelo fiscal responsável pela transferência.

II - expedição de recomendação à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CLEVELÂNDIA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que nas próximas transferências observem os prazos e exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CLEVELÂNDIA, no valor de R\$ 159.990,31 (cento e cinquenta e nove mil, novecentos e noventa reais e trinta e um centavos), relativa aos exercícios de 2008 a 2012, ressalvando o fato do termo de cumprimento de objetivos não ter sido emitido pelo fiscal responsável pela



transferência.

II – Recomendar à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CLEVELÂNDIA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que nas próximas transferências observem os prazos e exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011.

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2016 – Sessão n.º 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. 1 - *Certidão Liberatória da Concedente*; 2 - *Débitos com a Concedente*; e, 3 - *Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)*.

PROCESSO Nº: 130056/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: CLAUDIO LEAL, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1845/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Santa Maria do Oeste, formalizada pelo termo de convênio n.º 1220120344/2012 e registrada no SIT sob n.º 7253, no valor de R\$ 342.281,57 (trezentos e quarenta e dois mil duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e sete centavos), tendo por objeto o repasse de recursos para execução do transporte escolar dos alunos da rede estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução n.º 5653/14 (peça 05), opinou por concessão de contraditório em face da constatação das seguintes impropriedades, passíveis de aplicação de sanções: (i) atraso na apresentação da prestação de contas; (ii) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; (iii) ausência de certidões na formalização da transferência; (iv) ausência de certidões durante a execução da transferência e (v) o termo de cumprimento de objetivos não foi assinado pelo fiscal responsável pela transferência.

Regularmente cientificados (peças 11 a 13), os responsáveis apresentaram defesa (peças 16, 19, 20, 23, 25 e 27).

Em nova manifestação, a unidade técnica, por meio da Instrução n.º 823/16 (peça 31) considerou os itens (i) a (iv) como falhas formais decorrentes da necessidade de adaptação dos jurisdicionados ao novo sistema de transferências, as quais não trouxeram prejuízo ao erário ou à execução do objeto avençado, motivo pelo qual sugeriu a expedição de recomendação aos jurisdicionados para adoção de medidas para evitar sua reincidência em futuras prestações de contas.

Por fim, opinou pela conversão em ressalva do item (v), correspondente ao Termo de Cumprimento de Objetivos, tendo em vista a falta de assinatura do fiscal responsável pela transferência, Sr. Jaime Sunye Neto, tendo em vista as justificativas apresentadas, de que o documento foi firmado pela Sra. Aparecida Ziegmann Schon, na qualidade de Chefe do Núcleo Regional de Pitanga, não havendo indícios de inexecução ou de dano ao erário.

O Ministério Público de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer n.º 3233/16 (peça 32), corroborando integralmente o opinativo técnico.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falhas formais referentes ao período de adaptação ao disposto na Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa n.º 61/2011, passíveis de recomendação aos jurisdicionados, conforme reiteradas decisões deste Tribunal, para que não se repitam em futuras prestações de contas.

A restrição relativa ao Termo de Cumprimento de Objetivos, onde não constou a assinatura do fiscal responsável pela transferência, Sr. Jaime Sunye Neto, e sim da Chefe do NRE de Pitanga, Sra. Aparecida Ziegmann Schon, pode ser convertida em ressalva, conforme manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, por não ter acarretado dano ao erário ou à execução do ajuste.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análises de Transferências e o do Ministério Público de Contas, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO:

I - pela regularidade das contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Santa Maria do Oeste, formalizada pelo termo de convênio n.º 1220120344/2012 e registrada no SIT sob n.º 7253, ressalvando a falta de assinatura do Termo de Cumprimento de Objetivos pelo fiscal responsável pela transferência;

II – por expedição de recomendação aos responsáveis, para que nas futuras

prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades formais apontadas, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades em futuras prestações de contas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Santa Maria do Oeste, formalizada pelo termo de convênio n.º 1220120344/2012 e registrada no SIT sob n.º 7253, ressalvando a falta de assinatura do Termo de Cumprimento de Objetivos pelo fiscal responsável pela transferência;

II – Recomendar aos responsáveis, que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades formais apontadas, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2016 – Sessão n.º 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 138715/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSE ZOLANDEK, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE PALMITAL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1846/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com ressalva, multa e recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Palmital, no valor de R\$ 420.181,48 (quatrocentos e vinte mil, cento e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos), formalizada pelo Termo de Convênio n.º 1220120265/2012 e registrada no SIT sob n.º 10405, tendo por objeto fomentar o transporte escolar para alunos da rede estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução n.º 9074/14 (peça 5) procedeu ao exame da documentação encaminhada, sugerindo a concessão de contraditório aos responsáveis diante da constatação das seguintes impropriedades, passíveis de sanções: (i) atraso na apresentação da Prestação de Contas; (ii) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; (iii) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; (iv) ausência de certidões na formalização da transferência; (v) ausência de certidões nos repasses; (vi) publicação da transferência em atraso; (vii) despesas com inconformidades e (viii) extratos da conta ilegíveis.

Os interessados foram regularmente cientificados (peças 8 e 16) tendo apresentado defesa (peças 10, 12, 14 e 22).

Em nova manifestação após análise dos contraditórios, a unidade técnica, mediante a Instrução n.º 4128/15 (peça 26), entendeu que foi saneado o item (viii), com a apresentação dos extratos legíveis dos períodos solicitados.

Considerou os apontamentos indicados nos itens (i) a (vi) como falhas formais decorrentes da necessidade de adaptação dos jurisdicionados ao novo sistema de transferências, as quais não trouxeram prejuízo ao erário ou à execução do objeto avençado, motivo pelo qual sugeriu a expedição de recomendação aos jurisdicionados para adoção de medidas para evitar sua reincidência em futuras prestações de contas.

Por fim, opinou pela conversão em ressalva do item (vii), correspondente às despesas com inconformidades devido à ausência da ata de julgamento e realização de pagamento sem cobertura contratual à empresa Pedro Gomes de Oliveira e CIA. LTDA., diante das justificativas apresentadas em sede de contraditório de que o procedimento licitatório pregão n.º 22/2012 e o contrato n.º 47/2012 deram cobertura às despesas pagas em favor da referida empresa, embora a referida licitação não tenha sido localizada.

A unidade técnica considerou o apontamento passível de conversão em ressalva, tendo em vista que os valores foram desembolsados de acordo com o propósito do convênio, não havendo evidências de dano ao erário. Sugeriu, contudo, a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "d", da Lei Complementar n.º 113/2005[1] ao Sr. Clerio Benildo Back, na qualidade de Prefeito do Município de Palmital, em face da impropriedade.



O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 3361/16 (peça 27) corroborou integralmente o opinativo técnico.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falhas formais referentes ao período de adaptação ao disposto na Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa n.º 61/2011, passíveis de recomendação aos jurisdicionados, conforme reiteradas decisões deste Tribunal, para que não se repitam em futuras prestações de contas. A restrição relativa às despesas com inconformidades devido à ausência da ata de julgamento e realização de pagamento sem cobertura contratual à empresa Pedro Gomes de Oliveira e CIA LTDA. pode ser convertida em ressalva, conforme manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas diante das justificativas apresentadas de que o procedimento licitatório pregão n.º 22/2012 e o contrato n.º 47/2012 deram cobertura às despesas pagas em favor da referida empresa, embora a referida licitação não tenha sido localizada, por não se ter evidenciado dano ao erário ou à execução do ajuste.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análises de Transferências e o do Ministério Público de Contas, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO:

I - pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Palmital, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 1220120265/2012 e registrada no SIT sob n.º 10405, ressalvando as despesas com inconformidades devido à falta de encaminhamento da ata de julgamento e realização de pagamento sem cobertura contratual à empresa Pedro Gomes de Oliveira e CIA. LTDA.;

II - pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "d", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Sr. Clerio Benildo Back, CPF n.º 142.137.539-72, na qualidade de Prefeito do Município de Palmital no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta e oito centavos), atualizado pela Portaria n.º 1.114/2013, em razão da falta de encaminhamento dos documentos relativos ao procedimento licitatório para contratação da empresa Pedro Gomes de Oliveira e CIA. LTDA.;

III - por expedição de recomendação aos responsáveis, para que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as inconformidades formais apontadas, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades em futuras prestações de contas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Palmital, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 1220120265/2012 e registrada no SIT sob n.º 10405, ressalvando as despesas com inconformidades devido à falta de encaminhamento da ata de julgamento e realização de pagamento sem cobertura contratual à empresa Pedro Gomes de Oliveira e CIA. LTDA.;

II - Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "d", da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Clerio Benildo Back, CPF n.º 142.137.539-72, na qualidade de Prefeito do Município de Palmital no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta e oito centavos), atualizado pela Portaria n.º 1.114/2013, em razão da falta de encaminhamento dos documentos relativos ao procedimento licitatório para contratação da empresa Pedro Gomes de Oliveira e CIA. LTDA.;

III - Recomendar aos responsáveis, para que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as inconformidades formais apontadas, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades em futuras prestações de contas;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2016 – Sessão nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014).

[...]

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

PROCESSO Nº: 162458/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SANTA TEREZINHA, CLÁUDIA REGINA FERREIRA, IVONE TERESA REBOLA VOLPI DA SILVA, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MAURICIO YAMAKAWA, MUNICÍPIO DE PARANAVAI, PEDRO DONIZETE DE OLIVEIRA, ROGÉRIO JOSE LORENZETTI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1847/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Impropriedades que não macularam a prestação de contas. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária realizada entre o Município de Paranavai e a Associação Mantenedora Santa Terezinha, no valor de R\$ 227.700,00 (duzentos e vinte e sete mil e setecentos reais), formalizada pelo Termo de Convênio n.º 76/2013 e registrada no SIT sob n.º 13336, tendo por objeto o atendimento a crianças de educação infantil.

A Diretoria de Análise de Transferências, em primeira análise mediante a Instrução n.º 6055/14 (peça 5), opinou por concessão de contraditório aos responsáveis em razão das seguintes impropriedades, passíveis de aplicação de sanções: (i) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; (ii) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; (iii) subfunção de governo da execução incompatível com a previsão orçamentária; (iv) ausência de certidões durante a execução da transferência; (v) divergência entre a dotação dos repasses e a previsão do plano de trabalho; (vi) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação; (vii) despesas realizadas fora da vigência do convênio; (viii) pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência; (ix) ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas e (x) Termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência.

Os interessados foram regularmente intimados (peças 8 a 14), tendo os mesmos apresentado defesa (peças 16, 23, 25, 27, 28 e 31).

Em nova manifestação por meio da Instrução n.º 479/16 (peça 35), a DAT entendeu que em sede de contraditório as inconformidades indicadas nos itens (vii), (viii) e (x) foram saneadas.

Considerou os itens (i) a (v) como falhas formais decorrentes da necessidade de adaptação dos jurisdicionados ao novo sistema de transferências, que não trouxeram prejuízo ao erário ou à execução do objeto avençado, motivo pelo qual sugeriu a expedição de recomendação aos jurisdicionados para adoção de medidas para evitar sua reincidência em futuras prestações de contas.

Por fim, a unidade técnica opinou pela conversão em ressalvas dos itens (vi) e (ix), correspondentes às despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação e à ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas, tendo em vista a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência das impropriedades.

O Ministério Público de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer n.º 992/16 (peça 37) corroborando integralmente o opinativo técnico.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As restrições que remanesceram na presente prestação de contas são as seguintes: (i) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; (ii) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; (iii) subfunção de governo da execução incompatível com a previsão orçamentária; (iv) ausência de certidões durante a execução da transferência; (v) divergência entre a dotação dos repasses e a previsão do plano de trabalho; (vi) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e (ix) ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas.

No que tange aos cinco primeiros itens, tratam-se de irregularidades de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, prejuízo à execução do objeto conveniado, podendo assim, ser objeto de recomendação aos jurisdicionados.

Em relação aos apontamentos concernentes às despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação e à ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas, acato a manifestação técnica e o parecer ministerial, no sentido de que podem ser convertidos em ressalvas, diante da ausência de dano ou inexecução ao objeto.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, acompanho a Instrução Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I - pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Paranavai e a Associação Mantenedora Santa Terezinha, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 76/2013 e registrada no SIT sob n.º 13336, ressalvando as impropriedades relativas às despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação e à ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas;

II - expedição de recomendação aos responsáveis, para que nas próximas transferências observem os prazos e exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM



Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Paranavaí e a Associação Mantenedora Santa Terezinha, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 76/2013 e registrada no SIT sob n.º 13336, ressalvando as impropriedades relativas às despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação e à ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas;

II – Recomendar aos responsáveis, para que nas próximas transferências observem os prazos e exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2016 – Sessão nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 197839/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ELIANE ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, VILSON VILMAR BASSO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1848/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Impropriedades que não macularam a prestação de contas. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cascavel, no valor de R\$ 263.311,29 (duzentos e sessenta e três mil, trezentos e onze reais e vinte e nove centavos), relativa ao exercício de 2013, tendo por objeto o repasse de recursos visando custear as despesas da entidade na prestação de atendimentos emergenciais fornecidos pela instituição.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6386/14, peça 05) opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de sanção, em razão das seguintes impropriedades: (i) atraso na apresentação da prestação de contas; (ii) atraso do concedente no envio das informações bimestrais; (iii) ausência de certidões na formalização[1] e durante a execução[2] da transferência; (iv) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação; e, (v) não se constatou o registro de todas as receitas informadas.

Os interessados foram citificados (peças 08 a 11). A APAE de Cascavel manifestou-se à peça 19 e o Município de Cascavel juntamente com a Coordenadora do Sistema de Controle Interno (peças 21 e 22).

Em nova manifestação, a unidade técnica (Instrução 928/16, peça 25) sugeriu a aprovação das contas com ressalva em razão da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, no montante de R\$ 23.701,29 (vinte e três mil, setecentos e um reais e vinte e nove centavos), em face da inexistência de indícios de dano ao erário ou a execução do objeto conveniado.

Aduziu que as impropriedades referentes aos atrasos e ausência de certidões, podem ser objeto de recomendação, por se tratarem de vício formal decorrente da adaptação dos jurisdicionados ao novo sistema de transferência.

Ao final verifiquei que restou sanada a impropriedade relativa aos registros das despesas informadas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3558/16, peça 26) corroborou o opinativo técnico.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Comungo com o opinativo técnico exarado à peça 25, de que a irregularidade relativa às “despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação” pode ser convertida em ressalva, pois como ponderou a Diretoria de Análise de Transferência não existem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, devendo-se considerar ainda, que o valor extrapolado corresponde apenas 9% do valor repassado.

Em relação aos “atrasos” e a “ausência de certidões” tratam-se de impropriedades formais decorrentes da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, conforme posicionamento firmado em feitos semelhantes serem convertidos em recomendação.

Deste modo, diante da ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendendo merecer um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, em consonância com os precedentes desta Câmara, comungo com o entendimento da DAT (peça 25) e do Ministério Público de Contas (peça 26), e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre

o MUNICÍPIO DE CASCAVEL e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASCAVEL, no valor de R\$ 263.311,29 (duzentos e sessenta e três mil, trezentos e onze reais e vinte e nove centavos), relativa ao exercício de 2013, ressalvando a impropriedade referente às despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação;

II – expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE CASCAVEL e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASCAVEL, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE CASCAVEL e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASCAVEL, no valor de R\$ 263.311,29 (duzentos e sessenta e três mil, trezentos e onze reais e vinte e nove centavos), relativa ao exercício de 2013, ressalvando a impropriedade referente às despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação;

II – Recomendar ao MUNICÍPIO DE CASCAVEL e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASCAVEL, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2016 – Sessão nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 - 1 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 2 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; e, 3 - Certidão Liberatória do Concedente.

2 - 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 3 - Certidão Liberatória do Concedente; e, 4 - Débitos com o Concedente.

PROCESSO Nº: 260097/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS ORMELESE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 106/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2014. Parecer Prévio recomendando a Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas do Município de São Manoel do Paraná, relativa ao exercício de 2014.

Distribuído o feito (peça 21), intimado o Município para correção do encaminhamento dos processos licitatórios (peça 25), após a juntada dos novos documentos (peças 32 e 33), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1445/16, peça 35) verificou a ausência de restrições, inclinando-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3666/16, peça 38) corroborou o opinativo técnico pela emissão de parecer prévio sugerindo a regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Compulsando os presentes autos verifico que as contas encontram-se passíveis de aprovação devido à ausência de irregularidades ou impropriedades capazes de macular as contas.

Assim, acompanho os opinativos da unidade técnica (peça 35) e do Ministério Público de Contas (peça 38) e, nos termos dos artigos 23 c/c o 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Sr. José Carlos Ormelese, no cargo de Prefeito e gestor das contas (período de 01/01/2013 a 31/12/2016) do Município de São Manoel do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2014.

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Poder



Executivo do Município de SÃO MANOEL DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2014, da gestão de responsabilidade do Sr. José Carlos Ormelese, no cargo de Prefeito e gestor das contas (período de 01/01/2013 a 31/12/2016); II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
- o encerramento dos autos nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2016 – Sessão nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 19 EM 25 DE MAIO DE 2016

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ALERTA

Processo: 676978/15

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): GLAUCIO BADUY GALIZE)

Interessado: OLIZANDRO JOSE FERREIRA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 274631/13 Vista desde 04/05/2016 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A

Interessado: ANTONIO CARLOS ABUD, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSÉ BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUDENIR ANDRETE DOS SANTOS

Processo: 274674/13 Vista desde 04/05/2016 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A

Interessado: ANTONIO CARLOS ABUD, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSÉ BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUDENIR ANDRETE DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 737712/12

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: EDUARDO TEIXEIRA DA SILVA (Procurador(es): CLAUDIA APARECIDA KELLY KUROSKI), FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE PESQUISAS FLORESTAIS DO PARANÁ (Procurador(es): CLAUDIA APARECIDA KELLY KUROSKI), JOSE LUIZ BOLICENHA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 103067/13

Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL

Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO, ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FAXINAL, MUNICÍPIO DE FAXINAL, PAULO ROBERTO ANIZELLI

Processo: 104020/13

Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

Interessado: ANTONIO JUSCELINO BATISTA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SALGADO FILHO, CLAUDIO GUBERTT, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA

Processo: 105949/13

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE MARIÁLVIA, EDGAR SILVESTRE, MARIA DA SILVA BORSARI, MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA

Processo: 108719/13

Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARMELEIRO, JOSÉ VILMAR SCHEID, LUIZ FERNANDO BANDEIRA, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

Processo: 203436/13

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ANNA MARIA BASSO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, SOCIEDADE CIVIL NOSSA SENHORA APARECIDA DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 256076/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Interessado: CASA LAR MENINO JESUS, CLEUZA TEREZINHA MAGALHÃES CONSTANTINO, DILMA DE FATIMA BARBOSA ALVES, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 596687/14

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: CRECHE SAGRADOS CORAÇÕES, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SIMONE RIBAS MAGRI

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 332130/16

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CAROLINE LEMES KARAM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 229785/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ, WALTER FERNANDES MARTINS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 274990/14 Adiado por pedido do relator desde 18/05/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ALERTA

Processo: 677907/15

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 796855/12 Adiado por pedido do relator desde 11/05/2016

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL

Interessado: EDILSON CLEMENTINO HARST, JORGE RIEGER (Procurador(es): PAULO ROBERTO CORRÊA), MARIO MITTMANN, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, OSCAR BACKES

Processo: 761737/13 Adiado por pedido do relator desde 18/05/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: CRISTIANO JOSÉ BARATTO, HELOISA VALT WILBRANTZ, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO (Procurador(es): ALEXANDRE MARTINS), MUNICÍPIO DE COLOMBO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 822957/13 Vista desde 11/05/2016 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

Interessado: CARLOS ALBERTO DEMOLINER, COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA (Procurador(es): SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, GIOVANA CEZALLI MARTINS, ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS, JOAO LUIS MENEGATTI, LARISSA PONTES ESPIRES), EDSON LUIZ SCHMITZ, FRANCISCO MENIN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), SELMIR ANTONIO GAUZA, THAIANNA KLAIME, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 51699/13

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Interessado: ALVARO VERONEZ FILHO, ANTONIO JOSE BEFFA, AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, COOPERATIVA DOS RECICLADORES DE ARAPONGAS, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Processo: 108590/13

Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA



Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAUÁ DA SERRA, GLÁUCIA FAVORETO DE MELLO, HERMES WICHTOFF (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), JAIR GOMES DA SILVA, JOÃO PAULINO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, NICOLAU MUNIZ JUNIOR

Processo: 117033/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, EDVILSON BOLOGNINI VIEIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, NORMANDO LOMBARDI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 126024/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PITANGA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARIA APARECIDA ZIEGMANN SCHON, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ZÉLIA MARIA HEY BERTOL

Processo: 130153/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: CÉLIA CABRERA DE PAULA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 141880/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LUIZ ANTONIO VOLPATO, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 214497/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARIA NEUSA RODRIGUES BELINI, MUNICÍPIO DE CAMBIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 775308/13

Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

Interessado: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, HELENA PEREIRA OLIVEIRA, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, LEANDRO NUNES MELLER, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), ROSIANA MENDES DE CAMARGO

Processo: 142295/14

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, IVO SIMAS MOREIRA (Procurador(es): UMBERTO GIOTTO NETO), MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), OTTOMAR FREDERICO NEUMANN, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, SOCORRO AOS NECESSITADOS DE CURITIBA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 357515/16

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi)

Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOAO DALMACIO PAVINATO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 498859/15

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MARIA JOSE HERKENHOFF CARVALHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 269872/14

Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

Interessado: LUIZ ANTONIO VOLPATO

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 199135/07

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ

Interessado: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI

Processo: 123381/09

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO

Interessado: GILBERTO TABORDA RIBAS, ONEIAS RIBEIRO DE SOUZA (Procurador(es): ERICKSON DIOTALEVI)

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 681497/12

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO

Interessado: MARCIO DA APARECIDA MAINARDES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 159823/09

Entidade: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE PARANAVAÍ

Interessado: CRISTINA MARQUES DIAS LORENZETTI, MAURICIO YAMAKAWA (Procurador(es): PRISCILA STELA PEDROSO), MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, TOSHIE HAMAMURA YAMAKAWA

Processo: 173966/09

Entidade: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: AMARILDO BLASIVUS, CARLOS ALBERTO RICHIA (Procurador(es): CRISTIANO HOTZ), FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 207844/09

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES, LAÉRCIO RIBEIRO FILHO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 355347/09

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ

Interessado: ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE, NEUSA BARBOSA MARGONAR

Processo: 251324/11

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE

Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 253815/11

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANÁ

Interessado: EDNO GUIMARAES

Processo: 274550/12

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FENIX

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FENIX, MARIA AMÉLIA SANTIAGO FERREIRA (Procurador(es): JOEL DE ARAUJO COSTA), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 301783/12

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO TOMÉ

Interessado: JOÃO JUSTI

Processo: 51443/13

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

Interessado: ASSOCIACAO DA MELHOR IDADE DE RIO BONITO DO IGUAÇU, CLEONICE APARECIDA CANOSSA, HERCULES VIVIAM, IRIO ONELIO DE ROSSO, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, SEZAR AUGUSTO BOVINO

Processo: 633988/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, JOSÉ SOLLAK, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZEFERINO PERIN



Processo: 359871/14

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DO JARDIM SANTOS ANDRADE DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), ROSENILDA DE PAULA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 832040/15

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Interessado: ISMAEL IBRAIM FOUANI, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, WILSON PROVIDELO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 652052/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: ADRIANE CRISTINA NEITZKE, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DEMETRIO KUSMA PAULUK, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 538143/11 Adiado por pedido do relator desde 18/05/2016

Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): SAULO DE MEIRA ALBACH), SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 276459/11 Adiado por pedido do relator desde 04/05/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): OSVALDO SILVA BRASIL, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, FABIO AUGUSTO ODPPIS, GLAUCIO BADUY GALIZE, FRANCISCO DA CUNHA E SILVA NETO, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, RENATO ANDRADE KERSTEN, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, SWELLEN YANO DA SILVA, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, ANDRE PAOLO CELLA)

Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ANA EULÁLIA E SILVA COSTA, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): FERNANDA MARIA KARAS, SAMUEL ALMEIDA DA SILVA), FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, Liane Judite Muraro, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, PEDRO FERREIRA DE LIMA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 201669/12

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO

Interessado: ONEIAS RIBEIRO DE SOUZA (Procurador(es): ERICKSON DIOTALEVI)

Processo: 180010/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI

Interessado: NEUZA MARIANO, SILVANA GONCALVES SIQUEIRA

Processo: 182005/13

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA

Interessado: CLAUDEMIR HERNANDES, PEDRO GONÇALVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 188859/12

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

Interessado: MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELO)

Processo: 133110/13

Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA

Interessado: BENTO BATISTA DA SILVA, LEILA MIOTTO AMADEI (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

Processo: 160141/13

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

Interessado: MOACIR FIAMONCINI, OLIVIO BRANDELERO

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 135306/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: ANTONIO MILTON CORREA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 32060/16

Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: ALDECIR CAIRRAO, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, JOAO DALMACIO PAVINATO, SUELI APARECIDA ZAMINELLI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 732640/11

Entidade: MUNICÍPIO DE Mallet

Interessado: ANA CHIARA MARCONATO WOLSKI, CARLOS ESDRAS MINIKOSKI ARANCIBIA, CESAR LOYOLA FLENIK, DEBORA PRISCILA KASPCZAK, JONATHAN CAMPESTRINI DE MATTOS, MARIA RAQUEL WRONSKI FERRARINI, MICHELLE TAQUES FERREIRA, ROBERTO DOGLIA DE OLIVEIRA, ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA, SANDRA BRAGA, THIAGO MARCEL BOBATO, VILSON RODRIGUES DA SILVA

Processo: 353787/12

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO

Interessado: ALANA MARION DE GEORGE SACILOTO, AMANDA AVILA DAROS, ANTONIO MARIO MANICARDI FILHO, BRUNO FRANCISCO HIRT, CAROLINA CARAMURU FRANZONI MONDADORI, decio sergio ramon vianna, DIOGO SUZUKI, EDUARDO CARLOS ROSENBAUM, EVANDRO MACHADO, FLAVIA ROBERTA PESSOA DO LAGO MAROCHI MARCHIORI, FLAVIO ANDRE SYNDERSKI, FRANCIELE KRISTIN FERREIRA BUSS, FRANCISCO CARLOS SASSALA, IRINEU ALBERTO PETRY, JACIR BOMBONATO MACHADO, JOSELI TEIXEIRA, LAURO ALDO GOLDBACH, LETICIA OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO FREIRE, MAIRA FERNANDA MENCK HADDAD, MARCIO ALBANO RIBAS, MARCIO AUGUSTO DO NASCIMENTO, MARLOS CARAMURU ZUMBACH DA SILVA, MAURICIO TAMASHIRO, MAURO EDUARDO DE SOUZA, MILTON HIDEO ONOSE, MOACYR CEZAR CARLESSO, Olaf Graupman, Paulo Vitor Gaissler Moreira, RAFAEL DE CASTRO MACIEL, RITA MARISTELA RIBEIRO



AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 222145/07 Adiado por pedido do relator desde 18/05/2016
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAÍ E REGIÃO
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CRISTIANE BENTO ZULIAN, JOSÉ DECÍNIO CATANEO

Processo: 128227/09 Adiado por pedido do relator desde 18/05/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: ALTAMIR SANSON, EDIR HAVRECHAKI

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 389625/13 Adiado por pedido do relator desde 11/05/2016
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A
Interessado: ANTONIO CARLOS ABUD, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 183434/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JUSSARA DO ROCIO PASSOS LUCIANO

Processo: 564071/11
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, FLORISVAL RAIMUNDO DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

Processo: 618554/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): PAULO KINZKOWSKI, JOSÉ VALTER RODRIGUES, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, NELSON SCARPIM JUNIOR, ADRIANA BOLZANI BACH, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, JAQUELINE KOWALSKI, MARCIA GALICOLI, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, CLEISON DIOTALEVI)
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, DÉBORA FERREIRA CRUZ), JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MARCIA HAFELI

Processo: 328185/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARACI SANTANA, DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 22079/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL

AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SAMUEL MARCIAL ACEVEDO JORQUERA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 31302/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SAMIRA CELIA NEME TOMITA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, ZILDA DO CARMO DE PAULA SOUZA

Processo: 32660/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS, TABAJARA CHAVES

Processo: 125753/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIENE DE FATIMA MARTINS, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 175840/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GILSON BUENO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE



FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Processo: 197282/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LEONILDA GARCIA FERNANDES, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 263315/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARLENE APARECIDA FABRICIO PINHEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA

PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 271520/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: APARECIDO ALVES MARTINS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 289314/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ANTONIO CARLOS CAPATO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA,



PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 295276/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), PAULO JOVELINO QUINELATO JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 298801/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: CLAUDEMIR COLAUTO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 312863/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA

SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE CARLOS MARTINS NEVES

Processo: 316524/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, GILDA BORLETO FELISBERTO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahianse Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

Processo: 324659/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA STOCCO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL



AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Processo: 324802/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, OLIVIA MASSARO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 330802/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ANTONIO ZANDER FILGUEIRAS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

Processo: 365070/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA

MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ONIRA HAHN, SUELY HASS

Processo: 369903/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE BRAZ RIBEIRO FILHO, SUELY HASS

Processo: 372807/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARILEIA WEIGERT DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 450255/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA



DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ APARECIDO DOS SANTOS

Processo: 462024/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE DE PAULA E SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 462571/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: EDILAIR BARTZIK ANTUNES, JORGE SEBASTIAO DE BEM

Processo: 475410/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA

MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IVETE MARIA SCHNEIDER VOIGT, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 480880/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JOÃO PEREIRA DE SOUZA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

Processo: 516540/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NEWTON PARREIRA DUARTE, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA



LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 532910/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LINDAMIR DA COSTA

Processo: 569201/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: BERENICE COELHO SALLES, JORGE SEBASTIAO DE BEM

Processo: 600818/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: AMADEU DE CAMARGO LOPES, JORGE SEBASTIAO DE BEM

Processo: 18343/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE

ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DAVI CELESTINO ZAVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

Processo: 104334/14

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
Interessado: AIRTON ANTONIO SILVESTRI, DARCI JOSE ZOLANDEK, IZABEL ANTONIETTO DA ROSA

Processo: 382024/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA JOSE VILAS BOAS CREPALDI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 396769/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: BENEDITO BACCETO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

Processo: 525399/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE



FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA INES FELIPE, SUELY HASS

Processo: 622190/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARLENE BORGES DOS SANTOS NASCIMENTO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 802864/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: AILTON ELIAS SCHAFRANSKI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO,

MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 1094125/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPARGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ILTON GONCALVES BARBOSA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPARGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 1117737/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARI DITTERT PINTO, PAULO SALAMUNI

Processo: 47720/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPARGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JANETE GASPAROTO DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPARGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 313085/15

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: DALMA IEDA FERREIRA, DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Processo: 723879/15

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, SINADIA BATISTA SILVA, LUCIANA SGARBI)

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, SINADIA BATISTA SILVA, LUCIANA SGARBI), SONIA APARECIDA DE MELLO

Processo: 835553/15

Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

Interessado: ANTONIO ALARCON, CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DIEGO FACIROLI FERREIRA



Processo: 845656/15

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: CARLOS ROBERTO BRIZOLA BISPO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ), SERGIO POVOA PIRES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 867439/15

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, SUELI FAGUNDES BRANCO

Processo: 586546/07 Adiado por pedido do relator desde 04/05/2016

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FRIEDA VICENTINA RICHTER SANTANA, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, SUELY HASS

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 705357/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, WALDECIR APARECIDO DE OLIVEIRA

Processo: 813680/12

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, SINADIA BATISTA SILVA, LUCIANA SGARBI)

Interessado: CARVALHO MARQUES DA SILVA, LAERCIO FONDAZZI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, WALTER LUIZ GUERLLES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 487913/11

Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Interessado: CASSIE KACZUK REFOSCO, JONATAS FELISBERTO DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 253809/16

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, LAERCIO FONDAZZI (Procurador(es): SINADIA BATISTA SILVA), LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Processo: 280547/16

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 220982/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

INTERESSADO: CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAR, EDUARDO ANTONIO DALMORA, HILARIO CESAR CUNHA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 528/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução

processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Hilario Cesar Cunha, ocupante do cargo de vigilante, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 004/2015, publicado no Diário Oficial do Município nº 731, de 09/01/2015 (peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 19/03/2015 (peça processual nº 001), com atraso de 09 dias.

A unidade técnica (Instrução nº 1156/15 – peça processual nº 011) solicitou a realização de diligência para adequação da documentação encaminhada à Instrução Normativa nº 069/2012.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 4804/15 (peça processual nº 015).

A DICAP (Parecer nº 11129/15 – peça processual nº 021), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 146/16 – peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato. Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; o representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

VOTO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 38616/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: EDSON DA SILVA NAIZER, OSVALDO ALVES MEDEIROS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1334/16 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Ausência de resposta à diligência no prazo fixado por esta Corte. Art. 389 do Regimento Interno. Irregularidade das contas. Aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada por determinação contida no Acórdão nº 5552/14 – 1ª Câmara para apuração de responsabilidades diante do não atendimento a diligências encaminhadas ao Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Jaguariaíva, nos autos de ato de inativação nº 459010/10, nos termos do art. 236 do Regimento Interno desta Corte.

Após manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 2894/15 – peça processual nº 006), determinei a citação do Sr. Edson da Silva Naizer, Presidente do referido instituto à época das diligências, para apresentação de contraditório (Despacho nº 1612/15 – peça processual nº 007).

O Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Jaguariaíva, por intermédio de seu atual Presidente, Sr. Dinarte da Costa Passos (petições intermediárias nºs 750205/15, nº 750450/15 e nº 755487/15 – peças processuais nºs 015 a 023), ainda que não tenha sido citado, compareceu aos autos e afirmou que as justificativas já haviam sido apresentadas no processo nº 459010/10, juntando aos presentes autos manifestação do Sr. Edson da Silva Naizer, de fevereiro de 2015, informando a revogação do ato de aposentadoria considerado ilegal, bem como manifestação do próprio instituto, por seu atual representante legal, de maio de 2015, ressaltando que não houve extravio de documentos e que o pagamento do benefício havia sido restabelecido em cumprimento de decisão judicial.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 10217/15 – peça processual nº 024) atesta que a diligência apenas foi atendida após a instauração desse expediente, razão pela qual opina pela procedência (sic) da tomada de contas e aplicação, ao Sr. Edson da Silva Naizer, da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 13148/15 – peça processual nº 025) afirma que a negativa de registro do ato de aposentadoria foi motivada exclusivamente pelo não atendimento ao art. 10 da Instrução Normativa nº 046/2010, desta Corte, mais especificamente quanto ao fundamento constitucional e a legislação que embasou a concessão, de modo que o gestor do instituto é o responsável pela ausência de resposta às diligências, razão pela qual acompanha, na íntegra, o opinativo da unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

A presente tomada de contas extraordinária foi instaurada em razão do não cumprimento do prazo fixado para o encaminhamento de documentos a esta Corte,

nos termos do art. 236 do Regimento Interno[2], em razão do não atendimento ao Ofício de Diligência nº 397/14-DP (peça processual nº 019 dos autos nº 459010/10), conforme comprovado pela Certidão de Decurso de Prazo nº 2327/14-DP (peça processual nº 028 daqueles autos).

Releva notar, inicialmente, que o ato de aposentadoria do servidor Durval Athayde Filho teve seu registro negado nesta Corte em razão da ausência de resposta à diligência pelo Instituto de Assistência e Previdência aos Servidores do Município de Jaguariaíva, de responsabilidade exclusiva de seu gestor à época, visto que, muito embora esta Corte tenha observado o cumprimento dos requisitos temporais para a concessão da aposentadoria, o órgão previdenciário deixou de fazer constar no ato do benefício o fundamento constitucional da aposentadoria (Parecer nº 13202/10-DIJUR), bem como deixou de acostar aos autos o cálculo dos proventos (Parecer nº 22163/13-DICAP).

Ao deixar de responder as diligências encaminhadas por esta Corte, ou ao menos de justificar a impossibilidade de resposta, o responsável pelo instituto previdenciário demonstra total falta de zelo no exercício da sua função pública, estando completamente alheio à consecução do interesse público primário, ou seja, de permitir que os indivíduos legalmente beneficiários usufruam dos benefícios a eles destinados, obrigando, por desídia própria, o ingresso desses interessados no Poder Judiciário a fim de garantir seus direitos, fato comprovado pelo Mandado de Intimação e Citação constante na peça processual nº 019, juntado aos autos pelo próprio instituto de previdência.

Cumprido, ainda, que, conforme requerimento do Sr. Edson da Silva Nayzer, o prazo para cumprimento da diligência havia sido prorrogado, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3] (Despacho nº 1592/14-GACAC), tendo o gestor, ainda assim, deixado de apresentar resposta.

Diante do exposto, voto para que este Colegiado julgue irregulares as contas do Sr. Edson da Silva Nayzer, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], aplicando, por conseguinte, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', do mesmo diploma legal[5], em razão da ausência de resposta à diligência determinada pelo Despacho nº 8110/13-GACAC.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas do Sr. Edson da Silva Nayzer, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', do mesmo diploma legal, em razão da ausência de resposta à diligência determinada pelo Despacho nº 8110/13-GACAC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de março de 2016 – Sessão nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

III – infração à norma legal ou regulamentar.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo

PROCESSO Nº: 422987/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CRECHE FREI FABIANO ZANATTA, GERSON TEODORO

INTIMA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA

GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1985/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da DAT pela regularidade com ressalva das contas recomendação. Parecer do MPC pela regularidade ressalva das contas com recomendação. Regularidade das contas apresentadas, com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 5236, relativa a repasses realizados pelo Município de Ponta Grossa à Creche



Frei Fabiano Zanatta, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 13/2012, com vigência de 10/01/2012 a 31/03/2013, no valor de R\$ 208.459,63 (duzentos e oito mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos), tendo por objeto obter recursos financeiros para manutenção no atendimento de 70 crianças matriculadas.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT) desta Casa de Contas, em sua derradeira manifestação, por meio da instrução 639/16 (peça 56), opinou pela regularidade das contas com ressalva em razão da Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação no valor de R\$ 314,51 (trezentos e quatorze reais e cinquenta e um centavos) - fls.04, peça5, Instrução nº 5009/14.

Os demais itens apontados em instrução anterior, Instrução nº. 5009/14 (peça 5) restam sanados em sede de contraditório, quais sejam: "Atraso na apresentação da Prestação de Contas", "Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais" e "Ausência de Certidões na formalização da transferência" e Ausência de Certidões durante a execução da transferência, recomendando a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens acima.

O Ministério Público de Contas (MPC) corroborou o entendimento da unidade técnica, consoante o parecer 639/16 (peça 56).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente destaque-se que efetivamente foi caracterizada da Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação em desacordo com o art. 8º, § 2º e art. 13, § 4º, ambos da Resolução 28/2011, bem como falhas formais de: "Atraso na apresentação da Prestação de Contas", "Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais" e "Ausência de Certidões na formalização da transferência" e Ausência de Certidões durante a execução da transferência em inobservância ao art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, art. 3º da Instrução Normativa nº. 61/2011, art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, art. 25, §1º, a da LRF - LC 101/00 e ao art. 55, XIII, da Lei 8.666/1993, quando da realização dos repasses. Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções cabíveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas de transferência voluntária efetuada mediante o registro SIT nº. 5236, relativa a repasses realizados pelo Município de Ponta Grossa à Creche Frei Fabiano Zanatta, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 13/2012, com vigência de 10/01/2012 a 31/03/2013, no valor de R\$ 208.459,63 (duzentos e oito mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos), tendo por objeto obter recursos financeiros para manutenção no atendimento de 70 crianças matriculadas.

No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas e futuras recomendações.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas de transferência voluntária efetuada mediante o registro SIT nº. 5236, relativa a repasses realizados pelo Município de Ponta Grossa à Creche Frei Fabiano Zanatta, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 13/2012, com vigência de 10/01/2012 a 31/03/2013, no valor de R\$ 208.459,63 (duzentos e oito mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos), tendo por objeto obter recursos financeiros para manutenção no atendimento de 70 crianças matriculadas;

II - Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas e futuras recomendações;

III - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 220466/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU

INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, EDNO GUIMARAES, MARIA TEREZA UILLE GOMES, MUNICÍPIO DE CIANORTE, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1986/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com

ressalva e recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e recomendação. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, registro SIT nº 8900, celebrada entre a Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos SEJ e o Município de Cianorte, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 24/2011, no valor de R\$ 78.731,63 (setenta e oito mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e três centavos), vigente de 17/02/2012 a 18/05/2013, tendo como objeto o repasse de recursos para a execução do Programa Pró-Egresso.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT) na instrução nº 1143/16, (peça 44) opinou pela regularidade com ressalva das contas, uma vez que existem despesas na quantia de R\$ 22.846,98 (vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos), classificadas equivocadamente como "outros serviços de pessoa física", quando se trata de despesas com pessoa jurídica.

Quanto aos demais itens apontados em instrução 3576/14 (peça 05), quais sejam: a) atraso na apresentação da Prestação de contas em 200 (duzentos dias); b) atrasos do tomador e da concedente no envio das informações bimestrais; c) ausência de certidões na formalização da transferência, a diretoria entende que por serem falhas formais podem ser objeto de recomendação.

O Ministério Público de Contas (MPC), no parecer nº 4453/16 (peça 45) manifesta pela regularidade com ressalvas e recomendação.

É o relatório.

VOTO

Em análise dos autos, em que pesem os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, ao concluírem pela regularidade com ressalva das contas e recomendações, entendendo pelo afastamento da ressalva às contas.

Inicialmente destaque-se que efetivamente houve atraso na prestação de contas e no envio das informações por meio do sistema SIT, bem como a ausência de certidões no momento da formalização do ajuste. Contudo, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos e, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

No que concerne à impropriedade material levantada pela DAT, despesas na quantia de R\$ 22.846,98 (vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos), classificadas equivocadamente como "outros serviços de pessoa física", quando se trata de despesas com pessoa jurídica, pode-se extrair da defesa que não houve má-fé do Tomador e, como bem apontado na própria instrução 1143/16, não há indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado.

Assim, adotando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e especialmente pela ausência de prejuízo ao erário, deixo de efetuar a ressalva sugerida pelas unidades instrutivas, convertendo-a em recomendação.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, registro SIT nº 8900 celebrada entre a Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – SEJ ao Município de Cianorte, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 24/2011, no valor de R\$ 78.731,63 (setenta e oito mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e três centavos), vigente de 17/02/2012 a 18/05/2013, tendo como objeto o repasse de recursos para a execução do Programa Pró-Egresso, nos termos do Art. 16, I da Lei Complementar 113/2005.

No entanto, recomendo aos jurisdicionados:

a) a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas e futuras recomendações.

b) a revisão da classificação das despesas relativas ao pagamento de bolsa-auxílio, não devendo ser definidas como "serviços" e sim como "auxílio financeiro" (a prestação de serviços presume a apresentação de notas fiscais ou recibo de pagamento autônomo);

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as anotações necessárias.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, registro SIT nº 8900 celebrada entre a Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – SEJ ao Município de Cianorte, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 24/2011, no valor de R\$ 78.731,63 (setenta e oito mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e três centavos), vigente de 17/02/2012 a 18/05/2013, tendo como objeto o repasse de recursos para a execução do Programa Pró-Egresso, nos termos do Art. 16, I da Lei Complementar 113/2005;

II - Recomendar aos jurisdicionados:

a) a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas e futuras recomendações;

b) a revisão da classificação das despesas relativas ao pagamento de bolsa-auxílio, não devendo ser definidas como "serviços" e sim como "auxílio financeiro" (a prestação de serviços presume a apresentação de notas fiscais ou recibo de pagamento autônomo);



III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as anotações necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 93013/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ENÉAS MARQUES, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ISOLETE MARIA FOLQUINI KWIECINSKI, MARIA DO CARMO VIGINESKI HOFFELDER, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1987/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade e recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade e recomendação. Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

O presente processo trata da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Enéas Marques, formalizado por meio do Termo de Convênio nº 1920130456/2013, tendo por objeto ampliação/melhorias na Escola Viva Vida – educação infantil e ensino fundamental, na modalidade de educação especial no Município de Enéas Marques, registrada no SIT sob nº 18402, tendo como gestor o Sr. PAULO AFONSO SCHMIDT, CPF - 356.136.299-00.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em derradeira manifestação, Instrução nº. 1015/16 (peça 10) entendeu pela regularidade das contas de transferência voluntária, porém com algumas inconformidades formais, que não causaram dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, opinando pela inaplicabilidade de sanções ao cometimento de falhas formais no processo neste momento, sugerindo apenas recomendação para alertar a entidade a revisar os procedimentos que deram causa a tais falhas, para evitar futuras punições.

As recomendações referem-se aos itens: (i) Prestação de Contas Encaminhada em Atraso - 08 (oito) dias; (ii) Ausência de Certidões na Formalização – (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF e Certificado de Regularidade do FGTS – CRF); (iii) Atraso Para o Início de Execução- (123 dias para o início da obra) e (iv) Termo de Objetivos Encaminhado Incorretamente.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 4585/16 (peça 11) propugna pela regularidade das contas, com adoção de recomendação à entidade. É o relatório.

VOTO

Em análise ao feito, corroboro com os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e concluo pela regularidade das contas com a recomendação proposta.

Em vista da ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente da Prestação de Contas encaminhada em atraso; ausência de Certidões na formalização do convênio; atraso para o início de execução do convênio e do Termo de Objetivos encaminhado incorretamente, e ainda, considerando a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e que os apontamentos não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Enéas Marques, formalizado por meio do Termo de Convênio nº 1920130456/2013, tendo por objeto ampliação/melhorias na Escola Viva Vida – educação infantil e ensino fundamental, na modalidade de educação especial no Município de Enéas Marques, registrada no SIT sob nº 18402, tendo como gestor o Sr. PAULO AFONSO SCHMIDT, CPF - 356.136.299-00.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Enéas Marques, formalizado por meio do Termo de Convênio nº 1920130456/2013, tendo por objeto ampliação/melhorias na Escola Viva Vida – educação infantil e ensino fundamental, na modalidade de educação

especial no Município de Enéas Marques, registrada no SIT sob nº 18402, tendo como gestor o Sr. PAULO AFONSO SCHMIDT, CPF - 356.136.299-00;

II - Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 244964/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, LORENO BERNARDO TOLARDO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1989/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas– exercício 2010 – Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná – DCM pela Irregularidade e Multa – MPC, pela regularidade e multa. Regularidade com Ressalva, multa e determinação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná, de responsabilidade do Sr. Loreno Bernardo Tolardo, CPF nº 574.649.529-87, referente ao exercício de 2010.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria de Contas Municipais (DCM), em sua derradeira instrução nº 1512/16 (peça 23) conclui pela irregularidade das contas, em razão da ausência de Relatório de Controle Interno assinada por Controlador e por atraso na entrega da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 3790/16 (peça 24), corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade com Ressalva das Contas.

RELATÓRIO

Em análise aos autos verifico que razão assiste ao Ministério Público de Contas ao pugnar pela regularidade das contas com ressalvas.

Há nos autos um relatório de Controle Interno (peça 02) assinado pelo gestor da conta, pelo diretor financeiro e o contador, o que caracteriza a ausência de controlador. Porém, como bem salientou a DCM há evidências de que a entidade está tomando providências para regularizar a situação.

Além disso, como afirma o Ministério Público de Contas, as irregularidades apontadas são de natureza formal, que não resulta em dano ao erário ou à execução do programa.

Assim, adotando critérios de razoabilidade entendo que a irregularidade pode ser convertida em ressalva, devendo ser aplicada a multa prevista no Art. 87, IV, “g” da Lei Complementar 113/2005.

Da mesma forma deve ser aplicada a multa por atraso na prestação de contas, nos termos do Art. 87, III, ‘b’, Lei Complementar 113/2005, uma vez que o relatório referente ao sexto bimestre somente foi entregue em 01/09/2011, sendo que a Instrução Normativa da Agenda de Obrigações exigia entrega até o dia 10/02/2011. Portanto houve atraso de 203 (duzentos e três) dias.

VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná, de responsabilidade do Sr. Loreno Bernardo Tolardo, CPF nº 574.649.529-87, referente ao exercício de 2010, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.

Determino a aplicação de multas ao gestor, em razão:

a) da ausência de controle interno, no valor de R\$ 1.450,98 (mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), nos termos do Art. 87, IV, “g” da Lei Complementar 113/2005, por infringência aos Artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal.

b) do atraso de 203 (duzentos e três) dias, no valor de R\$ 725,49 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e nove centavos), nos termos do Art. 87, III, ‘b’, Lei Complementar 113/2005.

Ainda, determino ao gestor atual a adequação do exercício da função de Controle Interno às exigências normativas desta Corte.

Remetam-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação das ressalvas relativas ausência de controle interno e do atraso na prestação de contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas do Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná, de responsabilidade do Sr. Loreno Bernardo Tolardo, CPF nº 574.649.529-87, referente ao exercício de 2010, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE;

II - Aplicar ao Sr. Loreno Bernardo Tolardo, CPF nº 574.649.529-87, multa no valor de R\$ 1.450,98 (mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), nos



termos do Art. 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/2005, por infringência aos Artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal - ausência de controle interno;
III - Aplicar ao Sr. Loreno Bernardo Tolardo, CPF nº 574.649.529-87, multa no valor de R\$ 725,49 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e nove centavos), nos termos do Art. 87, III, "b", Lei Complementar 113/2005, pelo atraso de 203 (duzentos e três) dias na apresentação da prestação de contas;
IV - Determinar ao gestor atual a adequação do exercício da função de Controle Interno às exigências normativas desta Corte;
V - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação das ressalvas relativas à ausência de controle interno e atraso na prestação de contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 246353/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

INTERESSADO: MAURI HABOWSKI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1991/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Palotina. Exercício de 2014. Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Palotina relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Mauri Habowski, presidente da entidade no período em comento. A Diretoria de Contas Municipais desta Casa (DCM), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 836/16, opinou pela regularidade das referidas contas, entendimento corroborado pelo douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 4215/16.
É o relatório.

VOTO

Observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais (Instrução 836/16) desta Corte, bem como ao douto Ministério Público de Contas (Parecer nº 4215/16), ao pugnam pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Palotina relativa ao exercício financeiro de 2014, uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que foram cumpridos os devidos ditames legais, assim como os princípios norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumprir destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas, estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Palotina relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Mauri Habowski, presidente da entidade no período em exame, nos precisos termos do artigo 16, I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas deste Estado.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Palotina relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Mauri Habowski, presidente da entidade no período em exame, nos precisos termos do artigo 16, I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas deste Estado;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 254682/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JULIO CESAR DUTRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1992/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual da Fundação Cultural de Ibiaporá. Exercício de 2014.

Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Fundação Cultural de Ibiaporá relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Júlio César Dutra, Presidente da entidade no período em comento.

A Diretoria de Contas Municipais desta Casa (DCM), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 205/16 (peça 10), opinou pela regularidade das referidas contas, entendimento corroborado pelo douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 4933/16 (peça 12).

É o relatório.

VOTO

Observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta Corte, assim como ao douto Ministério Público de Contas, ao pugnam pela regularidade das contas apresentadas pela Fundação Cultural de Ibiaporá relativas ao exercício financeiro de 2014 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os devidos ditames legais, assim como os princípios norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumprir destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Fundação Cultural de Ibiaporá relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Júlio César Dutra, Presidente da entidade no período em exame, nos precisos termos do artigo 16, I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas deste Estado.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da Fundação Cultural de Ibiaporá relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Júlio César Dutra, Presidente da entidade no período em exame, nos precisos termos do artigo 16, I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas deste Estado;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 263711/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: ALDERICO SLOGO, ARNOLDO LIMA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1993/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Barracão. Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Barracão relativa ao exercício financeiro de 2014, consoante a Instrução Normativa nº 104/2015 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Arnaldo Lima dos Santos, Presidente do Legislativo durante o período em análise.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta egrégia Casa, por meio da instrução nº 33/16 (peça 10) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 4544/16 (peça 12), corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas do Legislativo Municipal em questão.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta insigne Casa – assim como ao douto Ministério Público de Contas – ao pugnam pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Barracão, relativas ao exercício financeiro de 2014 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumprir destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual



nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Barracão, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Arnaldo Lima dos Santos, Presidente do Legislativo em questão durante o período em comento.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquivem-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Barracão, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Arnaldo Lima dos Santos, Presidente do Legislativo em questão durante o período em comento;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 267130/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, REYNALDO MEDA VILLAS BOAS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1994/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual da Fundo Municipal de Saúde de Congonhinhas. Exercício de 2014. Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Congonhinhas relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Srs. Marcelo Haruhiko Shimysu e Reynaldo Meda Villas Boas, Presidentes da entidade no período em comento.

A Diretoria de Contas Municipais desta Casa (DCM), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 65/16 (peça 11), opinou pela regularidade das referidas contas, entendimento corroborado pelo duto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 4546/16 (peça 13).

É o relatório.

VOTO

Observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta Corte, assim como ao duto Ministério Público de Contas, ao pugnaem pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Congonhinhas relativas ao exercício financeiro de 2014, uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os devidos ditames legais, assim como os princípios norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Fundo Municipal de Saúde de Congonhinhas, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Srs. Marcelo Haruhiko Shimysu e Reynaldo Meda Villas Boas, Presidentes da entidade no período em exame, nos precisos termos do artigo 16, I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas deste Estado.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do Fundo Municipal de Saúde de Congonhinhas, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Srs. Marcelo Haruhiko Shimysu e Reynaldo Meda Villas Boas, Presidentes da entidade no período em exame, nos precisos termos do artigo 16, I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas deste Estado;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 272575/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: ADEMAR ALVES CARDOSO, APARECIDO RENATO HONORIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1995/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Congonhinhas. Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Congonhinhas relativa ao exercício financeiro de 2014, consoante a Instrução Normativa nº 104/2015 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Ademar Alves Cardoso, Presidente do Legislativo durante o período em análise.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta egrégia Casa, por meio da instrução nº 295/16 (peça 14) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 4547/16 (peça 16), corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas do Legislativo Municipal em questão.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta insigne Casa – assim como ao duto Ministério Público de Contas – ao pugnaem pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Congonhinhas, relativas ao exercício financeiro de 2014 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Congonhinhas, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Ademar Alves Cardoso, Presidente do Legislativo em questão durante o período em comento.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquivem-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Congonhinhas, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Ademar Alves Cardoso, Presidente do Legislativo em questão durante o período em comento;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 995119/15

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1996/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Pelo encerramento. Análise da necessidade de emissão de Alerta no protocolo n.º 29884-5/16, incluindo todo o exercício financeiro de 2015.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Alerta instaurado em consonância com o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 101/00, em decorrência do fato de o montante da despesa total com pessoal ter ultrapassado 95% (noventa e cinco por cento) do limite no Município de Santa Cruz de Monte Castelo.

Em atendimento ao r. Despacho n.º 1329/15-GCFAMG (peça n.º 05), oportunizou-se prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, momento no qual o Chefe do Poder Executivo, em resumo, aduziu que (peças n.os 12/20 e 22/28):

(...)

Conforme mencionado na página 04 da Instrução n.º 5092/2015 TC/PR (DOC.01), em dezembro de 2014 o município encontrava-se dentro do índice normal de gasto com pessoal, ou seja, 46,80%, situação normal.

Acontece que de janeiro a março de 2015, o município contratou exatamente 13



(treze) professores de educação Infantil, 08 (oito) auxiliares de serviços gerais feminino, e 01 (uma) auxiliar administrativa, perfazendo um total mês de proventos bruto R\$34.640,25 (trinta e quatro mil seiscentos e quarenta reais e vinte e cinco centavos) (DOC.02), sem contar encargos sociais e o recolhimento pelo ente da previdência.

Com a referida contratação o município apenas cumpriu o estabelecido no Plano Nacional de Educação, Lei Federal n.º 13.005/14.

Conforme demonstrado acima o município encontra-se com o referido ALERTA DE GASTO COM PESSOAL por cumprir o que a lei determina, ou seja, não houve contratações em excesso, conforme demonstrado acima.

(...)

Assim, por meio da Instrução n.º 1018/16 (peça n.º 29), a Douta Diretoria de Contas Municipais, ratificou a manifestação pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Santa Cruz de Monte Castelo, em razão da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, verificada em 30/06/2015, nos termos artigo 59, III e § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que, não obstante as justificativas apresentadas, verifica-se que o Gestor Municipal não contestou o percentual auferido por este Tribunal de Contas quando da análise do Relatório de Gestão Fiscal, reputando-se, portanto, correta tal verificação.

No mesmo sentido se deu o entendimento do Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 2034/16 (peça n.º 31).

Contudo, este Relator determinou a devolução do expediente à DCM, a fim de que, no intuito de se evitar a prolatação de decisões contraditórias por este Relator, verifique a efetiva necessidade de expedição de alerta, notadamente diante das conclusões atingidas no protocolo de Alerta n.º 995100/15, no qual concluiu que, com relação ao mesmo Município em epígrafe, no mesmo exercício em comento, haja vista que a instauração do procedimento de alerta se deu no exercício de 2015, contudo a citação do Gestor Municipal e o decurso do prazo para resposta se estenderam a 2016, preliminarmente se verifica a perda de objeto do presente processo, considerando que a emissão do alerta ao Município em razão de deficiências na execução orçamentária, após o encerramento do exercício no qual foi constatado o déficit parcial, não produziria efeitos adicionais. Ainda assim, eventuais irregularidades na gestão orçamentária, apuradas ao final do exercício, serão objeto de análise por ocasião da prestação de contas anual do ente.

Dessa forma, na Instrução n.º 2004/16-DCM (peça n.º 33), a unidade técnica competente manteve seu opinativo anterior, mediante a exposição dos argumentos a seguir transcritos:

Em consulta aos registros desta Diretoria, cumpre informar que na Análise da Gestão Fiscal do Município de Santa Cruz de Monte Castelo relativa ao último período analisado – 2º semestre de 2015, Instrução 1756/16-DCM do protocolo nº 509962/15 (cópia anexa) –, constatou-se a elevação do índice com despesas de pessoal pelo Poder Executivo, passando para 56,56% da receita corrente líquida, conforme demonstrado a seguir:

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/15	19.364.584,03	10.952.569,27	56,56	Extrapolação
30/06/15	17.890.882,23	9.299.188,13	51,98	Alerta 95%
31/12/14	17.163.981,64	9.359.123,17	46,80	Normal

Desse modo, encontra-se o Poder Executivo de Santa Cruz de Monte Castelo em situação de alerta em face da extrapolação do limite para as despesas de pessoal, relativamente ao período de apuração encerrado em 31/12/2015.

Diante do percentual verificado, impõem-se ao ente as restrições contidas no artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

Diverso, contudo, se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, que, em seu Parecer n.º 5028/16 (peça n.º 35), opinou pelo encerramento do expediente, diante da constatação no sentido de que, em consulta ao sistema de processos desta Corte verificamos que, em relação à extrapolação total da despesa de pessoal do Município no 2º semestre de 2015, já foi autuado e está em trâmite o processo nº. 298845/16.

É o breve relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Após uma detida análise do feito, bem como do teor do protocolo de Alerta n.º 29884-5/16, respeitosamente, dirijo do opinativo esboçado pela DCM e adoto, na íntegra, as conclusões trazidas pelo Ministério Público de Contas, principalmente se considerado que a nova data-base sugerida pela unidade técnica, qual seja 31/12/2015, é objeto dos autos mencionados e não foi considerada em sede de contraditório no corrente expediente.

Pelo encerramento, é, portanto, o voto.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. determinar o encerramento do protocolo em epígrafe, em conformidade com o disposto no artigo 398 do RI/TCE-PR;

3.2. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Protocolo para providenciar a juntada do Acórdão a que este voto der origem no processo de Alerta n.º 29884-5/16.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o encerramento do protocolo em epígrafe, em conformidade com o disposto no artigo 398 do RI/TCE-PR;

II. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Protocolo para providenciar a juntada do Acórdão a que este voto der origem no processo de Alerta n.º 29884-5/16.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 272382/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS

INTERESSADO: ELIETTI JORGE, JOAQUIM ARAUJO MEDEIROS, MUNICÍPIO DE SENGÉS

PROCURADOR: ROSANE DOMINGUES HOBMEIER

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1997/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Extrapolação do limite de gastos com pessoal e déficit na execução orçamentária. Expedição de alerta, com determinação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de alerta iniciado pela Diretoria de Contas Municipais por meio da Instrução 1487/16, em virtude da extrapolação, pelo Município de Sengés, do limite de gastos com pessoal no período de verificação encerrado em 31/12/15, nos termos do disposto no art. 59, § 1º, II c/c art. 20 da LC 101/00, bem como em razão de a execução orçamentária apresentar resultado deficitário:

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/15	38.068.737,96	20.610.566,68	54,14	Extrapolação
30/06/15	36.893.250,91	19.640.176,02	53,24	Alerta 95%
31/12/14	35.218.934,99	18.728.592,26	53,18	Alerta 95%

a) Resultado Financeiro

	Acumulado até o Período de 2015 *
RECEITAS CORRENTES	38.068.737,96
RECEITAS DE CAPITAL	240.000,00
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	0,00
SOMA DAS RECEITAS	38.308.737,96
DESPESAS CORRENTES	36.216.436,34
DESPESAS DE CAPITAL	1.610.870,15
DESPESA INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	0,00
SOMA DAS DESPESAS	37.827.306,49
RESULTADO DO EXERCÍCIO	481.431,47
SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	-2.140.767,62
CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR	573.288,57
RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO - SUPERÁVIT/DEFICIT	-2.232.624,72

Devidamente citada, a Municipalidade alegou que o déficit orçamentário decorre de atos do exercício de 2014, já sendo objeto de discussão no respectivo processo. No tocante aos gastos com pessoal, aduz que "já está cumprindo literalmente as exigências legais referentes à divulgação quadrimestral do Relatório de Gestão Fiscal, bem como, está tomando todas as providências necessárias para retornar ao limite de despesa total com pessoal, dentro do prazo legal, já tendo cumprido a contento a primeira fase".

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2092/16 – Peça 13) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4948/16 – Peça 15) manifestam-se pela emissão do alerta, considerando que os valores apurados não foram contestados.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Apesar de haver o Município de Sengés haver demonstrado que adotou medidas visando redução de suas despesas com pessoal, observa-se que os valores apurados pela Diretoria de Contas Municipais não foram contestados, de modo que houve incidência de situação prevista no art. 59, § 1º, da LC 101/00, mostrando-se cabível a expedição de alerta, tanto pela extrapolação nos gastos de pessoal quanto à deficiente execução orçamentária.

Importante salientar que deve o Município adotar as medidas de contenção previstas no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, restando vedados os procedimentos expostos nos cinco incisos do § único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre os quais a admissão de pessoal e a concessão de reajustes.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:

3.1. expedir alerta ao Município de Sengés, em relação à gestão de Elietti Jorge – período de apuração de 31/12/15, com base no disposto no art. 59, § 1º, I e II, da LC 101/00, em razão da extrapolação do limite de gastos com pessoal e de déficit



na execução orçamentária;

3.2. determinar ao Município a adoção das medidas de contenção previstas no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a observação das vedações expostas nos cinco incisos do § único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre os quais a admissão de pessoal e a concessão de reajustes.

3.3. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir alerta ao Município de Sengés, em relação à gestão de Elietti Jorge – período de apuração de 31/12/15, com base no disposto no art. 59, § 1º, I e II, da LC 101/00, em razão da extrapolação do limite de gastos com pessoal e de déficit na execução orçamentária;

II. determinar ao Município a adoção das medidas de contenção previstas no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a observação das vedações expostas nos cinco incisos do § único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre os quais a admissão de pessoal e a concessão de reajustes.

III. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 272536/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: REINALDO CARDOSO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1998/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Extrapolação do limite de gastos com pessoal. Expedição de alerta, com determinação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de alerta iniciado pela Diretoria de Contas Municipais por meio da Instrução 1533/16, em virtude da extrapolação, pelo Município de Castro, do limite de gastos com pessoal no período de verificação encerrado em 31/12/15, nos termos do disposto no art. 59, § 1º, II c/c art. 20 da LC 101/00:

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/15	154.638.999,65	85.038.371,44	54,99	Extrapolação
31/08/15	151.318.353,94	76.811.676,34	50,76	Alerta 90%
30/04/15	145.492.398,20	71.823.421,31	49,37	Alerta 90%

Devidamente citada, a Municipalidade alegou que as receitas vêm caindo seguidamente nos últimos exercícios e que já foram adotadas medidas como a vedação de horas extras e a extinção de cargos, observando-se que em 31/03/16 o percentual de gastos com pessoal atingiu a marca de 53,60.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2005/16 – Peça 11) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4852/16 – Peça 12) manifestam-se pela emissão do alerta, considerando que os valores apurados não foram contestados.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Apesar de haver o Município de Castro haver demonstrado que adotou medidas visando redução de suas despesas com pessoal, observa-se que os valores apurados pela Diretoria de Contas Municipais não foram contestados, de modo que houve incidência de situação prevista no art. 59, § 1º, da LC 101/00, mostrando-se cabível a expedição de alerta.

Importante salientar que deve o Município adotar as medidas de contenção previstas no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, restando vedados os procedimentos expostos nos cinco incisos do § único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre os quais a admissão de pessoal e a concessão de reajustes.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:

3.1. expedir alerta ao Município de Castro, em relação à gestão do Sr. Reinaldo Cardoso – período de apuração de 31/12/15, com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão da extrapolação do limite de gastos com pessoal;

3.2. determinar ao Município a adoção das medidas de contenção previstas no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a observação das vedações expostas nos cinco incisos do § único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal,

dentre os quais a admissão de pessoal e a concessão de reajustes.

3.3. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir alerta ao Município de Castro, em relação à gestão do Sr. Reinaldo Cardoso – período de apuração de 31/12/15, com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão da extrapolação do limite de gastos com pessoal;

II. determinar ao Município a adoção das medidas de contenção previstas no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a observação das vedações expostas nos cinco incisos do § único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre os quais a admissão de pessoal e a concessão de reajustes.

III. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 48817/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO: ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CRUZ MACHADO, EUCLIDES PASA, HELGA ELFRIDA WEBER IURKIEWICZ, LILIAN MACIEL, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1999/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2012. Contas regulares, com ressalva e expedição de recomendações. Registros competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2012, oriunda da assinatura do Termo de Convênio n.º 001/2012 com o Município de Cruz Machado, que resultou no repasse de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais local, tendo por objeto auxiliar na manutenção da respectiva entidade (SIT n.º 3384).

Inicialmente, a Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 3266/13 (peça n.º 05), pugnou pela concessão de prazo para exercício dos direitos e garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, com amparo nas seguintes constatações:

- (a) atraso por parte do tomador no envio das informações dos 4º e 5º Bimestres;
- (b) atraso por parte do concedente no envio das informações referentes aos 4º e 5º Bimestres;
- (c) ausência de certidões na formalização da transferência;
- (d) os empenhos dos repasses efetuados registrados no SIT não constam dos dados enviados no SIM-AM:

Data	Tipo Doc. Pgto.	Nº Doc. Pgto.	Valor Repasse	Nº Empenho
14/03/12	Cheque	853568	10.000,00	224112
19/04/12	Cheque	852087	10.000,00	224112
21/05/12	Cheque	853709	10.000,00	224112

(e) realização de despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra:

Cód. Despesa (SIT)	Desdobramento	Favorecido	Data	Valor
265704	OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO	FAMMA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.	09/05/12	105,00
265735	OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO	PEÇAS E OFICINA SÃO JOSÉ LTDA-ME	11/05/12	220,00
265853	OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO	JTR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA	28/05/12	170,00
265955	OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO	GRANVEL - GRANVILLE VEÍCULOS LTDA.	06/06/12	343,50
448551	OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO	AUTO ELÉTRICA DO MARQUINHOS - VICENTE KRUL	11/07/12	232,00
566903	OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO	IVO FERCH	28/09/12	851,00

Com efeito, a APAE interessada aduziu que (peça n.º 15):

(...)

(d) encaminhamos cópias das tomadas de preços realizadas referente aos Códigos



de Despesa (SIT) 265735 OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO favorecido PEÇAS E OFICINA SÃO JOSÉ LTDA — ME de 11/05/12 e Códigos de Despesa (SIT) 448551 OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO favorecido AUTO ELÉTRICA DO MARQUINHOS — VICENTE KRUL de 11/07/12;

(e) com relação aos Gastos relacionados no Código de Despesa (SIT) 265704 OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO favorecido FAMMA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA de 09/05/12, e Código de Despesa (SIT) 265853 OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO favorecido JTR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA de 28/05/12 trata-se da última revisão dos Veículos Fiat Uno Placa APA — 6888 e Micro Ônibus Placa — APA 5999 ambos adquiridos no Ano de 2010, podendo as mesmas serem realizadas somente nas concessionárias onde os veículos foram adquiridos para manutenção de suas Garantias.

Com relação ao gasto relacionado no Código de Despesa (SIT) 265955 OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO favorecido GRANVEL — GRANVILLE VEÍCULOS LTDA de 06/06/12 trata-se do Veículo Renault Clio Placa LVC — 5324 que foi doado a esta Instituição em Maio de 2012 pela Delegacia da Receita Federal o mesmo apresentava alguns problemas que em nosso Município e nos Municípios da Região não há manutenção, conseguindo somente o atendimento no Município de Guarapuava — PR, sendo a única maneira de efetivarmos o uso do veículo que recebemos como Doação, não sendo possível realizarmos as cotações necessárias.

Com relação ao Código de Despesa (SIT) 566903 OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO favorecido IVOR FERCH de 28/09/12, consultando o SIT 2012 constatamos que houve um erro no momento de lançar as despesas, o mesmo deveria ser lançado como VENCIMENTOS E SALÁRIOS pois o mesmo é Motorista desta Instituição desde 02/10/05, encaminhamos em anexo: Folha de Pagamento do Mês de Referência, Cópia da Carteira de Trabalho do mesmo e Cópia do Contrato de Trabalho firmado em 02/10/05.

Aproveitando a ocasião esclarecemos que o Depósito de R\$ 264,00 (duzentos e sessenta e quatro reais) feitos com Recursos Próprios são referentes as tarifas Bancárias mensais no valor de R\$ 22,00 (Vinte e Dois Reais) totalizando no Ano o valor de R\$ 264,00 (duzentos e sessenta e quatro reais) que não são previstos no Plano de Aplicação.

Por sua vez, o Município de Cruz Machado, representado pelo Sr. Antônio Luís Szaykowski, em sua manifestação (peças n.os 17/19 e 21/23), aduziu que desconhecia o não cumprimento do prazo para a prestação de contas, tomando conhecimento apenas na data da notificação do presente processo. Lembramos neste norte, que a fiscalização do envio deveria ter sido feita pela gestão passada. Na mesma oportunidade colacionou as certidões tidas por ausentes (peças n.º 19), bem como certificou que todas as despesas realizadas pela entidade foram devidamente comprovadas por notas fiscais.

Dando continuidade, com relação ao repasse efetuado pelo número de empenho 224112, temos a informar que não há possibilidade de cadastrar as subvenções sociais (demonstrativo em anexo). O sistema 1.2b-SIM-AM2012 não permite o acesso ao cadastramento, motivo pelo qual não consta no sistema. No entanto, conforme documento em anexo, houve o cadastro da subvenção social concedida à APAE, através do convênio 01/2012, que foi cedida em cinco parcelas, destinada a auxiliar a entidade filantrópica.

Da mesma forma, a Sra. Lilian Maciel de Oliveira, na qualidade de Controladora Interna, informou, pontualmente, que (peças n.º 26):

(a) e (b) nada foi aduzido;

(c) não acompanhei as informações alimentadas no SIT e somente no final da execução do convênio é que efetuei a análise do referido convênio e constatei a execução total do convênio no objeto proposto, desta forma pude comprovar que durante toda a vigência do convênio as certidões da referida associação estavam devidamente em dia, razão pela qual o Município transferiu todo o valor previsto do convênio mensalmente e as certidões foram anexadas no final da prestação de contas junto ao SIT n.º 3384;

(d) com relação ao repasse efetuado pelo número de empenho 224112, temos a informar que não há possibilidade de cadastrar as subvenções sociais (demonstrativo em anexo). O sistema 1.2b-SIM-AM2012 não permite o acesso ao cadastramento, motivo pelo qual não consta no sistema. No entanto, conforme documento em anexo, houve o cadastro da subvenção social concedida à APAE, através do convênio 01/2012, que foi cedida em cinco parcelas, destinada a auxiliar a entidade filantrópica; e

(e) todas as despesas foram devidamente comprovadas pela APAE, através das notas fiscais.

Com amparo nos esclarecimentos ofertados, a DAT, em sua Instrução n.º 1076/16 (peça n.º 28), considerando a baixa relevância das falhas citadas, e tendo em vista que delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, esta unidade técnica opina pela inaplicabilidade de sanções em razão daquelas ocorrências, cabendo a emissão de recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.

Ainda, quanto às inconformidades levantadas, a unidade técnica ressaltou que tais impropriedades restaram superadas, encontrando-se os empenhos registrados no SIT em conformidade com aqueles constantes do SIM-AM.

Em contrapartida, verificadas as notas fiscais e os holerites destinados a comprovar a efetiva realização das despesas relatadas, bem como a correlação entre os valores cobrados e os gêneros de serviços contratados, concluiu pela aposição de ressalva ao item, uma vez ausentes indícios de danos ao erário e à execução do objeto conveniado.

No mesmo sentido se deu o opinativo do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 4531/16 (peça n.º 30).

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Este Relator, após uma detida análise do expediente, nada tem a opor ao entendimento atingido pela Diretoria de Análise de Transferências, integralmente corroborada pelo Ministério Público de Contas.

Inicialmente, seguindo-se o posicionamento consolidado por este E. Tribunal de Contas, entendo que as questões estritamente formais, como os atrasos e a ausência de certidões, oriundas das inovações trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta C. Corte, merecem ser objeto de recomendação por este E. Tribunal de Contas, principalmente por se estar diante de contas inseridas em período de adaptação, compreendido pelo exercício financeiro de 2012.

Ingressando-se na divergência entre os empenhos informados no SIT e os registrados no SIM-AM, a própria DAT, depois de realizar novo confronto entre os dados, certificou que a situação restou superada e, por conseguinte, regularizado o apontamento.

Na sequência, com a juntada dos documentos contidos na peça n.º 18, foi possível aferir que, de fato, todos os gastos da APAE foram devidamente comprovados, pelas notas fiscais, sendo que os gastos referentes ao código de despesa n.º 566903, se referem ao pagamento do Sr. Ivo Ferch, que desde 02 de outubro de 2005 é motorista naquela Associação, conforme cópias da carteira de trabalho e holerite em anexo. Todavia, em decorrência do não protocolo dos processos de compras, nos moldes delimitados pela DAT, com amparo no art. 16, II, da LC n.º 113/05, nada tenho a opor à sugestão de aposição de ressalva ao item.

Pela regularidade das contas, com aposição de ressalva e expedição de recomendação, é, portanto, o voto.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular com ressalva a Prestação de Contas dos Srs. Antônio Luís Szaykowski e Helga Elfrida Weber Lurkiewicz, respectivamente como Chefe do Poder Executivo de Cruz Machado e representante da APAE local durante o exercício financeiro de 2012, referente à transferência de recursos municipais, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cruz Machado, em decorrência da assinatura do Termo de Convênio n.º 001/2012 com a municipalidade, tendo por objeto auxiliar na manutenção da respectiva entidade (SIT n.º 3384), com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão da omissão em protocolar os processos de compras;

3.2. expedir recomendação ao Município de Cruz Machado e à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais local, a fim de que providenciem a adequação de seus procedimentos aos ditames da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas deste E. Tribunal, evitando-se, com isso, a reincidência nos fatos detectados nas contas em apreço;

3.3. encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, a fim de que corrija o exercício financeiro dos autos em comento para 2012;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, da inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno, bem como o posterior encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a Prestação de Contas dos Srs. Antônio Luís Szaykowski e Helga Elfrida Weber Lurkiewicz, respectivamente como Chefe do Poder Executivo de Cruz Machado e representante da APAE local durante o exercício financeiro de 2012, referente à transferência de recursos municipais, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cruz Machado, em decorrência da assinatura do Termo de Convênio n.º 001/2012 com a municipalidade, tendo por objeto auxiliar na manutenção da respectiva entidade (SIT n.º 3384), com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão da omissão em protocolar os processos de compras;

II. expedir recomendação ao Município de Cruz Machado e à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais local, a fim de que providenciem a adequação de seus procedimentos aos ditames da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas deste E. Tribunal, evitando-se, com isso, a reincidência nos fatos detectados nas contas em apreço;

III. encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, a fim de que corrija o exercício financeiro dos autos em comento para 2012;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, da inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno, bem como o posterior encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão n.º 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).



PROCESSO Nº: 123718/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASSIS CHATEAUBRIAND, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, MAURO LUIZ DA CRUZ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SUNAO SUGUIY

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2000/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2012. Contas regulares com ressalva. Expedição de recomendações. Registros competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2012, oriunda da assinatura do Termo de Adesão n.º 2120080022 com a Secretaria de Estado da Educação, que resultou no repasse de R\$226.393,03 (duzentos e vinte e seis mil, trezentos e noventa e três reais e três centavos) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Assis Chateaubriand, tendo por objeto a oferta de educação básica na modalidade Educação Especial (SIT n.º 4413).

Inicialmente, a Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 3650/14 (peça n.º 05), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos e garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, a fim de ver aclarados os seguintes apontamentos:

- atraso de 07 dias na entrega da prestação de contas;
- atraso de 05 dias no envio das informações referentes ao 6º bimestre por parte do concedente;
- ausência de certidões durante a execução da transferência;
- divergência entre os dados do Tomador de recursos e o credor do empenho do repasse, indicando a possibilidade de empenhamento processado de forma inadequada pelo setor de contabilidade do Concedente, ou pagamento indevido a entidade beneficiada, em contrariedade ao art. 58, da Lei 4.320/1964;
- foram efetuadas despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação:

Tipo de Despesa	Valor Total Previsto no Plano de Aplicação	Valor Total de Despesa Executada	Diferença da execução em relação à previsão
FGTS	13.264,02	29.350,93	16.086,91
SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES	0,00	6.200,00	6.200,00

(f) ocorreu irregularidade no processo de prestação de contas ao concedente e não foram tomadas as devidas providências para a instauração de Tomada de Contas Especial:

Avaliações Realizadas	
Formalização	- SOLANGE DE FÁTIMA SILVA CHAFRANSKI - 06/03/2013 -
Condições do Tomador	- SOLANGE DE FÁTIMA SILVA CHAFRANSKI - 06/03/2013 -
Plano de Trabalho	- SOLANGE DE FÁTIMA SILVA CHAFRANSKI - 06/03/2013 -
Execução e Despesas	- SOLANGE DE FÁTIMA SILVA CHAFRANSKI - 06/03/2013 - As despesas não estão de acordo com o objeto da transferência e com o plano de trabalho: foi utilizado recurso de salários em custeio.
Movimentação Financeira	- SOLANGE DE FÁTIMA SILVA CHAFRANSKI - 06/03/2013 -
Cumprimento de Objetivos	- SOLANGE DE FÁTIMA SILVA CHAFRANSKI - 06/03/2013 -
Prestação de Contas do Tomador	- SOLANGE DE FÁTIMA SILVA CHAFRANSKI - 06/03/2013 -
Conclusão	- SOLANGE DE FÁTIMA SILVA CHAFRANSKI - 06/03/2013 - As despesas não estão de acordo com o objeto da transferência e com o plano de trabalho: foi utilizado recurso de salários em custeio.

Com efeito, a APAE em epígrafe, argumentou que os Serviços de Telecomunicação estão previstos em Serviços de Comunicação Geral, no Plano de Aplicação n.º 3.3.90.39.47, bem como que o valor do FGTS previsto no Plano de Aplicação e R\$-13.264,02, e por falta de orientação no lançamento no SIT/TC, foi lançado o valor total da guia do FGTS, e lançado a complementação em outras Receita, recurso próprio. Pois isso a diferença da execução em relação a previsão (peça n.º 16).

Ato contínuo, a Secretaria de Estado da Educação, representada pelo Sr. Paulo Afonso Schmidt (peça n.º 21), no que foi integralmente acompanhada pelo Sr. Flávio José Arns (peças n.º 23), informou, pontualmente, que:

- em 2012 foi a implantação do Sistema Integrado de Transferências – SIT houveram limitações e dificuldades para cumprir as metas exigidas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- verificamos que o tomador atrasou o envio das informações ocasionado assim o atraso do concedente;
- até o exercício de 2012 o controle das certidões negativas era feito por este GFS/SEED, através do sistema de gerenciamento de banco de dados - ACCESS. Neste banco de dados se registrava as certidões exigidas para que se efetuasse transferências para APAEs, Prefeituras e outros, como: número da certidão e validade, e só eram alterados a medida que houvesse alteração em sua validade. A partir de fins de 2012 ou início de 2013 estes registros passaram a serem feitos através do SIT. [...]
- o empenho n.º 41.00.0000/2/01063-1, foi liquidado e pago em data de 26/01/2012, OPF 900379, no valor de 13.554,23, em nome do credor APAE de Assis Chateaubriand, conforme documento em anexo. [...];
- FGTS - o plano de aplicação previsto e aprovado no início do exercício, não foi atualizado com os valores que sofreram alterações no decorrer do ano tendo em vista aumentos salariais, demissões e novas contratações, o que acarreta consequentemente no aumento dos encargos, conforme já justificado nas respostas às instruções do exercício de 2011 onde estas divergências permaneceram para 2012 uma vez que tratava-se do mesmo convênio(vigência 2008.2012).

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES - Informamos que nas despesas de

Custeio, foi autorizado o valor de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais) para serviços de Telecomunicações, no entanto ao lançarmos a despesas no SIT - Sistema Integrado de Transferências, ocorreu um equívoco quanto a interpretação da nomenclatura das rubricas e a referida despesa foi inserida na rubrica de Serviços de Comunicação.

Ao considerarmos as divergências ocorridas entre a execução do convênio e o Plano de Trabalho de 2012, este DEEIN tem a informar que todos os repasses financeiros relativos aos Termos de Convênio firmados em 2013 com vigência 2013 - 2016, entre a SEED e todas as Associações Mantenedoras conveniadas com esta Pasta, serão repassados conforme o Plano de Trabalho, mediante valor previamente estabelecido. [...]

(f) lembramos que no ano de 2012 foi a implantação do Sistema Integrado de Transferências-SIT do TCE-PR, por esse motivo a análise foi limitada para cumprir todas as metas exigidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme legislação vigente.

Por fim, o Núcleo de Controle Interno de Convênios da SEED, após justificar os equívocos ocorridos, certificou que, no final de 2013, a Secretaria de Estado da Educação do Paraná, reestruturou toda equipe do Controle Interno de Convênios, que possui uma preocupação constante em capacitar todos os envolvidos no processo de análise com transparência e eficácia, nas Prestações de Contas do Tomador no Sistema Integrado de Transferências – S.I.T do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com participações efetivas em cursos ofertados pela Escola de Governo para toda equipe do Núcleo de Controle Interno desta Secretaria (peça n.º 43).

Diante das novas justificativas e dos documentos trazidos aos autos, a DAT, por meio da Instrução n.º 895/16 (peça n.º 31), em face dos atrasos e da falta de certidão verificados, considerando a baixa relevância das falhas citadas, e tendo em vista que delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, esta unidade técnica opina pela inaplicabilidade de sanções em razão daquelas ocorrências, cabendo a emissão de recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.

Na mesma oportunidade, quando à divergência entre os dados do tomador de recursos e o credor do empenho, verificou que, de fato, o número do empenho em tela não foi adequadamente alimentado no SIT, na “aba” Repasses, sendo registrado apenas o número 2010631, não precedido do código 41.000.000, possivelmente por erro de digitação, o que motivou a regularização do item.

Ademais, com base nos argumentos e informações trazidas aos autos, bem como reexaminando o relatório circunstanciado que à época ensinaria a abertura de Tomada de Contas Especial, é possível inferir que as condições que a fundamentaria não estavam bem delineadas, determinando a regularidade do achado.

Em contrapartida, no que pertine à extrapolação dos valores, converteu o item em ressalva, uma vez que, o montante de despesas executadas está, em linhas gerais, consistente com o total dos repasses, o que permite concluir que as diferenças individuais entre os gastos previstos e executados do plano de aplicação foram, de certa maneira, compensados nas respectivas rubricas. Considerando ainda os fatos narrados pela parte interessada, assim como a existência de elementos que permitem inferir que a finalidade da parceria foi alcançada, sem evidências de prejuízos à execução do objeto ou indícios de dano ao erário, inclinam-se pela possibilidade de considerar como ressalva o apontamento em apreço.

No mesmo sentido se deu a manifestação do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 5018/16 (peça n.º 32).

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Este Relator, após uma detida análise do feito, corrobora parcialmente o entendimento esboçado pela DAT e integralmente corroborado pelo Ministério Público de Contas, uma vez que os interessados obtiveram êxito em esclarecer as irregularidades inicialmente levantadas na Instrução n.º 3650/14 – DAT (peça n.º 05).

Ora, seguindo-se o posicionamento consolidado por este E. Tribunal de Contas, entendo que as questões estritamente formais, como os atrasos e a ausência de certidões, oriundas das inovações trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta C. Corte, merecem ser objeto de recomendação por este E. Tribunal de Contas, principalmente por se estar diante de contas inseridas em período de adaptação, compreendido pelo exercício financeiro de 2012.

Ingressando-se na divergência entre os dados do tomador de recursos e o credor do empenho, a unidade técnica certificou que o número do empenho em tela não foi adequadamente alimentado no SIT, na “aba” Repasses, sendo registrado apenas o número 2010631, não precedido do código 41.000.000, possivelmente por erro de digitação, razão pela qual voto pela regularidade desta situação.

Na sequência, em consonância com votos anteriormente lavrados, nos quais acompanhei o posicionamento da DAT, vislumbro que os valores tidos por superiores aos autorizados no Plano de Aplicação decorreram de erros quando da alimentação do SIT, principalmente da inserção de despesas em rubricas equivocadas, o que permite, com base no artigo 16, II, da LC n.º 113/05[2], a aposição de ressalva, diversamente do que restou concluído em sede de instrução.

Com amparo nas justificativas ofertadas, foi possível afastar, de plano, qualquer indicio de dano ao erário e, por conseguinte, qualquer questionamento quanto à omissão da SEED em instaurar Tomada de Contas Especial em face da APAE em epígrafe, inexistindo fato gerador deste instituto no caso concreto.

Pela regularidade das contas, com aposição de ressalvas e expedição de recomendação, é, portanto, o voto.

3. DO VOTO



Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular com ressalva a Prestação de Contas do Sr. Mauro Luiz da Cruz, Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Assis Chateaubriand durante o exercício financeiro de 2012, oriunda da assinatura do Termo de Adesão n.º 2120080022 com a Secretaria de Estado da Educação, que resultou no repasse de R\$226.393,03 (duzentos e vinte e seis mil, trezentos e noventa e três reais e três centavos) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Assis Chateaubriand, tendo por objeto a oferta de educação básica na modalidade Educação Especial (SIT n.º 4413), com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão de despesas concretizadas em montante superior ao disposto no Plano de Aplicação;

3.2. julgar regular a Prestação de Contas do Sr. Flávio José Arns, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

3.3. expedir recomendação à Secretaria de Estado da Educação e à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Assis Chateaubriand, a fim de que providenciem a adequação de seus procedimentos aos ditames da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas deste E. Tribunal, evitando-se, com isso, a reincidência nos fatos detectados nas contas em apreço;

3.4. encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, a fim de que corrija o exercício financeiro dos autos em comento para 2012;

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, bem como o posterior encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a Prestação de Contas do Sr. Mauro Luiz da Cruz, Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Assis Chateaubriand durante o exercício financeiro de 2012, oriunda da assinatura do Termo de Adesão n.º 2120080022 com a Secretaria de Estado da Educação, que resultou no repasse de R\$226.393,03 (duzentos e vinte e seis mil, trezentos e noventa e três reais e três centavos) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Assis Chateaubriand, tendo por objeto a oferta de educação básica na modalidade Educação Especial (SIT n.º 4413), com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão de despesas concretizadas em montante superior ao disposto no Plano de Aplicação;

II. julgar regular a Prestação de Contas do Sr. Flávio José Arns, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

III. expedir recomendação à Secretaria de Estado da Educação e à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Assis Chateaubriand, a fim de que providenciem a adequação de seus procedimentos aos ditames da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas deste E. Tribunal, evitando-se, com isso, a reincidência nos fatos detectados nas contas em apreço;

IV. encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, a fim de que corrija o exercício financeiro dos autos em comento para 2012;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, bem como o posterior encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

(...)

PROCESSO Nº: 123815/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA TEREZA DO OESTE, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERGIO PINOTI PARAIZO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2001/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2012. Contas regulares com ressalva. Expedição de recomendações. Registros competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2012, oriunda da assinatura do Termo de Adesão n.º 2120080329 com a Secretaria de Estado da Educação, que resultou no repasse de R\$176.624,81 (cento e setenta e seis mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e um centavos) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Tereza do

Oeste, tendo por objeto a oferta Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais (SIT n.º 4599).

Inicialmente, a Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 4868/14 (peça n.º 05), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, a fim de ver aclarados os seguintes apontamentos:

(a) atraso de 07 dias na entrega da prestação de contas;

(b) atraso de 05 dias no envio das informações referentes ao 6º bimestre por parte do concedente;

(c) ausência das Certidões Liberatórias, de Débitos com o concedente e Negativa de Débitos Trabalhistas, durante a execução da transferência;

(d) foram efetuadas despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação:

Tipo de Despesa	Valor Total Previsto no Plano de Aplicação	Valor Total de Despesa Executada	Diferença da execução em relação à previsão
FGTS	9.798,92	11.253,55	1.454,63
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INSS	25.722,17	41.614,35	15.892,18
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP S/ A FOLHA DE PAGAMENTO	1.224,87	3.266,14	2.041,27
MATERIAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS	0,00	2.390,00	2.390,00
MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO	526,25	1.364,86	838,61
SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES	0,00	3.446,76	3.446,76
SERVIÇOS BANCÁRIOS	262,80	582,00	319,20
TOTAL			26.382,65

(e) despesas realizadas fora da vigência do convênio:

Início Vigência	Código Despesa (SIT)	Fim Vigência	Valor Despesa	Data Emissão	Responsáveis
31/07/2008	719278	31/12/2012	36,00	07/01/2013	FLÁVIO JOSÉ ARNS - CPF Nº. 185.164.409-15, VALERIA SIMONE ARCEGO DELUQUI - CPF Nº. 023.402.809-23

(f) ocorreu irregularidade no processo de prestação de contas ao concedente e não foram tomadas as devidas providências para a instauração de Tomada de Contas Especial:

Avaliações Realizadas					
Formalização - SOLANGE DE FÁTIMA SILVA CHAFRANSKI - 06/03/2013 -					
Condições do Tomador - SOLANGE DE FÁTIMA SILVA CHAFRANSKI - 06/03/2013 -					
Plano de Trabalho - SOLANGE DE FÁTIMA SILVA CHAFRANSKI - 06/03/2013 -					
Execução e Despesas - SOLANGE DE FÁTIMA SILVA CHAFRANSKI - 06/03/2013 - Aplicação dos recursos de transferência estão diferentes do Plano de Trabalho.					
Movimentação Financeira - SOLANGE DE FÁTIMA SILVA CHAFRANSKI - 06/03/2013 -					
Cumprimento de Objetivos - SOLANGE DE FÁTIMA SILVA CHAFRANSKI - 06/03/2013 -					
Prestação de Contas do Tomador - SOLANGE DE FÁTIMA SILVA CHAFRANSKI - 06/03/2013 -					
Conclusão - SOLANGE DE FÁTIMA SILVA CHAFRANSKI - 06/03/2013 - Aplicação dos recursos de transferência estão diferentes do Plano de Trabalho.					

Com efeito, o Sr. Flávio José Arns (peça n.º 14), no que foi integralmente acompanhada pela Secretaria de Estado da Educação, representada pelo Sr. Paulo Afonso Schmidt (peça n.º 16), informou, pontualmente, que:

(a) em 2012 foi a implantação do Sistema Integrado de Transferências – SIT houveram limitações e dificuldades para cumprir as metas exigidas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

(b) verificamos que o tomador atrasou o envio das informações ocasionado assim o atraso do concedente;

(c) até o exercício de 2012, o controle das certidões negativas era feito por este GFS/SEED, através do sistema de gerenciamento de banco de dados – ACCESS. Neste banco de dados se registrava as certidões exigidas para que se efetuasse transferências para APAEs, Prefeituras e outros, como: número da certidão e validade, e só eram alterados e medida que houvesse alteração em sua validade. A partir de fins de 2012 ou início de 2013 estes registros passaram a ser feitos através do SIT;

(d) o plano de aplicação previsto e aprovado no início do exercício, não foi atualizado com os valores que sofreram alterações no decorrer do ano tendo em vista aumentos salariais, demissões e novas contratações, o que acarretou consequentemente no aumento dos encargos, conforme já justificado nas respostas às instruções do exercício de 2011 onde estas divergências permaneceram para 2012 uma vez que tratava-se do mesmo convênio.

Informamos que nas despesas de custeio, foi autorizado o valor de R\$3.431,22 (três mil quatrocentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos) para Serviços de Telecomunicações, no entanto ao lançarmos a despesa no SIT – Sistema Integrado de Transferências, ocorreu um equívoco quanto a interpretação da nomenclatura das rubricas e a referida despesa foi inserida na rubrica de Serviços de Comunicação.

Ao considerarmos as divergências ocorridas entre a execução do convênio e o Plano de Trabalho de 2012, este DEEIN tem a informar que todos os repasses financeiros relativos aos Termos de Convênio firmados em 2013 com vigência 2013-2016;

(e) e (f) informamos que em 2012 foi a implantação do SIT e por este motivo as



análises foram limitadas.

A Associação interessada protocolou petição de conteúdo incompleto, da leitura da qual foi possível extrair as seguintes informações (peças n.os 18/19):

(...) processamento de dados, pois acreditamos ser a mais condizente com o equipamento adquirido.

Os valores gastos excedentes previstos na rubrica Material de Limpeza e Produtos de Higieneização bem como Serviços Bancários foram pagos com recursos próprios, porém a diferença esta depositada na conta do convenio, acreditávamos estar agindo de maneira correta e transparente com esta prática.

Os Serviços de Telecomunicações no Plano de Aplicação (anexo ao SIT), encontra-se com a descrição Serviços de Comunicação, por isso dos lançamentos gastos com contas de telefone terem sido lançados nesta rubrica.

As despesas bancárias lançadas fora do período de vigência, acreditou-se ser regular devido aos repasses realizados pela concedente terem sido também feitos no mês de janeiro/2013, para as despesas referentes ao mês de dezembro/2012, por este motivo as lançamos no SIT. Também, estes lançamentos foram feitos para que os valores do SIT e do Extrato Bancário fossem idênticos.

Por fim, o Núcleo de Controle Interno de Convênios da SEED, asseverou que o atraso da prestação de contas se deu em momento no qual a Secretaria de Estado da Educação do Paraná estava em processo de estruturação de uma equipe para o devido cumprimento de análise da prestação de contas do Tomador. Considerando a estruturação do Controle Interno de Convênios desta Secretaria, e também o fato da servidora responsável neste período pela finalização da prestação de contas, que durante sua manifestação na emissão do último circunstanciado equivocou-se em seu relato. Assim, esta Secretaria no final de 2013, reformulou a equipe do Controle Interno de Convênios e a nova coordenação preocupou-se com a capacitação de toda a equipe junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em todos os cursos ofertados pela Escola de Governo e a prática permanece por parte deste Controle com a inscrição e participação efetiva de todos os analistas (peça n.º 21).

Diante das novas justificativas e dos documentos trazidos aos autos, a DAT, por meio da Instrução n.º 845/16 (peça n.º 23), em face dos atrasos e da falta de certidão verificados, considerando a baixa relevância das falhas citadas, e tendo em vista que delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, esta unidade técnica opina pela inaplicabilidade de sanções em razão daquelas ocorrências, cabendo a emissão de recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.

Na mesma oportunidade, quando à extrapolação dos valores, converteu o item em ressalsa, uma vez que, tendo em vista que o montante de despesas executadas (R\$ 201.081,96) está, em linhas gerais, consistente com o total de créditos, recebidos e próprios, é possível concluir que os gastos previstos e executados do plano de aplicação foram, de certa maneira, compensados entre as respectivas rubricas.

Em contrapartida, verificado que as despesas realizadas fora do convênio, estão diretamente relacionadas à competência de dezembro de 2012, o item foi regularizado. No mesmo sentido se deu a conclusão quanto à ausência de instauração de Tomada de Contas Especial, sob o argumento de que os elementos constantes dos autos convergem para a conclusão de que a finalidade da parceria foi alcançada, não existindo indícios de prejuízos à execução do objeto ou de dano ao erário.

No mesmo sentido se deu a manifestação do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 3960/16 (peça n.º 24).

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Este Relator, após uma detida análise do feito, nada tem a opor ao entendimento esboçado pela DAT e integralmente corroborado pelo Ministério Público de Contas, uma vez que os interessados obtiveram êxito em esclarecer as irregularidades inicialmente levantadas na Instrução n.º 4868/14 – DAT (peça n.º 05).

Ora, seguindo-se o posicionamento consolidado por este E. Tribunal de Contas, entendo que as questões estritamente formais, como os atrasos e a ausência de certidões, oriundas das inovações trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta C. Corte, merecem ser objeto de recomendação por este E. Tribunal de Contas, principalmente por se estar diante de contas inseridas em período de adaptação, compreendido pelo exercício financeiro de 2012.

Dito isso, vislumbro que os valores tidos por superiores aos autorizados no Plano de Aplicação decorreram de atualizações de valores após a previsão inicial no Plano de Trabalho, o que permite, com base no artigo 16, II, da LC n.º 113/05[2], a aposição de ressalva.

De forma diversa, contudo, as despesas com o Banco do Brasil, ocorridas em 03 e 08/01/2013, no valor total de R\$61,50 (sessenta e um reais e cinquenta centavos), fazem referência ao mês de dezembro de 2012, o que não caracteriza nenhuma irregularidade.

Mantendo-se a mesma linha de raciocínio, diante das justificativas ofertadas, foi possível afastar, de plano, qualquer início de dano ao erário e, por conseguinte, qualquer questionamento quanto à omissão da SEED em instaurar Tomada de Contas Especial em face da APAE em epígrafe, inexistindo qualquer fato gerador deste instituto no caso concreto.

Pela regularidade das contas, com aposição de ressalva e expedição de recomendação, é, portanto, o voto.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular com ressalva a Prestação de Contas dos Srs. Flávio José Arns e Sérgio Pinoti Paraizo, respectivamente como Secretario de Estado da Educação e

representante da APAE em epígrafe durante o exercício financeiro de 2012, oriunda da assinatura do Termo de Adesão n.º 2120080329 com a Secretaria de Estado da Educação, que resultou no repasse de R\$176.624,81 (cento e setenta e seis mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e um centavos) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Tereza do Oeste, tendo por objeto a oferta Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais (SIT n.º 4599), com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão de despesas concretizadas em montante superior ao disposto no Plano de Aplicação;

3.2. expedir recomendação à Secretaria de Estado da Educação e à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Tereza do Oeste, a fim de que providenciem a adequação de seus procedimentos aos ditames da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas deste E. Tribunal, evitando-se, com isso, a reincidência nos fatos detectados nas contas em apreço;

3.3. encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, a fim de que corrija o exercício financeiro dos autos em comento para 2012;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno, bem como o posterior encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a Prestação de Contas dos Srs. Flávio José Arns e Sérgio Pinoti Paraizo, respectivamente como Secretario de Estado da Educação e representante da APAE em epígrafe durante o exercício financeiro de 2012, oriunda da assinatura do Termo de Adesão n.º 2120080329 com a Secretaria de Estado da Educação, que resultou no repasse de R\$176.624,81 (cento e setenta e seis mil, seiscentos e vinte e quatro reais e um centavo) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Tereza do Oeste, tendo por objeto a oferta Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais (SIT n.º 4599), com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão de despesas concretizadas em montante superior ao disposto no Plano de Aplicação;

II. expedir recomendação à Secretaria de Estado da Educação e à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Tereza do Oeste, a fim de que providenciem a adequação de seus procedimentos aos ditames da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas deste E. Tribunal, evitando-se, com isso, a reincidência nos fatos detectados nas contas em apreço;

III. encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, a fim de que corrija o exercício financeiro dos autos em comento para 2012;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno, bem como o posterior encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

(...)

PROCESSO Nº: 124633/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE GUAIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LUIZ SEGUNDO GIACOMIM, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SUZANE ROSANGELA BUSSATTA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADOR: JOÉLIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2002/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2012. Contas regulares com ressalva. Expedição de recomendações. Registros competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2012, oriunda da assinatura do Termo de Adesão n.º 2120080148 com a Secretaria de Estado da Educação, que resultou no repasse de R\$193.589,07 (cento e noventa e três mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sete centavos) à Associação Pestalozzi de Guaíra, tendo por objeto a oferta Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais (SIT n.º 5140).

Inicialmente, a Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 4598/14 (peça n.º 05), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, a fim de ver aclarados os



seguintes apontamentos:

- (a) atraso de 08 dias na entrega da prestação de contas;
(b) atraso no envio das informações pelo tomador (43 dias no 4º Bimestre);
(c) atraso no envio das informações pelo concedente (41 dias no 4º Bimestre);
(d) ausência das Certidões Liberatórias, de Débitos com o concedente e Negativa de Débitos Trabalhistas, durante a execução da transferência;
(e) foram efetuadas despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação:

Tipo de Despesa	Valor Total Previsto no Plano de Aplicação	Valor Total de Despesa Executada	Diferença da execução em relação à previsão
FGTS	10.607,01	12.216,18	1.609,17
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP S/ A FOLHA DE PAGAMENTO	1.325,88	12.214,82	10.888,94
SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES	0,00	2.100,00	2.100,00
TOTAL			14.598,11

(f) despesas realizadas fora da vigência do convênio:

Início Vigência	Código Despesa (SIT)	Fim Vigência	Valor Despesa	Data Emissão
31/07/2008	653688	31/12/2012	553,81	07/01/2013
31/07/2008	655980	31/12/2012	2.021,65	08/01/2013
TOTAL			2.575,46	

- (g) existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, no valor de R\$ 6.504,35 (seis mil, quinhentos e quatro reais e trinta e cinco centavos);
(h) ocorreu irregularidade no processo de prestação de contas ao concedente e não foram tomadas as devidas providências para a instauração de Tomada de Contas Especial:

Avaliações Realizadas
Formalização - SOLANGE DE FÁTIMA SILVA CHAFRANSKI - 01/03/2013 -
Condições do Tomador - SOLANGE DE FÁTIMA SILVA CHAFRANSKI - 01/03/2013 -
Plano de Trabalho - SOLANGE DE FÁTIMA SILVA CHAFRANSKI - 01/03/2013 -
Execução e Despesas - SOLANGE DE FÁTIMA SILVA CHAFRANSKI - 01/03/2013 - Devolução de repasse de investimentos que gastou em salários; Devolução de repasse de custeio que gastou em salários.
Movimentação Financeira - SOLANGE DE FÁTIMA SILVA CHAFRANSKI - 01/03/2013 -
Cumprimento de Objetivos - SOLANGE DE FÁTIMA SILVA CHAFRANSKI - 01/03/2013 -
Prestação de Contas do Tomador - SOLANGE DE FÁTIMA SILVA CHAFRANSKI - 01/03/2013 -
Conclusão - SOLANGE DE FÁTIMA SILVA CHAFRANSKI - 01/03/2013 - Devolução de repasse de investimentos que gastou em salários; Devolução de repasse de custeio que gastou em salários; Devolução ao tomador sem imputação de recurso próprio, saldo a ser devolvido - R\$ 12.428,50;

Com efeito, o Sr. Flávio José Arns (peça n.º 12), no que foi integralmente acompanhado pela Secretaria de Estado da Educação, representada pelo Sr. Paulo Afonso Schmidt (peça n.º 14), informou, pontualmente, que:

- (a) em 2012 foi a implantação do Sistema Integrado de Transferências - SIT houveram limitações e dificuldades para cumprir as metas exigidas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
(b) nada foi aduzido;
(c) verificamos que o Tomador atrasou o envio das informações ocasionado assim o atraso do Concedente;
(d) até o exercício de 2012, o controle das certidões negativas era feito por este GFS/SEED, através do sistema de gerenciamento de banco de dados - ACCESS. Neste banco de dados se registrava as certidões exigidas para que se efetuasse transferências para APAEs, Prefeituras e outros, como: número da certidão e validade, e só eram alterados e medida que houvesse alteração em sua validade. A partir de fins de 2012 ou início de 2013 estes registros passaram a ser feitos através do SIT;
(e) - FGTS
- CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP S/ A FOLHA DE PAGAMENTO
Informamos que o plano de aplicação previsto e aprovado no início do exercício, não foi atualizado com os valores que sofreram alterações no decorrer do ano tendo em vista aumentos salariais, demissões e novas contratações, o que acarreta consequentemente no aumento dos encargos, conforme já justificado nas respostas às Instruções do exercício de 2011 onde estas divergências permaneceram para 2012 uma vez que tratava-se do mesmo convênio (vigência 2008-2012).
-SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES
Informamos que nas despesas de Custeio, foi autorizado o valor de R\$2.100,00 (dois mil e cem reais) para serviços de Telecomunicações, no entanto ao lançarmos a despesa no SIT - Sistema Integrado de Transferências, ocorreu um equívoco quanto a interpretação da nomenclatura das rubricas e a referida despesa foi inserida na rubrica de Serviços de Comunicação em Geral.
Ao considerarmos as divergências ocorridas entre a execução do convênio e o Plano de Trabalho de 2012, este DEEIN tem a informar que todos os repasses financeiros relativos aos Termos de Convênio firmados em 2013 com vigência 2013 - 2016, entre a SEED e todas as Associações Mantenedoras conveniadas com esta Pasta, serão repassados conforme o Plano de Trabalho, mediante valor previamente estabelecido;
(f) e (h) informamos que em 2012 foi a implantação do SIT e por este motivo as análises foram limitadas;
(g) foi feita a solicitação para o Tomador de devolução de saldo contábil, mas até o momento não consta a devida devolução.
Outrossim, a Associação interessada protocolou novos documentos e esclarecimentos, da leitura dos quais foi possível extrair as seguintes informações (peças n.os 18/27):
(a) nada foi aduzido;
(b) o atraso do Tomador no envio de informações bimestrais coincide com o período das recentes mudanças no Sistema de Prestação de Contas, pois mesmo com a

atualização periódica, havia inexperiência e insegurança com a alimentação dos dados, ocasionando a falta de tempo hábil para processar e aplicar as informações por meio da nova tecnologia implantada;

- (c) nada foi aduzido;
(d) nada foi aduzido;
(e) Pagamento a mais na despesa do FGTS:

O valor previsto no Plano de Aplicação é de R\$10.607,01 (dez mil, seiscentos e sete reais e um centavo) valor total de despesa executada R\$12.216,18 (doze mil, duzentos e dezesseis reais e dezoito centavos), a diferença do valor de R\$1.609,17 (hum mil seiscentos e nove reais e dezessete centavos) foram pagos com recurso próprio, depósitos efetuados na conta nas datas de 07/02/12 e 07/03/2012 conforme extrato em anexo.

Pagamento a mais na contribuição do PIS

O Tomador informa que ocorreu equívoco no lançamento dos valores referente ao INSS recolhido dos funcionários, no valor de R\$ 10.794,27(Dez mil, setecentos e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos), o qual deveria ter sido lançado em pagamento pessoal e foi lançado equivocadamente em PIS/PASEP sobre folha de pagamento.

O valor do PIS previsto no Plano de Aplicação é R\$ 1.325,88 e o que foi gasto R\$ 1.420,55 sendo a diferença do pagamento do PIS de R\$ 94,67 pagos com recurso próprio, depósitos efetuados na conta nas datas de 07/02/12 e 07/03/2012 conforme extrato bancário em anexo.

Referidos valores constantes nos extratos dos depósitos na conta convenio, efetuados com recursos próprios nas datas de 07/02/2012 e 07/03/2012 foram realizados para suprir eventuais atrasos de repasse e assim efetuar os pagamentos dos impostos em dia evitando as multas de pagamentos de impostos atrasados, assim como pagamento de salários.

Serviço de telecomunicação

Conforme plano de aplicação em anexo é possível verificar que tal despesa foi prevista no mesmo valor gasto, qual seja R\$2.100,00(dois mil e cem reais).

Diante do exposto, requer que sejam sanados os lançamentos de forma indevida nos campos do sistema do TCE (INSS junto com o PIS), assim como seja aceito o lançamento das despesas em telecomunicações, eis

que estava previsto no plano de aplicação, cópia em anexo;

(f) A irregularidade apurada dá-se ao fato do lançamento equivocado dos dados lançados em despesas, visto tratar-se de devolução de saldo que ocorreu dentro do prazo previsto de 30 dias após o término do convênio.

Diante do exposto, informa que referido valor de R\$ 553,81 (quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta e um centavos) foi devidamente devolvido através de depósito ao Concedente (SEED), porém, lançado erroneamente em registro de despesas.

O valor de R\$ 2.021,65 (dois mil e vinte um reais, sessenta e cinco centavos) foi devidamente devolvido através de depósito ao Tomador (Entidade), porém, lançado erroneamente em registro de despesas, devendo ser sanado os vícios de lançamento;

(g) Após verificar todos os extratos bancário de 2012 no que diz respeito aos recursos recebidos, constatou-se que no mês de agosto/2012 não houve registros de créditos da concedente no valor de R\$ 25.800,00 (vinte e cinco mil e oitocentos reais) e sim R\$12.600,00 (doze mil e seiscentos reais) conforme extrato em anexo, sendo a diferença de R\$13.200,00 (treze mil e duzentos reais) perfazendo um total de créditos no valor de R\$180.389,07 (cento e oitenta mil, trezentos e oitenta e nove reais e sete centavos), e não R\$193.589,07 (cento e noventa e três mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sete centavos), sendo apuradas as despesas em R\$ 184.769,90 (cento e oitenta e quatro mil setecentos e sessenta e nove reais e noventa centavos).

A diferença existente a maior refere-se a recursos próprios, não havendo, portanto saldo a comprovar.

Segue em anexo e-mail recebido da SEED confirmando o equívoco;

(h) nada foi aduzido.

Por fim, o Núcleo de Controle Interno de Convênios da SEED, asseverou que o atraso da prestação de contas se deu em momento no qual a Secretaria de Estado da Educação do Paraná estava em processo de estruturação de uma equipe para o devido cumprimento de análise da prestação de contas do Tomador. Considerando a estruturação do Controle Interno de Convênios desta Secretaria, e também o fato da servidora responsável neste período pela finalização da prestação de contas, que durante sua manifestação na emissão do último circunstanciado equivocou-se em seu relato. Assim, esta Secretaria no final de 2013, reformulou a equipe do Controle Interno de Convênios e a nova coordenação preocupou-se com a capacitação de toda a equipe junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em todos os cursos ofertados pela Escola de Governo e a prática permanece por parte deste Controle com a inscrição e participação efetiva de todos os analistas (peça n.º 30).

A partir do exame dos protocolos, a DAT, por meio da Instrução n.º 858/16 (peça n.º 32), em face dos atrasos e da falta de certidão verificados, considerando a baixa relevância das falhas citadas, e tendo em vista que delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, esta unidade técnica opina pela inaplicabilidade de sanções em razão daquelas ocorrências, cabendo a emissão de recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.

Na mesma oportunidade, quando à extrapolação dos valores, em conformidade com o disposto no art. 16, II, da LC n.º 113/05, converteu o item em ressalva, uma vez que, o montante de despesas executadas está, em linhas gerais, consistente com o total dos repasses, o que permite concluir que as diferenças individuais entre os gastos previstos e executados foram, de certa maneira, compensados entre as respectivas rubricas.



Em contrapartida, verificado que as despesas inicialmente tidas por realizadas fora do convênio dizem respeito à devolução de saldos, erroneamente lançados como despesas, concluiu pela regularidade do apontamento.

Na mesma senda, com base nos argumentos e informações trazidas aos autos e depois de consulta aos Sistemas de Informações de Transferências, é possível verificar que o resumo financeiro está inflado por essa inconsistência. Observa-se ainda que os repasses com os empenhos nos. 410000002171122 e 410000002174081 foram cadastrados erroneamente no convenio em questão, visto que eles se referiam a APAE de São João do Caiuá, relativo ao SIT 5.104, com prestação de contas autuada sob o nº. 12.457-9/13.

Idêntica se deu a conclusão quanto à ausência de instauração de Tomada de Contas Especial, enfatizando que, com base nos argumentos e informações trazidas aos autos, bem como reexaminando o relatório circunstanciado que à época ensejaria a abertura de Tomada de Contas Especial, é possível inferir que tal sugestão não estava devidamente fundamentada.

No mesmo sentido se deu a manifestação do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 4638/16 (peça n.º 33).

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Este Relator, após uma detida análise do feito, corrobora o entendimento esboçado pela DAT e integralmente acatado pelo Ministério Público de Contas, uma vez que os interessados obtiveram êxito em esclarecer as irregularidades inicialmente levantadas na Instrução n.º 4598/14 – DAT (peça n.º 05).

Inicialmente, seguindo-se o posicionamento consolidado por este E. Tribunal de Contas, entendendo que as questões estritamente formais, como os atrasos e a ausência de certidões, oriundas das inovações trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta C. Corte, merecem ser objeto de recomendação por este E. Tribunal de Contas, principalmente por se estar diante de contas inseridas em período de adaptação, compreendido pelo exercício financeiro de 2012.

Dando-se continuidade, em consonância com o entendimento pacificado na Súmula n.º 08 - TCE/PR[2], no que diz respeito às despesas inicialmente tidas por superiores àquelas autorizadas no Plano de Aplicação, acompanho a sugestão de ressalva, visto que, conforme bem justificou a Associação interessada:

- a) o montante gasto a mais com quitação de verbas do FGTS, no valor de R\$1.609,17 (um mil, seiscentos e nove reais e dezessete centavos), se deu mediante a utilização de verbas próprias da entidade;
- b) os valores alusivos ao INSS foram equivocadamente lançados no tipo de despesa 3.1.90.13.18 – contribuição para o PIS/PASEP s/ a folha de pagamento, e não no tipo 3.1.90.13.02 – contribuições previdenciárias;
- c) os R\$94,67 (noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos), gastos a mais com PIS/PASEP, foram cobertos com recursos próprios da entidade;
- d) as despesas com serviço de telecomunicação estão em absoluta conformidade com o autorizado no Plano de Aplicação.

Dito isso, quanto às despesas ocorridas em 07 e 08/01/2013, portanto, fora da vigência do convênio, restou comprovada a referência direta à devolução de saldo ao Tesouro do Estado, o que não caracteriza nenhuma irregularidade e, menos ainda, motivo para aposição de ressalva.

Mantendo-se a mesma linha de raciocínio, diante das justificativas ofertadas, foi possível afastar, de plano, qualquer indício de dano ao erário e, por conseguinte, qualquer questionamento quanto à omissão da SEED em instaurar Tomada de Contas Especial em face da APAE em epígrafe, inexistindo qualquer fato gerador deste instituto no caso concreto.

Pela regularidade das contas, com aposição de ressalva e expedição de recomendação, é, portanto, o voto.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular com ressalva a Prestação de Contas do Sr. Luiz Segundo Giacomim, representante da Associação Pestalozzi de Guaíra durante o exercício financeiro de 2012, oriunda da assinatura do Termo de Adesão n.º 2120080148 com a Secretaria de Estado da Educação, que resultou no repasse de R\$193.589,07 (cento e noventa e três mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sete centavos) à Associação em epígrafe, tendo por objeto a oferta Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais (SIT n.º 5140), com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão de despesas concretizadas em montante superior ao disposto no Plano de Aplicação;

3.2. julgar regulares as contas do Sr. Flávio José Arns, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

3.3. expedir recomendação à Secretaria de Estado da Educação e à Associação Pestalozzi de Guaíra, a fim de que providenciem a adequação de seus procedimentos aos ditames da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas deste E. Tribunal, evitando-se, com isso, a reincidência nos fatos detectados nas contas em apreço;

3.4. encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, a fim de que corrija o exercício financeiro dos autos em comento para 2012;

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno, bem como seu posterior encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a Prestação de Contas do Sr. Luiz Segundo Giacomim, representante da Associação Pestalozzi de Guaíra durante o exercício

financeiro de 2012, oriunda da assinatura do Termo de Adesão n.º 2120080148 com a Secretaria de Estado da Educação, que resultou no repasse de R\$193.589,07 (cento e noventa e três mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sete centavos) à Associação em epígrafe, tendo por objeto a oferta Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais (SIT n.º 5140), com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão de despesas concretizadas em montante superior ao disposto no Plano de Aplicação;

II. julgar regulares as contas do Sr. Flávio José Arns, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

III. expedir recomendação à Secretaria de Estado da Educação e à Associação Pestalozzi de Guaíra, a fim de que providenciem a adequação de seus procedimentos aos ditames da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas deste E. Tribunal, evitando-se, com isso, a reincidência nos fatos detectados nas contas em apreço;

IV. encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, a fim de que corrija o exercício financeiro dos autos em comento para 2012;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno, bem como seu posterior encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão n.º 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

2. De acordo com a qual, serão as contas julgadas regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau.

PROCESSO Nº: 126490/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUERÊNCIA DO NORTE, FLÁVIO JOSÉ ARNS, IRENE DO ROSÁRIO CRAVO NUNES LOPES MARSON, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADOR: JOÉLIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2003/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 4961, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Querência do Norte, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 2120080296/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R\$ 216.144,18 (duzentos e dezesseis mil, cento e quarenta e quatro reais e dezoito centavos), tendo por objeto a oferta de educação básica para alunos com necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 775/16 – Peça 39) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, tendo em vista despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 102 e 308 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 3147/16 – Peça 40), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva desta prestação de contas, com expedição de recomendação à entidade conforme enumeradas na Instrução Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, extrapolação de valores previsto no plano de aplicação, não comprometeram o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Importante destacar que no que se refere à extrapolação, cabe a ressalva, pois, tal prática fere o art. 8º, § 2, da Resolução 28/11-TCEPR, pois é através dela que o concedente dos recursos toma conhecimento do pleito do tomador sobre alterações no plano de trabalho, concordando com estas ou rejeitando-as. Ademais, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, mostra-se cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Querência do Norte, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação. Por fim, entendo que devem ser



expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Querência do Norte, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Querência do Norte, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 126725/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IMBAÚ, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JUCIMARA ALMEIDA RODRIGUES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2004/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2012. Contas regulares com ressalva. Recolhimento de valores. Expedição de recomendações. Registros competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2012, oriunda da assinatura do Termo de Adesão n.º 2120080164 com a Secretaria de Estado da Educação, que resultou no repasse de R\$97.279,80 (noventa e sete mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta centavos) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Imbaú, tendo por objeto a oferta Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais (SIT n.º 5115).

Inicialmente, a Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 3301/14 (peça n.º 05), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, a fim de ver aclarados os seguintes apontamentos:

- atraso de 08 dias na entrega da prestação de contas;
- atraso no envio das informações pelo tomador (40 dias no 3º Bimestre; 39 dias no 4º Bimestre; 10 dias no 5º Bimestre e 01 dia no 6º Bimestre);
- atraso no envio das informações pelo concedente (36 dias no 3º Bimestre; 36 dias no 4º Bimestre e 05 dias no 6º Bimestre)
- ausência das Certidões Liberatórias, de Débitos com o concedente e Negativa de

Débitos Trabalhistas, durante a execução da transferência;

(e) foram efetuadas despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação:

Tipo de Despesa	Valor Total Previsto no Plano de Aplicação	Valor Total de Despesa Executada	Diferença da execução em relação à previsão	Responsáveis pela Devolução
3.1.90.13.02 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INSS	12.767,97	21.947,74	9.179,77	FLÁVIO JOSÉ ARNS CPF Nº. 185.164.409-15 JUCIMARA ALMEIDA RODRIGUES CPF Nº. 845.185.299-87
3.1.90.13.18 - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP S/ A FOLHA DE PAGAMENTO	608,00	799,26	191,26	

(f) despesas realizadas fora da vigência do convênio:

Início Vigência	Código Despesa (SIT)	Fim Vigência	Valor Despesa	Data Emissão
31/07/2008	669536	31/12/2012	709,52	02/01/2013
31/07/2008	669546	31/12/2012	1.505,30	02/01/2013
31/07/2008	682738	31/12/2012	1.297,33	02/01/2013
31/07/2008	669560	31/12/2012	250,00	03/01/2013

(g) pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência;

(h) ocorreu irregularidade no processo de prestação de contas ao concedente e não foram tomadas as devidas providências para a instauração de Tomada de Contas Especial:

Histórico de Acompanhamento da Execução da Transferência:	Conforme parecer conclusivo emitido pelo responsável pela fiscalização da transferência do concedente, todo o encaminhamento dado ocorreu dentro dos padrões e prazos estipulados.
Qualidade do Serviço Prestado ou Obra Realizada:	A qualidade do serviço prestado satisfaz os padrões exigidos pelo convênio, acordo, ajuste e outros instrumentos congêneres.
Avaliação das Metas ou Resultados:	De acordo com os resultados obtidos, constatou-se que os objetivos foram plenamente alcançados.
Manifestação Conclusiva sobre Regularidade:	Diante das restrições apontadas nos itens da Avaliação verifica-se a ocorrência de irregularidades que configuram prejuízo ao erário. Sendo assim, considera-se Irregular a presente prestação de contas, motivo pelo qual deverão ser adotadas providências visando a recomposição do erário pela via administrativa.
Responsável pela Emissão:	487.060.439-68 - SOLANGE DE FÁTIMA SILVA CHAFRANSKI
Data de Emissão:	06/03/2013

Com efeito, a Associação interessada protocolou novos documentos e esclarecimentos, da leitura dos quais foi possível extrair as seguintes informações (peças n.os 18 e 26):

(a) houve atraso na prestação de contas e no fechamento do SIT devido necessitar do extrato bancário que precisamos buscar no Banco do Brasil que fica há 30 km de Imbaú;

(b) o atraso no fechamento deu-se a dificuldade para fazer pesquisa de preço, devido o município ter poucos comércio que possuem nota fiscal eletrônica, também não querem participar, muitas vezes tempos que comprar nas cidades vizinhas como Telêmaco Borba ou Ponta Grossa, também temos dificuldade com acesso ao banco do Brasil onde existe as contas da entidade ser em outro município. Por ser um sistema novo de Prestação de Contas e falta de melhores informações, internet ruim ocorreram tais falhas;

(c) nada foi aduzido;

(d) nada foi aduzido;

(e) motivo aumento salarial em mês de março, quatro rescisões de contrato, as quais alteraram os encargos, também foi verificado um valor de R\$ 1.297,33 do INSS pago em duplicidade o qual iremos pedir devolução (caso tenha que devolver aos cofres, devolveremos) o valor de R\$ 3.179,61 de encargos INSS FGTS e DARF foram pagos com outro recurso, extrato em anexo. Segundo o contador a extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação foi feito com valores sem previsão de rescisões e outras alterações;

(f) os pagamentos fora do período de vigência do convenio, deu-se devido ao depósito do recurso financeiro ser depositado dia 28/12/2012 no final da tarde, pois foi consultada a conta e não havia entrado o recurso até as 15:00 horas da tarde do dia 28/12 sexta-feira. No dia 31 feito consulta o recurso estava liberado, mas os bancos não abrem dia 31/12, mesmo assim foi feito os pagamentos e os encargos foram pagos dia 03 e 04/01/2013. A Guia do FGTS no valor de R\$ 709,52 poderiam ser pagos até 07/01 e 1.505,30 poderia ser pago até 08/01 e a 1.297,33 poderia ser pago dia 31/01/2012 e DARF - Federal no valor de R\$ 250,00. Se preocupamos sim com a data que foi pago, mas tudo ocorreu devido a escassez de tempo, nossas contas são do Banco do Brasil da agência de Telêmaco Borba há 50km de Imbaú, em nosso município a internet é precária, também são causas que nos atrapalham. Colocamos-se a disposição para esclarecimentos, pois não queremos causar nenhum constrangimento a entidade que tanto necessita deste recurso;

(g) os códigos 68864, 68905 e 68887 são encargos que foram pagos com outro recurso, cheque número 0850741 da conta 17547, pedimos desculpas pelo erro, e os demais códigos são encargos, de Janeiro a Dezembro de 2012. Somente o código 54085 é um encargo repetido erro de digitação.

Justificamos que não foi efetuado o pagamento de fornecedores que possuem vínculos, foi apenas colocado no SIT o CNPJ da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, sendo que teria que ser colocado o CNPJ das empresas que receberam tais recursos, isto foi um erro de digitação;

(h) nada foi aduzido.

Ato contínuo, a Secretaria de Estado da Educação, representada pelo Sr. Paulo Afonso Schmidt (peça n.º 20), no que foi integralmente acompanhada pelo Sr. Flávio José Arns (peça n.º 22), informou, pontualmente, que:

(a) em 2012 foi a implantação do Sistema Integrado de Transferências - SIT



houveram limitações e dificuldades para cumprir as metas exigidas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

(b) nada foi aduzido;

(c) verificamos que o tomador atrasou o envio das informações ocasionado assim o atraso do concedente;

(d) até o exercício de 2012, o controle das certidões negativas era feito por este GFS/SEED, através do sistema de gerenciamento de banco de dados – ACCESS. Neste banco de dados se registrava as certidões exigidas para que se efetuasse transferências para APAEs, Prefeituras e outros, como: número da certidão e validade, e só eram alterados e medidos que houvesse alteração em sua validade. A partir de fins de 2012 ou início de 2013 estes registros passaram a ser feitos através do SIT;

(e) o plano de aplicação previsto e aprovado no início do exercício, não foi atualizado com os valores que sofreram alterações no decorrer do ano tendo em vista aumentos salariais, demissões e novas contratações, o que acarreta consequentemente no aumento dos encargos, conforme já justificado nas respostas às instruções do exercício de 2012 onde estas divergências permaneceram para 2012 uma vez que tratava-se do mesmo convênio (vigência 2008-2012).

Ao considerarmos as divergências ocorridas entre a execução do convênio e o Plano de Trabalho de 2012, este DEIN tem a informar que todos os repasses financeiro relativos aos Termos de Convênio firmados em 2013 com vigência 2013-2016, entre a SEED e todas as Associações Mantenedoras conveniadas com esta Pasta, serão repassados conforme o Plano de Trabalho, mediante valor previamente estabelecido (...).

(f), (g) e (h) informamos que em 2012 foi a implantação do SIT e por este motivo as análises foram limitadas;

Por fim, o Núcleo de Controle Interno de Convênios da SEED, asseverou que o atraso da prestação de contas se deu em momento no qual a Secretaria de Estado da Educação do Paraná estava em processo de estruturação de uma equipe para o devido cumprimento de análise da prestação de contas do Tomador. Considerando a estruturação do Controle Interno de Convênios desta Secretaria, e também o fato da servidora responsável neste período pela finalização da prestação de contas, que durante sua manifestação na emissão do último circunstanciado equivocou-se em seu relato. Assim, esta Secretaria no final de 2013, reformulou a equipe do Controle Interno de Convênios e a nova coordenação preocupou-se com a capacitação de toda a equipe junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em todos os cursos ofertados pela Escola de Governo e a prática permanece por parte deste Controle com a inscrição e participação efetiva de todos os analistas (peça n.º 28).

A partir do exame dos protocolos, a DAT, por meio da Instrução n.º 719/16 (peça n.º 30), em face dos atrasos e da falta de certidão verificados, considerando a baixa relevância das falhas citadas, e tendo em vista que delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, esta unidade técnica opina pela inaplicabilidade de sanções em razão daquelas ocorrências, cabendo a emissão de recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.

Na mesma oportunidade, quando à extrapolação dos valores, em conformidade com o disposto no art. 16, II, da LC n.º 113/05, converteu o item em ressalva, uma vez que, a divergência entre os valores previsto e executado (variação média de 15%) é razoável considerando os fatores apresentados pela defesa (aumentos salariais, demissões, novas contratações), o que não trouxe prejuízos ao erário e à execução do convênio.

Outrossim, verificado que as despesas foram realizadas fora da vigência do convênio devido ao recasso de final de ano, pois dia 28/12/2012 (sexta-feira) foi o último dia útil bancário do ano, portanto o valor não pode ser movimentado dentro do exercício, conforme extrato apresentado na figura 01, com base nos mesmos argumentos expostos no parágrafo anterior, opinou pela aposição de ressalva.

Em contrapartida, diante da correção no CNPJ do credor, a situação foi tida por regularizada.

Idêntica se deu a conclusão quanto à ausência de instauração de Tomada de Contas Especial, enfatizando que houve um equívoco por parte do Controle Interno ao emitir o último relatório circunstanciado, visto que não prejudicou a execução do objeto, o atingimento dos objetivos e não ocasionou prejuízos ao erário.

No mesmo sentido se deu a manifestação do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 719/16 (peça n.º 31).

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Este Relator, após uma detida análise do feito, corrobora parcialmente o entendimento esboçado pela DAT e integralmente acatado pelo Ministério Público de Contas, uma vez que os interessados obtiveram êxito em esclarecer as irregularidades inicialmente levantadas na Instrução n.º 3301/14 – DAT (peça n.º 14), restando ausente, em meu entendimento, a apreciação de um único ponto na instrução do feito.

Inicialmente, seguindo-se o posicionamento consolidado por este E. Tribunal de Contas, entendo que as questões estritamente formais, como os atrasos e a ausência de certidões, oriundas das inovações trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta C. Corte, merecem ser objeto de recomendação por este E. Tribunal de Contas, principalmente por se estar diante de contas inseridas em período de adaptação, compreendido pelo exercício financeiro de 2012.

Dito isso, vislumbro que os valores tidos por superiores aos autorizados no Plano de Aplicação decorreram de atualizações de valores após a previsão inicial no Plano de Trabalho, o que permite, com base no artigo 16, II, da LC n.º 113/05[2], a aposição de ressalva.

De forma diversa, contudo, no que diz respeito às despesas ocorridas em 02 e 03/01/2013, portanto, fora da vigência do convênio, restou comprovada a referência direta ao mês de dezembro de 2012, o que não caracteriza nenhuma irregularidade e, menos ainda, motivo para aposição de ressalva, razão pela qual, contrariamente aos opinativos técnicos, concluo pela regularidade do item.

Regular também se mostra o apontamento decorrente de simples erro material quando do preenchimento dos CNPJs dos beneficiários dos pagamentos, descaracterizando-os como realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência.

Mantendo-se a mesma linha de raciocínio, diante das justificativas ofertadas, foi possível afastar, de plano, qualquer indício de dano ao erário e, por conseguinte, qualquer questionamento quanto à omissão da SEED em instaurar Tomada de Contas Especial em face da APAE em epígrafe, inexistindo qualquer fato gerador deste instituto no caso concreto.

Por fim, reputo essencial dar nova ênfase ao que consta da peça n.º 26, na qual a APAE de Imbaú certifica que a guia DARF, no valor histórico de R\$ 1.297,33 (um mil, duzentos e noventa e sete reais e trinta e três centavos), da Secretaria da Receita Federal do Brasil, foi paga em duplicidade, o que motiva a emissão de determinação à entidade, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a realização do pedido de devolução do montante pago em duplicidade ao INSS, e, ainda, providencie a devolução do valor de R\$ 1.297,33 (um mil, duzentos e noventa e sete reais e trinta e três centavos) ao Tesouro do Estado, devidamente atualizado.

Pela regularidade das contas, com aposição de ressalva, determinação de ressarcimentos de valores e expedição de recomendação, é, portanto, o voto.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular com ressalva a Prestação de Contas dos Srs. Flávio José Arns e Jucimara Almeida Rodrigues, respectivamente como Secretário de Estado da Educação e representante da APAE em epígrafe durante o exercício financeiro de 2012, oriunda da assinatura do Termo de Adesão n.º 2120080164 com a Secretaria de Estado da Educação, que resultou no repasse de R\$97.279,80 (noventa e sete mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta centavos) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Imbaú, tendo por objeto a oferta Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais (SIT n.º 5115), com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão de despesas concretizadas em montante superior ao disposto no Plano de Aplicação;

3.2. determinar à APAE de Imbaú que, dentro de 30 (trinta) dias, comprove a realização do pedido de devolução do montante pago em duplicidade ao INSS, e, ainda, providencie a devolução do valor de R\$ 1.297,33 (um mil, duzentos e noventa e sete reais e trinta e três centavos) ao Tesouro Estadual;

3.3. expedir recomendação à Secretaria de Estado da Educação e à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Imbaú, a fim de que providenciem a adequação de seus procedimentos aos ditames da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas deste E. Tribunal, evitando-se, com isso, a reincidência nos fatos detectados nas contas em apreço;

3.4. encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, a fim de que corrija o exercício financeiro dos autos em comento para 2012;

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a Prestação de Contas dos Srs. Flávio José Arns e Jucimara Almeida Rodrigues, respectivamente como Secretário de Estado da Educação e representante da APAE em epígrafe durante o exercício financeiro de 2012, oriunda da assinatura do Termo de Adesão n.º 2120080164 com a Secretaria de Estado da Educação, que resultou no repasse de R\$97.279,80 (noventa e sete mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta centavos) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Imbaú, tendo por objeto a oferta Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais (SIT n.º 5115), com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão de despesas concretizadas em montante superior ao disposto no Plano de Aplicação;

II. determinar à APAE de Imbaú que, dentro de 30 (trinta) dias, comprove a realização do pedido de devolução do montante pago em duplicidade ao INSS, e, ainda, providencie a devolução do valor de R\$ 1.297,33 (um mil, duzentos e noventa e sete reais e trinta e três centavos) ao Tesouro Estadual;

III. expedir recomendação à Secretaria de Estado da Educação e à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Imbaú, a fim de que providenciem a adequação de seus procedimentos aos ditames da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas deste E. Tribunal, evitando-se, com isso, a reincidência nos fatos detectados nas contas em apreço;

IV. encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, a fim de que corrija o exercício financeiro dos autos em comento para 2012;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão n.º 17.



FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
(...)

PROCESSO Nº: 129678/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAPEJARA D' OESTE, ELIANE INES DESCONSI LITWINSKI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALERIA SIMONE ARCEGO DELUQUI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2005/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2012. Contas regulares com ressalvas. Expedição de recomendações. Registros competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2012, oriunda da assinatura do Termo de Adesão n.º 2120080175 com a Secretaria de Estado da Educação, que resultou no repasse de R\$125.911,90 (cento e vinte e cinco mil, novecentos e onze reais e noventa centavos) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapejara D'Oeste, tendo por objeto a oferta de educação básica na modalidade Educação Especial (SIT n.º 5079).

Inicialmente, a Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 2717/14 (peça n.º 05), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, a fim de ver aclarados os seguintes apontamentos:

- atraso de 06 dias na entrega da prestação de contas;
- atraso de 03 dias no envio das informações referentes ao 6º bimestre por parte do concedente;
- ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas durante a execução da transferência;
- foram efetuadas despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação:

Tipo de Despesa	Valor Total Previsto no Plano de Aplicação	Valor Total de Despesa Executada	Diferença da execução em relação à previsão	Responsáveis pela Devolução
3.1.90.13.01 - FGTS	8.149,13	24.686,85	16.537,72	FLÁVIO JOSÉ ARNS - CPF Nº 185.164.409-15, VALERIA SIMONE ARCEGO DELUQUI - CPF Nº 023.402.809-23
3.3.90.30.04 - GÁS E OUTROS MATERIAIS ENGARRAFADOS	840,00	1.147,91	307,91	
3.3.90.30.17 - MATERIAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS	300,00	1.005,00	705,00	
3.3.90.30.24 - MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	497,57	653,64	156,07	

(e) despesas realizadas fora da vigência do convênio:

Início Vigência	Código Despesa (SIT)	Fim Vigência	Valor Despesa	Data Emissão	Responsáveis
31/07/2008	719278	31/12/2012	36,00	07/01/2013	FLÁVIO JOSÉ ARNS - CPF Nº 185.164.409-15, VALERIA SIMONE ARCEGO DELUQUI - CPF Nº 023.402.809-23

(f) pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem parte do acordo de transferência, indicados como sendo a própria APAE e o Banco do Brasil;
(g) ocorreu irregularidade no processo de prestação de contas ao concedente e não foram tomadas as devidas providências para a instauração de Tomada de Contas Especial;

(h) o Termo de Cumprimento de Objetivos não foi emitido pelo fiscal responsável pela transferência, designado em cláusula específica do instrumento;

(i) estão descritos problemas no relatório circunstanciado, que evidenciam a irregularidade da transferência.

Com efeito, a Secretaria de Estado da Educação, representada pelo Sr. Paulo Afonso Schmidt (peça n.º 26), no que foi integralmente acompanhada pelo Sr. Flávio José Arns (peças n.ºs 28 e 30), informou, pontualmente, que:

- em 2012 foi a implantação do Sistema Integrado de Transferências – SIT houveram limitações e dificuldades para cumprir as metas exigidas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- verificamos que o tomador atrasou o envio das informações ocasionado assim o atraso do concedente;
- nada foi aduzido;
- o tomador depositou recursos próprios e vemos a necessidade da mesma de justificar perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná o ocorrido;
- e (f) informamos que em 2012 foi a implantação do SIT e por este motivo as

análises foram limitadas;

(g) e (i) lembramos que no ano de 2012 foi a implantação do Sistema Integrado de Transferências-SIT do TCE-PR, por esse motivo a análise foi limitada para cumprir todas as metas exigidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme legislação vigente;

(h) o "Termo de Cumprimento de Objetivos" foi emitido dentro dos prazos estabelecidos e encontra-se digitalizado no SIT. SOB n.º 5079, em "documentos anexos" do Concedente.

Na mesma senda, a Sra. Alzira Martins de Lima, no que diz respeito à omissão em instaurar Tomada de Contas Especial e à impropriedade relacionada com o Termo de Cumprimento de Objetivos, destacou que 2012 foi a implantação do Sistema Integrado de Transferências - SIT, neste período houve limitações para o cumprimento de todas as metas exigidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme legislação vigente. Já no que diz respeito ao acompanhamento do convênio, o Termo de Cumprimento de Objetivos pedagógicos foi emitido dentro dos prazos estabelecido, conforme anexo (peça n.ºs 35 e 38).

Em derradeira manifestação, ainda, a Sra. Alzira Martins de Lima trouxe novos argumentos, especialmente no sentido de esclarecer a situação da nomeação da então gestora, ora peticionária, e da ausência de condições materiais para a adequada fiscalização dos convênios com as APAEs[1], da juntada do Termo de Cumprimento de Objetivos e consequente saneamento da primeira irregularidade[2], bem como a impossibilidade de responsabilização da Fiscal Responsável pelas impropriedades constantes do Relatório Circunstanciado[3] (peça n.º 38).

Em continuidade, a APAE em epígrafe, argumentou que (peça n.º 40):

(...)

(d)

• Item 3.1.90.12.01-FGTS: foram lançados equivocadamente os pagamentos referentes a Guia de Previdência Social, uma vez que não tínhamos a orientação que ao se tratar de pagamentos de GPS lançava-se no campo TIPO DE DESPESA ITEM 3.1.90.11.01 VENCIMENTOS E SALÁRIOS, orientação que nos foi repassada somente no final do ano de 2013. Vale ressaltar que ao lançar a mesma usou-se a rubrica 3.1.90.13.01 FGTS, porém especificou-se o lançamento no campo IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO DE DESPESA onde marcou-se a opção GPS de forma correta.

A entidade efetuava o pagamento dos encargos (FGTS/GPS) de toda a equipe que integrava o quadro de funcionários contratado por esta mantenedora, porém, era efetuado os depósitos mensalmente na conta do Convênio para suprir o valor dos pagamentos das Guias, com isso, a somatória do FGTS e GPS, e os encargos dos funcionários não pertencentes ao Convênio, acarretou em um excedente na RUBRICA 3.1.90.13.01 – FGTS. Salientamos que não efetuamos gastos muito além do Previsto no Plano de Aplicação, a não ser os eventuais excedentes decorrentes do aumento salarial dos professores e funcionários pertencentes ao Convênio de Cooperação Técnica e Financeira.

(...)

O gasto com FGTS foi de R\$12.130,97, o previsto no Plano de Trabalho foi de R\$8.149,13, depósito Recursos Próprios Referente ao FGTS R\$3.648,30, somando os montantes totaliza R\$11.797,43, ressaltando novamente que houve reajuste salarial para os professores e funcionários, o que ocorre uma alteração no previsto no Plano de Aplicação.

Gastos com GPS de R\$12.555,88, dos quais R\$3.648,31 foram depósitos de Recursos Próprios.

• Item 3.3.90.30.04 Gás e Outros Materiais Engarrafados: cabe ressaltar que foi lançado o equivocadamente na Rubrica 3.3.90.30.04 GÁS E OUTROS MATERIAIS ENGARRAFADOS duas notas fiscais pertencentes no entanto a RUBRICA 3.3.90.30.01 COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS, sendo a Nota Fiscal n.º 6.194 do Auto Posto Mina inscrita no CNPJ 13.686.751/0001-55 de 08/11/2012 totalizando R\$377,08, lançada de forma errônea no SIT caracterizado pelo código de despesa n.º 607880 e a Nota Fiscal n.º 2141 de 20/12/2012 R\$315,83 Auto Posto Zeni CNPJ 04.818.376/0001-69, também lançada equivocadamente no Sit na Rubrica 3.3.90.30.04 GÁS E OUTROS MATERIAIS ENGARRAFADOS, caracterizado pelo código da despesa n.º 715993 sendo esta uma despesa com COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS RUBRICA 3.3.90.30.01 vale ressaltar, que a soma das notas fiscais totaliza R\$692,91, sendo que o gasto real com GÁS E OUTROS MATERIAIS ENGARRAFADOS soma o montante de R\$455,00, e o valor Previsto no Plano de Aplicação para Gás e Materiais Engarrafados era R\$840,00.

• Item 3.3.90.30.17 Material de Processamento de Dados: ocorre que neste item houve um excedente sim, porém não no valor que cobra-se desta entidade. O previsto no Plano de Aplicação para gastos com MATERIAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS era de R\$300,00, o real valor gasto nesta rubrica é de R\$780,00, e não o valor de R\$1005,00 como aparece no contraditório, ressaltando que R\$225,00 reais foram lançados equivocadamente nesta rubrica, sendo (...)

(f) referente aos Códigos do SIT 263049, 265555, 265581, 267402, 272452, 272466, 276743, 276753, 276849, 340296, 341707, 341916, 351683, 351739, 359393, 459042, 459178, 459635, 459680, 459694, 459806, 459819, 518495, 519548, 519565, 607908, 713654, 713681, 716022, 718571, 715532, 718808, vale ressaltar que ao efetuar os lançamentos no SIT (Sistema de Transferência) esperando estar procedendo de forma correta no ITEM: DESPESA – SUB ITEM CNPJ/CPF colocou-se o CNPJ da ENTIDADE, uma vez que os cheques foram emitidos nominal para a APAE por ser tratar de tributos.

Por fim, o Núcleo de Controle Interno de Convênios da SEED, após justificar os equívocos ocorridos, certificou que, no final de 2013, a Secretaria de Estado da Educação do Paraná, reestruturou toda equipe do Controle Interno de Convênios,



que possui uma preocupação constante em capacitar todos os envolvidos no processo de análise com transparência e eficácia, nas Prestações de Contas do Tomador no Sistema Integrado de Transferências – S.I.T do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com participações efetivas em cursos ofertados pela Escola de Governo para toda equipe do Núcleo de Controle Interno desta Secretaria (peça n.º 43).

Diante das novas justificativas e dos documentos trazidos aos autos, a DAT, por meio da Instrução n.º 761/16 (peça n.º 45), em face dos atrasos e da falta de certidão verificados, considerando a baixa relevância das falhas citadas, e tendo em vista que delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, esta unidade técnica opina pela inaplicabilidade de sanções em razão daquelas ocorrências, cabendo a emissão de recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.

Na mesma oportunidade, quando à extrapolação dos valores, converteu o item em ressalva, uma vez que, examinando os valores executados e comparando-os com os previstos no Plano de Aplicação, é possível aceitar a variação ocorrida como razoável e proporcional, considerando os fatores apresentados pela defesa. Ainda mais quando se constata que a finalidade da parceria foi alcançada, não sendo identificados prejuízos à execução do objeto ou observados indícios de dano ao erário.

Outrossim, sugeriu a aposição de ressalva às despesas realizadas fora do convênio, sob o argumento de que a diferença da execução em relação à previsão totalizou R\$ 36,00 (trinta e seis reais), valor materialmente irrelevante para a cobrança administrativa e para a aplicação de sanções, à luz dos princípios da eficiência e da celeridade processual, visando evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento.

Ademais, após a reanálise do processo, é possível concluir que a inconsistência foi ocasionada por um mero erro de digitação, ao invés de preencher o número do CNPJ do fornecedor INSS (29.979.036/0001-40), a entidade tomadora dos recursos acabou por equivocar-se e lançou o número do seu próprio CNPJ (80.872.856/0001-96), o que motivou a regularidade do achado.

De forma a concluir seu raciocínio, procedeu à análise da ausência de Tomada de Contas Especial e da impropriedade condizente com o Termo de Cumprimento de Objetivos de forma conjunta.

Em relação à primeira, destacou que, após a argumentação da defesa, foi possível constatar o equívoco cometido, uma vez que não verificado dano ao erário, à execução do objeto nem o apontamento de irregularidades na execução das despesas, que motivassem a instauração de tomada de contas especial pelo concedente.

Em continuidade, ingressou no apontamento seguinte, mediante a afirmação de que o documento apresentado em face de contraditório não foi assinado pela Sra. Alzira Maria Martins responsável pela fiscalização, pelo fato de ela já se encontrar inativa no fim de vigência do convênio. Com a aposentadoria da fiscal, a concedente transferiu esta função à Sra. Valquíria Onete Gomes, responsável por emitir o termo anexado aos autos na defesa, atestando o cumprimento de objetivos do convênio pela entidade tomadora.

No mesmo sentido se deu a manifestação do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 4193/16 (peça n.º 46). É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[4]

Este Relator, após uma detida análise do feito, nada tem a opor ao entendimento esboçado pela DAT e integralmente corroborado pelo Ministério Público de Contas, uma vez que os interessados obtiveram êxito em esclarecer as irregularidades inicialmente levantadas na Instrução n.º 2717/14 – DAT (peça n.º 05).

Ora, seguindo-se o posicionamento consolidado por este E. Tribunal de Contas, entendo que as questões estritamente formais, como os atrasos e a ausência de certidões, oriundas das inovações trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta C. Corte, merecem ser objeto de recomendação por este E. Tribunal de Contas, principalmente por se estar diante de contas inseridas em período de adaptação, compreendido pelo exercício financeiro de 2012.

Dito isso, vislumbro que os valores tidos por superiores aos autorizados no Plano de Aplicação decorreram de erros quando da alimentação do SIT, principalmente da inserção de despesas em rubricas equivocadas, o que permite, com base no artigo 16, II, da LC n.º 113/05[5], a aposição de ressalva.

O fato que deu origem à suspeita de despesas com própria parte do acordo foi consequência da indicação falha do CNPJ, o que foi corrigido e, portanto, viabiliza a sua imediata regularização.

Da mesma forma, verificada que a despesa ocorrida em 07/01/2013 com o Banco do Brasil, realizada, portanto, fora da vigência do convênio, atingiu o irrisório valor de R\$36,00 (trinta e seis reais), assim, com amparo na ausência de dano ao erário e na correta execução do objeto firmado, converto em ressalva o item.

Mantendo-se a mesma linha de raciocínio, diante das justificativas ofertadas, foi possível afastar, de plano, qualquer indício de dano ao erário e, por conseguinte, qualquer questionamento quanto à omissão da SEED em instaurar Tomada de Contas Especial em face da APAE em epígrafe, inexistindo qualquer fato gerador deste instituto no caso concreto.

Igualmente, tem-se como regular o Termo de Cumprimento de Objetivos anexado, firmado pela Sra. Valquíria Onete Gomes, sucessora da fiscal do convênio inicialmente apontada, Sra. Alzira Maria Martins de Lima, sendo possível verificar a legitimidade da sucessão, decorrente da aposentadoria desta última.

Pela regularidade das contas, com aposição de ressalvas e expedição de recomendação, é, portanto, o voto.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular com ressalva a Prestação de Contas da Sra. Valéria Simone Arcego Deluqui, Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapejara D'Oeste durante o exercício financeiro de 2012, oriunda da assinatura do Termo de Adesão n.º 2120080175 com a SEED, que resultou no repasse de R\$125.911,90 (cento e vinte e cinco mil, novecentos e onze reais e noventa centavos) à Associação mencionada, tendo por objeto a oferta de educação básica na modalidade Educação Especial (SIT n.º 5079), com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão de despesas concretizadas em montante superior ao disposto no Plano de Aplicação, e, também, em momento posterior ao prazo de vigência do convênio;

3.2. julgar regular a Prestação de Contas do Sr. Flávio José Arns, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

3.3. expedir recomendação à Secretaria de Estado da Educação e à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapejara D'Oeste, a fim de que providenciem a adequação de seus procedimentos aos ditames da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas deste E. Tribunal, evitando-se, com isso, a reincidência nos fatos detectados nas contas em apreço;

3.4. encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, a fim de que corrija o exercício financeiro dos autos em comento para 2012;

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno, bem como o posterior encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a Prestação de Contas da Sra. Valéria Simone Arcego Deluqui, Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapejara D'Oeste durante o exercício financeiro de 2012, oriunda da assinatura do Termo de Adesão n.º 2120080175 com a SEED, que resultou no repasse de R\$125.911,90 (cento e vinte e cinco mil, novecentos e onze reais e noventa centavos) à Associação mencionada, tendo por objeto a oferta de educação básica na modalidade Educação Especial (SIT n.º 5079), com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão de despesas concretizadas em montante superior ao disposto no Plano de Aplicação, e, também, em momento posterior ao prazo de vigência do convênio;

II. julgar regular a Prestação de Contas do Sr. Flávio José Arns, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

III. expedir recomendação à Secretaria de Estado da Educação e à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapejara D'Oeste, a fim de que providenciem a adequação de seus procedimentos aos ditames da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas deste E. Tribunal, evitando-se, com isso, a reincidência nos fatos detectados nas contas em apreço;

IV. encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, a fim de que corrija o exercício financeiro dos autos em comento para 2012;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno, bem como o posterior encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. "Na ocasião em que ocorreram todas essas mudanças a partir de 2012 em relação à análise de prestação de contas, o meu nome — sem qualquer consulta prévia ou concordância — foi designado como gestora dos convênios. Quando eu tomei conhecimento da situação, o ato de nomeação já estava publicado em Diário Oficial.

Ao receber a informação, por meio da Instrução n.º 4.887/2011, sobre as responsabilidades do gestor, conversei com a chefe do Departamento, na ocasião Valquíria Onete Gomes, e escrevi um documento pedindo o desligamento dessa função, sendo que: 1) já havia protocolado meu pedido de aposentadoria, que estava em trâmite; 2) as responsabilidades inerentes ao cargo não eram condizentes com a falta de autonomia do gestor perante as escolas; 3) sempre que eram solicitadas visitar às escolas os pedidos eram indeferidos por não haver recursos financeiros para viagem".

O pedido de exoneração da função não foi deferido. Pelo contrário: fui mantida na função e fui-me informado que haveria um treinamento para os núcleos, os quais têm um contato mais direto com as escolas para orientações e acompanhamento.

Cabe ressaltar que tudo isso ocorreu no ano de 2012. No mês de dezembro gozei do meu direito a férias e, ao retornar no início de 2013, já havia sido publicado o ato de concessão de minha aposentadoria.

2. "Ademais, informo que eu já estava aposentada à época da emissão do Termo de Cumprimento de Objetivos. Conforme se extrai da Resolução de Aposentadoria n.º 7818, expedida em 23 de novembro de 2012 e publicado no Diário Oficial do Estado em 03 de dezembro 2012, conforme documento anexo. Quando o Termo de Cumprimento de Objetivos foi emitido ao final do convênio, no começo de 2013, já me encontrava inativa. Por este motivo, referido documento encontra-se assinado por Valquíria Onete Gomes, chefe do Departamento de Educação Especial e responsável pela assinatura desse documento".

3. "(...) que ambas as esferas de fiscalização (Responsável Fiscal e Sistema de Controle Interno) dos convênios possuem atribuições e competências independentes, podendo os agentes respectivos ser responsabilizados exclusivamente pelos atos inerentes ao seu âmbito de competência. Em relação ao preenchimento do Relatório Circunstanciado, vê-se claramente que se trata de atividade atribuída ao Sistema de Controle Interno, e não ao Fiscal Responsável".



4. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

(...)

PROCESSO Nº: 394460/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: BEATRIZ DE SOUZA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, OSIRES GERALDO KAPP, ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES

PROCURADOR: JULIANA FERREIRA RIBAS, OSEAS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2006/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2012. Contas irregulares. Aposição de ressalvas. Expedição de recomendação. Recolhimento de recursos. Registros e encaminhamentos competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2012, oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 29/2012 com a Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa, que resultou no repasse de R\$177.740,28 (cento e setenta e sete mil, setecentos e quarenta reais e vinte e oito centavos) ao Instituto Educacional Duque de Caxias - Lar Espírita Odilon Mendes, tendo por objeto subsidiar a manutenção da entidade, cujo escopo reside no auxílio de adultos do sexo masculino com deficiência mental, encaminhados pelo Ministério Público de acolhidos pela Assistência Social (SIT n.º 5385).

Inicialmente, a Douta Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 5380/14 (peça n.º 05), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, a fim de ver aclarados os seguintes apontamentos:

- (a) atraso de 45 dias na apresentação da prestação de contas;
- (b) atraso de 16 dias, por parte do tomador, no envio das informações referentes ao 1º Bimestre;
- (c) atraso de 35 dias, por parte do concedente, no envio das informações referentes ao 1º Bimestre;
- (d) ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência;
- (e) extrapolação do valor previsto no plano de aplicação:

Tipo de Despesa	Valor Total Previsto no Plano de Aplicação	Valor Total de Despesa Executada	Diferença da execução em relação à previsão
3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	114.721,56	134.147,84	19.426,28
3.1.90.13.18 - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP S/ A FOLHA DE PAGAMENTO	1.147,20	1.296,60	149,40
3.3.90.30.21 - MATERIAL DE COPA E COZINHA	1.200,00	1.982,49	782,49

(f) despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra:

Cód. Despesa (SIT)	Desdobramento	Favorecido	Data	Valor
115833	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	REIS & BORTOLINI LTDA	15/02/12	212,00
132837	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	REIS & BORTOLINI LTDA	14/03/12	500,00
132858	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO	T R CARPES	22/03/12	240,70
132920	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	REIS & BORTOLINI LTDA	13/04/12	500,00
132922	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	REIS & BORTOLINI LTDA	13/04/12	136,00
168009	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	REIS & BORTOLINI LTDA	11/05/12	500,00
221745	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	REIS & BORTOLINI LTDA	13/06/12	500,00
323024	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	REIS & BORTOLINI LTDA	13/07/12	500,00
399786	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	REIS & BORTOLINI LTDA	17/08/12	192,00
465308	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	REIS & BORTOLINI LTDA	18/09/12	355,00
535298	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	REIS & BORTOLINI LTDA	16/10/12	50,00
593959	MATERIAL DE EXPEDIENTE	GGPEL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA	14/11/12	100,00
593972	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	REIS & BORTOLINI LTDA	19/11/12	149,12
593983	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	REIS & BORTOLINI LTDA	19/11/12	200,00
721556	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	REIS & BORTOLINI LTDA	13/12/12	181,00

g) existência de saldo bancário na conta específica após o fim da vigência da transferência, no montante de R\$1.253,55 (um mil, duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos);

h) por meio do confronto entre as receitas e as despesas informadas pelo tomador no SIT, constatou-se a existência de saldo contábil após a vigência da transferência, no valor de R\$169,20 (cento e sessenta e nove reais e vinte centavos);

(i) os extratos bancários apresentados não são da conta específica da transferência; e

(j) disparidade entre os extratos bancários e as despesas informadas, no total de R\$18.010,35 (dezoito mil e dez reais e trinta e cinco centavos).

Com efeito, a Fundação Proamor, representada pelo Sr. Júlio Francisco Schimanski Kuller, aduziu, pontualmente, que (peças n.os 16/25):

(a) e (c) acreditamos, neste caso, deva-se levar em consideração as dificuldades encontradas em um início de gestão onde toda equipe de trabalho passa por uma

reformulação, funcionários em período de férias, funcionários se aposentando, outros em afastamento por problemas de saúde, funcionários recém contratados para suprir vagas tendo que adquirir experiência para dar andamento aos trabalhos, constantes deslocamentos de funcionários mais experientes para suprir as necessidades de outro departamento ou gerência, muitas vezes em caráter emergencial, problemas técnicos com sistemas em processo de atualização para o exercício dos novos gestores;

(b) nada foi aduzido;

(d) quando da efetiva transferência, a entidade possuía a Certidão Liberatória e em consequência, possuía também todas as certidões em plena validade, conforme se comprova com o Histórico de Certidões de Cadastro e Regularidade emitidas e as Certidões Liberatórias anexas a este; e

(e), (f), (g), (h), (i) e (j) tal irregularidade só pode ser verificada após o Tomador concluir seus gastos e registrá-los no sistema, onde, logo após essa conclusão, a finalização é realizada, não podendo mais intervir no sistema para que correções sejam feitas, até por questão de prazos estipulados. No entanto, ofício fora encaminhado à entidade tomadora para sua manifestação, apresentando justificativas, documentação comprobatória e/ou a devolução parcial dos recursos repassados, com as devidas correções.

Ainda, a Sra. Beatriz de Souza, corroborou as justificativas encaminhadas pela entidade, especificamente quanto aos itens (a), (c), (g) e (h) (peça n.º 30).

Da mesma forma, no que diz respeito aos itens (d), (e), (f), (i) e (j), o Sr. Edilson Luís Carneiro Baggio restringiu-se a ratificar os termos colacionados pela Fundação em epígrafe (peça n.º 32).

Ato contínuo, o Sr. Lauro Rodrigues da Costa Neto, Controlador Geral do Município de Ponta Grossa, asseverou que (peças n.os 34/35):

A entidade foi devidamente oficiada a apresentar justificativas e documentações comprobatórias quanto às irregularidades apontadas pela DAT, retornando através do Processo 2190371/2014, de 07/08/2014, suas considerações e justificativas, sem documentações, para comprovar a regularidade de sua prestação de contas e dos equívocos cometidos, a qual segue anexa. Analisando a manifestação da entidade, alegam que para a extrapolação de valores em folha de pagamento, referiam-se a despesas com o INSS, categoria que não estava inicialmente prevista no Plano de Trabalho aprovado, porém, não encaminham documentação comprobatória. Com relação às demais categorias extrapoladas, informam que estão providenciando a devolução, mas, não anexaram comprovante de devolução. O valor referente ao saldo bancário foi devolvido pela entidade à Fundação PROAMOR, regularizando este item, e em minha opinião também ao valor do saldo contábil, uma vez que com esta devolução o saldo contábil ficará negativo no valor de R\$1.084,35 (um mil, oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), porém, como efetuaram depósito de recursos próprios no valor de R\$3.358,15 (três mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quinze centavos), valor este superior ao valor do novo saldo contábil, também sou de opinião de item regularizado.

Com relação aos valores excedente em Folha de Pagamento e a devolução dos excedentes das outras categorias, estaremos interpondo novamente a entidade para elucidar de forma definitiva a irregularidade, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial e, estaremos em sede de petição intermediária comunicando o resultado a esta Corte de Contas.

Contudo, não posso concordar com a alegação de inércia de minha pessoa, uma vez que tão logo tomei conhecimento das irregularidades, tomei e estou tomando as providências para as devidas regularizações.

Uma vez deferida a prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias, o Instituto Educacional Duque de Caxias, em conjunto com a Sra. Rosemary de Souza Gonçalves (peças n.os 53/76), argumentou que:

(a) nada foi aduzido;

(b) se deu em razão de que à época do encerramento do bimestre havia exiguidade de implantação do sistema SIT e não foi possível concluir treinamento específico para habilitação de pessoal a tempo de se cumprir com o prazo;

(c) nada foi aduzido;

(d) nada foi aduzido;

(e) inicialmente há que se considerar que, revendo os lançamentos do SIT, houveram anotações que deveriam ter sido lançadas na Rubrica 3.1.90.11.43 - 13º SALÁRIO, e foram lançados equivocadamente na Rubrica 3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS. Tratam-se dos valores de 13º SALÁRIO, pagos em rescisão de Contrato (...). Assim, se faz necessária a retificação nos lançamentos do SIT, no sentido de descontar o valor de R\$ 1.781,18 da Rubrica 3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS, incluindo o mesmo valor na Rubrica 3.1.90.11.43 - 13º SALÁRIO, por se tratar de despesa com 13º Salário, pagos em Rescisão.

O Registro 168022 (DOC-2 EM ANEXO) fora lançado na Rubrica 3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS, mas refere a pagamento à VIAÇÃO CAMPOS GERAIS LTDA, CNPJ 80.229.461/0001-7, Nota Fiscal 161371 de 24/05/2012, Débito em Conta 52901 em 29/05/2012 no valor de R\$ 912,00 (Novecentos e doze reais), referente a despesa da Rubrica 3.3.90.39.72 - VALE-TRANSPORTE, sendo necessária a RETIFICAÇÃO.

Quanto ao PIS/PASEP, além da extrapolação mínima, os valores foram gastos pela necessidade de atendimento de direitos trabalhistas, com um único objetivo – cumprir o objeto do projeto e bem atender os assistidos.

O Registro 116040 refere a despesa com gás GLP e água mineral, anotado equivocadamente na Rubrica 3.3.90.30.21 - MATERIAL DE COPA E COZINHA, quando deve ser retificado para a Rubrica 3.3.90.30.07 - GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO.

O Registro 462587 refere a despesa com alimentação, anotado equivocadamente na Rubrica 3.3.90.30.21 - MATERIAL DE COPA E COZINHA, quando deve ser retificado para a Rubrica 3.3.90.30.07 - GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO.

O Registro 721573 refere a despesa com Material de Limpeza e higienização,



anotado equivocadamente na Rubrica 3.3.90.30.21 - MATERIAL DE COPA E COZINHA, quando deve ser retificado para a Rubrica 3.3.90.30.22 - MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO.

(f) São várias as peculiaridades que devem ser consideradas e que comprovam ter o IEDC agido com acerto, sem subestimar os recursos públicos recebidos e de ter efetuado despesa avaliando os preços e sua compatibilidade com os de mercado.

PRIMEIRO, a diferença de preços de Combustível nos Postos de Combustível em Ponta Grossa é mínima, face a concorrência entre os Postos.

No sítio http://www.anp.gov.br/preco/prc/Resumo_Por_Municipio_Posto.asp verifica-se a pequena diferença entre os postos de combustível (...).

Assim, tem-se o VALOR MÍNIMO de 2,829, VALOR MÁXIMO de 2,999, MÉDIA de 2,914 e DESVIO PADRÃO de 0,071.

SEGUNDO, o preço atual no Posto Jardim América – Reis e Bortolini Ltda é de R\$ 2,899.

Considerando a média de R\$ 2,914, verifica-se que o preço do combustível no posto em referência está abaixo da média.

TERCEIRO, o Lar Espírita Odilon Mendes está estabelecido na Rua Odilon Antunes Mendes, S/N, Vila XV, CEP 84050-352, em Ponta Grossa-Paraná e o Posto de Combustível mais próximo da Entidade é, justamente é o REIS E BORTOLINI LTDA, conforme rota abaixo, sendo o percurso de menos de 2 quilômetros e tempo de deslocamento de 5 minutos e ainda caminho para a sede do IEDC, com possibilidade de otimizar a viagem, com economia.

Assim, de que adiantaria adquirir o produto por ser R\$ 0,05 ou R\$ 0,10 menor, se o gasto de deslocamento para a aquisição do produto representaria um maior custo? Verificou-se nas aquisições a incidência dos binômios: custo/benefício e economia de tempos/movimentos.

QUARTO, não se pode desconsiderar ainda que na nossa moeda, o R\$ (Real), o único bem que se admite 3 casas decimais é o valor de combustível, justamente pela pequena diferença no valor de venda entre os concorrentes.

Quanto ao REGISTRO DO SIT 593959 MATERIAL DE EXPEDIENTE, despesa realizada junto a GGPEL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA em data de 14/11/12, com valor de R\$ 100,00 e que este r. TCE alega ter sido realizada sem o devido orçamento – a informação não é verdadeira.

A despesa foi realizada após a avaliação de três orçamentos, conforme cópia dos documentos.

(g) Conforme comprovante em anexo, o Instituto Educacional Duque de Caxias, já efetuou o recolhimento ao concedente do saldo bancário na conta específica da transferência, após a sua vigência, no valor de R\$ 1.253,55 (um mil, duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), foi depositado na conta do PROAMOR, sob nº 41.853-6, agência 0030-2 em data de 13/08/2014, devidamente corrigido, totalizando R\$ 1.325,07 (Um mil, trezentos e vinte e cinco reais e sete centavos), esperando ter cumprido as normas vigentes, conforme cópia dos documentos.

(h) Considerando o valor anotado no SIT, num total de R\$ 61.333,45 (Sessenta e um mil, trezentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos), subtraindo o total de despesas comprovadas, R\$ 52.179,14 (Cinquenta e dois mil, cento e setenta e nove reais e quatorze centavos), efetivamente há diferença entre os valores, no entanto, não, o valor apontado na Análise, de R\$ 18.010,35 (dezoito mil, dez reais e trinta e cinco centavos), mas sim, uma diferença de R\$ 9.154,31 (Nove mil, cento e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos) e, considerando as várias retificações, necessário nova avaliação deste E. TCE, para, posteriormente ser apurado o valor devido pelo IEDC para efetuar devolução, através de elaboração de Guia.

(i) nada foi aduzido;

(j) após as justificativas apresentadas, ainda assim, tem que os valores de folha de pagamento foram anotadas a maior pelo colaborador que alimentava o SIT, com diferença entre o efetivamente pago e o constante do extrato em R\$ 9.154,31 (nove mil, cento e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos), diferença esta que, após as retificações, redundará em diminuição do valor da Rubrica 3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS.

Ao final, outrossim, destacou que foram depositados a título de Recursos Próprios na conta do Convênio, o valor de R\$ 3.358,15 (Três mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quinze centavos). Assim, há valor excedente referente a recursos próprios no valor de R\$ 3.358,15 (Três mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quinze centavos) e dos valores a serem devolvidos pelo Instituto Educacional Duque de Caxias, se faz necessária a dedução do valor de R\$ 3.358,15 (Três mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quinze centavos).

Diante dos esclarecimentos trazidos aos autos, a DAT, por meio da Instrução n.º 1044/16 (peça n.º 81), emitiu opinativo pela irregularidade das contas, visto que o saldo contábil de R\$169,20 (cento e sessenta e nove reais e vinte centavos) não foi devolvido pelo tomador, o que gerou a sanção de ressarcimento pelo Instituto Educacional Duque de Caxias, juntamente com seu presidente responsável à época, a Sra. Rosemary de Souza Gonsalves, nos termos sugeridos no item 4.1 desta instrução.

Igualmente, diante da disparidade aferida a partir da comparação entre os extratos bancários e as despesas informadas no SIT, destacou que consta no plano de aplicação de recursos que a conta corrente oficial do convênio é a 75004-4, agência 302, Banco do Brasil. No entanto, a movimentação dos recursos deu-se na conta 65678-X, do Banco do Brasil, ou seja, o Tomador utilizou conta corrente para movimentações estranhas ao convênio, em contrariedade ao que preceitua a Instrução normativa 61/2011, no que diz respeito à obrigatoriedade de movimentar os recursos do convênio em conta específica. Por fim, registrou que a diferença inicialmente detectada, no montante de R\$ 10.636,50 (dez mil, seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), não foi justificada, com responsabilização solidária pelo respectivo ressarcimento do Instituto Educacional Duque de Caxias com a Sra.

Rosemary de Souza Gonsalves, bem como pela aplicação de multas aos Srs. Edison Luís Carneiro Baggio, Osires Geraldo Kapp e Rosemary de Souza Gonsalves.

Em contrapartida, consoante posicionamento já consolidado, no que diz respeito aos atrasos na alimentação de dados no SIT e às ausências de certidões, por se estar em exercício compreendido por período dito de adaptação, considerando a baixa relevância das falhas citadas, e tendo em vista que delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, esta unidade técnica opina pela inaplicabilidade de sanções em razão daquelas ocorrências, cabendo a emissão de recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.

Ingressando-se na extrapolação das despesas, após a reanálise das informações junto ao SIT, verificou-se de fato uma alteração na execução das despesas, porém se consideradas pela totalidade do grupo (3.3.90.), percebe-se houve a compensação entre as despesas, no qual o produto final efetivamente excedido, no valor de R\$ 3.359,52 (três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), foi pago com recursos próprios, depositado pelo Tomador, conforme comprovado por meio dos extratos bancários. Com isso, considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade, esta unidade técnica entende que cabe a ressalva do item, com o afastamento das sanções previstas na instrução processual anterior, sem prejuízo da recomendação sugerida no item 4.6 desta instrução.

Enfim, foram tidas por regularizadas as situações devidamente justificadas e amparadas em documentos idôneos, alusivos às despesas sem a comprovação do regular processo de compra e à existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência.

No mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 4688/16 (peça n.º 82).

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Este Relator, após uma detida análise do feito, corrobora parcialmente o entendimento esboçado pela DAT e integralmente acatado pelo Ministério Público de Contas, nos moldes a seguir relatados.

Inicialmente, seguindo-se o posicionamento consolidado por este E. Tribunal de Contas, entendo que as questões estritamente formais, como os atrasos e a ausência de certidões, oriundas das inovações trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta C. Corte, merecem ser objeto de recomendação por este E. Tribunal de Contas, principalmente por se estar diante de contas inseridas em período de adaptação, compreendido pelo exercício financeiro de 2012.

Quanto à alegada extrapolação de valores, especialmente nas rubricas 3.1.90.11.01 - vencimentos e salários, 3.1.90.13.18 - PIS/PASEP e 3.3.90.30.21 - material de copa e cozinha, foram apresentados esclarecimentos plausíveis, aptos a classificar a impropriedade como ressalva[2], no que se refere às despesas adiante tratadas.

Aquelas com o PIS/PASEP, que, de fato, ultrapassaram o montante de R\$149,90 (cento e quarenta e nove reais e noventa centavos) com relação ao inicialmente previsto no Plano de Aplicação, não acarretaram qualquer prejuízo ao erário, bem como ao integral atingimento do objeto inicialmente pactuado.

Os demais valores, tidos por superiores aos autorizados pelo ente repassador, decorreram da inclusão equivocada nas rubricas pertinentes, devendo o 13º salário ser incluído na rubrica 3.1.90.11.43 - 13º salário, o pagamento efetuado em benefício da Viação Campos Gerais Ltda. na rubrica 3.3.90.39.72 - vale transporte, aquelas despesas com gás GLP, água mineral e alimentação, na rubrica 3.3.90.30.07 - gêneros de alimentação, e, por fim, aquelas com material de limpeza e higienização na rubrica 3.3.90.30.22.

Em divergência ao concluído em sede de instrução, entendo como merecedora da aposição de ressalva a situação oriunda das despesas com o Posto Reis e Bortolini Ltda., que, apesar de não contarem com pesquisa de preços prévia, dizem respeito a combustíveis, cuja variação entre os postos do Município de Ponta Grossa são insignificantes (vide peças n.ºs 59/61), sendo escolhido o posto mais próximo à entidade, priorizando-se a facilidade da localização, sem incorrer em qualquer dano ao erário, mas, contudo, com afronta ao disposto na legislação pátria e nas normativas deste E. Tribunal de Contas.

Em contrapartida, as despesas com a GGPEL Livraria e Papelaria Ltda. foram precedidas de pesquisa de preços (peça n.º 63), o que certifica a regularidade do item.

Outrossim, comprovada a devolução do saldo bancário à Proamor (peça n.º 64), no valor atualizado de R\$1.325,07 (um mil, trezentos e vinte e cinco reais e sete centavos), o fato reflete plena regularidade.

Por fim, com amparo nos artigos 16, III[3] e 85, IV, da LC n.º 113/05[4], em decorrência da existência de saldo contábil injustificado, bem como da disparidade entre os extratos bancários e as despesas informadas, no valor histórico de R\$10.636,50 (dez mil, seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), o que reflete situação de dano ao erário, imprescindível a determinação de ressarcimento do valor ao erário, dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, devidamente atualizado.

Pela irregularidade das contas, com aposição de ressalvas, determinação de devolução de valores e expedição de recomendação, é, portanto, o voto.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar irregular a Prestação de Contas das Sras. Beatriz de Souza e Rosemary de Souza Gonçalves, gestoras, respectivamente, da Fundação Municipal PROAMOR de Assistência Social de Ponta Grossa e do Instituto Educacional Duque de Caxias - Lar Espírita Odilon Mendes durante o exercício financeiro de



2012, oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 29/2012 com a Fundação mencionada, que resultou no repasse de R\$177.740,28 (cento e setenta e sete mil, setecentos e quarenta reais e vinte e oito centavos) ao Instituto Educacional Duque de Caxias - Lar Espírita Odilon Mendes, tendo por objeto subsidiar a manutenção da entidade, cujo escopo reside no auxílio de adultos do sexo masculino com deficiência mental, encaminhados pelo Ministério Público de acolhidos pela Assistência Social (SIT n.º 5385), com base no art. 16, III, da LC n.º 113/05, em razão da disparidade entre os extratos bancários e as despesas informadas, ambos no total de R\$10.636,50 (dez mil, seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos);

3.2. com amparo no artigo 16, II, da LC n.º 113/05, apor ressalvas à extrapolação do valor previsto no plano de aplicação; às despesas com Reis & Bortolini Ltda., sem a comprovação de realização de prévia pesquisas de preços; e à existência de saldo contábil após a vigência da transferência;

3.3. determinar o recolhimento do valor histórico de R\$10.636,50 (dez mil, seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), dentro do prazo de 30 (trinta) dias, devidamente corrigido, através da guia própria, ao Tesouro do Município, com base no art. 85, IV, da LC n.º 113/05, em razão da existência de saldo contábil, pelo Instituto Educacional Duque de Caxias - Lar Espírita Odilon Mendes;

3.4. determinar a expedição de recomendações à Fundação PROAMOR e ao Instituto Educacional Duque de Caxias, a fim de que providenciem a adequação de seus procedimentos internos, notadamente diante das inovações trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta C. Corte, evitando-se a reincidência nas questões tratadas no corrente expediente;

3.5. encaminhar à Diretoria de Protocolo, a fim de que retifique o exercício financeiro a que se relaciona o corrente expediente para 2012;

3.6. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregular a Prestação de Contas das Sras. Beatriz de Souza e Rosemary de Souza Gonçalves, gestoras, respectivamente, da Fundação Municipal PROAMOR de Assistência Social de Ponta Grossa e do Instituto Educacional Duque de Caxias - Lar Espírita Odilon Mendes durante o exercício financeiro de 2012, oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 29/2012 com a Fundação mencionada, que resultou no repasse de R\$177.740,28 (cento e setenta e sete mil, setecentos e quarenta reais e vinte e oito centavos) ao Instituto Educacional Duque de Caxias - Lar Espírita Odilon Mendes, tendo por objeto subsidiar a manutenção da entidade, cujo escopo reside no auxílio de adultos do sexo masculino com deficiência mental, encaminhados pelo Ministério Público de acolhidos pela Assistência Social (SIT n.º 5385), com base no art. 16, III, da LC n.º 113/05, em razão da disparidade entre os extratos bancários e as despesas informadas, ambos no total de R\$10.636,50 (dez mil, seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos);

II. com amparo no artigo 16, II, da LC n.º 113/05, apor ressalvas à extrapolação do valor previsto no plano de aplicação; às despesas com Reis & Bortolini Ltda., sem a comprovação de realização de prévia pesquisas de preços; e à existência de saldo contábil após a vigência da transferência;

III. determinar o recolhimento do valor histórico de R\$10.636,50 (dez mil, seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), dentro do prazo de 30 (trinta) dias, devidamente corrigido, através da guia própria, ao Tesouro do Município, com base no art. 85, IV, da LC n.º 113/05, em razão da existência de saldo contábil, pelo Instituto Educacional Duque de Caxias - Lar Espírita Odilon Mendes;

IV. determinar a expedição de recomendações à Fundação PROAMOR e ao Instituto Educacional Duque de Caxias, a fim de que providenciem a adequação de seus procedimentos internos, notadamente diante das inovações trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta C. Corte, evitando-se a reincidência nas questões tratadas no corrente expediente;

V. encaminhar à Diretoria de Protocolo, a fim de que retifique o exercício financeiro a que se relaciona o corrente expediente para 2012;

VI. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

(...)

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

f) dano ao erário.

4. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

IV – restituição de valores;

(...)

PROCESSO Nº: 397125/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: BEATRIZ DE SOUZA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, OSIRES GERALDO KAPP, ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2007/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercícios financeiros de 2012/2013. Pela regularidade, com aposição de ressalva e expedição de recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva aos exercícios financeiros de 2012/2013, oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 31/2012 com a Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa, que resultou no repasse de R\$127.459,92 (cento e vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos) ao Instituto Educacional Duque de Caxias, destinado a obter recursos financeiros para pagamento dos funcionários e manutenção das atividades desenvolvida nas Unidades Departamentais do Instituto Educacional "Duque de Caxias". Metas: - Manter o funcionamento das Unidades Departamentais do Instituto educacional "Duque de Caxias" através dos projetos já existentes; - Permitir aos usuários um atendimento que previna situações de vulnerabilidade e garantia de seus direitos e bem estar social. - Acolher as crianças, adolescentes e adultos que tiveram seus direitos violados, assim como suas famílias numa função protetiva preservando seus vínculos familiares e comunitários (SIT n.º 5432).

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 3575/14 (peça n.º 05), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, diante das seguintes constatações:

- (a) atraso de 48 dias no protocolo da prestação de contas;
- (b) atraso de 15 dias, por parte do tomador, no envio das informações referentes ao 1º bimestre;
- (c) atraso de 35 dias, por parte do concedente, no envio das informações referentes ao 1º bimestre;
- (d) ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência;
- (e) constatou-se que foram efetuadas despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação:

Tipo de Despesa	Valor Total Previsto no Plano de Aplicação	Valor Total de Despesa Executada	Diferença da execução em relação à previsão	Responsáveis pela Devolução
3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	86.319,36	96.868,99	10.549,63	BEATRIZ DE SOUZA CPF Nº. 587.082.009-04 LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO CPF Nº. 926.418.819-34
3.1.90.13.18 - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP S/ A FOLHA DE PAGAMENTO	863,16	986,92	123,76	BEATRIZ DE SOUZA CPF Nº. 587.082.009-04 LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO CPF Nº. 926.418.819-34
3.3.90.39.72 - VALE-TRANSPORTE	1.320,00	2.602,40	1.282,40	BEATRIZ DE SOUZA CPF Nº. 587.082.009-04 LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO CPF Nº. 926.418.819-34
Total:			11.955,79	

(f) ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas;

(g) existência de saldo contábil, no total de R\$4.061,45 (quatro mil, sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos) após o fim da vigência da transferência.

Com efeito, o Sr. Lauro Rodrigues da Costa Neto, Controlador Interno, argumentou que, tendo em vista o montante extrapolado da previsão inicial na categoria de despesa 3.1.90.11.01 – Vencimentos e Salários no valor de R\$10.549,63 (dez mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos), sou de opinião que tal valor deva ser recolhido aos cofres públicos, devidamente corrigidos, salvo se a entidade em sua manifestação à esta Corte de Contas apresentar justificativas concisas e passíveis de aceitação para as irregularidades apontadas sob código 602 (peça n.º 12).

Por sua vez, a Fundação em epígrafe, representada pela Sra. Beatriz de Souza e pelo Sr. Júlio Francisco Schimanski Kuller, informou, pontualmente, que (peças n.os 15/16 e 18/25):

- (a) e (c) deve-se levar em consideração as dificuldades encontradas em um início de gestão onde toda equipe de trabalho passa por uma reformulação, funcionários em período de férias, funcionários se aposentando, outros em afastamento por



problemas de saúde, funcionários recém contratados para suprir vagas tendo que adquirir experiência para dar andamento aos trabalhos, constantes deslocamentos de funcionários mais experientes para suprir as necessidades de outro departamento ou gerência, muitas vezes, em caráter emergencial, problemas técnicos com sistemas em processo de atualização para o exercício de novos gestores;

(b) nada foi aduzido;

(...)

(d) nada foi aduzido;

(e), (f) e (g) ofício fora encaminhado à entidade tomadora dos recursos para sua manifestação, apresentando justificativas, documentação comprobatória e/ou devolução dos recursos, conforme anexo.

Apesar de as justificativas serem uníssonas, apenas o Sr. Júlio acostou cópias das Certidões Liberatórias Municipais, datadas de 30/05/12, 30/07/12, 30/09/12, 1º/12/12, 03/01/13 e 03/03/13 (peças n.os 19/25).

Outrossim, o Sr. Osíres Geraldo Kapp, após uma extensa introdução a respeito das funções e atribuições da Controladoria Geral, solicitou a sua exclusão como responsável, notadamente diante do fato de que a responsabilidade dos Agentes Públicos não é objetiva, mas demanda da apuração do nexo causal e ação dolosa ou culposa, de modo que simples irregularidades formais encontradas no exercício da gestão não poderão ser objetos de responsabilização, mas de mera ressalvas (peças n.os 28/13).

Ao final, o Sr. Edison Luís Carneiro Baggio, corroborou os argumentos já apresentados e, ainda, requereu seja recebido o presente, e, considerando que o Município de Ponta Grossa está procedendo à análise das transferências regularmente, apontando as inconsistências, concedendo prazo para contraditório e, efetuando as cobranças da devolução de valores não aprovados na prestação de contas, proceda-se o arquivamento do presente, posto não haver motivo para determinar a responsabilidade imediata do gestor nesta devolução, sem que se esgotem as medidas administrativas e judiciais para a cobrança junto à entidade, com a exclusão do processo dos nomes de Edison Luís Carneiro Baggio, Osíres Geraldo Kapp, Beatriz de Souza e Lauro Rodrigues da Costa Neto (peça n.º 33).

Desta feita, a DAT (Instrução n.º 859/16, peça n.º 35), com amparo nas inovações trazidas aos autos, concluiu que, quanto aos atrasos e à ausência das certidões, considerando a baixa relevância das falhas citadas, e tendo em vista que delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, esta unidade técnica opina pela inaplicabilidade de sanções em razão daquelas ocorrências, cabendo a emissão de recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.

Em continuidade, considerando-se que, em realidade, o valor que excedeu ao autorizado no plano de aplicação foi de R\$6.562,62, bem como que este foi pago com recursos próprios da entidade, o item foi tido por regularizado.

Na mesma senda, a omissão em ofertar esclarecimentos quanto à ausência de pesquisa de preços foi objeto de ressalva, considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade.

Por fim, apesar de o tomador não ter se manifestado quanto ao saldo contábil, verificou-se que houve aporte de recursos próprios pela entidade, de tal sorte que o saldo contábil existente após o término da vigência do convênio pertence ao tomador, o que leva à conclusão pela regularidade do item.

No mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 4166/16 (peça n.º 36).

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Este Relator, após uma detida análise do feito, nada tem a opor ao entendimento esboçado pela DAT e integralmente corroborado pelo Ministério Público de Contas, uma vez que os interessados, em suas manifestações incidentais, obtiveram êxito em afastar as irregularidades inicialmente levantadas na Instrução n.º 3575/14 – DAT (peça n.º 05).

Ora, seguindo-se o entendimento consolidado por este E. Tribunal de Contas, as questões estritamente formais, como se mostram ser as questões dos atrasos e da ausência de certidões, oriundas das inovações trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta C. Corte, merecem ser objeto de recomendação por este E. Tribunal de Contas, principalmente por se estar diante de contas inseridas em período de adaptação, compreendido pelos exercícios financeiros de 2012 e 2013.

Ainda, no que diz respeito à alegada concretização de despesas em montante superior ao discriminado no plano de aplicação, a unidade técnica certificou que, para tanto, foram utilizados recursos próprios da entidade tomadora, o que descaracteriza, de plano, a impropriedade suscitada.

Da mesma forma, diante da utilização de recursos próprios, não há de prosperar a questionada existência de saldo pertencente ao concedente, uma vez que se está diante de verba pertencente ao próprio tomador.

Em continuidade, com suporte no artigo 16, II, da LC n.º 113/05, realmente, verifico que, não obstante os interessados não tenham providenciado a comprovação da realização prévia de pesquisas de preços, não é possível extrair indícios de danos ao erário e à execução do convênio, razão pela qual, meu voto se dá pela aposição de ressalva ao fato.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular com ressalva a Prestação de Contas da Sra. Rosemary de Souza Gonçalves, representante do Instituto Educacional Duque de Caxias, alusiva aos exercícios financeiros de 2012/2013, referente à celebração do Termo de Convênio n.º 31/2012 com a referida Fundação, que resultou no repasse de R\$127.459,92

(cento e vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos) ao Instituto Educacional Duque de Caxias, destinado a obter recursos financeiros para pagamento dos funcionários e manutenção das atividades desenvolvida nas Unidades Departamentais do Instituto Educacional “Duque de Caxias”. Metas: - Manter o funcionamento das Unidades Departamentais do Instituto educacional “Duque de Caxias” através dos projetos já existentes; - Permitir aos usuários um atendimento que previna situações de vulnerabilidade e garantia de seus direitos e bem estar social. - Acolher as crianças, adolescentes e adultos que tiveram seus direitos violados, assim como suas famílias numa função protetiva preservando seus vínculos familiares e comunitários (SIT n.º 5432), com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão da ausência de realização prévia de pesquisas de preços;

3.2. julgar regulares as contas dos Srs. Edilson Luís Carneiro Baggio, Beatriz Souza, Osíres Geraldo Kapp e Lauro Rodrigues da Costa Neto, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

3.3. expedir recomendação à Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa e ao Instituto Educacional Duque de Caxias, a fim de que providenciem a adequação de seus procedimentos aos ditames da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas deste E. Tribunal, evitando-se, com isso, a reincidência nos fatos detectados nas contas em apreço, especialmente no que diz respeito às pesquisas de preços;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno, bem como o posterior encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a Prestação de Contas da Sra. Rosemary de Souza Gonçalves, representante do Instituto Educacional Duque de Caxias, alusiva aos exercícios financeiros de 2012/2013, referente à celebração do Termo de Convênio n.º 31/2012 com a referida Fundação, que resultou no repasse de R\$127.459,92 (cento e vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos) ao Instituto Educacional Duque de Caxias, destinado a obter recursos financeiros para pagamento dos funcionários e manutenção das atividades desenvolvida nas Unidades Departamentais do Instituto Educacional “Duque de Caxias”. Metas: - Manter o funcionamento das Unidades Departamentais do Instituto educacional “Duque de Caxias” através dos projetos já existentes; - Permitir aos usuários um atendimento que previna situações de vulnerabilidade e garantia de seus direitos e bem estar social. - Acolher as crianças, adolescentes e adultos que tiveram seus direitos violados, assim como suas famílias numa função protetiva preservando seus vínculos familiares e comunitários (SIT n.º 5432), com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão da ausência de realização prévia de pesquisas de preços;

II. julgar regulares as contas dos Srs. Edilson Luís Carneiro Baggio, Beatriz Souza, Osíres Geraldo Kapp e Lauro Rodrigues da Costa Neto, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

III. expedir recomendação à Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa e ao Instituto Educacional Duque de Caxias, a fim de que providenciem a adequação de seus procedimentos aos ditames da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas deste E. Tribunal, evitando-se, com isso, a reincidência nos fatos detectados nas contas em apreço, especialmente no que diz respeito às pesquisas de preços;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno, bem como o posterior encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moriz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 422928/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSÍRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO, ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES

PROCURADOR: JULIANA FERREIRA RIBAS, OSEAS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2008/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercícios financeiros de 2012/2013. Pela regularidade, com expedição de recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva aos exercícios financeiros de 2012/2013, oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 4/2012 com o Município de Ponta Grossa, que resultou no repasse de R\$264.558,30



(duzentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos) ao Instituto Educacional Duque de Caxias de Ponta Grossa, destinado ao atendimento a 82 crianças matriculadas no Centro de Educação Infantil Ana Neri (SIT n.º 5230).

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 5026/14 (peça n.º 12), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, diante das seguintes constatações:

- (a) atraso de 32 dias no protocolo da prestação de contas;
- (b) atraso de 06 dias, por parte do tomador, no envio das informações referentes ao 2º bimestre;
- (c) atraso de 06 dias, por parte do concedente, no envio das informações referentes ao 6.º bimestre;
- (d) ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência;
- (e) constatou-se que foram efetuadas despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação:

Tipo de Despesa	Valor Total Previsto no Plano de Aplicação	Valor Total de Despesa Executada	Diferença da execução em relação à previsão
3.1.90.47.99 - OUTRAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	1.735,14	2.836,80	1.101,66

(f) despesas realizadas fora da vigência do convênio:

Início Vigência	Código Despesa (SIT)	Fim Vigência	Valor Despesa	Data Emissão
10/01/2012	330939	31/03/2013	863,39	30/06/2011

(g) há despesas que devem ser glosadas em razão das impropriedades apontadas abaixo:

Cód. Despesa (SIT)	Desdobramento	Favorecido	Data	Valor
601993	MATERIAL EDUCATIVO E ESPORTIVO	BALAROTI COM DE MATS DE CONTRUÇÃO S.A	01/11/12	585,49
602258	VENCIMENTOS E SALÁRIOS	CLINICA MEDICA D & F LTDA	23/10/12	90,00

(h) existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência.

Com efeito, o Sr. Pedro Wosgrau Filho, ex-Prefeito do Município de Ponta Grossa, argumentou que (peça n.º 20):

(...)

(d) a entidade estava com todas as suas certidões em dia quando da celebração do termo de convênio 004/2012, assim como manteve-se em dia, o que será comprovado com a documentação que será encaminhada na manifestação do Município;

(h) de acordo com a unidade de acompanhamento e controle das Transferências Voluntárias celebradas pela Secretaria Municipal de Educação, a entidade foi devidamente oficiada a comprovar a regularidade das despesas ou a recolher os recursos aos cofres públicos, que será demonstrada na manifestação do Município. (...)

Por sua vez, o Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, Chefe do Poder Executivo de Ponta Grossa, informou, pontualmente, que (peças n.os 37/38 e 40):

(a) quanto ao atraso na apresentação da Prestação de Contas, acreditamos ter ocorrido um equívoco quando da análise pela DAT, uma vez que o prazo de 30/05/2013 era para as entidades tomadoras e não para os concedentes, pois, tínhamos até 01/07/2013 para finalizar e encaminhar a prestação de contas, e conforme poderá ser conferido no próprio sistema a finalização ocorreu em 15/06/2013 e o encaminhamento em 28/06/2013, e não em 01/07/2013, conforme consta na Instrução 5026/14;

(b) nada foi aduzido;

(c) a unidade da Secretaria Municipal de Educação nos informou que o caso em questão ocorreu por tratar-se de bimestre de final de exercício, onde teria que ser emitido Relatório Circunstanciado, o qual necessitava de uma análise mais aprofundada e, como era início de sistema, para o qual ainda não estavam totalmente adaptados, acabou por ocorrer o atraso de 6 (seis) dias para realizarmos o fechamento do 6º bimestre de 2012, o que convenhamos, pelo que já foi relatado, não trata-se de prazo tão significativo, tendo em vista, ser primeiro termo circunstanciado;

(d) quando da efetiva transferência, a entidade possuía a Certidão Liberatória e em consequência, possuía também todas as certidões em plena validade, porém, as certidões alimentadas no SIT, provavelmente por desconhecimento da unidade responsável pelo acompanhamento das Transferências Voluntárias já citada, foram as vigentes quando da alimentação dos dados do convênio.

Com relação à ausência de certidões durante a execução da transferência, de acordo com o Decreto Municipal já citado, as entidades devem manter em dia as certidões, e, conforme poderá ser conferida com o histórico das Certidões de Regularidade Cadastrais, a entidade somente consegue a emissão automática desta certidão com o envio das certidões exigidas no Decreto, que são as mesmas exigidas pela Instrução Normativa 061/2011, porém a unidade já citada da Secretaria Municipal de Assistência Social, não manteve atualizada a página do SIT e, foram orientados a manter em dia as informações;

(e) e (h) solicitamos esclarecimentos, justificativas e documentações comprobatórias à entidade com relação à extrapolação dos valores previstos no Plano de Aplicação através de nosso Ofício 016/14-TVM/CGM, de 15/07/2014, respondida pela entidade através do Processo 2160178/2014, de 04/08/2014. Após as análises na documentação anexada, na argumentação da entidade, ainda restou pendências e, desta forma, encaminhamos novo Ofício sob n.º 041/14-TVM/CGM, de 05/08/2014, para reportarem-se de forma definitiva quanto ao valor extrapolado,

informar quanto a devolução do valor glosado referente ao código SIT 601993 no valor de R\$585,49 (quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) e do saldo contábil após a vigência no valor de R\$1.648,87 (um mil, seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos), para o qual não se pronunciaram em sua defesa. Como a entidade ainda não manifestou-se quanto às pendências acima, estaremos encaminhando em petição intermediária o resultado da interpeção;

(f) e (g) nada foi aduzido.

Outrossim, o Sr. Lauro Rodrigues da Costa Neto, Controlador Geral do Município de Ponta Grossa, trouxe à tona os esclarecimentos abaixo transcritos (peças n.º 42):

(a) nada foi aduzido;

(b) nada foi aduzido;

(c) nada foi aduzido;

(d) a entidade, conforme irá ser comprovado na manifestação do Município, manteve-se em dia com suas certidões. O que ocorreu foi que a unidade responsável pelo acompanhamento das Transferências Voluntárias celebradas pela Secretaria Municipal de Educação, bem como pela alimentação de dados no SIT, não manteve as certidões regulares no referido sistema, mas, já foram orientados a informar todas as certidões das entidades tomadoras dentro da vigência do convênio;

(e) a entidade foi devidamente oficiada a apresentar autorização para a extrapolação ocorrida em categoria de despesa além do previsto, retornando através do Processo 2160178/2014, de 04/08/2014, suas considerações e justificativas, porém como não esclareceu a irregularidade foram novamente oficiados, mas, ainda não responderam a respeito até a presente data;

(f) nada foi aduzido;

(g) nada foi aduzido;

(h) nada foi aduzido.

Mais adiante, o Instituto Educacional Duque de Caxias, representado pela Sra. Rosemary de Souza Gonçalves, certificou que (peças n.os 49/55):

(a) nada foi aduzido;

(b) pondera-se e roga-se relevância relativamente ao atraso na apresentação na prestação de contas o qual se deu em razão de que à época do encerramento do bimestre havia exigüidade de implantação do sistema SIT e não treinamento específico para habilitação de pessoal a tempo de se cumprir com o prazo;

(c) nada foi aduzido;

(d) nada foi aduzido;

(e) a diferença apontada por esse E. Tribunal se dá em razão do Registro do SIT anotado no Código 209315 ter sido realizado de forma equivocada – Fora anotado na Rubrica 3.1.90.47.99 - OUTRAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS, o valor de R\$ 1.029,90, cheque 850522 da Conta 28.637-0, emitido em 26/06/2012, beneficiária Fabiana Terezinha da Rocha, CPF/MF nº 040.740.109-17, que se refere a pagamento de empregado. (...)

Deduzindo o valor anotado equivocadamente, tem-se que o Instituto Educacional Duque de Caxias extrapolou o previsto no plano de aplicação numa pequena diferença de apenas R\$ 180,69. (Cento e oitenta reais e sessenta e nove centavos). Por se tratar de gasto variável, feito por estimativa na elaboração do plano de aplicação o gasto superou o estimável, no entanto, o Instituto Educacional Duque de Caxias está de acordo e pretende efetuar a devolução devidamente corrigida, no entanto, o valor correto para devolução é de R\$ 180,69 (Cento e oitenta reais e sessenta e nove centavos) e não o informado no I. Parecer;

(f) O Cheque 850.532 da conta bancária 28.637-0 fora anotado no Registro do SIT código 330939, equivocadamente como emitido em 30/06/2011. Na realidade, o cheque fora emitido em 02/07/2012;

(g) quanto ao Registro do SIT 601993, a despesa ali consignada fora consignada equivocadamente como Material Educativo e Esportivo, quando se trata de uma despesa com Manutenção e Conservação de Bens Imóveis.

(...)

Retificando-se o Registro do SIT 601993, com a anotação correta do valor gasto como da Rubrica 3.3.90.39.16 - MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS, o valor gasto nesta Rubrica passará para R\$ 2.688,55 (Dois mil, seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), havendo extrapolação em R\$ 488,55 (Quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), a ser devolvida ao concedente.

O Instituto Educacional Duque de Caxias está de acordo e pretende efetuar a devolução do Saldo Final R\$ 488,55 (Quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), conforme constante do SIT, devidamente corrigido.

Quanto ao Registro do SIT 602258, a despesa ali consignada está dentro do plano de aplicação, pois o Instituto Educacional Duque de Caxias estabeleceu convênio com a Farmácia Fleming, trazendo benefícios a seus colaboradores que podem efetuar compra na farmácia e efetuar o pagamento através de desconto em folha e o Instituto Educacional Duque de Caxias faz o pagamento global das despesas de seus colaboradores diretamente ao credor.

Assim, a despesa médica anotada no código SIT 602258 refere-se a despesa médica de funcionário colaborador, descontado do empregado, como faz prova com o holerite de pagamento e repassado ao credor, conforme Nota Fiscal Eletrônica, tratando-se portanto, de despesa corretamente anotada no SIT na rubrica VENCIMENTOS E SALÁRIOS, não se tratando de despesa irregular, não cabendo glosa ou devolução.

Quanto ao Registro do SIT 601993, que consta como Material Educativo e Esportivo, quando se trata de uma despesa com Manutenção e Conservação de Bens Imóveis, efetivamente refere a gasto não previsto no Plano de Aplicação, ensejando devolução.

(h) O Instituto Educacional Duque de Caxias está de acordo e pretende efetuar a



devolução do Saldo Final R\$ 1.648,87 (Um mil, seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos), conforme constante do SIT, devidamente corrigido.

(...)

Assim, pela tabela acima, há valor excedente referente a recursos próprios no valor de R\$ 396,30 (Trezentos e noventa e seis reais e trinta centavos) e dos valores a serem devolvidos pelo Instituto Educacional Duque de Caxias, se faz necessária a dedução do valor de R\$ 396,30 (Trezentos e noventa e seis reais e trinta centavos). Por fim, de forma a complementar os esclarecimentos anteriormente ofertados, o Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira informou que, a entidade em resposta ao Ofício n.º 041/14-TVM/CGM, de 05/08/2014, já encaminhado ao Tribunal de Contas, manifestou-se através do Processo 2370009/2014 (Anexo 1), de 25/08/2014, encaminhando guia de devolução de recurso no valor de R\$8.599,60 (oito mil, quinhentos e noventa e nove reais e sessenta centavos), efetuado em 04/06/2013 e, posteriormente, encaminhou novo Processo, sob n.º 2470210/2014 (Anexo 2), de 04/09/2014, apresentando manifestação aos Ofícios n.ºs 016 e 041/14-TVM/CGM (Anexo 3), de 07/01/2015, informando os mesmos que ainda restava devolver ao Município o valor de R\$1.648,87 (um mil, seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos), o qual foi devidamente devolvido pela entidade em 20/01/2015, conforme comprovação (Anexo 4) (peças n.os 58/62).

Desta feita, a DAT (Instrução n.º 580/16, peça n.º 64), com amparo nas inovações trazidas aos autos, concluiu que, quanto aos atrasos e à ausência das certidões, considerando a baixa relevância das falhas citadas, e tendo em vista que delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, esta unidade técnica opina pela inaplicabilidade de sanções em razão daquelas ocorrências, cabendo a emissão de recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.

Em continuidade, considerando-se que, em realidade, o valor que excedeu ao autorizado no plano de aplicação decorreu de equívoco quando da inserção das rubricas, o item foi tido por regularizado.

Na mesma senda, no que diz respeito às aparentes despesas fora da vigência do convênio, a unidade técnica asseverou que foi possível constatar que, realmente, houve imprecisão no registro do cheque colacionado, bem como que a despesa foi realizada dentro do período de vigência do convênio, qual seja, 02/07/2012, e não 30/06/2011.

Igualmente, reconheceu a veracidade e consequente regularidade das despesas realizadas, sob o argumento de que houve equívoco do jurisdicionado ao registrar a despesa 601993 em rubrica diferente da que de fato deveria ter sido registrada e, quanto à despesa 602258, pode-se comprovar que não houve equívoco, pois oferece como benefício aos funcionários a opção de desconto em folha de pagamento dos itens que queiram comprar na Farmácia Fleming.

Ao final, com amparo na comprovação da devolução do saldo do convênio, da mesma forma, restou reconhecida a regularidade do item.

Portanto, o opinativo da unidade técnica se deu pela regularidade das contas, com expedição de recomendação.

Diverso, contudo, se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 4153/16 (peça n.º 65), que, além de concluir pela emissão de recomendação aos interessados, quanto aos aspectos meramente formais, opinou pela aposição de ressalva aos itens (a), (b), (c) e (d).

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Este Relator, após uma detida análise do feito, nada tem a opor ao entendimento esboçado pela DAT, uma vez que os interessados obtiveram êxito em afastar as irregularidades inicialmente levantadas na Instrução n.º 5026/14 – DAT (peça n.º 12).

Ora, seguindo-se o entendimento consolidado por este E. Tribunal de Contas, e, ainda, em contrariedade ao concluído pelo Ministério Público de Contas, entendo que as questões estritamente formais, oriundas das inovações trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta C. Corte, merecem ser objeto de recomendação por este E. Tribunal de Contas, principalmente por se estar diante de contas inseridas em período de adaptação, compreendido pelos exercícios financeiros de 2012 e 2013.

Ainda, no que diz respeito às demais situações elencadas pela unidade técnica, foram comprovados sucessivos erros no preenchimento do SIT, notadamente no que diz respeito à indicação das rubricas corretas e da data de emissão do cheque n.º 850.532, o que permite a regularização da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, das despesas realizadas fora da vigência do convênio, das despesas que devem ser glosadas em razão da ausência do processo formal de dispensa.

Em continuidade e de forma a concluir a análise das contas em comento, em face da devolução do saldo contábil após o término da vigência da transferência, consoante comprovado na peça n.º 62, as contas devem ser julgadas regulares, com expedição de recomendação aos interessados, no sentido de que adotem providências para que haja a adequação de seus procedimentos internos às normativas da Resolução n.º 28/2011-TCE/PR e da Instrução Normativa n.º 61/2011-TCE/PR.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular a Prestação de Contas dos Srs. Pedro Wosgrau Filho, Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e Rosemary de Souza Gonçalves, respectivamente como Chefes do Poder Executivo de Ponta Grossa nos períodos compreendidos entre 01/2009 e 12/2012, 01/2013 e 12/2016, e, por fim, como Presidente do Instituto Educacional Duque de Caxias de 08/2010 a 08/2013, alusiva aos exercícios financeiros de 2012/2013, referente à celebração do Termo de Convênio n.º 04/2012 com o Município de Ponta Grossa, que resultou no repasse de

R\$264.558,30 (duzentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos) ao Instituto Educacional Duque de Caxias de Ponta Grossa, destinado ao atendimento a 82 crianças matriculadas no Centro de Educação Infantil Ana Neri (SIT n.º 5230), com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

3.2. expedir recomendação ao Município de Ponta Grossa e ao Instituto Educacional Duque de Caxias de Ponta Grossa, a fim de que providenciem a adequação de seus procedimentos aos ditames da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas deste E. Tribunal, evitando-se, com isso, a reincidência nos fatos detectados nas contas em apreço;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno, bem como o posterior encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a Prestação de Contas dos Srs. Pedro Wosgrau Filho, Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e Rosemary de Souza Gonçalves, respectivamente como Chefes do Poder Executivo de Ponta Grossa nos períodos compreendidos entre 01/2009 e 12/2012, 01/2013 e 12/2016, e, por fim, como Presidente do Instituto Educacional Duque de Caxias de 08/2010 a 08/2013, alusiva aos exercícios financeiros de 2012/2013, referente à celebração do Termo de Convênio n.º 04/2012 com o Município de Ponta Grossa, que resultou no repasse de R\$264.558,30 (duzentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos) ao Instituto Educacional Duque de Caxias de Ponta Grossa, destinado ao atendimento a 82 crianças matriculadas no Centro de Educação Infantil Ana Neri (SIT n.º 5230), com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

II. expedir recomendação ao Município de Ponta Grossa e ao Instituto Educacional Duque de Caxias de Ponta Grossa, a fim de que providenciem a adequação de seus procedimentos aos ditames da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas deste E. Tribunal, evitando-se, com isso, a reincidência nos fatos detectados nas contas em apreço;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno, bem como o posterior encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão n.º 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 703226/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: ASSOCIACAO AGROECOLOGICA E TURISTICA DE PIRAQUARA, MARCIO JESS, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, VANESSA MARIA DE LARA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2009/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Exercício financeiro de 2013. Contas irregulares. Aplicação de multa. Registros competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT n.º 15.594, relativa a repasses realizados pelo Município de Piraquara à Associação Agroecológica e Turística de Piraquara, em decorrência da celebração do Termo de Convênio n.º 1/2013, com vigência de 22/03/2013 a 31/07/2013, no valor de R\$ 149.340,00 (cento e quarenta e nove mil, trezentos e quarenta reais), tendo por objeto a realização da 24ª Festa do Carneiro no Roletê, da 18ª Feira do Peixe Vivo e da 12ª Festa Trentina.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 880/16, peça 27) assim se manifesta:

“Diante do exposto, esta unidade técnica opina pela IRREGULARIDADE desta prestação de contas de transferência voluntária relativa a repasses efetuados pelo Município de Piraquara à Associação Agroecológica e Turística de Piraquara, em decorrência do Termo de Convênio n.º 1/2013, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Em face das inconformidades não sanadas, sugere-se a adoção das seguintes medidas:

4.1. Aplicação de multa ao Sr. Marcus Mauricio de Souza Tesserolli, CPF n.º 561.914.489-53, na qualidade de Prefeito do Município de Piraquara, durante o período de 01/01/2013 a 31/12/2016, no valor de R\$ 1.450,98 (mil quatrocentos e cinquenta reais e oito centavos), atualizado pela Portaria n.º 1.114/2013, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da inconformidade descrita no item 202 da Instrução n.º 3.823/14;

4.2. Aplicação de multa ao Sr. Marcus Mauricio de Souza Tesserolli, CPF n.º 561.914.489-53, na qualidade de Prefeito do Município de Piraquara, durante o período de 01/01/2013 a 31/12/2016, e ao Sr. no valor de R\$ 1.450,98 (mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), atualizado pela Portaria



nº. 1.114/2013, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da inconformidade descrita no item 324 da Instrução nº. 3.823/14;

4.3. Recomendação aos responsáveis para a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 105, 304 e 308 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3474/16, peça 28) corrobora o opinativo do órgão técnico e se posiciona pela irregularidade do feito, com as sanções cabíveis ao responsável.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente feito fora objeto de análise por parte do Setor Técnico (Instrução nº 3823/14, peça 06), por meio da qual restou consignado o opinativo pela irregularidade da prestação de contas, recomendando-se a imputação das sanções aos gestores responsáveis e a adoção das demais medidas abaixo relacionadas, se não sanadas as irregularidades apontadas nesta instrução processual, quando da oportunidade do contraditório e ampla defesa ao responsável, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República:

“3.1. Recolhimento ao Tesouro do Município, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal, dos valores apontados nos itens de análise desta Instrução processual, solidariamente, pelos responsáveis indicados respectivamente, em razão das irregularidades descritas nesta instrução processual, com fundamento no art. 18 da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005;

3.2. Aplicação das multas propostas aos responsáveis, com base no art. 87 da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, em razão das impropriedades descritas nos itens irregulares desta instrução processual;

3.3. Inclusão dos nomes do Sr. MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI - CPF: 561.914.489-53 e Sr. MARCIO JESS - CPF: 044.199.559-45, no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares, para os fins dos arts. 86 a 88 do Provimento nº. 47, de 1º de agosto de 2002, mantido pelo art. 179 da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e pelos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994.”

Em face às impropriedades identificadas, fora assegurado aos interessados o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo sido citados o Município de Piraquara, a Associação Agroecológica e Turística de Piraquara, o Sr. Marcio Jess, Sr. Marcus Mauricio de Souza Tesserolli e a Sra. Vanessa Maria de Lara, conforme peças 9 a 12.

Nos contraditórios apresentados, apenas pela Sra. Vanessa Maria de Lara e pelo Sr. Marcio Jess, somente três itens foram respondidos, sendo i) atraso do Tomador na envio das informações bimestrais, ii) ausência de certidões na formalização da transferência e ausência de certidões durante a execução da transferência. Importante destacar que as justificativas não conseguiram lograr êxito em esclarecer os apontamentos, entretanto, por se tratar de problemas decorrentes do período de adaptação do SIT, são passíveis de serem convertidos em recomendação, visto que desses não decorreu dano ao erário.

Contudo, os apontamentos acerca da INCOMPATIBILIDADE ENTRE A DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA UTILIZADA E A ATIVIDADE DA TRANSFERÊNCIA e a INCOMPATIBILIDADE ENTRE A ÁREA DE ATUAÇÃO DO TOMADOR E AS ATIVIDADES DA TRANSFERÊNCIA, não foram respondidos pelos responsáveis. Nenhuma defesa que tratasse dos itens supra foi apresentada.

Dessa forma, assiste razão aos apontamentos feitos pelo Setor Técnico, o qual esclareceu que:

“No tocante à incompatibilidade entre a dotação orçamentária utilizada e a atividade da transferência, “foi utilizada dotação orçamentária com grupo de natureza da despesa de código 1, destinado ao pagamento de “Pessoal e encargos sociais”, para a realização dos repasses. Como a atividade da transferência nenhuma relação possui com o pagamento de pessoal, tal dotação não poderia ter sido utilizada.

O uso dessa dotação para a execução de outras despesas correntes, distintas de gastos com pessoal, consiste em transgressão à autorização legislativa contida na Lei Orçamentária do Município.

A dotação também foi empregada em função/subfunção de governo distinta da autorizada no Orçamento. Havia a previsão de destinação do recurso para a subfunção Administração Geral (subfunção 122), no entanto o repasse foi destinado à promoção do Turismo (subfunção 695).

De acordo com o Art. 10, IX, da Lei Federal nº 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei, prática adotada pelo gestor municipal ao liberar recursos para a realização de festas com a utilização de dotação orçamentária que autorizava apenas repasses para pagamento de gastos com pessoal”.

Analisando o item, resta claro que a inconformidade tratada não foi devidamente sanada. Ademais, houve infração à Lei Municipal nº 1.207/2013 (Orçamento) e ao art. 10, IX, da Lei Federal nº 8.429/92. Resta assim demonstrado que o item contribui para a irregularidade das contas, bem como a aplicação de sanção de multa administrativa, nos termos do art. 87, IV, g, da LC nº 113/2005, ao Sr. Marcus Mauricio de Souza Tesserolli, CPF nº 561.914.489-53, na qualidade de Prefeito do Município de Piraquara, durante o período de 01/01/2013 a 31/12/2016, em face da incompatibilidade entre a dotação orçamentária utilizada e a atividade da transferência.

Ainda, no que se refere à incompatibilidade entre a área de atuação do tomador e as atividades da transferência, restou demonstrado que:

“De acordo com os dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), a entidade tomadora dos recursos possui como atividade econômica principal o abate de animais e, como atividades secundárias a fabricação de vinhos, de laticínios e de outros produtos alimentícios. A finalidade da Associação, portanto, nenhuma relação possui com o objeto do convênio, qual seja a organização de eventos e festas públicas, caracterizando ofensa ao Art. 5º, § 1º, da Resolução TCE-PR nº 28/2011.

Tamanha era a disparidade entre a sua atuação institucional e o objeto do convênio que a entidade o subcontratou integralmente a outras empresas, não possuindo a entidade tomadora qualquer participação na execução dos serviços contratados. A Associação atuou como mera intermediária entre o Município, o real contratante, e as prestadoras de serviço, na prática, as executoras do objeto. Por meio desse artifício de triangulação e subcontratação, no entanto, burlou-se o devido procedimento licitatório previsto no Art. 37, XXI, da Constituição Federal, e exigido pelo Art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93.

Se fosse subtraída da relação firmada a Associação Agroecológica, ainda assim o objeto seria executado, sem qualquer prejuízo ao ente concedente ou à execução do objeto, uma vez que todas as empresas que foram subcontratadas poderiam ter sido contratadas diretamente por licitação. A licitação esquivada poderia garantir a contratação dos serviços em condições mais vantajosas à Administração, dada a maior publicidade e disputa entre concorrentes proporcionadas por este rito de contratação.

A burla ao procedimento licitatório também pode ser considerada como ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, de acordo com o Art. 10, VIII, da Lei Federal nº 8.429/92.

A entidade tomadora não tinha, portanto, atuação na área da transferência, tendo sido contratada apenas para que o Município se esquivasse do dever de licitar o objeto do convênio.”

Analisando o item, depreende-se que a inconformidade não foi sanada e sequer esclarecida. Como bem aponta o Setor Técnico, a prática descrita caracteriza infração ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, ao art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93 e ao art. 5º, § 1º, da Resolução TCE-PR nº 28/2011 e a prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VIII, da Lei Federal nº 8.429/92.

Dessa feita, o item em comento reforça o entendimento de que as contas devem ser julgadas irregulares e que as sanções devidas devem ser aplicadas, sendo a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, IV, g, da LC nº 113/2005, ao Sr. Marcus Mauricio de Souza Tesserolli, CPF nº 561.914.489-53, na qualidade de Prefeito do Município de Piraquara, durante o período de 01/01/2013 a 31/12/2016, em face da incompatibilidade entre a área de atuação do tomador e as atividades da transferência.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos legais, endosso o posicionamento esposto pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto:

1. pela irregularidade desta prestação de contas de transferência voluntária relativa a repasses efetuados pelo Município de Piraquara à Associação Agroecológica e Turística de Piraquara, em decorrência do Termo de Convênio nº. 1/2013, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, de responsabilidade do Sr. Marcus Mauricio de Souza Tesserolli, CPF nº 561.914.489-53, na qualidade de Prefeito do Município de Piraquara, durante o período de 01/01/2013 a 31/12/2016, em razão da incompatibilidade entre a dotação orçamentária utilizada e a atividade da transferência e a incompatibilidade entre a área de atuação do tomador e as atividades da transferência;

2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3. pela aplicação de multa ao Sr. Marcus Mauricio de Souza Tesserolli, CPF nº 561.914.489-53, na qualidade de Prefeito do Município de Piraquara, durante o período de 01/01/2013 a 31/12/2016, com base no art. 87, IV, g, da LC nº 113/2005, em face da incompatibilidade entre a dotação orçamentária utilizada e a atividade da transferência;

4. pela aplicação de multa ao Sr. Marcus Mauricio de Souza Tesserolli, CPF nº 561.914.489-53, na qualidade de Prefeito do Município de Piraquara, durante o período de 01/01/2013 a 31/12/2016, com base no art. 87, IV, g, da LC nº 113/2005, em face da incompatibilidade entre a área de atuação do tomador e as atividades da transferência;

5. pela inclusão do nome do Sr. Marcus Mauricio de Souza Tesserolli, CPF nº 561.914.489-53, na qualidade de Prefeito do Município de Piraquara, durante o período de 01/01/2013 a 31/12/2016, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da LC nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná julgar:

3.1. irregular a prestação de contas de transferência voluntária relativa a repasses efetuados pelo Município de Piraquara à Associação Agroecológica e Turística de Piraquara, em decorrência do Termo de Convênio nº. 1/2013, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, de responsabilidade do Sr. Marcus Mauricio de Souza Tesserolli, CPF nº 561.914.489-53, na qualidade de Prefeito do Município de Piraquara, durante o período de 01/01/2013 a 31/12/2016, em razão da incompatibilidade entre a dotação orçamentária utilizada e a atividade



da transferência e a incompatibilidade entre a área de atuação do tomador e as atividades da transferência;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas

3.3. aplicar multa ao Sr. Marcus Mauricio de Souza Tesserolli, CPF nº 561.914.489-53, na qualidade de Prefeito do Município de Piraquara, durante o período de 01/01/2013 a 31/12/2016, com base no art. 87, IV, g, da LC nº 113/2005, em face da incompatibilidade entre a dotação orçamentária utilizada e a atividade da transferência;

3.4. aplicar multa ao Sr. Marcus Mauricio de Souza Tesserolli, CPF nº 561.914.489-53, na qualidade de Prefeito do Município de Piraquara, durante o período de 01/01/2013 a 31/12/2016, com base no art. 87, IV, g, da LC nº 113/2005, em face da incompatibilidade entre a área de atuação do tomador e as atividades da transferência;

3.5. incluir o nome do Sr. Marcus Mauricio de Souza Tesserolli, CPF nº 561.914.489-53, na qualidade de Prefeito do Município de Piraquara, durante o período de 01/01/2013 a 31/12/2016, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da LC nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

3.6. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, de inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da LC nº 113/2005 e do RI-TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. irregular a prestação de contas de transferência voluntária relativa a repasses efetuados pelo Município de Piraquara à Associação Agroecológica e Turística de Piraquara, em decorrência do Termo de Convênio nº. 1/2013, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, de responsabilidade do Sr. Marcus Mauricio de Souza Tesserolli, CPF nº 561.914.489-53, na qualidade de Prefeito do Município de Piraquara, durante o período de 01/01/2013 a 31/12/2016, em razão da incompatibilidade entre a dotação orçamentária utilizada e a atividade da transferência e a incompatibilidade entre a área de atuação do tomador e as atividades da transferência;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas

III. aplicar multa ao Sr. Marcus Mauricio de Souza Tesserolli, CPF nº 561.914.489-53, na qualidade de Prefeito do Município de Piraquara, durante o período de 01/01/2013 a 31/12/2016, com base no art. 87, IV, g, da LC nº 113/2005, em face da incompatibilidade entre a dotação orçamentária utilizada e a atividade da transferência;

IV. aplicar multa ao Sr. Marcus Mauricio de Souza Tesserolli, CPF nº 561.914.489-53, na qualidade de Prefeito do Município de Piraquara, durante o período de 01/01/2013 a 31/12/2016, com base no art. 87, IV, g, da LC nº 113/2005, em face da incompatibilidade entre a área de atuação do tomador e as atividades da transferência;

V. incluir o nome do Sr. Marcus Mauricio de Souza Tesserolli, CPF nº 561.914.489-53, na qualidade de Prefeito do Município de Piraquara, durante o período de 01/01/2013 a 31/12/2016, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da LC nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

VI. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, de inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da LC nº 113/2005 e do RI-TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 151863/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBIPORÁ, BILSA PEREIRA, JOSE MARIA FERREIRA, MARIA CECILIA CARDOSO BATINA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, VINÍCIUS FERNANDES INÁCIO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2010/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2013.

Contas regulares com ressalva. Expedição de recomendações. Registros competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2013, oriunda da assinatura do Termo de Convênio n.º 035/2013 com o Município de Ibiporá, que resultou no repasse de R\$108.000,00 (cento e oito mil reais) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais local, tendo por objeto a aplicação dos recursos na execução dos programas e projetos desenvolvidos pela ENTIDADE, em prol das pessoas com deficiência, através do desenvolvimento de atividades que estimulem a convivência social, participação cidadã, educação profissionalizante e a formação para o mercado de trabalho (SIT n.º 15414).

Inicialmente, a Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 6407/14 (peça n.º 05), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, a fim de ver aclarados os seguintes apontamentos:

(a) atraso no envio das informações pelo tomador (07 dias no 4º Bimestre; 09 dias no 5º Bimestre e 26 dias no 6º Bimestre);

(b) atraso no envio das informações pelo concedente (17 dias no 2º Bimestre);

(c) ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência;

(d) foram efetuadas despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação:

Tipo de Despesa	Valor Total Previsto no Plano de Aplicação	Valor Total de Despesa Executada	Diferença da execução em relação à previsão
3.3.90.30. OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO	67.000,00	76.030,05	9.030,05

(e) ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas. Com efeito, o Município de Ibiporá, em conjunto com os Srs. José Maria Ferreira e Vinicius Fernandes Inácio, certificou que (peça n.º 26):

(a) nada foi aduzido;

(b) a servidora designada para acompanhar as transferências voluntárias, tanto recebidas quanto concedidas pela administração pública municipal, não atentou-se ao prazo de fechamento do referido bimestre, efetivando-o fora do prazo estabelecido pela diretrizes expedidas por este egrégio Tribunal de Contas;

(c) o incidente tem origem em erro meramente formal, uma vez que a servidora responsável à época pela prestação de contas no município, bem como por alimentar o Sistema Integrado de Transferência – SIT informou apenas uma dessas certidões;

(d) embora o ocorrido não seja a prática mais assertiva a ser adotada, os gastos que excederam na rubrica de material de consumo foram compensados pela não realização de despesas na rubrica de serviços de terceiro pessoa jurídica. Desta forma, o valor total do convênio foi respeitado, inclusive parte do valor repassado foi devidamente devolvido ao concedente;

(e) os referidos documentos não eram solicitados no processo de prestação de contas física enviado ao concedente, devendo permanecer nos arquivos da entidade, à disposição do concedente quando da realização de procedimentos de fiscalização, bem como devidamente informados no SIT.

Ato contínuo, a APAE de Ibiporá (peças n.os 28/30), informou, pontualmente, que:

(a) por falta de comprometimento da profissional responsável pelos envios das informações bimestrais no SIT, cometeu as falhas administrativas relatadas pela DAT-TCE-PR;

(b) nada foi aduzido;

(c) nada foi aduzido;

(d) embora a APAE de Ibiporá tivesse autorização para efetuar as despesas a menor com Serviços de Terceiro de Pessoa Jurídica, previsto em plano de aplicação no valor de R\$41.000,00 (quarenta e um mil reais) e o consumo ter sido no valor de R\$30.240,72 (trinta mil duzentos e quarenta reais e setenta de dois centavos). Esse saldo restante foi direcionado para despesas com material de consumo. Em agosto de 2013, através da reformulação do plano de aplicação, o valor de R\$10.759,28 (dez mil setecentos e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos) foi direcionado para despesas com material de construção. O Remanejamento foi aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social. Essas ações visaram a maior necessidade da Entidade para manter a qualidade nos serviços prestados às Pessoas com Deficiência Intelectual e Múltipla e transtornos globais do desenvolvimento e suas Famílias. Investimos assim em Material de Consumo, no valor previsto de R\$67.000,00 (sessenta e sete mil reais) e valor das despesas efetuadas R\$76.030,05 (setenta e seis mil e trinta reais e cinco centavos). Entretanto, a Entidade não ultrapassou o valor previsto em termo de convênio;

(e) alguns lançamentos no SIT, referente a despesas de Material de Consumo, em nome das empresas: Norpaserv Sistemas para Higiene Ltda sob nº de CNPJ 06.573.874/0001-14, Norpardi Sistemas de Higiene Ltda., sob nº de CNPJ 02.850.553/0001-69 e Dinorpa Sistema para Higiene Profissional, sob nº de CNPJ 95.365.334/0001-75, para estes serviços de Material de Higiene e Limpeza prevista em plano de aplicação, houve a formalização através de Contrato de Comodato.

Alguns lançamentos no SIT, referente a despesa de Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica, em nome da Empresa COPEL Distribuição S.A sob nº CNPJ 04.368.898/0001-06, para estes serviços de fornecimento de Energia Elétrica, previsto em plano de aplicação, porém, houve erro no preenchimento deste e "Rubrica" indevida, já esta despesa comprova-se através de fatura de consumo mensal.

A partir do exame dos protocolos, a DAT, por meio da Instrução n.º 518/16 (peça n.º 32), em face dos atrasos e da falta de certidões verificados, considerando a baixa relevância das falhas citadas, e tendo em vista que delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, esta unidade técnica opina pela inaplicabilidade de sanções em razão



daquelas ocorrências, cabendo a emissão de recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.

Na mesma oportunidade, quando à extrapolação dos valores, em conformidade com o disposto no art. 16, II, da LC n.º 113/05, converteu o item em ressalva, uma vez que verificou-se de fato uma alteração na execução da despesa, porém se consideradas pela totalidade do grupo (3.3.90.), percebe-se que foram efetivadas despesas dentro dos valores previstos, ou seja, houve a compensação entre as despesas, no qual o produto final, não excedeu ao montante pactuado.

Em contrapartida, diante do envio de documentos aptos a comprovar a prévia realização de pesquisa de preços pela entidade, a situação foi tida por regularizada. No mesmo sentido se deu a manifestação do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 4031/16 (peça n.º 34).

Por fim, em conformidade com o solicitado no Despacho n.º 441/16 – GCFAMG, a DCM informou que no período compreendido entre 27/03/2013 e 31/12/2013, o Município de Ipirorã repassou R\$ 239.755,38 (duzentos e trinta e nove mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos) à APAE local. Ainda, certificou que, entre os exercícios de 2002 a 2015, tal valor atingiu o montante de R\$2.549.040,85 (dois milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, quarenta reais e oitenta e cinco centavos).

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Este Relator, após uma detida análise do feito, corrobora o entendimento esboçado pela DAT e integralmente acatado pelo Ministério Público de Contas, uma vez que os interessados obtiveram êxito em esclarecer as irregularidades inicialmente levantadas na Instrução n.º 6407/14 – DAT (peça n.º 05).

Inicialmente, seguindo-se o posicionamento consolidado por este E. Tribunal de Contas, entendo que as questões estritamente formais, como os atrasos e a ausência de certidões, oriundas das inovações trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta C. Corte, merecem ser objeto de recomendação por este E. Tribunal de Contas, principalmente por se estar diante de contas inseridas em período de adaptação, compreendido pelo exercício financeiro de 2013.

Dito isso, vislumbro que os valores tidos por superiores aos autorizados no Plano de Aplicação foram devidamente remanejados, sem incorrer em prejuízo ao erário e/ou à execução do objeto conveniado, o que permite, com base no artigo 16, II, da LC n.º 113/05[2], a aposição de ressalva.

Por fim, com amparo na vasta documentação colacionada aos autos, destinada a comprovar a realização de pesquisas de preços pela APAE de Ipirorã, concluo pela regularidade do item.

Pela regularidade das contas, com aposição de ressalva, e expedição de recomendação, é, portanto, o voto.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular com ressalva a Prestação de Contas dos Srs. Bilsã Pereira e Maria Cecília Cardoso Batina, como representantes da APAE de Ipirorã, referente ao Termo de Convênio n.º 035/2013 com o Município de Ipirorã, que resultou no repasse de R\$108.000,00 (cento e oito mil reais) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais local, em prol das pessoas com deficiência, através do desenvolvimento de atividades que estimulem convivência social, participação cidadã, educação profissionalizante e a formação para o mercado do trabalho (SIT n.º 15414), com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão da extrapolação das despesas com relação ao estabelecido no plano de trabalho;

3.2. julgar regular a Prestação de Contas do Sr. José Maria Ferreira, como Chefe do Poder Executivo de Ipirorã;

3.3. expedir recomendação ao Município de Ipirorã e à respectiva Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, a fim de que providenciem a adequação de seus procedimentos aos ditames da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas deste E. Tribunal, evitando-se, com isso, a reincidência nos fatos detectados nas contas em apreço;

3.4. encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, a fim de que corrija o exercício financeiro dos autos em comento para 2013;

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno, bem como o posterior encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a Prestação de Contas dos Srs. Bilsã Pereira e Maria Cecília Cardoso Batina, como representantes da APAE de Ipirorã, referente ao Termo de Convênio n.º 035/2013 com o Município de Ipirorã, que resultou no repasse de R\$108.000,00 (cento e oito mil reais) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais local, em prol das pessoas com deficiência, através do desenvolvimento de atividades que estimulem convivência social, participação cidadã, educação profissionalizante e a formação para o mercado do trabalho (SIT n.º 15414), com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão da extrapolação das despesas com relação ao estabelecido no plano de trabalho;

II. julgar regular a Prestação de Contas do Sr. José Maria Ferreira, como Chefe do Poder Executivo de Ipirorã;

III. expedir recomendação ao Município de Ipirorã e à respectiva Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, a fim de que providenciem a adequação de seus procedimentos aos ditames da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas deste E. Tribunal, evitando-se, com isso, a reincidência nos fatos

detectados nas contas em apreço;

IV. encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, a fim de que corrija o exercício financeiro dos autos em comento para 2013;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno, bem como o posterior encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão n.º 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

(...)

PROCESSO Nº: 169290/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, DIRCEU LUIZ COMAR, JOÃO TEOFILO SALGADO FILHO, LAR MADRE CECÍLIA DE AMPARO A IDOSOS, MUNICÍPIO DE URAÍ, SERGIO HENRIQUE PITÃO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2011/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT n.º 14.233, relativa a repasses realizados pelo Município de Uraí ao Lar Madre Cecília de Amparo a Idosos, em decorrência da celebração do Termo de Convênio n.º 03/2013, com vigência de 23/01/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), tendo por objeto serviços de acolhimento e atendimento a idosos do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 750/16 – Peça 20) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a apresentação de termo de cumprimento dos objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, pugna pela aplicação de multa administrativa ao Sr. Dirceu Luiz Comar, CPF n.º 326.493.209-15, na qualidade de Fiscal da Transferência designado, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), atualizado pela Portaria n.º 1.114/2013, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da inconformidade descrita no item 8540 da Instrução n.º 238/15, e recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 1004, 1005, 3001, 3002, 4005 e 7005 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 3192/16 – Peça 21), por sua vez, opina pela regularidade com ressalvas a prestação de contas ora em questão em face da “Abertura de Conta Corrente em banco não permitido” e de “Irregularidade no Termo de Cumprimento de Objetivos”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas, apresentação de termo de cumprimento dos objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Importante destacar que, há um Termo de Cumprimento dos Objetivos constante no SIT, assinado pelo Prefeito Municipal. Nele, o chefe do Poder Executivo local, superior hierárquico do Fiscal da Transferência, afirma o cumprimento dos objetivos pela entidade tomadora. Além disso, também confirmam o cumprimento dos objetivos as avaliações realizadas pela UGT do Tomador e o Relatório Circunstanciado, emitido por Controle Interno do Município.

Por esses motivos, acompanho o posicionamento do duto Parquet, cabendo a ressalva e a emissão de recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso as propostas esboçadas pelo Setor Técnico e pelo Órgão Ministerial voto, pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Uraí ao Lar Madre Cecília de Amparo a Idosos, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face da apresentação de termo de cumprimento dos objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução n.º 28/2011, na Instrução Normativa n.º 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.



3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Uraí ao Lar Madre Cecília de Amparo a Idosos, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face apresentação de termo de cumprimento dos objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Uraí ao Lar Madre Cecília de Amparo a Idosos, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face apresentação de termo de cumprimento dos objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 292050/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO: ASCÂNIO ANTONIO DE PAULA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2012/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Ascânio Antônio de Paula e Roberto da Silva, respectivamente, como Prefeito de Cafetal do Sul (Órgão Repassador) e Prefeito de Iporã (Entidade Recebedora), relativa a repasses no valor de R\$ 15.600,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a contratação de vagas na Casa Abrigo “Doce Lar”, de propriedade do Município de Iporã, para acolhimento de crianças e adolescentes que foram retiradas do âmbito familiar por determinação judicial.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 51/16 – Peça 17) opinou pela regularidade das contas, recomendando a adoção de medidas corretivas em relação às seguintes ocorrências: atraso no encaminhamento das informações bimestrais e ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4212/16 – Peça 19) acolhe a proposta da Unidade Técnica / manifesta-se pela regularidade das contas com expedição de recomendação acerca das questões indicadas pela DAT.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

O implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamaram período de adaptação no qual se mostrou razoável que impropriedades de caráter eminentemente formal fossem objeto apenas de recomendação. Neste sentido foi pacificada a jurisprudência desta Corte em relação às prestações de contas de transferência formalizadas até o ano de 2013.

Apesar do prazo de ajustamento inicialmente concedido, verifica-se que muitas entidades ainda encontram dificuldades em adequar seus procedimentos. Assim, entendo que as contas apresentadas no exercício de 2014 podem ser examinadas com um rigor intermediário, de modo que as faltas eminentemente formais e mais

recorrentes não acarretem a irregularidade de contas, mas a aposição de ressalvas, além de recomendação.

Cumpra destacar, outrossim, que a reincidência em falta que tenha originado a emissão de ressalva e/ou recomendação poderá ensejar a irregularidade de contas futuramente apresentadas, assim como a aplicação de penalidades administrativas, consoante previsão do art. 16, § 3º, da LC/PR 113/05 c/c art. 247, § 2º, do RITCE/PR, bem como do art. 87, da LC/PR 113/05.

In casu, entendo inadequado que os atrasos na formalização de atos e/ou no encaminhamento de informações seja causa de ressalva – mas de mera recomendação –, uma vez que não diz respeito a elemento intrínseco às próprias contas. A ausência de certidões detectada pela DAT pode ser ressalvada, reclamando desde já a adoção de medidas para evitar que o problema venha a se repetir no futuro.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Ascânio Antônio de Paula e Roberto da Silva, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Cafetal do Sul e ao Município de Iporã para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Ascânio Antônio de Paula e Roberto da Silva, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Cafetal do Sul e ao Município de Iporã para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 575045/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: EDSON DA SILVA NAIZER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA, OTÉLIO

RENATO BARONI, SONIA REGINA SOUZA ASSIS

PROCURADOR: ANA PAULA ALBERTO, LUCAS MADUREIRA FERREIRA,

MARCOS GUSTAVO CALABRESI, PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA,

TANIA MARISTELA MUNHOZ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2013/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, do Decreto 508/09, do Município de Jaguariaíva, por meio do qual foi aposentada por invalidez a Sra. Sônia Regina Souza Assis, no cargo Auxiliar de Ensino, com tempo de contribuição de 18 anos, 07 meses e 20 dias e proventos no montante de R\$ 465,00.

O expediente foi objeto de inúmeras diligências para apresentação de documentação necessária para exame do ato inativação, ficando pendente apenas a complementação do conteúdo do laudo pericial, que não revela se a doença que acomete a servidora decorre de acidente em serviço, ou se trata de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável prevista em lei.

Em março do corrente o Instituto de Previdência asseverou que foi realizada “nova perícia médica no dia 06/03/2015, ocasião em que o médico solicitou exames complementares e esclareceu a necessidade de laudo da especialidade para melhor fundamentação da perícia e respostas dos quesitos” (v. Peça 77).

Em abril foi apresentado pleito de dilação do prazo para a nova perícia (Peça 82), o qual foi indeferido pelo Despacho 339/15 (Peça 86), considerando “(i) o tempo transcorrido desde a instauração do presente expediente; (ii) a ausência de previsão regimental para novas prorrogações de prazo; e (iii) a possibilidade de formação de outros expediente no futuro para análise do ato de inativação”.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 3798/16 – Peça 88) opina pelo registro do ato, ao passo que o Ministério Público de Contas (Parecer 5104/16 – Peça 89) manifesta-se pela negativa de registro, “visto que, a própria servidora interessada deixou de apresentar o laudo médico da especialidade, que informaria



sobre a origem da patologia, se decorre de acidente em serviço, ou se trata de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável prevista em lei".

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Salvo máxima vênia, não há de prosperar a orientação proposta pelo Parquet.

A única questão pendente diz respeito ao fato de que o laudo médico é inconclusivo acerca do enquadramento da moléstia como uma das previstas em lei como ensejadora de proventos integrais.

Não há, portanto, dúvidas de que a servidora foi acometida da doença e de que esta a tornou incapacitada para o trabalho. A cizânia existe no que tange aos cálculos dos proventos, que poderão vir a ser integrais se a moléstia restar prevista em na legislação municipal – o que apenas será possível após laudo de um especialista.

Desta feita, entendo que se mostra mais razoável o registro do ato (que data de 2009) da maneira como elaborado, com proventos proporcionais. Porém, deve ser expedida comunicação ao Instituto de Previdência para que, caso se verifique o enquadramento da doença entre as ensejadoras de proventos integrais, consoante legislação local, deverá ser realizada revisão dos proventos, com a formação de novo processo perante esta Corte de Contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro do Decreto 508/09, do Município de Jaguariaíva, por meio do qual foi aposentada por invalidez a Sra. Sônia Regina Souza Assis, no cargo Auxiliar de Ensino;

3.2. comunicar o Instituto de Previdência de Jaguariaíva que, quando da apresentação de laudo de especialista médico, caso se verifique o enquadramento da doença entre as ensejadoras de proventos integrais, consoante legislação local, deverá ser realizada revisão dos proventos, com a formação de novo processo perante esta Corte de Contas.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro do Decreto 508/09, do Município de Jaguariaíva, por meio do qual foi aposentada por invalidez a Sra. Sônia Regina Souza Assis, no cargo Auxiliar de Ensino;

II. comunicar o Instituto de Previdência de Jaguariaíva que, quando da apresentação de laudo de especialista médico, caso se verifique o enquadramento da doença entre as ensejadoras de proventos integrais, consoante legislação local, deverá ser realizada revisão dos proventos, com a formação de novo processo perante esta Corte de Contas.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 176025/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, IRACI TORELLI PIRES, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2014/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Ato de Inativação. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, do Ato da Comissão Executiva 01/14, da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, por meio do qual foi aposentada voluntariamente a Sra. Iraci Torelli Pires, no cargo Técnico Administrativo, com tempo de contribuição de 33 anos, 02 meses e 23 dias e proventos no montante de R\$ 4.035,86.

A Diretoria de Análise de Atos de Pessoal (Parecer 4205/16 – Peça 39) opina pela legalidade do ato.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4911/16 – Peça 40), por sua vez, manifesta-se pela negativa de registro do ato de inativação, em razão de os proventos de aposentadoria serem constituídos por gratificação prevista na Lei/PR 16390/10, cuja constitucionalidade está em discussão pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4814.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A questão suscitada pelo Ministério Público de Contas foi objeto de exame no Processo 51596/11, no qual foi determinado o registro do respectivo ato de pessoal, considerando, em síntese, as seguintes premissas: (I) não ter havido concessão de liminar suspendendo a eficácia e a vigência da lei; (II) em função da ausência de manifestação de mérito na ADI 4814; (III) em função dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, e: (IV) em função da presunção de constitucionalidade da norma.

Trata o presente feito de caso idêntico e que reclama mesma solução, motivo pelo qual acolho a manifestação da Diretoria de Análise de Atos de Pessoal, pelo registro do ato.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro do Ato da Comissão Executiva 01/14, da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, por meio do qual foi aposentada a Sra. Iraci Torelli Pires;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro do Ato da Comissão Executiva 01/14, da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, por meio do qual foi aposentada a Sra. Iraci Torelli Pires;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 328949/16

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: ROBERTO APARECIDO MIRANDA CAMPOS VAZ

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2015/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Certidão Liberatória. Deferimento. Homologação de novos cálculos de gastos com educação. É adequado que se estude outra forma de procedimentalização do recálculo de gastos com educação fora do processo de Certidão Liberatória.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento do Município de Santa Isabel do Ivaí de expedição de certidão liberatória cumulado com retificação do cálculo do índice de manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício de 2015, apurado no procedimento de Análise da Gestão Fiscal.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2174/16 – Peça 09) opina pelo deferimento do pedido, apontando que:

A municipalidade esclarece, quanto à falta de aplicação do índice mínimo de educação, que encerrou o exercício com um superávit financeiro e encaminha cópias de empenhos (peças 7 e 8), para comprovar a utilização dos recursos de 2015, no exercício de 2016, mediante a realização de despesas afetas à Educação.

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, cabe ressaltar, que em consulta aos dados do SIM-AM (tabela em anexo) constata-se que a municipalidade possuía um superávit financeiro nas fontes vinculadas à educação, por ocasião do encerramento do exercício de 2015, no valor líquido de R\$ 367.585,90 (trezentos e sessenta e sete mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos), já deduzidos os valores previamente considerados no cálculo referentes à Contas a Pagar.



Assim, tendo-se verificado que, quanto aos empenhos encaminhados referentes ao 1º trimestre do exercício de 2016 das fontes da educação, no total de R\$ 313.607,07 (trezentos e treze mil, seiscentos e sete reais e sete centavos), foram utilizados recursos do exercício anterior, em consideração ao estabelecido no art. 45 do Provimento 37/99, apurou-se o Saldo Utilizável por fonte de recursos, considerando o superávit, os empenhos e a dedução das contas a pagar correspondentes a cada fonte, totalizando em igual valor o montante líquido de despesa a ser adicionada ao cálculo, conforme apuração demonstrada na tabela em anexo, ressaltando que o superávit financeiro de fonte será totalmente excluído do cálculo do percentual utilizado em educação no exercício de 2016.

(...)

BASE DE CÁLCULO [a]	14.337.337,90
DESPESA LÍQUIDA CONSIDERADA PARA FINS DO LIMITE	3.329.371,33
(+) Despesas de Educação empenhadas em 2016 – Superávit Financeiro de 2015	313.607,07
(=) DESPESA LÍQUIDA CONSIDERADA PARA FINS DO LIMITE [b]	3.642.978,40
PERCENTUAL GERAL APLICADO NO ENSINO (mínimo de 25%) [b/a]	25,41%

(...)

Consultando os registros desta Diretoria, constata-se que nesta data o município atende ao disposto na Instrução Normativa 115/16 deste Tribunal, que trata da Agenda de Obrigações vigente, inexistindo pendências.

Diretoria de Análise de Transferências (Informação 47/16 – Peça 10), Diretoria de Execuções (Informação 3273/16 – Peça 11) e Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 4560/16 – Peça 12) não indicam pendências em seus respectivos âmbitos de atuação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5351/16 – Peça 14), por sua vez, entendo que o pleito deve ser indeferido:

Em que pese a Municipalidade apresente a documentação demonstrando a existência de superávit financeiro nas fontes vinculadas à educação por ocasião do encerramento do exercício de 2015, e os empenhos realizados no primeiro trimestre de 2016, este Parquet entende que o processo de Certidão Liberatória não é o veículo adequado para a análise desta matéria.

Conforme já defendido por esta Procuradoria no processo n.º 1011931/15, a questão versada nos correntes autos deve ser apreciada na prestação de contas do exercício de 2015, que, aliás, já se encontra em trâmite nesta c. Corte (autos eletrônicos n.º 243684/16) e com Relator designado (Conselheiro Fábio de Souza Camargo), uma vez que pode repercutir na emissão de Parecer Prévio por sua irregularidade.

Além de ser inviável, por meio de um procedimento de cognição sumária como o de Certidão Liberatória, ingressar em temática complexa que constitui um dos principais escopos da Prestação de Contas do Prefeito Municipal, cumpre remarcar que esses procedimentos tramitam perante relatores distintos. A incompatibilidade é, portanto, cristalina, não havendo condições de, em processo de Certidão Liberatória, um julgador vir a decidir sobre fatos apresentados pelo ente público que sequer foram analisados pelo técnico da Diretoria de Contas Municipais quando da análise da Prestação de Contas do Prefeito Municipal, submetidos ao crivo de outro Relator. Haveria, caso isso ocorresse, uma indevida avocação de competência para apreciação do mérito, situação que deve ser de plano rechaçada por este E. Tribunal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Preliminarmente

Este Conselheiro, em processos nos quais se buscou o recálculo de índice de gastos com pessoal, já indicou o indevido “duplo-pedido” contido em processos de certidão, afinal, de acordo com a sistemática prevista no Regimento Interno desta Corte (art. 290 e seguintes), os processos de certidão possuem um objeto específico, qual seja, a verificação do cumprimento de uma série de requisitos, e não a discussão específica dessas condições (v.g. Processos 38981-2/15 e 2863-7/15).

É cabível, nesta senda, que se discuta se uma decisão foi cumprida ou se um índice foi atingido, mas não é possível que se demonstre o cumprimento da decisão ou se promova o recálculo do índice no próprio processo de certidão.

Entretanto, considerando que os sistemas desta Corte foram desenvolvidos para a proceduralização ora observada, entendo que cabe, no presente momento, o exame da questão trazida pelo Município, sob pena de penalização oriunda de procedimento equivocado desta Corte.

Faço tais apontamentos para justificar o encaminhamento do presente ao Gabinete da Presidência desta Corte para conhecimento da questão e adoção de medidas que, eventualmente, entender cabíveis, sugerindo a criação de um requerimento vinculado ao processo de prestação de contas do prefeito no qual a questão possa ser analisada com a celeridade necessária e sem deslocamento de parte da competência contida na relatoria do feito.

Mérito

A única questão que impedia a obtenção da certidão liberatória pelo Município Pleiteante consistia no não atendimento do índice mínimo de gastos com educação no exercício de 2015.

A Municipalidade apresentou farta documentação sobre o tema (Peças 07/08), solicitando novo exame do item pela Diretoria de Contas Municipais, que em nova avaliação obteve o percentual de 25,41%, em cumprimento aos mandamentos constitucionais.

Desta feita, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas, entendendo que não existem óbices à emissão do documento pleiteado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 3.1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Santa Isabel do Ivaí, com prazo de validade de 60 dias, contado da emissão pelo sistema informatizado;
- 3.2. homologar os novos cálculos efetuados pela Diretoria de Contas Municipais referentes a gastos com educação no exercício de 2015;
- 3.3. determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência desta Corte para conhecimento da preliminar indicada no presente decurso;
- 3.4. determinar o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Santa Isabel do Ivaí, com prazo de validade de 60 dias, contado da emissão pelo sistema informatizado;
- II. homologar os novos cálculos efetuados pela Diretoria de Contas Municipais referentes a gastos com educação no exercício de 2015;
- III. determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência desta Corte para conhecimento da preliminar indicada no presente decurso;
- IV. determinar o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 345533/16

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO: SILVIO ANTONIO DAMACENO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2016/16 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Certidão Liberatória. Deferimento. Homologação de novos cálculos de gastos com educação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento do Município de Prado Ferreira de expedição de certidão liberatória cumulado com retificação do cálculo do índice de manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício de 2015, apurado no procedimento de Análise da Gestão Fiscal.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2161/16 – Peça 14) opina pelo deferimento do pedido, apontando que:

A municipalidade esclarece, quanto à falta de aplicação do índice mínimo de educação, que encerrou o exercício com um superávit financeiro e encaminha relatórios (peças 4, 5) e cópias de empenhos (peças 10 e 11), corroborados por declaração da Secretaria da Educação (peça 13), para comprovar a utilização dos recursos de 2015, no exercício de 2016, mediante a realização de despesas afetas à Educação.

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, cabe ressaltar, que em consulta aos dados do SIM-AM (tabela em anexo) constata-se que a municipalidade possuía um superávit financeiro nas fontes vinculadas à educação, por ocasião do encerramento do exercício de 2015, no valor líquido de R\$ 145.166,50 (cento e quarenta e cinco mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), já deduzidos os valores previamente considerados no cálculo referentes à Contas a Pagar.

Assim, tendo-se verificado que, quanto aos empenhos encaminhados referentes ao exercício de 2016 das fontes da educação, no total de R\$ 125.571,70 (cento e vinte e cinco mil, quinhentos e setenta e um reais e setenta centavos – peças 4 e 5), foram utilizados recursos do exercício anterior, em consideração ao estabelecido no art. 45 do Provimento 37/99, apurou-se o Saldo Utilizável por fonte de recursos, considerando o superávit, os empenhos e a dedução das contas a pagar correspondentes a cada fonte, totalizando em igual valor o montante líquido de despesa a ser adicionada ao cálculo, conforme apuração demonstrada na tabela em anexo.

Cabe observar que, em que pese parte da despesa ter sido empenhada após o 1º trimestre de 2015, tendo em vista que medida saneadora adequada foi adotada pelo Executivo, qual seja, o investimento do saldo em conta do exercício anterior em montante suficiente a cumprir o índice constitucional, destacando-se que o percentual mínimo foi atingido em abril de 2016, e considerando ainda que o município encontra-se penalizado com o impedimento à obtenção da Certidão Liberatória em razão do índice de Ensino em questão, entende esta Diretoria que estas despesas podem ser acatadas para o recálculo do índice, ressaltando que o superávit financeiro de fonte será totalmente excluído do cálculo do percentual utilizado em educação no exercício de 2016.

(...)



BASE DE CÁLCULO [a]	12.164.432,16
DESPESA LÍQUIDA CONSIDERADA PARA FINS DO LIMITE	2.924.598,71
(+) Despesas de Educação empenhadas em 2016 – Superávit Financeiro de 2015	125.571,70
(-) DESPESA LÍQUIDA CONSIDERADA PARA FINS DO LIMITE [b]	3.050.170,41
PERCENTUAL GERAL APLICADO NO ENSINO (mínimo de 25%) [b/a]	25,07%

(...)

Consultando os registros desta Diretoria, constata-se que nesta data o município atende ao disposto na Instrução Normativa 115/16 deste Tribunal, que trata da Agenda de Obrigações vigente, inexistindo pendências.

Diretoria de Análise de Transferências (Informação 46/16 – Peça 15), Diretoria de Execuções (Informação 3249/16 – Peça 16) e Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 4552/16 – Peça 17) não indicam pendências em seus respectivos âmbitos de atuação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5379/16 – Peça 18) acolhe integralmente a manifestação da DCM, manifestando-se pela homologação dos novos cálculos e pelo deferimento da certidão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A única questão que impedia a obtenção da certidão liberatória pelo Município Pleiteante consistia no não atendimento do índice mínimo de gastos com educação no exercício de 2015.

A Municipalidade apresentou farta documentação sobre o tema (Peças 04/11), solicitando novo exame do item pela Diretoria de Contas Municipais, que em nova avaliação obteve o percentual de 25,07%, em cumprimento aos mandamentos constitucionais.

Desta feita, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas, entendendo que não existem óbices à emissão do documento pleiteado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Prado Ferreira, com prazo de validade de 60 dias, contado da emissão pelo sistema informatizado;

3.2. homologar os novos cálculos efetuados pela Diretoria de Contas Municipais referentes a gastos com educação no exercício de 2015;

3.3. determinar o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Prado Ferreira, com prazo de validade de 60 dias, contado da emissão pelo sistema informatizado;

II. homologar os novos cálculos efetuados pela Diretoria de Contas Municipais referentes a gastos com educação no exercício de 2015;

III. determinar o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 250624/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: LORENA APARECIDA SOARES

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2017/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares com ressalva.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Lorena Aparecida Soares, como Presidente da Fundação Municipal de Saúde Pública de Paulo Frontin no exercício de 2013.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1464/15 – Peça 37) indicou a existência de cinco impropriedades:

(i) Divergências de saldos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e da contabilidade – A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstração abaixo.

Descrição	Subcategoria	Quantidade	Valor	Valor	Valor
11500 FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN	15010 ATIVO CIRCULANTE	127.442,43	127.442,43	0,00	
11500 FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN	15120 ATIVO NÃO-CIRCULANTE	187.359,72	187.359,72	0,00	
11500 FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN	15810 TOTAL DO ATIVO	314.802,15	314.802,15	0,00	
11500 FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN	15890 ATIVO FINANCEIRO	127.442,43	127.442,43	0,00	
11500 FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN	15840 ATIVO PERMANENTE	187.359,72	187.359,72	0,00	
11500 FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN	15850 SALDO PATRIMONIAL	314.802,15	314.802,15	0,00	
11500 FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN	15860 SALDO DOS ATOS PATRIMONIAIS ATIVOS	0,00	0,00	0,00	
11500 FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN	16010 PASSIVO CIRCULANTE	0,00	0,00	0,00	
11500 FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN	16020 PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	0,00	0,00	0,00	
11500 FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN	16090 TOTAL DO PASSIVO	0,00	0,00	0,00	
11500 FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN	16080 TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	314.802,15	314.802,15	0,00	
11500 FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN	16010 TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	314.802,15	314.802,15	0,00	
11500 FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN	16030 PASSIVO FINANCEIRO	0,00	0,00	0,00	
11500 FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN	16040 PASSIVO PERMANENTE	0,00	0,00	0,00	
11500 FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN	16090 Saldo dos Atos Patrimoniais Passivos	2.388.979,16	2.789.899,94	-387.891,85	

(ii) Ausência de relatório do Controle Interno – Documento não acatado, pois o responsável pelo controle interno da entidade não está cadastrado junto a esta Corte de Contas. Ainda, não foi encaminhado novo relatório do controle interno e respectivo parecer devidamente assinado pelo controlador interno, com emissão após o fechamento do SIM AM, o qual ocorreu em 01/10/2014, conforme orientado por esta Corte de Contas.

(iii) Ausência de parecer do Controle Interno – Documento não acatado, pois o responsável pelo controle interno da entidade não está cadastrado junto a esta Corte de Contas. Ainda, não foi encaminhado novo relatório do controle interno e respectivo parecer devidamente assinado pelo controlador interno, com emissão após o fechamento do SIM AM, o qual ocorreu em 01/10/2014, conforme orientado por esta Corte de Contas.

(iv) Ausência de relatório de funcionamento do Controle Interno – A entidade não preencheu o Relatório Funcional e a Composição do Controle Interno, conforme Modelos 18 e 21 da Instrução Normativa TCE/PR nº 97/2014. Ainda o responsável pelo controle interno da entidade não está cadastrado junto a esta Corte de Contas.

(v) Assessoria contábil realizada de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – O responsável pela contabilidade da entidade é o mesmo do Município, sendo que o Sr. Ircelio Carlotto é concursado para o cargo de Assistente Administrativo II e remunerado exclusivamente pelo Município.

(...)

Ainda, o Fundo Municipal de Saúde Pública contratou a empresa "Tecopar - Técnica Contábil Paraná S/C Ltda" para a prestação de serviços de consultoria contábil, conforme empenhos abaixo relacionados:

Devidamente intimada, a Sra. Lorena Aparecida Soares apresentou defesa (Peças 41/49), aduzindo, em síntese:

(i) Divergências de saldos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e da contabilidade – Encaminhamos em anexo cópia do Balanço Patrimonial devidamente corrigido, assinado e publicado.

(ii) Ausência de relatório do Controle Interno – Estamos encaminhado em anexo o Relatório e Parecer do Controle Interno do exercício de 2013.

(iii) Ausência de parecer do Controle Interno – Com referência a restrição apontada, estamos encaminhando em anexo o Parecer do Controle Interno.

(iv) Ausência de relatório de funcionamento do Controle Interno – A Fundação Municipal de Saúde não possui em seu quadro próprio de pessoal, pessoa qualificada para exercer a função de controle interno, para tal, o controle é realizado por funcionário efetivo da Prefeitura Municipal, sendo o Sr Stefano Celso Retcheski inscrito no CPF. Sob o nº 253.666.969-68, controlador interno da fundação municipal de saúde.

(v) Assessoria contábil realizada de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – (...) o Sr. Ircelio Carlotto é servidor público efetivo e, portanto não esta a contadoria do município sendo terceirizada. Ainda, é de se ressaltar que tal servidor público municipal possui inscrição no CRC.

De outro lado, há precedentes do Tribunal Pleno, através do acórdão nº 6.850/14 no sentido de que não havendo terceirização e sendo o servidor responsável efetivo, não há descumprimento do prejulgado nº 6, pelo que comporta aprovação à referida conta.

A Diretoria de Contas Municipais, em análise conclusiva (Instrução 1243/16 – Peça 50), acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Divergências de saldos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e da contabilidade – Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, observa-se que o responsável encaminha, conforme peça processual nº 46 e 47, novo Balanço Patrimonial e respectiva republicação, bem como relata que o demonstrativo foi devidamente corrigido.

Face ao exposto, tendo comparado o novo demonstrativo com os dados do SIM AM e verificado que as informações conferem, conclui -se por sanada a restrição apontada no Primeiro Exame, cabendo, contudo, salientar que a regularização não exime as responsabilidades na hipótese de se verificar, em outros procedimentos fiscalizatórios, divergências quanto às informações apresentadas neste contraditório.



dsItem	vlSaldoDoMes	BP_Entidade	BP_Diferenca
ATIVO CIRCULANTE	127.442,43	127.442,43	0,00
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	187.369,72	187.369,72	0,00
TOTAL DO ATIVO	314.812,15	314.812,15	0,00
ATIVO FINANCEIRO	127.442,43	127.442,43	0,00
ATIVO PERMANENTE	187.369,72	187.369,72	0,00
SALDO PATRIMONIAL	314.812,15	314.812,15	0,00
Saldo dos Atos Potenciais Ativos	-	-	0,00
PASSIVO CIRCULANTE	-	-	0,00
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	-	-	0,00
TOTAL DO PASSIVO	-	-	0,00
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	314.812,15	314.812,15	0,00
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	314.812,15	314.812,15	0,00
PASSIVO FINANCEIRO	-	-	0,00
PASSIVO PERMANENTE	-	-	0,00
Saldo dos Atos Potenciais Passivos	2.381.974,46	2.381.974,46	0,00

(ii) Ausência de relatório do Controle Interno – Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, verifica-se que o responsável encaminha novo relatório e parecer do controle interno.

Face ao exposto, cabe ressaltar que analisando o documento encaminhado conforme peça processual nº 48 e 49, bem como em consulta aos dados do cadastro e SIM AP, verifica-se que o controlador está devidamente cadastrado como controlador interno da Fundação Municipal de Saúde de Paulo Frontin para o exercício de 2013, assinou o relatório e parecer emitido em 22 de abril de 2015, é servidor efetivo do Município e concluiu pela regularidade da gestão, sanando a restrição em relação a falta de encaminhamento do relatório.

(iii) Ausência de parecer do Controle Interno – Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, verifica-se que o responsável encaminha novo relatório e parecer do controle interno.

Face ao exposto, cabe ressaltar que analisando o documento encaminhado conforme peça processual nº 48 e 49, bem como em consulta aos dados do cadastro e SIM AP, verifica-se que o controlador está devidamente cadastrado como controlador interno da Fundação Municipal de Saúde de Paulo Frontin para o exercício de 2013, assinou o relatório e parecer emitido em 22 de abril de 2015, é servidor efetivo do Município e concluiu pela regularidade da gestão, sanando a restrição em relação a falta de encaminhamento do parecer do controle interno.

(iv) Ausência de relatório de funcionamento do Controle Interno – Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, verifica-se que o responsável informa que a Fundação Municipal de Saúde não possui em seu quadro próprio de pessoal, pessoa qualificada para exercer a função de controle interno, sendo que o controle é realizado pelo Sr. Stefano Celso Retchesk, funcionário efetivo da Prefeitura Municipal.

Face ao exposto, bem como tendo verificado que o controlador interno da Fundação é o mesmo do Poder Executivo e está devidamente cadastrado nas duas entidades, entende esta Diretoria que a anomalia apontada no Primeiro Exame está sanada.

(v) Assessoria contábil realizada de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – (...) muito embora o responsável tenha procurado sanar o apontamento, cabe ressaltar que em face do caráter contínuo e, principalmente, por se tratar de uma função permanente, o cargo de Contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos das Prefeituras, Câmaras e demais Entidades Municipais. Para isso, torna-se imprescindível a realização de concurso público, conforme preceitua a Carta Federal.

Ainda, preceitua a Lei nº 4.320/64 que "os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros" (Art. 85). Portanto, como se denota da referida norma os serviços de contabilidade na administração pública são de grande importância, tendo em vista a necessidade e obrigatoriedade, cada vez maior, de se prestar contas perante a sociedade do emprego do dinheiro público.

Da mesma forma, não há como desvincular que tais "serviços de contabilidade" sejam executados por profissional de contabilidade, devidamente habilitado e ocupante de cargo efetivo de Contador, inclusive, para que seja possível lhe atribuir a responsabilidade inerente aos serviços executados.

Sendo assim, apesar do Sr. Ircelio Carlotto pertencer ao quadro efetivo do Município e possuir formação contábil, conforme comprova a Certidão de Regularidade Profissional acostada à peça processual nº 4, entende-se que o fato de realizar serviços contábeis sem deter cargo de Contador oferece um risco legal tanto a sua pessoa como à Entidade, além de caracterizar desvio de função.

Quanto a contratação da empresa "Tecopar - Técnica Contábil Paraná S/C Ltda" para a prestação de serviços de consultoria contábil, o responsável não apresentou esclarecimentos e/ou justificativas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3150/16 – Peça 52) acolheu o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, com os seguintes adendos:

(...) a atuação do Sr. Ircelio Carlotto já foi considerada irregular por esta Corte de Contas por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 443/14 – Segunda Câmara, relativo ao exercício financeiro de 2012, relativo às contas do Executivo Municipal do exercício de 2012, havendo também sido levantada no processo nº 177265/13 da entidade em epígrafe, e, como se infere dos autos nº 198263/16, persiste até os dias atuais.

Conforme já defendido por este Ministério Público e reconhecido por este E. Tribunal, a referida ocorrência não se enquadra no entendimento adotado no

Prejulgado nº 06 – TCE/PR, já que, em que pese o responsável pela contabilidade seja servidor efetivo, foi aprovado em concurso público para funções diversas das de Contador (Assistente Administrativo II), agindo, portanto, em desvio de função, como bem remarcou a Douta Diretoria de Contas Municipais em sua Instrução nº 1243/16.

Ademais, não houve qualquer justificativa para a contratação da empresa Tecopar – Técnica Contábil Paraná S/C Ltda. para a prestação de serviços de assessoria contábil no importe de R\$3.000,00 mensais, demonstrando, sob outro aspecto, a violação ao mencionado Prejulgado.

De notar, outrossim, que a referida empresa também foi remunerada pelo Poder Executivo do Município de Paulo Frontin, recebendo pela prestação dos serviços contábeis mais R\$5.000,00 mensais, o que torna evidente a viabilidade da admissão por concurso público dos profissionais necessários, medida que pode, inclusive, repercutir em redução de gastos, porquanto pelo menos R\$8.000,00 eram pagos mensalmente, já em 2013, para o exercício das respectivas funções.

Assim, ao lado das medidas sancionatórias consignadas à peça nº 50, considerando que o Município em comento sequer dispõe em seu Quadro de Pessoal do cargo efetivo de Contador (I), e tomando em consideração a gravidade dos fatos e sua permanência em 2016, reitera este Parquet o pedido já formulado por ocasião da análise da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2012, pugnando pela necessidade de expedição de determinação, com fixação de prazo, para que o ente realize o competente Concurso Público para o provimento do cargo específico de Contador, a ser previamente criado por lei.

Finalmente, requer-se a instauração de Tomada de Contas Extraordinária objetivando apurar eventuais pagamentos indevidos ao Sr. Ircelio Carlotto pelo exercício irregular da função de Contador, bem assim para apurar a legalidade da contratação da empresa Tecopar – Técnica Contábil Paraná S/C Ltda.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos no curso da presente prestação de contas:

(i) Divergências de saldos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e da contabilidade – Apresentado novo Balanço Patrimonial, com a devida publicação, no qual restam sanadas as inconsistências anteriormente verificadas.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Ausência de relatório do Controle Interno:

(iii) Ausência de parecer do Controle Interno; e

(iv) Ausência de relatório de funcionamento do Controle Interno – Em sede de contraditório foram acostados os documentos relativos aos trabalhos da Unidade de Controle Interno, estando todos de acordo com os requisitos formais e materiais prescritos nos Diplomas Normativos desta Corte.

Conclusão: Itens regularizados.

(v) Assessoria contábil realizada de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – Ainda que o Assistente Administrativo Ircelio Carlotto tenha formação acadêmica de contador e possua o devido registro junto ao órgão de classe, o desempenho das atividades de contador não se mostra a medida mais adequada do ponto de vista legal e gerencial.

A Administração Pública deve possuir estabilidade e não pode estar voltada apenas para a imediata resolução de problemas. Se, ou quando, por ventura, o Sr. Carlotto se aposentar ou vier a ser aprovado em outro concurso público, a Municipalidade encontrar-se-á em situação complicada, não dispondo nem de assistente administrativo e nem de contador. E pode ser que o eventual contratado para substituí-lo não seja contador, agravando a situação.

Tal questão foi indicada nas contas da Entidade de 2012, assim como a contratação de empresa de assessoria contábil para a qual nenhuma justificativa foi apresentada. Porém, os mesmos problemas (inclusive com as mesmas partes) foram identificados na prestação de contas do prefeito de Paulo Frontin do exercício de 2013 (Processo 25693-2/14), autoridade esta que efetivamente detém as competências necessárias para adequação da questão, sendo que o item foi objeto de determinação e instauração de tomada de contas extraordinária, de modo que não me parece adequado a repetição das medidas no julgamento das contas da Fundação de Saúde Pública.

Dentro de todo o contexto fático, considerando que já foram determinadas medidas para apuração e correção da questão, entendo que no presente caso mostre-se mais adequada a simples ressalva do item, em face da ausência de busca pela regularização da matéria.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Lorena Aparecida Soares, como Presidente da Fundação Municipal de Saúde Pública de Paulo Frontin no exercício de 2013, ressalvando, porém, a ausência de adoção de medidas corretivas relativamente à adequação dos serviços de assessoria contábil aos ditames do Prejulgado 06-TCE/PR, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas da Sra. Lorena Aparecida Soares, como Presidente da Fundação Municipal de Saúde Pública de Paulo Frontin no exercício de 2013, ressalvando, porém, a ausência de adoção de medidas corretivas relativamente à adequação dos serviços de assessoria contábil aos ditames do Prejulgado 06-



(...)

Ademais, diante dos argumentos apresentados, é possível constatar que não houve o atendimento de todos os requisitos elencados no Prejulgado, quais sejam:

I) Comprovação de realização de concurso infrutífero;

II) Procedimento licitatório;

III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93;

IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo;

V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos;

VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.

A entidade vinha cumprindo as orientações desta Casa e, em vista de uma "mera expectativa" de contratar outro contador, incorreu na violação ao Prejulgado nº 06 desta Casa e ao dispositivo constitucional que estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público (artigo 37, II), ainda que tenha sido apenas no exercício de 2013.

Quanto ao retorno do Sr. Silvestre Kelnar às funções de contador e seu consequente afastamento do cargo de Diretor Presidente, afasta a possibilidade de acúmulo indevido de cargos e empregos públicos, no entanto, de acordo com as informações transmitidas por meio do SIM-AP, verifica-se que, a partir de novembro de 2014, o servidor passou a acumular o cargo de Técnico em Contabilidade no Município de Cantagalo com o de Diretor Contábil e Financeiro no RPPS, fato que não refletirá nas contas em exame por ter ocorrido em exercício posterior (...).

O Ministério Público de Contas (Parecer 4766/16 – Peça 53) acolheu apenas em parte o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, tecendo as seguintes considerações:

(...) além do averbado exercício das funções técnicas de contabilidade em contrariedade ao Prejulgado n.º 06 – TCE/PR, deve também figurar como motivo para a irregularidade das contas a apurada falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, pois, ainda que no exercício de 2015 o Instituto de Previdência tenha realizado o credenciamento da Caixa Econômica Federal e do BB Gestão de Recursos – Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (Banco do Brasil), não há como se afastar o fato de que no exercício em apreço – 2013 – houve descumprimento do Acórdão n.º 2368/12 – Pleno e da Portaria MPS/GM n.º 440/13, mormente porque, de acordo com a manifestação de peça n.º 48, apenas em 10.03.2015 foi publicado o edital de credenciamento n.º 01/2015, não havendo nenhuma medida saneadora da situação irregular sido iniciada/deflagrada nesse ano calendário, impedindo, assim, a propugnada conversão em ressalva.

Diante do exposto, este Parquet conclui pela irregularidade das contas, com imposição de multas ao responsável e instauração de duas Tomadas de Contas Extraordinárias objetivando a apuração da legalidade e a eventual recomposição de dano ocasionado ao erário decorrente: (i) da contratação, sem prévio procedimento licitatório e em violação à vedação constante do inciso III do artigo 9º da Lei n.º 8.666/93, de servidora efetiva do Município de Cantagalo, Sra. Neusa de Fátima Correa, que recebeu R\$2.400,00 mensais pelos serviços, de acordo com a planilha de fls. 03-04 da Instrução n.º 2008/16 – DCM; e (ii) do constatado acúmulo remunerado e irregular de cargos pelo Sr. Silvestre Kelnar, que ocupou os cargos de Técnico em Contabilidade no Município de Cantagalo e de Diretor Contábil e Financeiro no RPPS a partir de novembro de 2014, em clara ofensa ao artigo 37, XVI, da CF/88, não havendo motivos para aguardar a tramitação da prestação de contas alusiva ao referido exercício para adotar tal providência, pois já configurado, mediante levantamento procedido junto ao SIM-AP pela Douta Diretoria de Contas Municipais (peça n.º 51), a existência de prejuízo aos cofres públicos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos no curso da presente prestação de contas:

(i) Inconsistência no passivo atuarial – O motivo da divergência restou devidamente identificado e sanado pelo Interessado, não se constatando qualquer efeito material na falta.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Falta de credenciamento das instituições para receber aplicações – Com vênua à orientação expedida pelo Parquet, relativamente à exigência de credenciamento das instituições financeiras, especialmente em relação ao exercício de 2013, o primeiro em que passamos a verificar tal questão, tem exigido a Segunda Câmara desta Casa[2] (seguindo voto deste Conselheiro) duas condições para descaracterizar o item como irregularidade: (i) realização de investimentos apenas em bancos oficiais, demonstrando cautela na aplicação dos recursos; e (ii) comprovação da adoção de medidas visando à regularização da situação. In casu, observa-se que ambos os requisitos encontram-se preenchidos, de modo que me parece desarrazoada a consideração do item como motivo de irregularidade de contas.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(iii) Relatório do controle interno deficiente – Em sede de contraditório foi apresentado novo relatório, que atende aos requisitos formais e materiais prescritos nos diplomas normativos desta Corte.

Conclusão: Item regularizado.

(iv) Assessoria contábil realizada de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – Este Conselheiro tem adotado entendimento mais flexível que Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas em relação ao tema, considerando mais produtivo, em casos nos quais exista infringência aos termos do Prejulgado 06-TCE/PR, sem contudo haver desrespeito a outras normas, que a matéria seja objeto de ressalva e determinação para adoção de medidas corretivas.

No caso em exame, porém, a situação possui contornos de irregularidade que vão além das diretrizes fixadas no multimencionado processo normativo. Além de haver sido verificada a contratação de servidora efetiva do Município para a realização

dos serviços contábeis de forma terceirizada, observa-se que em outro período o Sr. Silvestre Kelnar acumulou as funções e remunerações de presidente e contador.

Nesta esteira, entendo inafastável a orientação do Parquet, mostrando-se cabível não só que o item seja causa de irregularidade, mas também de instauração de tomada de contas extraordinárias para averiguações mais aprofundadas da questão, de modo que seja possível identificar, inclusive, eventuais prejuízos ao Erário.

Conclusão: Irregularidade mantida, com instauração de tomadas de contas extraordinárias.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas do Sr. Silvestre Kelnar, como Presidente do Instituto de Previdência do Município de Cantagalo no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de serviços de assessoria contábil realizados de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR;

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Silvestre Kelnar, em razão da irregularidade das contas;

3.3. determinar a instauração de duas tomadas de contas extraordinárias diferentes para apuração das seguintes questões: (a) contratação de servidora do Município para prestação de serviços de contabilidade à autarquia como terceirizada; (b) acumulação de cargos e remunerações por parte do Sr. Silvestre Kelnar. Tal medida deverá ser realizada mediante encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, que deverá extrair cópias do presente, posteriormente remetendo os respectivos autos ao Gabinete deste Relator;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregulares as contas do Sr. Silvestre Kelnar, como Presidente do Instituto de Previdência do Município de Cantagalo no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de serviços de assessoria contábil realizados de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR;

II. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Silvestre Kelnar, em razão da irregularidade das contas;

III. determinar a instauração de duas tomadas de contas extraordinárias diferentes para apuração das seguintes questões: (a) contratação de servidora do Município para prestação de serviços de contabilidade à autarquia como terceirizada; (b) acumulação de cargos e remunerações por parte do Sr. Silvestre Kelnar. Tal medida deverá ser realizada mediante encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, que deverá extrair cópias do presente, posteriormente remetendo os respectivos autos ao Gabinete deste Relator;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gernael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. PROCESSO Nº: 264935/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

ACÓRDÃO Nº 3034/15 – Segunda Câmara

(...)

(ii) *Falta de encaminhamento do demonstrativo analítico contendo a posição dos investimentos e aplicações financeiras do RPPS e das respectivas informações dos credenciamentos e licitações, quando couber – Restou comprovado que os investimentos até o presente momento vem sendo realizados apenas em instituições oficiais (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal), demonstrando cautela na utilização dos recursos. Além disso, ainda que tardiamente, o processo de credenciamento já se encontra em andamento.*

Dentro do panorama colocado e da busca pela regularização da situação, entendo que os efeitos da falta se mostram muito pequenos para consequência tão gravosa como a reprovação das contas, mostrando mais adequado a ressalva da questão, sem prejuízo de anotação junto à DCM para que tal questão seja objeto de exame específico nas contas referentes ao exercício de 2015.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva e anotação junto à Diretoria de Contas Municipais.

PROCESSO Nº: 186924/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: MAURO JOSE SBARAIN

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2019/16 – SEGUNDA CÂMARA

Exercício Financeiro de 2007. Irregularidade das contas. Multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da COMIPA – Companhia de Mineração de Pato Branco, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do senhor



Mauro José Sbarain.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 614/14 (peça 18), considerou parcialmente sanadas as impropriedades apontadas nas Instruções anteriores, manifestando-se pela irregularidade das contas em razão de ter constatado contradição nas justificativas referentes ao fornecimento de bens e serviços ao controlador, onde faltaram informações dos respectivos preços e condições, com a devida comparação com os praticados no mercado.

Adicionalmente, diante da ausência de documentos exigidos pela Instrução Normativa 22/2008, opinou pela aplicação da multa do art. 87, "I", "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao gestor das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 4.313/14 (peça 19), opinou pela irregularidade das contas e multa.

VOTO

Ante o exposto, com fundamento nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas e VOTO pela IRREGULARIDADE das contas da COMIPA – Companhia de Mineração de Pato Branco, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Mauro José Sbarain.

Acolho o sugerido pela Unidade Técnica e determino a aplicação da multa do art. 87, "I", "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao gestor das contas, pelo não encaminhamento de documentos exigidos pela Instrução Normativa 22/2008.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, IRREGULARES as contas da COMIPA – Companhia de Mineração de Pato Branco, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Mauro José Sbarain;

II - Aplicar a multa do art. 87, "I", "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao gestor das contas, pelo não encaminhamento de documentos exigidos pela Instrução Normativa 22/2008;

III - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 329953/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2020/16 - SEGUNDA CÂMARA

Execução de despesas com pessoal em percentual superior a 90% do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000. Comprovação. Expedição de alerta.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de ALERTA ao Poder Executivo do Município de Paraíso do Norte, na pessoa de seu atual gestor, o senhor Carlos Alberto Vizzotto, com fundamento no art. 59, §1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De acordo com a Instrução da Diretoria de Contas Municipais, o Município atingiu, ao longo do exercício financeiro de 2015, o índice de 49,30% da receita corrente líquida com pessoal, ultrapassando o percentual de 90% do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000[1].

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 4.944/16, manifestou-se pela expedição do alerta.

VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 59, §1º, II da Lei Complementar nº 101/2000, VOTO expedição de ALERTA ao Poder Executivo do Município de Paraíso do Norte:

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação, por meio eletrônico, do atual gestor do Município de Paraíso do Norte.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para anexação, destes autos, ao respectivo processo de prestação de contas anual daquele Poder Executivo, nos termos do art. 286, § 3º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Expedir, com fundamento no art. 59, §1º, II da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA ao Poder Executivo do Município de Paraíso do Norte;

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para intimação, por meio eletrônico, do atual gestor do Município de Paraíso do Norte;

III - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para anexação, destes autos, ao respectivo processo de prestação de contas anual daquele Poder Executivo, nos termos do art. 286, § 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

PROCESSO Nº: 339592/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: FABIO CHICAROLI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2021/16 - SEGUNDA CÂMARA

Execução de despesas com pessoal em percentual superior a 90% do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000. Comprovação. Expedição de alerta.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de ALERTA ao Poder Executivo do Município de Lobato, na pessoa de seu atual gestor, o senhor Fabio Chicaroli, com fundamento no art. 59, §1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De acordo com a Instrução da Diretoria de Contas Municipais, o Município atingiu, ao longo do exercício financeiro de 2015, o índice de 50,49% da receita corrente líquida com pessoal, ultrapassando o percentual de 90% do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000[1].

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 4.932/16, manifestou-se pela expedição do alerta.

VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 59, §1º, II da Lei Complementar nº 101/2000, VOTO expedição de ALERTA ao Poder Executivo do Município de Lobato:

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação, por meio eletrônico, do atual gestor do Município de Lobato.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para anexação, destes autos, ao respectivo processo de prestação de contas anual daquele Poder Executivo, nos termos do art. 286, § 3º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Expedir, com fundamento no art. 59, §1º, II da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA ao Poder Executivo do Município de Lobato;

II - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para intimação, por meio eletrônico, do atual gestor do Município de Lobato;

III - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para anexação, destes autos, ao respectivo processo de prestação de contas anual daquele Poder Executivo, nos termos do art. 286, § 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

PROCESSO Nº: 250107/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CORNELIO PROCOPIO

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, MARTA ALVES ANSELMO SINHORINI, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2022/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ausência de documentos. Recolhimento de saldo a comprovar. Impropriedade formal. Regularidade com Ressalva.

RELATÓRIO



Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº. 008/2009, celebrado entre o Município de Cornélio Procopio e a Associação da Criança e do Adolescente de Cornélio Procopio, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto orientar e oferecer treinamento profissionalizante à criança e ao adolescente em situação de risco.

Em análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº. 4.216/12 (peça 5), apontou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, em razão da ausência de documentos necessários à análise das contas e da existência de saldo de R\$ 171,43 (cento e setenta e um reais e quarenta e três centavos).

Após os esclarecimentos apresentados pelos interessados (peça 18), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, uma vez que a Entidade não encaminhou as pesquisas de preços para as aquisições realizadas, destacando o recolhimento do valor relativo ao saldo não comprovado (Instrução nº. 865/15 – peça 26).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 4366/15 (peça 27) acompanhou a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências pela regularidade com ressalva das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos do relatório, o valor do saldo não comprovado foi devidamente recolhido e os documentos faltantes foram anexados pela Entidade, com exceção das pesquisas de preços para as aquisições, que, conforme esclarecido em sede de contraditório, não eram arquivadas quando inexistisse divergência entre a proposta e o valor faturado.

Consoante consignado nos esclarecimentos dos interessados, a partir de 2012 as cotações passaram a ser arquivadas nos processos de compra, o que demonstra a regularização dos procedimentos adotados e solução desta impropriedade meramente formal.

Face ao exposto, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, referente ao Convênio nº. 008/2009, celebrado entre o Município de Cornélio Procopio e a Associação da Criança e do Adolescente de Cornélio Procopio, RESSALVANDO a ausência dos documentos relativos às pesquisas de preços para as aquisições.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas, referente ao Convênio nº. 008/2009, celebrado entre o Município de Cornélio Procopio e a Associação da Criança e do Adolescente de Cornélio Procopio, RESSALVANDO a ausência dos documentos relativos às pesquisas de preços para as aquisições;

II - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 218707/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

INTERESSADO: ALIPIO SANTOS LEAL NETO, ASSOCIACAO INSTITUCIONAL DOS TRABALHADORES DA AGRICULTURA FAMILIAR DE RESERVA - PR ASSINTRA, CARLOS CESAR DA SILVA, ELIAS MATTOS DE LIMA, SÉRGIO DE JESUS VIEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2023/16 - SEGUNDA CÂMARA

Atraso na prestação de contas e divergências no preenchimento do formulário DAT09. Regularidade com ressalva. Multa.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e a Associação Institucional dos Trabalhadores da Agricultura Familiar de Reserva, de responsabilidade do senhor Elias Mattos de Lima, gestão de 19/01/2009 até 19/01/2012, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 122/2009, referente aos exercícios financeiros de 2009/2011, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), tendo por objeto o desenvolvimento de ações de saúde preventiva pra as famílias rurais.

Em análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº. 6370/12 (peça 13), apontou a ausência de documentos necessários à análise das contas, juntada de documentos não assinados e atraso de 400 (quatrocentos) dias na entrega da prestação de contas.

Após os esclarecimentos apresentados pelos interessados (peças 28 e 38), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas pelo preenchimento incompleto formulário DAT 09 e aplicação de multa ao senhor Elias Mattos de Lima em razão do atraso na entrega da prestação de contas (Instrução nº. 8.210/14 – peça 41).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº. 17.968/14, manifestou-se pela regularidade das contas ressalvando o preenchimento incompleto do formulário DAT 9 e o atraso de 400 dias na apresentação das contas (peça 42).

É o relatório.

VOTO

Nos termos do relatório, os documentos faltantes foram anexados. Entretanto, a impropriedade formal advinda do não preenchimento correto do formulário DAT 09 conduz à ressalva do item.

Em relação ao atraso de 400 (quatrocentos) dias na entrega da prestação de contas, entendo que as justificativas apresentadas em sede de contraditório, pautadas na troca de equipe da instituição, não elidem a aplicação de multa.

Ante o exposto, acompanho a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº. 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal VOTO pela REGULARIDADE das contas, RESSALVANDO o preenchimento incompleto do formulário DAT 9 e o atraso de 400 dias na apresentação desta prestação de contas.

Determino a aplicação da multa do art. 87, IV, a, da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Elias de Mattos Lima, CPF 043.950.399-01, responsável pela entidade à época, pelo atraso de 400 (quatrocentos) dias na apresentação da prestação de contas.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº. 113/2005, e no art. 247 do Regimento Interno do Tribunal REGULARES as contas, RESSALVANDO o preenchimento incompleto do formulário DAT 9 e o atraso de 400 dias na apresentação desta prestação de contas;

II - Aplicar a multa do art. 87, IV, a, da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Elias de Mattos Lima, CPF 043.950.399-01, responsável pela entidade à época, pelo atraso de 400 (quatrocentos) dias na apresentação da prestação de contas;

III - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 286784/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DOS AUTISTAS

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOSÉ ANTONIO MOSCARDI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2024/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ausência de Aplicação Financeira. Reduzida relevância material. Regularidade das Contas com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº. 2120080226/2008, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº. 5023, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação Maringense dos Autistas, no valor de R\$ 62.555,40 (sessenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto a conjugação de esforços visando à oferta de Educação Básica, na modalidade Educação Especial.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº. 1.038/15 (peça 36) constatou atrasos na apresentação da prestação de contas e no envio das informações bimestrais pelo tomador e concedente; e ausência de aplicação financeira dos saldos da transferência no ano de 2011.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas, ressalvando a ausência de aplicação financeira dos saldos da transferência no ano de 2011.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº. 5422 (peça 37) acompanhou o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências pela regularidade com ressalva.

É o relatório.



FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando que o prejuízo ao erário causado pela ausência de aplicação financeira dos recursos é de reduzida relevância material, na medida em que, de acordo com a instrução técnica, o saldo médio da conta corrente ao longo de 2011 ficou em torno de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), valor que, se aplicado em caderneta de poupança durante um ano renderia juros de, aproximadamente, R\$ 265,00 (duzentos e setenta reais)[1].

Ante o exposto, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas ressaltando o que deixou de ser auferido pela ausência da aplicação financeira.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para que efetue o registro da ressalva e à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas ressaltando o que deixou de ser auferido pela ausência da aplicação financeira.

II - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Considerando uma rentabilidade de 6,81% aa (0,5% + TR por mês).

<https://www3.bcb.gov.br/CALC/DADAOPUBLICO/corrigirPelaPoupanca.do?method=corrigirPelaPoupanca>

PROCESSO Nº: 299413/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, OTÉLIO RENATO BARONI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2025/16 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária. Período de Adaptação dos Jurisdicionados aos Procedimentos Estabelecidos na Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa 61/2011. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Jaguariaíva, formalizado por meio do Termo de Adesão nº. 2220110016/2011, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 46.057,94 (quarenta e seis mil, cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos), tendo por objeto o transporte dos alunos do Programa Projovem Campo – Saberes da Terra.

A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução n.º 4.678/14 (peça 52), observou que a Secretaria da Educação repassou os recursos para a execução do convênio apenas em agosto de 2011, ou seja, três meses antes do encerramento do ano letivo, sendo então reprogramado o saldo para o exercício de 2012, cujo SIT n.º 18.612 retrata a prestação de contas pertinente à reprogramação realizada.

Sendo a única impropriedade encontrada o atraso de 16 (dezesseis) dias na prestação de contas do exercício de 2011, manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa do art. 87, I, alínea “a” da Lei Complementar n.º 113/2005, ao senhor Otélio Renato Baroni.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 8.121/14 (peça 53), considerando os documentos e justificativas acostados aos autos, opinou pela regularidade com ressalva e multa.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto ao atraso na apresentação das contas, conforme consta da instrução da Unidade Técnica, o Município apresentou defesa interpretando o artigo 31 da Resolução 28/2011, de forma equivocada, na medida em que as prestações de contas dos recursos recebidos até 31/12/2011, embora pudessem, excepcionalmente, ser apresentadas pelo tomador dos recursos, na omissão deste caberia ao tomador dos recursos prestá-la dentro do prazo estabelecido.

Assim, considerando os precedentes deste Tribunal em que se ponderou a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, fundados nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e com base no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas, sem imposição da multa sugerida pelo atraso na apresentação da contas.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com base no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, REGULARES as contas;

II - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 393177/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, OSNEY PICANÇO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2026/16 - SEGUNDA CÂMARA

Atraso na prestação de contas Regularização documental. Regularidade com ressalva e multa.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Corumbataí do Sul, formalizado por meio do Termo de Adesão nº. 1220110137/2011, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 58.294,08 (cinquenta e oito mil, duzentos e noventa e quatro reais e oito centavos), tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

A análise preliminar da Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 263/13 (peça 16), apontou a ausência de documentos necessários à análise das contas; divergência no valor do saldo final contido no formulário DAT 05; atraso de 46 (quarenta e seis) dias na entrega da prestação de contas; e irregularidade no procedimento de inexigibilidade da licitação n.º 01/2011.

Em sede de contraditório, os interessados anexaram os documentos faltantes, esclareceram as divergências no saldo e juntaram documentação demonstrando que, apesar de constar no sítio da Agência Nacional de Petróleo na Rede Mundial de Computadores três revendedoras de combustíveis no Município, na verdade só uma empresa estava ativa, restando caracterizada a inviabilidade de competição (peças 26, 33 e 38).

O Município apresentou também comprovante de pagamento da multa decorrente do atraso na entrega da prestação de contas (peça 44).

A Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, em virtude do atraso na entrega da prestação de contas (Instruções n.º 3.611/13 e n.º 7.475/14 – peças 39 e 46).

O Ministério Público, por meio do Parecer nº. 15.774/14 (peça 48) manifestou-se pela regularidade das contas, ressaltando o atraso no encaminhamento do expediente e aplicação da multa do art. 87, I, a, da Lei Complementar nº. 113/2005. É o relatório.

VOTO

Ante o exposto, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas ressaltando o atraso na prestação de contas.

Determino a aplicação da multa do artigo 87, I, a da Lei Complementar n.º 113/2005, ao senhor Osney Picanço, em razão do atraso de 46 (quarenta e seis) dias na apresentação das contas.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro da ressalva e manifestação quanto ao valor já recolhido a título de multa administrativa (peça 44).

Efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, REGULARES as contas ressaltando o atraso na prestação de contas;

II - Aplicar a multa do artigo 87, I, a da Lei Complementar n.º 113/2005, ao senhor Osney Picanço, em razão do atraso de 46 (quarenta e seis) dias na apresentação das contas;

III - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos



autos à Diretoria de Execuções para registro da ressalva e manifestação quanto ao valor já recolhido a título de multa administrativa (peça 44);
IV – Determinar, após efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 437859/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADO: ELIAS FARAH NETO, MUNICÍPIO DE CANDÓI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2027/16 - SEGUNDA CÂMARA

Envio por meio impresso dentro do prazo. Contrariedade à Resolução n.º 003/2006. Regularidade.

RELATÓRIO:

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Candói, formalizada por meio do Termo de Adesão n.º 2220110008/2011, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 26.635,57 (vinte e seis mil, seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), tendo por objeto o transporte escolar dos alunos que compõem o programa Projovem Campo - saberes da terra.

A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução n.º 4.433/14 (peça 30), em que pesem as justificativas apresentadas pelo Município, segundo as quais o atraso na prestação de contas se deu pelo fato de haver sido encaminhado, via Correios, a prestação de contas, se manifestou pela regularidade com ressalva, sugerindo aplicação da multa do art. 87, I, alínea "a" da Lei Complementar n.º 113/2005, ao senhor Elias Farah Neto, gestor à época dos fatos.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 6.945/14 (peça 31) considerando, manifestou-se pela regularidade com ressalva e multa pelo atraso na entrega das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Em que pese a prestação de contas haver sido encaminhada a este Tribunal via correio, a entrega da respectiva documentação foi tempestiva, eis que ocorreu em 27 de abril de 2012 (peça 21), ou seja, antes da data estipulada pelo art. 35 da Resolução 03/2006.

Assim, ponderando que o Município tão logo informado do equívoco corrigiu a impropriedade encaminhando eletronicamente as contas, demonstrando sua boa fé, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade afastou a multa administrativa proposta pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Ante ao exposto e com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas referentes ao Termo de Adesão n.º 2220110008/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Candói.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, REGULARES as contas referentes ao Termo de Adesão n.º 2220110008/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Candói;

II - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 107372/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE LUIZ RAMUSKI, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2028/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Análise de contraditório. Pela

regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio n.º 12201201114/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o n.º 7086, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Dois Vizinhos, no valor de R\$ 248.404,52 (duzentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto o transporte escolar para alunos da rede estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 836/16 (peça 23) constatou que restaram não sanadas em sede de contraditório: (i) o atraso do tomador no envio das informações bimestrais; (ii) a ausência de certidões na formalização da transferência; e (iii) a ausência de certidões durante a execução da transferência.

No entanto, considerando a baixa relevância das falhas citadas, e tendo em vista que delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, a unidade técnica manifestou-se pela regularidade desta prestação de contas, opinando pela conversão das sanções em recomendação aos responsáveis para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência de tais inconformidades.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 2.693/16 (peça 24) acompanhou o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências pela regularidade com recomendação.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, conforme precedentes deste Tribunal, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares as contas;

II - Recomendar aos jurisdicionados que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas;

III - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 759558/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: CELSO INÁCIO SCHERER, CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS CHAMA CRIOLA - TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUIZ GILBERTO BIRCK, MUNICÍPIO DE TOLEDO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2029/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Impropriedades formais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade das contas. Recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio n.º 001/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o n.º 15652, celebrado entre o Município de Toledo e o Centro de Tradições Gaúchas Chama Criola - Toledo, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo por objeto a transferência de recursos para custeio parcial de despesas com a realização do VII Festival de Arte e Tradições – FESTOART.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 2.440/15 (peça 19), constatou o atraso do tomador no envio das informações bimestrais e a existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio.

Após oportunidade de contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela regularidade das contas com ressalva, recomendando aos jurisdicionados que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade.



O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 9524/15 (peça 21), acompanhou o opinativo da unidade técnica, manifestando-se pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências, conforme precedentes deste Tribunal, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, afasto as ressalvas sugeridas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas e VOTO pela regularidade das contas, com as recomendações propostas pela Unidade Técnica. Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas, com as recomendações propostas pela Unidade Técnica;

II - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 379724/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: ASSOCIACAO DE PAIS DA CASA FAMILIAR RURAL DE SAO JORGE DO PATROCINIO, MARIA MADALENA VIEIRA RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, OSVALDO BOREGIO FILHO, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2030/16 - SEGUNDA CÂMARA

Impropriedades Formais. Saneamento. Regularidade das Contas com Ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação do Convênio nº. 009/2013, celebrado entre o Município de São Jorge do Patrocínio e a Associação de Pais da Casa Familiar Rural de São Jorge do Patrocínio, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº. 14.465, no valor de R\$ 75.883,37 (setenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e três reais e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2013, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção das atividades da Entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº. 1.987/15 (peça 24) constatou: (i) o atraso do tomador e do concedente no fechamento de bimestres do SIT; (ii) a ausência de certidões na celebração do convênio; e (iii) existência de conta bancária aberta em instituição não oficial.

Os responsáveis apresentaram defesa em contraposição às inconformidades citadas (peças 13/22).

No entanto, após análise do contraditório, a Unidade Técnica concluiu que os esclarecimentos não foram suficientes para sanar as inconformidades apontadas, manifestando-se pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa à senhora Maria Madalena Viera Rodrigues diante da abertura de conta bancária em instituição não oficial.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº. 8.761/15 (peça 24), acompanhou a Diretoria de Análise de Transferências pela regularidade com ressalva e aplicação da multa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto à abertura de conta corrente em instituição bancária não oficial, consta dos autos que a gestora, senhora Maria Madalena Vieira Rodrigues, se comprometeu a corrigir, para os convênios futuros, tal irregularidade.

Consultando os registros do Sistema Integrado de Transferências referente à prestação de contas do exercício de 2014 (autos nº. 157938/15), pode-se constatar que a falha foi corrigida, permitindo a ressalva dessa irregularidade em relação às contas ora analisadas, sem imputação de penalidade pecuniária.

Face ao exposto, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº. 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas, RESSALVANDO a ausência de certidões e abertura de conta bancária em instituição não oficial.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para registro da ressalva e à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº. 113/2005,

REGULARES as contas, RESSALVANDO a ausência de certidões e abertura de conta bancária em instituição não oficial;

II - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para registro da ressalva e à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 331400/16

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

INTERESSADO: JOAO PINELI PEDROSO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2031/16 - SEGUNDA CÂMARA

Poder Executivo do Município de Nossa Senhora das Graças. Certidão Liberatória. Descumprimento da Agenda de Obrigações. Indeferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória, formulado pelo Poder Executivo do Município de Nossa Senhora das Graças, diante da existência de impedimento para a expedição da certidão por meio eletrônico.

A Diretoria de Análise de Transferências, pela Informação nº 39/16 (peça 6), a Diretoria de Execuções, por intermédio da Informação nº 2.932/16 (peça 7), e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 4.348/16 (peça 8), diante da ausência de impedimentos nas respectivas áreas de atribuições manifestaram-se pelo deferimento do pedido.

Por sua vez, a Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Informação nº 374/16 (peça 5), manifestou-se pelo indeferimento do pedido diante do descumprimento da Agenda de Obrigações referentes aos módulos de acompanhamentos mensais das obrigações do mês 8 ao mês 13 de 2015.

Em consequência do atraso das informações do SIM-AM, restou prejudicada a apuração do cumprimento dos limites, normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal de 2015, e dos índices constitucionais com saúde e educação.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5.056/16 (peça 9), manifestou-se pelo indeferimento da certidão liberatória diante das irregularidades apontadas pela Diretoria de Contas Municipais.

É o relatório.

VOTO

Ante o exposto, considerando as pendências relacionadas ao descumprimento da Agenda de Obrigações, com fundamento no art. 291, caput, do Regimento Interno, VOTO pelo indeferimento do pedido de emissão de certidão liberatória formulado pelo Município de Nossa Senhora das Graças.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Indeferir, com fundamento no art. 291, caput, do Regimento Interno, o pedido de emissão de certidão liberatória formulado pelo Município de Nossa Senhora das Graças;

II - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 211063/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ

INTERESSADO: APARECIDO OLIVEIRA DIAS, MARIA JOSÉ ANGELO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2032/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Inajá. Exercício Financeiro de 2010. Contas Regulares com Ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas anual do Poder Legislativo do

Município de Inajá, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do senhor Aparecido Oliveira Dias, presidente da Câmara no período de 01/01/2009 a 30/06/2010, e da senhora Maria José Angelo da Silva, presidente da Câmara no período de 01/07/2010 a 31/12/2010.

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Informação n.º 513/14 (peça 32), manifestou-se conclusivamente pela irregularidade das contas diante do fato de o controlador interno ser ocupante de cargo comissionado, recomendando a aplicação da multa do art. 87, III, § 4º da Lei Complementar n.º 113/2005[1].

Quanto à existência de cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 6, a Unidade Técnica afastou a irregularidade devido à realização de concurso público no exercício financeiro analisado, com nomeação efetivada no exercício seguinte (Informação n.º 513/14 - peça 32).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 4.262/14 (peça 33), manifestou-se pela irregularidade das contas em razão do cargo do controlador interno ser ocupado por servidor comissionado, com aplicação de multa, ressaltando o desatendimento ao Prejulgado n.º 6 quanto ao cargo de contador.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, considerando a Informação n.º 513/14 (peça 32) da Diretoria de Contas Municipais, a qual esclareceu que embora não se justificasse a contratação por meio de terceirização, verificou-se em consulta ao sistema de trâmite deste Tribunal, que a Entidade realizou o Concurso Público de edital n.º 001/2010[2], que incluiu o provimento do cargo de contador, durante o exercício em análise, e posterior nomeação através da portaria n.º 6/2011 do contador aprovado.

Em relação ao apontamento relativo ao cargo de controlador interno, consultando os registros deste Tribunal, observo que a Câmara Municipal efetuou concurso público e nomeou servidor de cargo efetivo para exercer a função de controlador interno, mediante portaria n.º 005/2012, conforme consta em consulta ao Sistema SIM-AP.

Assim, considerando regularizadas as impropriedades apontadas, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Inajá, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do senhor Aparecido Oliveira Dias e da senhora Maria José Angelo da Silva, RESSALVANDO o preenchimento dos cargos do controlador interno em desacordo com os requisitos contidos no Acórdão n.º 265/2008[3] e do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 6, ambos deste Tribunal.

Deixo de aplicar a multa sugerida em face do saneamento das restrições, embora no exercício subsequente.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, REGULARES as contas da Câmara Municipal de Inajá, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do senhor Aparecido Oliveira Dias e da senhora Maria José Angelo da Silva, RESSALVANDO o preenchimento dos cargos do controlador interno em desacordo com os requisitos contidos no Acórdão n.º 265/2008 e do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 6, ambos deste Tribunal;

II - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão n.º 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III - (...)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

2. Processos de Admissão n.º 1316.167/11 e n.º 215.132/13.

3. Consulta. Controlador Interno. Imprescindível que seja exercido por servidor público efetivo mediante alternativas que visem a propiciar a necessária imparcialidade para o exercício da atividade e a não sujeição a pressões políticas. (Acórdão n.º 265/2008. Processo n.º 522.556/07. Publicado em 24/03/08, p.11-12).

PROCESSO Nº: 149768/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO

INTERESSADO: EDILZA GOMES COUTINHO, JÚLIO CAETANO PERONDI

ADVOGADO /

PROCURADOR: MILTON ENDLER

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2033/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ofensa ao Prejulgado n.º 6. Regularidade com Ressalva. Caixa de Assistência dos

Servidores Municipais de Toledo. Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2012.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas anual da Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da senhora Edilza Gomes Coutinho.

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução n.º 422/14 (peça 26), considerando o exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 6 deste Tribunal, dado que a servidora designada para a função é servidora efetiva do Município, mas ocupante do cargo de Analista Administrativo e de Planejamento, manifestou-se pela irregularidade das contas, sugerindo a aplicação da multa do art. 87, III, § 4º da Lei Complementar 113/2005.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 4.088/14 (peça 28), diante da ofensa ao Prejulgado n.º 6, corroborou a manifestação da unidade técnica pela irregularidade das contas e aplicação da multa.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os registros deste Tribunal, observo dos autos n.º 25.447-6/14, referente às contas do exercício de 2013, que a infringência ao Prejulgado n.º 6 foi objeto de ressalva por meio do Acórdão n.º 1.962/15, por ter sido regularizada no exercício subsequente com a designação de servidor efetivo para o Cargo de Contador.

Assim, considerando que a mesma impropriedade foi objeto de ressalva em relação às contas do exercício de 2013, com maior razão há de se afastá-la em relação a este exercício.

Deixo de aplicar a multa sugerida em face do saneamento da irregularidade, embora no exercício subsequente.

Ante ao exposto, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar 113/2015, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da senhora Edilza Gomes Coutinho, RESSALVANDO a ofensa ao Prejulgado n.º 6.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar 113/2015, REGULARES as contas da Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da senhora Edilza Gomes Coutinho, RESSALVANDO a ofensa ao Prejulgado n.º 6;

II - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão n.º 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 220623/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS

INTERESSADO: ALCEDIR JOSE PESSOLI, FLAVIO GONDIM BORGES, JOSE ADILSON DA SILVA, SIDEMAR ANTONIO BRUCHEZ, VALFRIDO SUTIL DE OLIVEIRA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2038/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: O atestado de existência de dotação orçamentária para contratação da empresa responsável pelo concurso não significa participação direta no certame, uma vez que inexistiu possibilidade de influência em seu resultado. Registro, com recomendação.

1. DO RELATÓRIO (AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO – RELATOR ORIGINÁRIO)

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL promovida pela CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS em decorrência do Edital n.º 01/2010, concernente ao provimento de cargos de Contador e Assessor Jurídico.

2. Consta do Parecer n.º 14234/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 12) a lista com o nome dos admitidos no feito.

3. A Diretoria Jurídica, pela Informação n.º 3037/12 (peça 5), aduziu que as admissões ocorreram dentro do prazo de validade do certame; que a ordem classificatória foi respeitada e que o feito foi encaminhado a esta Corte dentro do prazo de sessenta dias.

4. Ato contínuo, a Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 18232/12 (peça 6), opinou por diligência, para que fosse juntada cópia integral do processo licitatório que resultou na contratação da empresa responsável pela condução do certame, conforme previsto no art. 5º, IX da Instrução Normativa n.º 44/10.

5. O senhor José Adilson da Silva, ex-presidente da Câmara Municipal de



Catanduvas no período compreendido entre 01/01/2011 a 31/12/2012, acostou a Petição n.º 19957/13 (peças 9/11), contendo a documentação relativa ao procedimento licitatório, realizado na modalidade convite, no tipo técnica e preço.

6. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 14234/14 (peça 12), considerou a diligência devidamente atendida e manifestou-se pela legalidade e registro dos atos admissionais.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 15287/14 (peça 13), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, divergiu do opinativo da unidade técnica, inclinando-se pela negativa de registro das admissões, por considerar nulo o concurso.

8. Inicialmente, destacou que ambos os admitidos, senhores Flavio Gondim Borges (cargo de assessor jurídico) e Sidemar Antonio Bruchez (cargo de contador), ocupavam, antes de assumirem os cargos efetivos, cargos comissionados de procurador jurídico e chefe de contabilidade na Câmara de Catanduvas.

9. Ressaltou que o senhor "Sidemar Antonio Bruchez, na qualidade servidor comissionado, emitiu ato administrativo certificando a existência de previsão de recursos orçamentários para assegurar o pagamento decorrente da contratação da empresa responsável pela realização do Concurso Público n.º 01/2010, que resultou em sua própria nomeação."

10. Salientou que o outro admitido, senhor Flavio Gondim Borges (então procurador jurídico comissionado), quando instado a emitir parecer jurídico sobre a escolha da empresa responsável pela realização do concurso, "entendeu pertinente não participar de qualquer forma no processo licitatório e recomendou ao Presidente da Câmara de Catanduvas a contratação de advogado/sociedade para análise da regularidade da licitação convite n.º 01/2010 (vide Parecer de peça 11 – fl. 404)."

11. Com relação ao procedimento licitatório na modalidade convite, o Parquet aduziu que a empresa declarada vencedora, denominada ASSESSORIA BRASILEIRA DE CONCURSOS (ABCCON), é de duvidosa idoneidade, segundo se infere dos autos de "REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL N.º 830151-7, DA COMARCA DE TERRA ROXA, tendo por origem Ação Popular (objeto dos autos 0000326-76.2007.8.16.0168) ajuizada com o objetivo de anular as licitações que resultaram na contratação das empresas Instituto Saber e ABCCON, responsáveis pela execução de concurso público para os poderes executivo e legislativo do Município de Terra Roxa no ano de 2007."

12. Nas palavras do Procurador de Contas:

"(...) coincidentemente no caso dos presentes autos apresentaram propostas para execução do concurso da Câmara de Catanduvas as mesmas empresas ABCCON e Instituto Saber, que de acordo com o supracitado Acórdão unânime do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná formam um mesmo "grupo", constituído por duas pessoas jurídicas diferentes, para fins de simular concorrência em licitações."

13. No tocante à qualificação técnica da empresa, entendeu que o item não restou devidamente comprovado, pois "não consta dos autos nenhum documento apto a comprovar que os profissionais que elaboraram as provas eram empregados da empresa ou firmaram contrato de prestação de serviços com a Assessoria Brasileira de Concursos, tampouco de que a Sra. Margarete Aparecida Sella Sehnem seria a responsável técnica da ABCCON."

14. Pelo contrário, o que se percebe, no entender ministerial, é que a empresa "recorre a terceiros para a elaboração das provas", firmando contratos de prestação de serviços com profissionais liberais, terceirizando com isso sua responsabilidade.

15. Diante dos apontamentos tecidos acerca da ausência de demonstração da capacidade técnica da empresa contratada e da notória inidoneidade desta, o Ministério Público de Contas considerou NULO o concurso apreciado, ainda mais pela constatação que o certame serviu para efetivar servidores que já vinham ocupando cargos comissionados.

16. Assim, manifestou-se pela negativa de registro das admissões de Flávio Gondim Borges e Sidemar Antonio Bruchez e propugnou pela fixação de prazo de 30 dias para exoneração destes servidores, bem como para que em igual prazo, "o atual Presidente da Câmara Municipal de Catanduvas dê início aos atos tendentes à realização de um novo concurso, isento de vícios, realizado com correta observância aos dispositivos constitucionais e legais de regência."

17. A Câmara Municipal de Catanduvas, representada por sua Presidente, senhora Lourdes Ronsani Machado (gestão 2015/2016) e o senhor Valfrido Sutil de Oliveira (ex-presidente da Câmara na gestão 2013/2014), pela Petição n.º 201635/15 (peças 25/27), apresentam contraditório diante do contido no parecer ministerial.

18. No que diz respeito à nomeação de candidatos anteriormente ocupantes de cargos comissionados, enfatizam que tal circunstância por si só não desabona a qualificação dos admitidos, nem impede sua participação em concurso público. Ressaltam que tanto Flavio Gondim Borges quanto Sidemar Antonio Bruchez não obtiveram qualquer informação que não fosse de acesso a todos e nem participaram de atos relativos à formação do concurso.

19. Neste sentido, tecem as seguintes considerações:

"o fato de o Sr. Sidemar Antonio Bruchez ter emitido informação ao presidente da Câmara Municipal certificando a existência de previsão de recursos orçamentários para assegurar o pagamento decorrente da contratação da empresa responsável pela realização do Concurso Público n.º 01/2010, não caracteriza em absoluto nenhuma ilegalidade ou benefício ao candidato, pois se tratou de ato vinculado, onde não há subjetivismo na análise da existência de dotação orçamentária. Ou seja, tratou-se um ato mecânico, de apenas verificar na Lei Orçamentária a existência de previsão de recursos em obediência a Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, o ato de informar a existência de previsão orçamentária e sua dotação não gerou nenhum benefício ou vantagem ao candidato, e nem a terceiro, pois não interferiu em nada na licitação, muito menos no concurso público".

20. Salientam que os atos referentes à condução do procedimento licitatório ficaram a cargo da Comissão Permanente de Licitação do Município de Catanduvas, composta pelos servidores Marcio José Carlos (presidente), Demóstenes F.

Valentini (secretário) e Eliziane Blen da Silva (membro), sem que tenha havido a participação do admitido, Sr. Sidemar Antonio Bruchez.

21. Acrescentam que "os candidatos somente seriam impedidos de participar do concurso se fossem membros da comissão de realização do concurso público, o que não ocorreu. Não há qualquer vedação legal à participação dos servidores comissionados em concurso do órgão que os nomeou".

22. Assim, segundo os interessados, as constatações feitas pelo Ministério Público de Contas não merecem acolhimento, já que pretendem anular um concurso público apenas com base em suposições que não condizem com os documentos juntados aos autos, estando, portanto, despidas de razoabilidade e proporcionalidade. Ilegal e abusivo seria impedir a participação em concursos públicos de servidores comissionados.

23. Quanto à inidoneidade da empresa contratada, os interessados sustentam que a ilação não tem aplicabilidade ao caso concreto dos autos, pois inexistem indícios ou provas que justifiquem a pretensão do órgão ministerial.

24. Alegam que para se anular o certame seria necessária a apresentação de documentos e provas de irregularidade e fraude no caso em apreço e não apenas a sugestão de inidoneidade da empresa com fulcro em outros fatos ocorridos em processo judicial alheio ao concurso público regido pelo edital n.º 01/2010 da Câmara Municipal de Catanduvas. Afirmam, em suma, que não seria possível presumir, por analogia, a ocorrência das mesmas irregularidades no certame analisado.

25. Em suas palavras:

"Cada caso é um caso! Não se pode generalizar por presunção que todos os concursos realizados pela Assessoria Brasileira de Concursos (ABCCON) sejam irregulares ou fraudulentos.

O que pretende o MP de contas é uma penalização por suposição analógica. E isso é um ledo engano.

Ademais importante esclarecer que a decisão citada pelo MP de Contas de reexame necessário e apelação cível n.º 830151-7 do Tribunal de Justiça do Paraná não possui trânsito em julgado, estando pendente de Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça, não sendo decisão definitiva.

Assim, seria irresponsável imputar inidoneidade da empresa ABCCON sem a efetiva ocorrência do trânsito em julgado, já que a decisão em tese ainda possibilita reversão, pois pendente de recurso.

Ademais a decisão do Tribunal de Justiça do Paraná nos autos de apelação mencionados, foi publicada em 13/11/2012, decisão esta que foi embargada, com nova decisão dos Declaratórios em 08/05/2013.

Ora, o concurso público edital 01/2010 foi iniciado pela Câmara Municipal de Catanduvas no ano de 2010, não tendo correlação com a decisão do Tribunal de novembro de 2012 que trata do Município de Terra Roxa".

26. No que concerne à qualificação técnica para realizar o certame, os interessados juntam cópia dos contratos de prestação de serviço da Sra. Margarete Aparecida Sella Sehnem, Sra. Angela Janet Seleski Shimitz, Sr. Miguelito Regis Cargnin, Sr. Mauricio Elvis Schneider e Sr. Paulo Cezar da Silva. Tais documentos demonstram que a empresa ABCCON possuía profissionais habilitados e com a devida técnica para realizar as atividades para as quais foi contratada.

27. Ainda, acrescentam que:

"o fato de contratar profissionais via contrato de prestação de serviços também não gera nenhuma irregularidade. Conforme previsto no Item 3.1.1 "j" e Item 3.2.1.1 "a" do Edital de licitação 01/2010 a comprovação do vínculo da equipe técnica poderia se dar através de contrato de prestação de serviço, não sendo obrigatório que todos os profissionais fossem empregados pelo regime da CLT.

Ademais, as referidas contratações não se deram exclusivamente para o concurso 001/2010. Observa-se que todos os contratos são de anos anteriores ao concurso, sendo que os referidos profissionais já vinham desempenhando atividades para a empresa ABCCON fazendo parte de sua equipe técnica".

28. Ao final, requerem o registro das admissões em apreço.

29. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 12394/15 (peça 28), analisa as justificativas apresentadas e tece inicialmente as seguintes considerações:

"Considerando as respostas dadas por essa Corte nas duas consultas a respeito do tema, providas de caráter normativo (protocolo n.º 41367-3/10, de relatoria do então Conselheiro Heras Eurides Brandão e protocolo n.º 42943-0/10,[1] de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães), esta DICAP entende que a admissão do Sr. Sidemar Antonio Bruchez deve ser negada, visto que a) praticou ato administrativo no procedimento destinado à contratação de empresa para elaborar o concurso no qual foi aprovado e b) tal certame foi promovido pela mesma entidade na qual trabalhava, quer dizer: Câmara Municipal de Catanduvas." [2]

30. Já no que diz respeito à admissão do senhor Flávio Gondim Borges, a unidade entende que, a princípio, não existem irregularidades suficientemente comprovadas nos autos a impedir o registro da admissão. Aduz que o candidato não teve qualquer participação no procedimento administrativo relativo ao concurso e por isso sua admissão deve ser registrada.

31. Quanto à alegada existência de fraude no concurso, a unidade pondera que "não se tem notícias nos autos, como também não há demanda específica a esse respeito na Ouvidoria dessa Corte a respeito de que eventuais irregularidades tenham sido praticadas em tal certame".

32. Neste sentido, considera mais prudente que seja expedida recomendação à Câmara Municipal de Catanduvas para que, nos próximos concursos que vier a realizar, dê preferência para a contratação de entidades públicas, ou preferindo a contratação de empresas privadas, que sejam escolhidas aquelas de reconhecida idoneidade.

33. Por fim, diante da constatação de que a Câmara Municipal de Catanduvas contratou o escritório 'Gasparetto & Buligon Sociedade de Advogados', para a



elaboração de parecer jurídico no procedimento administrativo ligado à contratação da empresa para elaboração do certame, em flagrante desrespeito à Súmula n.º 331 do TST e ao Prejulgado n.º 6 desta Corte de Contas, sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, V, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor, senhor Alcedir José Pessoli.

34. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 15688/15 (peça 31), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, acompanha integralmente o parecer da unidade técnica e, em síntese, propõe:

"a) Legalidade e registro da admissão do Sr. Flávio Gondim Borges;

b) Negativa de registro do ingresso do Sr. Sidemar Antonio Bruchez;

c) Recomendação à Câmara Municipal de Catanduvas para que, nos próximos certames que vier a deflagrar, dê preferência pela contratação de entidades públicas (ex: universidades estaduais), ou, se preferir contratar empresa particular, prefira instituição privada de ensino de reconhecida idoneidade;

d) Aplicação da multa prevista no art. 87, inc. V, alínea "a", da Lei Orgânica dessa Corte ao Sr. Alcedir José Pessoli pela contratação do escritório "Gasparetto & Buligon Sociedade de Advogados."

2. O AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO (PROPOSTA DE VOTO VENCIDA)

Acompanho as manifestações uniformes dos órgãos instrutórios desta Corte no que tange ao registro da admissão do senhor Flávio Gondim Borges, no cargo de Assessor Jurídico, e à negativa de registro do senhor Sidemar Antonio Bruchez, no cargo de contador.

2. Durante a instrução processual, o Ministério Público de Contas invocou uma série de irregularidades relacionadas à empresa contratada para a organização do certame, qual seja a Assessoria Brasileira de Concursos (ABCCON).

3. Em resumo, alegou que a empresa não goza de suficiente idoneidade, já que foi alvo de denúncias de fraude e teve decisão judicial declarando nulo concurso por ela realizado em outro município e sustentou que a empresa não apresenta a aptidão técnica requerida, porquanto "recorre a terceiros para a elaboração das provas, firmando contratos de prestação de serviços com profissionais liberais, terceirizando com isso sua responsabilidade".

4. Em que pesem referidos apontamentos, considero que os indícios de idoneidade da empresa ABCCON ventilados pelo parquet não têm o condão de por si só macular o certame em apreço, inclusive quanto à escolha feita pela Câmara Municipal. Isso porque, a decisão judicial nos autos n.º 830151-7, de apelação cível, foi proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná em 2012 e, neste sentido, o conhecimento dela não poderia ser imputado aos interessados, já que o concurso em comento foi realizado em 2010.

5. Com relação aos contratos de prestação de serviços firmados com profissionais liberais para a elaboração das provas, entendo que a empresa não é obrigada a manter em seu quadro pessoas de diversas áreas de conhecimento, sendo-lhe outorgado o direito, se for o caso, de subcontratação. Não vislumbro, portanto, irregularidade neste tocante.

6. Além disso, a meu ver, para que se pudesse efetivamente invalidar o concurso, seria necessária imputação de fatos específicos tidos como irregulares contra a mencionada empresa ou a comprovação inequívoca de favorecimento de determinado candidato, o que não ocorreu nos presentes autos.

7. Neste ponto, cabe ressaltar a ponderação da unidade técnica no sentido de que "não se tem notícias nos autos, como também não há demanda específica a esse respeito na Ouvidoria dessa Corte a respeito de que eventuais irregularidades tenham sido praticadas em tal certame".

8. Por outro lado, ainda que as circunstâncias mencionadas não ensejem a anulação do concurso, considero oportuno que se expeça determinação à Câmara Municipal de Catanduvas, nos moldes propostos pelos órgãos instrutórios, para que, nos certames futuros que vier a realizar, dê preferência à contratação de entidades públicas, como universidades estaduais, ou, caso queira contratar empresa particular, que prefira instituição privada de ensino de reconhecida idoneidade.

9. Relembro que o administrador deve sempre averiguar e cercar-se de garantias de que a empresa que está contratando e remunerando com recursos públicos não é objeto de investigações. Munir-se de tais garantias não constitui apenas direito do administrador, mas um dever, já que recursos públicos serão despendidos em favor de terceiros.

10. Por bem. Afastada a questão atinente à anulação do concurso, e não havendo outra irregularidade a ser analisada, não vislumbro óbice à concessão de registro ao ato admissional do senhor Flávio Gondim Borges.

11. A admissão do senhor Sidemar Antonio Bruchez, de outra feita, merece comentários mais detalhados.

12. Restou noticiado e devidamente comprovado nos autos, conforme se infere da peça 11 (fls. 10), que o senhor Sidemar Antonio Bruchez, enquanto ocupante do cargo comissionado na área de contabilidade da Câmara Municipal de Catanduvas, assinou ato administrativo certificando a existência de previsão de recursos orçamentários para assegurar o pagamento decorrente da contratação da empresa responsável pela realização do Concurso Público n.º 01/2010, do qual resultou sua própria aprovação.

13. Neste contexto, embora concorde em parte com os argumentos esposados no Acórdão n.º 4366/14-Primeira Câmara (processo de admissão de pessoal n.º 326240/10), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, no sentido de que "tal peça não trata do mérito da contratação, mas, apenas, atesta objetivamente a viabilidade e a existência de dotação orçamentária para o pagamento do contrato firmado" e que tal documento "possui caráter estritamente objetivo, não havendo margem para discricionariedade do signatário", é certo que esta Corte de Contas já se manifestou, em sede de consulta, a qual dispõe de força normativa,[3] pela impossibilidade de participação do candidato em qualquer ato

relacionado ao certame.

14. Conforme indicado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no protocolado n.º 413673/10, de relatoria do então Conselheiro Hermas Eurides Brandão, a Consulta encaminhada a este Tribunal continha entre outros questionamentos, a seguinte indagação: "Havendo concurso público, o assessor jurídico da presidência (comissionado) precisa se afastar do cargo para concorrer a uma vaga de cargo efetivo de Advogado?"

15. Na ocasião, restou consignado que "para preservar o princípio da moralidade, o assessor jurídico da presidência deve se afastar de qualquer ato relacionado à abertura do concurso e seu trâmite", tendo a resposta sido emitida no Acórdão n.º 938/12-Tribunal Pleno, nestes termos: "pela possibilidade de participação de servidor comissionado em concurso público, condicionada ao seu afastamento de todos os atos relacionados ao certame".

16. De maneira semelhante, no processo n.º 176317/08 (Denúncia), de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, foi prolatado o Acórdão n.º 141/11-Tribunal Pleno, onde constou que "a participação de servidor ocupante de cargo de provimento em comissão do quadro de pessoal do Município no procedimento para a contratação da empresa que realizou o concurso em que tal servidor foi aprovado configura infração ao princípio constitucional da moralidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal".

17. Assim, acolhendo os entendimentos supramencionados e tendo o senhor Sidemar Antonio Bruchez efetivamente assinado ato administrativo certificando a existência de previsão de recursos orçamentários para assegurar o pagamento decorrente da contratação da empresa responsável pela realização do Concurso Público n.º 01/2010, a negativa de registro ao seu ato admissional é medida que se impõe.

18. Por fim, no que diz respeito à aplicação da multa prevista no art. 87, V, "a" [4] da Lei Complementar n.º 113/2005, ao senhor Alcedir José Pessoli (ex-presidente da Câmara na gestão 2009/2010), em razão de ter a Câmara Municipal de Catanduvas contratado o escritório 'Gasparetto & Buligon Sociedade de Advogados' para a elaboração de parecer jurídico em procedimento administrativo, entendo que, excepcionalmente neste caso, sua incidência deve ser afastada.

19. Ocorre que o senhor Alcedir José Pissoli não foi intimado a se manifestar a respeito desta circunstância em específico, não tendo tido a oportunidade de apresentar resposta e/ou justificativas pertinentes, as quais poderiam, em tese, eximi-lo de tal irregularidade. Desse modo, visando resguardar os princípios do contraditório e da ampla defesa, deixo de aplicar referida sanção.

20. Por todo o exposto, proponho a este Tribunal:

I) registrar, conforme dispõe o artigo 1º, IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a admissão de Flávio Gondim Borges, no cargo de assessor jurídico.

II) negar registro, também com fulcro no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, à admissão de Sidemar Antonio Bruchez, no cargo de contador, em razão de ter praticado ato administrativo relativo ao procedimento que culminou em sua nomeação.

III) concluindo pela negativa de registro do ato de admissão do servidor, determinar à Câmara Municipal de Catanduvas que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão, comprove a intimação do servidor para que, querendo, maneje o recurso cabível, cujo prazo será contado a partir da data da juntada do mencionado comprovante de intimação a esses autos, estabelecendo-se assim o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa;

IV) determinar à Câmara Municipal de Catanduvas, na pessoa de seu representante, que, em certames futuros que vier a realizar, dê preferência à contratação de entidades públicas, como universidades estaduais, ou, caso queira contratar empresa particular, que prefira instituição privada de ensino de reconhecida idoneidade.

3. O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR – DESIGNADO RELATOR DO ACÓRDÃO)

Especificamente no que tange à admissão do Sr. Sidemar Antonio Bruchez, entendo que o ateste de existência de dotação orçamentária para contratação da empresa responsável pelo concurso não significa participação direta no certame, uma vez que inexistiu possibilidade de influência em seu resultado.

Destaque-se que, entre os precedentes trazidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, há consultas que exigem não haver ato administrativo no procedimento seletivo subscrito por aprovado. Portanto, entendo que tal moldura não se ajusta ao caso em exame, uma vez que a compatibilidade financeira para a contratação não pode ser enquadrada como ato do certame.

Ademais, a representação indicada também como precedente revela situação na qual a participação dos servidores envolvidos era muito mais profunda.

Face ao exposto, voto pelo registro dos atos de admissão, sem prejuízo da recomendação pugnada pelo Parquet.

4. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar legais e determinar o registro dos atos de admissão objeto do presente expediente;

3.2. recomendar à Câmara de Catanduvas que, nos próximos certames que vier a deflagrar, dê preferência à contratação de entidades públicas (v.g. universidades estaduais), ou, se preferir contratar empresa particular, prefira instituição privada de ensino de reconhecida idoneidade;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO



MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar legais e determinar o registro dos atos de admissão objeto do presente expediente;

II. recomendar à Câmara de Catanduvas que, nos próximos certames que vier a deflagrar, dê preferência à contratação de entidades públicas (v.g. universidades estaduais), ou, se preferir contratar empresa particular, prefira instituição privada de ensino de reconhecida idoneidade;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Reproduce-se trecho do Acórdão:

"Igual reprovação cabe à Sra. Esthephanie Gonçalves Repinoski que à época do certame ocupava o cargo comissionado de Assessora Técnica da Câmara Municipal e, ainda que interessada no concurso, praticou atos relativos ao mesmo, quais sejam: assinou, na condição de testemunha, Termo Aditivo ao Contrato firmado com a Mandato Consultoria (peça nº 77, fl.116); assinou nota de empenho no valor de R\$ 7.500,00 referente ao contrato de prestação de serviços firmado com a Mandato Consultoria (peça nº 77, fl.106); recebeu valores dos candidatos referente à taxa de recurso das provas (peça nº 77, fl. 206- 214).

Sobre a atuação da Sra. Esthephanie em atos referentes ao concurso, convém salientar que foi aprovada para o cargo de Assistente Contábil em 3º lugar, o que corrobora a tese de direcionamento do concurso exposta na peça exordial." (destacou-se)

2. A unidade técnica faz ainda menção à outra decisão proferida no processo n.º 32624-0/10, de admissão de pessoal promovida pela Câmara Municipal de Cruz Machado, também de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, oportunidade em que o Tribunal decidiu de maneira diversa, nos seguintes termos:

"2.3. DO CONTADOR QUE ASSINOU PARECER CONTÁBIL E FOI APROVADO NO CONCURSO.

Inquestionável é a existência de um Parecer Contábil assinado por Giovanni Rodrigues Mazur, em 20 de novembro de 2009, ou seja, em momento anterior à sua aprovação na seleção (fl. 70 – peça 02).

Todavia, diversamente do exposto pelo Ministério Público de Contas, entendo que tal fato não macula o certame, tampouco viola o princípio da isonomia como assegurou o membro do Parquet, uma vez que tal peça não trata do mérito da contratação, mas, apenas, atesta objetivamente a viabilidade e existência de dotação orçamentária para o pagamento do contrato firmado.

Nesse sentido, entendo que seria pouco razoável anular um concurso em razão de um documento que apesar de essencial, já que a lei de licitações exige a existência de previsão orçamentária que assegure o pagamento das obrigações, possui caráter estritamente objetivo, não havendo margem para discricionariedade do signatário." (negritou-se)

3. LC n.º 113/2005. Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quórum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

Art. 115. Quando exigido o quórum qualificado para a deliberação, será necessária, para a instalação da sessão, a presença de, pelo menos 4 (quatro) Conselheiros efetivos, além do Presidente e para a aprovação da matéria, o voto favorável de, no mínimo, 3 (três) Conselheiros efetivos.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

V – No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

a) Nomear ou contratar, ainda que sob aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo.

PROCESSO Nº: 203354/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALZIRA MARIA MATHEUS DAS NEVES

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2042/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Alzira Maria Matheus das Neves, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 73, publicada no Diário Oficial do Município nº 11, de 08/02/2011 (fl. 038 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 08/04/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 29 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 3315/12 – peça processual nº 006) solicitou a realização de diligência para adequação da documentação encaminhada.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 388/12-GAJTL (peça processual nº 007).

A DICAP (Parecer nº 2314/16 – peça processual nº 028), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se

pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 3699/16 – peça processual nº 029), opinou pelo registro do ato. A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.



2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 203362/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SOLANGE BUSNARDO MATTIELLO

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2043/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Solange Busnardo Mattiello, ocupante do cargo de Assistente Social, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Portaria nº 030, publicada no Diário Oficial do Município nº 005, de 18/01/2011 (fl. 030 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 08/04/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 50 dias.

Em apenso, o processo nº 15585-6/11, que trata da revisão de proventos da aposentadoria em análise para incorporação de gratificação especial, com fundamento no art. 2º da Lei Municipal nº 12.207, de 09/05/2007, conforme Portaria nº 216, publicada no Diário oficial do Município nº 022, de 22/03/2011 (fl. 055 da peça processual nº 002 do respectivo processo).

A unidade técnica (Parecer nº 10808/13 – peça processual nº 007) verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do protocolo nº 51679-1/12.

Por meio do Despacho nº 1946/13 - GAJTL (peça processual nº 010) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo. Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 13345/14 - peça processual nº 010) remete à análise do mérito ao Parecer nº 10808/13 (peça processual nº 007), opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 14118/14 – peça processual nº 013), opinou pelo registro do ato.

Por meio do Despacho nº 4891/14 (peça processual nº 014) os autos foram encaminhados à unidade técnica para manifestação conclusiva acerca do processo apenso.

A DICAP (Parecer nº 374/15 - peça processual nº 015) sugere o desentranhamento do processo apenso e seu sobrestamento, até decisão definitiva dos presentes autos.

Por meio do Despacho nº 188/15 (peça processual nº 016) foi determinada a realização de diligência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba para que esclarecesse o motivo pelo qual a verba "gratificação especial (art. 2º da Lei Municipal nº 12.207/2007)" não foi incorporada aos proventos da Srª Solange Busnardo Mattiello quando da sua inativação, bem como para que esclarecesse se os efeitos financeiros da Portaria nº 216 (fl. 057 da peça processual nº 002 do protocolo nº 15585-6/11), que incluiu a referida verba nos seus proventos, retroagiu à data da inativação da segurada.

A unidade técnica (Parecer nº 2023/16 - peça processual nº 022), após cumprimento da diligência determinada, verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no Acórdão nº 3155/14 -Pleno, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 3084/16 – peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, sem sugerir a aplicação de multa em sua manifestação conclusiva; a representante do

Ministério Público sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que a aposentadoria e a revisão de proventos em análise sejam consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais os atos de aposentadoria e revisão de proventos em análise, concedendo-lhes os respectivos registros.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT



REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejuízo e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 619968/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SOLANGE LORENA CORTE, TIMON FERRO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, MICHELE CORREA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2044/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Solange Lorena Corte, ocupante do cargo de perito oficial, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 1402, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8490, de 17/06/2011 (peça processual nº 015), retificado pela Resolução nº 2419, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8552, de 20/09/2011 (peça processual nº 024) tendo sido protocolada em 14/10/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 89 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 5734/12 - peça processual nº 005) solicitou a realização de diligência para adequação da documentação encaminhada.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1395/12 (peça processual nº 007).

A DICAP (Parecer nº 2680/16 - peça processual nº 026), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 3652/16 - peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no

próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do



contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 645870/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA ONDINA BORG, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUELY HASS ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANDREA CRISTINE ARCEGO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, MICHELE CORREA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2045/16 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Ondina Borgo, ocupante do cargo de professor, LF nº 002, com fundamento no art. 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 2.042, publicada no Diário Oficial do Estado de 03/08/2011 (fl. 059 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 31/10/2011, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 59 dias.

A DICAP (Parecer nº 13787/13 – peça processual nº 013) opina pelo sobrestamento dos autos.

Por meio do Despacho nº 3241/13 (peça processual nº 014) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 16189/14 – peça processual nº 016) após o retorno na tramitação dos autos opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 5207/14 (peça processual nº 018) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 5661/15 – peça processual nº 026) opina pela reiteração da diligência junto à origem, a fim de que preste esclarecimento.

Por meio do Despacho nº 2808/15 (peça processual nº 027) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 2677/16 – peça processual nº 046), após o cumprimento da diligência determinada, entende legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 3714/16 – peça processual nº 047), opinou pelo registro do ato. A DICAP e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 56 dias.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição

do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 742204/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA MARLENE BORGES, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2046/16 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Marlene Borges, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 557, publicada no Diário Oficial do Município nº 058 de 02/08/2011 (fl. 051 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 19/12/2011, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 109 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 8511/15 – peça processual nº 009) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 3789/15 (peça processual nº 011) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 2634/16 – peça processual nº 024), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 3571/16 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato. A DICAP e a representante do MPJTCPR não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 109 dias.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de

análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 312290/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, VANESSA CALIXTO AYRES, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2048/16 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Vanessa Calixto Ayres, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 040, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba nº 009, de 31/01/2012 (peça processual nº 013), retificada pela Portaria nº 755, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba nº 115, de 19/06/2013 (fls. 010 e 011 da peça processual nº 023), tendo sido protocolada em 11/05/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 71 dias.

A DIJUR (Parecer nº 4622/13 – peça processual nº 018) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 1266/13 (peça processual nº 020) a realização da



diligência foi autorizada.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 11817/15 – peça processual nº 028) sugere diligência à origem.

Por meio do Despacho nº 5068/15 (peça processual nº 029) a solicitação da representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas foi indeferida, e os autos encaminhados à DICAP a fim de promover instrução conclusiva.

A DICAP (Parecer nº 3442/16 – peça processual nº 030) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 4276/16 – peça processual nº 031), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT

REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 537349/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SUELY HASS, VILMA FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIZZUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2049/16 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Vilma Fernandes dos Santos, ocupante do cargo de agente educacional, LF nº 001, com fundamento no art. 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 4.532, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.688 de 09/04/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 08/08/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 91 dias.

A DIJUR (Parecer nº 11963/12 – peça processual nº 020) opina por diligência junto à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 1453/12 (peça processual nº 021) a realização da diligência foi autorizada.

Por meio do Despacho nº 1720/12 (peça processual nº 029) foi determinado o sobrestamento do feito.

A DICAP (Parecer nº 7725/15 – peça processual nº 036) após o retorno na tramitação dos autos opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 3438/15 (peça processual nº 039) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 2684/16 – peça processual nº 043), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 3647/16 – peça processual nº 044), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 91 dias.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade



técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 784761/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELEUNICE DE OLIVEIRA GIMENES LOPES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONEDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2050/16 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Eleunice de Oliveira Gimenes Lopes, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução de Aposentadoria nº 5.067, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.724 de 30/05/2012 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 21/11/2012, conforme sistema corporativo (Ágile), com um atraso de 145 dias.

A DIJUR (Parecer nº 6169/13 – peça processual nº 021) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 2166/13 (peça processual nº 023) a solicitação da unidade técnica foi indeferida e aos autos foram remetidos à DICAP, a fim de promover instrução conclusiva.

A DICAP (Parecer nº 713/15 – peça processual nº 024) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 326/15 (peça processual nº 025) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 2814/16 – peça processual nº 030), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 3763/16 – peça processual nº 031), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do MPJT CPR não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 145 dias.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se



legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 31744/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIZETE NOVAK ROCHA DE FARIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONEDIS GULIN, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2051/16 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Elizete Novak Rocha de Faria, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução de Aposentadoria nº 5.288, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.736 de 19/06/2012 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 21/01/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 186 dias.

A DICAP (Parecer nº 9152/13 – peça processual nº 021) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 529/15 (peça processual nº 022) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 3367/16 – peça processual nº 027), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 4205/16 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público, não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 186 dias.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalto a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades



técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 129848/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

INTERESSADO: LESSIR CANAN BORTOLI, VALDIR JORGE BALBINOTTI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2052/16 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Valdir Jorge Balbinotti, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 054, publicada no Diário Oficial do Município de 22/02/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 07/03/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 3718/16 – peça processual nº 023) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 4496/16 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalto a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade

administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas



ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 129872/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANAIR MARIA LAZARI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2053/16 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Anair Maria Lazari, ocupante do cargo de agente de apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 6.198, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.774 de 10/08/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 07/03/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 179 dias.

A DIJUR (Parecer nº 6967/13 – peça processual nº 019) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 1926/13 (peça processual nº 020) a solicitação da unidade técnica foi indeferida.

A DICAP (Parecer nº 6967/13 – peça processual nº 019) sugere o sobrestamento dos autos.

Por meio do Despacho nº 2919/13 (peça processual nº 023) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva no processo nº 4535-7/08.

A DICAP (Parecer nº 11894/14 – peça processual nº 025) após o retorno na tramitação dos autos opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 3502/14 (peça processual nº 026) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 4426/15 – peça processual nº 032) sugere nova diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 2405/15 (peça processual nº 033) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 2844/16 – peça processual nº 038), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 4319/16 – peça processual nº 039), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;



VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento.
(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 174029/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NELIA APARECIDA DOS SANTOS LEMOS, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2054/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

Trata-se de aposentadoria voluntária de Nelia Aparecida dos Santos Lemos, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 6578, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8788, de 30/08/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 25/03/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 177 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 8798/13 – peça processual nº 019) verificou que os cálculos dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 1449/13 (peça processual nº 021) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 -Pleno), a DICAP (Parecer nº 12953/14-peça processual nº 023) verificou que as verbas transitórias foram calculadas em desacordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela realização de diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para que prestasse esclarecimentos acerca do cálculo dos proventos considerando o determinado pelo item iii.a e iii.b do Acórdão nº 3155/14 – Pleno.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 3701/14 (peça processual nº 025).

A DICAP (Parecer nº 2779/16 – peça processual nº 030), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 3781/16 – peça processual nº 031), opinou pelo registro do ato. A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico



defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 267108/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, JANAINA DE ASSIS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARISTELA BONATO ARDIGO, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2055/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maristela Bonato Ardigo, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 6801, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8795, de 11/09/2012 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 02/05/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 203 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 10043/13 – peça processual nº 020) solicitou a realização de diligência para adequação da documentação encaminhada à Instrução Normativa nº 069/2012 (ou para esclarecimentos).

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1086/13-GAJTL (peça processual nº 022).

A DICAP (Parecer nº 2786/16 – peça processual nº 035), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 3782/16 - peça processual nº 036), opinou pela legalidade e registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a

instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade técnica providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 368117/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA DE FATIMA FERNANDES GOMES, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2056/16 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria de Fatima Fernandes Gomes, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução de Aposentadoria nº 7.997, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.862 de 19/12/2012 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 05/06/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 138 dias.

A DICAP (Parecer nº 14481/13 – peça processual nº 021) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 4428/13 (peça processual nº 023) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 4097/15 – peça processual nº 036) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 4689/15 – peça processual nº 037) opina por diligência ao ente previdenciário.

Por meio do Despacho nº 1859/15 (peça processual nº 038) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 2887/16 – peça processual nº 042), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 4058/16 – peça processual nº 043), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 138 dias.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquela diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para

concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciadora a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 381415/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA ROSALVA CHIBIOR DO NASCIMENTO, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SOLANGE BUSNARDO MATTIELLO
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO



JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2057/16 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro
RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Rosalva Chibior do Nascimento, ocupante do cargo de professor, com fundamento art. 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 8.242, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.874 de 10/01/2013 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 10/06/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 121 dias.

A DICAP (Parecer nº 15027/13 – peça processual nº 021) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 4506/13 (peça processual nº 023) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 23327/13 – peça processual nº 030) opina por nova diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 03/14 (peça processual nº 031) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 4687/15 – peça processual nº 044) sugere diligência à origem, a fim de que o ente preste novos esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 2373/15 (peça processual nº 045) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 2899/16 – peça processual nº 049), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 4061/16 – peça processual nº 050), opinou pelo registro do ato. A DICAP e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 121 dias.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São

Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propagando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 476815/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, PEDRO APARECIDO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO



RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2058/16 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Pedro Aparecido Carlos da Silva, ocupante do cargo de agente de execução, com fundamento no art. 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 9.241, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.953 de 08/05/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 16/07/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), conforme sistema corporativo (Ágiles).

A DICAP (Parecer nº 5566/14 – peça processual nº 019) opina por diligência junto à origem e posteriormente pelo sobrestamento dos autos.

Por meio do Despacho nº 1136/14 (peça processual nº 020) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 2643/16 – peça processual nº 026), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 3789/16 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO(1)

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 7184/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARACELI ULRICH, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2059/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Araceli Ulrich, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 11.096, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.106, de 13/12/2013 (fl. 002 da peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 08/01/2014, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 15382/14 – peça processual nº 020) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 19480/14 – peça processual nº 022), aduz que a seguradora recebe proventos sem desconto previdenciário, sendo que desde fevereiro de 2004 (com a edição da Medida Provisória nº 167, de 19/02/2004, que regulamentou a aplicação da Emenda Constitucional nº 041, de 19/12/2003) o Estado do Paraná estava obrigado a alterar a alíquota da contribuição previdenciária que incide sobre a remuneração dos seus servidores ativos (de modo a observar o limite mínimo de 11 %) e a instituir contribuição previdenciária sobre a parcela dos proventos de



aposentadorias e pensões que ultrapassassem o teto do RGPS.

Também transcreve trechos da legislação estadual (Lei Estadual nº 12.398, de 30/12/1998[1]) e federal (Lei Federal nº 9.717, de 27/11/1998[2]) que preveem a responsabilização dos dirigentes de entidade gestora de regime próprio da previdência social.

Quanto à necessidade de regularização das contribuições previdenciárias do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, aponta que apenas em novembro de 2010 foi encaminhado o Projeto de Lei nº 483/2010 à Assembleia Legislativa (pelo então Governador Orlando Pessuti), que, após ser integralmente revisto pela equipe do Governador Carlos Alberto Richa, gerou o Projeto de Lei nº 613/2012, que culminou na Lei Estadual nº 17.435/2012, que regularizou apenas a alíquota da contribuição previdenciária dos servidores ativos, deixando de atender ao disposto no § 18 do art. 40 da Constituição Federal por determinação do Governador, neste ponto, transcreve manifestação do mesmo no sentido de que excluiu a contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores aposentados e pensionista até o julgamento de ação movida no STF que discutiria a legalidade de desconto previdenciário de aposentados e pensionistas, no entanto, segundo o representante do parquet especializado, tal a ação seria a Ação Cível Originária nº 830-1/PR e a mesma teria objeto diverso do alegado pelo Governador. Ainda, alega que a edição da Lei Estadual nº 17.435/2012 não obedeceu aos ditames dos arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal[3], na medida em que o respectivo projeto de lei foi enviado à Assembleia Legislativa sem os documentos exigidos pelas referidas normas, o que seria causa para tornar nula a lei, conforme dispõe o art. 21, inciso I, da mesma lei[4].

Após, demonstra o impacto financeiro que a manutenção do regime próprio de previdência gera aos cofres do Estado do Paraná e destaca trechos do parecer do Procurador Geral do MPJTCPR quando da análise das contas do ano de 2013 do Governador do Estado, no qual consta entendimento deste Tribunal de que a prestação das contas do Governador do Estado seria o foro adequado para discutir a questão, já que a iniciativa legislativa para a instituição da contribuição é de sua competência exclusiva (conforme Acórdão nº 878/14 – Pleno) e aponta que o Acórdão nº 290/2012 – Pleno determinou que o novo plano de custeio do RPPS previesse o desconto e repasse da contribuição dos inativos e pensionistas, o que não foi previsto na Lei Estadual nº 17.435/2012, que ainda estabeleceu custeio adicional suportado pelo Estado no seu art. 18, § 1º[5], por fim, o parecer do Procurador Geral conclui pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas por entender que o plano de custeio elaborado pelo Governo Estadual ofende o art. 40, § 18, da Constituição Federal e descumprimento desta Corte de Contas.

O representante do MPJTCPR discorda quanto ao foro adequado para discutir a questão, entendendo que o exame da legalidade determinado pelo art. 71, inciso II, da Constituição Federal para registro dos atos de pessoal inclui o exame dos parâmetros constitucionais, como o princípio da contributividade, tendo esse sido o entendimento adotado no Acórdão nº 1119/2014 – Pleno.

Também defende a instauração de tomada de contas extraordinária independente de ser determinado o registro do ato, rejeitando desde já a possível alegação de que o presente processo não seria o meio adequado para instauração de tomada de contas, enumerando diversos julgados da 1ª Câmara deste Tribunal que assim o fizeram.

Com a recorrente ofensa ao art. 40, § 18º, da Constituição Federal, o representante do Parquet especializado entende terem sido desrespeitados os princípios da contributividade previdenciária, da supremacia do interesse público sobre o particular, da indisponibilidade do interesse público e da legalidade, entende ainda, que a ilegalidade apontada pode caracterizar ato de improbidade administrativa e crime de responsabilidade.

Pelo exposto, opina pelo registro do ato, sem prejuízo do reconhecimento da existência de pagamento a maior em razão da não regulamentação da regra do art. 40, § 18, da Constituição Federal em âmbito estadual; pelo registro de que houve mora na edição da alíquota de contribuição preconizada pela emenda Constitucional nº 041/2003, em prejuízo da capitalização dos fundos de natureza previdenciária administrados pelo PARANAPREVIDÊNCIA; pelo registro de que persiste a mora na não regulamentação da regra do art. 40, § 18, da Constituição Federal; pela expedição de ofícios dando ciência dos fatos expostos ao Procurador Geral da República, ao Ministro da Previdência Social, ao Secretário do Tesouro Nacional, ao Procurador Geral de Justiça do Estado do Paraná e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para adoção das medidas cabíveis; pela instauração de tomada de contas extraordinária em face das autoridades responsáveis pela condução da política previdenciária desde a edição da Emenda Constitucional nº 041/2003 e, subsidiariamente, que seja definido qual o procedimento adequado para se apurar o montante dos danos decorrentes das irregularidades aduzidas.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 6110/14 (peça processual nº 024).

O PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 14070/15 – peça processual nº 026 e 027) aponta que a irregularidade verificada não se refere apenas à servidora inativada, bem como que a mesma não tem ingerência sobre a matéria, que deve ser tratada em processo distinto. Ainda, ressalta que o Estado do Paraná editou a Lei Estadual nº 17.435/2012, prevendo a incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de inativação e de pensão quanto ao montante que exceder o valor do teto dos benefícios pagos pelo INSS. Por fim, aduz terem sido preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, requerendo o registro do ato.

A DICAP (Parecer nº 2567/16 – peça processual nº 028) acompanha o entendimento do PARANAPREVIDÊNCIA de que a análise do presente processo deve se limitar a apreciação da legalidade do ato de inativação enviado para registro, motivo pelo qual reitera a sua manifestação anterior pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 14527/14 – peça processual nº 025), reitera o Parecer Ministerial nº 19840/14 (peça processual nº 022).

VOTO[6]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[7] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

O representante do Parquet especializado aponta a ausência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social (em desobediência ao previsto no § 18 do art. 40 da Constituição Federal), requerendo a adoção de uma série de medidas, inclusive a abertura de tomada de contas extraordinária.

Entretanto, a questão foi superada com a edição da Lei Estadual nº 18.370, de 15/12/2014, que instituiu contribuição de 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Quanto a eventuais danos decorrentes da mora em cumprir os mandamentos constitucionais, entendo que a irregularidade apontada deve ser objeto de análise das respectivas contas prestadas pelo Governador do Estado do Paraná. Independente do procedimento adequado para tanto, o fato é que não há nenhuma medida a ser tomada por meio do presente processo, já que a análise do exposto extrapola os limites da espécie processual dos autos, que se presta tão somente ao registro nesta Corte de Contas do ato que inativou a Sr.ª Araceli Ulrich.

Este tem sido o entendimento adotado por este Tribunal, conforme Acórdãos nº 5.191/13, nº 3.299/13, nº 878/14, todos do Pleno.

Atendidos os requisitos constitucionais para a concessão do benefício, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo



registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 9º. Os Presidentes de Conselho e Conselheiros serão nomeados e os Diretores do Órgão Executivo serão designados pelo Governador do Estado, para exercício por um período de 06 (seis) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 5º. Os Diretores, Presidentes de Conselho e Conselheiros serão civil e criminalmente de forma pessoal e solidária, responsáveis pelos atos lesivos que praticarem, com dolo, desídia ou fraude, aplicando-se lhes, no que couber, o disposto no Art. 8º da Lei Federal nº. 9.717 de 27 de novembro de 1998.

Art. 111. Havendo alterações de ordem constitucional ou na legislação, que alterem prerrogativas dos servidores públicos e militares do Estado, no tocante à segurança funcional, serão procedidos os necessários estudos atuariais e a pertinente adaptação dos Programa de Benefícios Previdenciários e do respectivo Programa de Custeio Atuarial.

2. Art. 8º Os dirigentes do órgão ou da entidade gestora do regime próprio de previdência social dos entes estatais, bem como os membros dos conselhos administrativo e fiscal dos fundos de que trata o art. 6º, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subsequentes, conforme diretrizes gerais.

3. Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequação com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

4. Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

5. Art. 18. Para composição do Fundo de Previdência, as transferências em espécie, de que trata o inciso I do art. 5º desta Lei, serão apuradas com base nas receitas de contribuições previdenciárias mensais que o Estado arrecadar em face dos contribuintes vinculados a este Fundo e de sua respectiva contrapartida de no mínimo igual valor.

§ 1º O Estado transferirá, ainda, mensalmente, em espécie e a título de custeio adicional, o valor apurado mediante a incidência da percentual de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) sobre o total da folha de pagamento dos benefícios previdenciários custeados pelo Fundo de Previdência.

6. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

7. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 386127/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIZ ERNESTO VOGT, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2060/16 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos integrais do Subtenente Luiz Ernesto Vogt, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso I, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 11.618, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.146, de 13/02/2014 (da peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 02/05/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 48 dias.

A DICAP (Instrução nº 3067/15 – peça processual nº 015) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 4689/15 (peça processual nº 019) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 3370/16 – peça processual nº 024), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 4203/16 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalva a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art.



352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a reserva remunerada em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 460254/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SEBASTIAO MARIA BERNARDES, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV,

ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENCE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2061/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Sebastião Maria Bernardes, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 1.1996, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.173, de 28/03/2014 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 19/05/2014, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 4916/15 – peça processual nº 015) apresenta relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 5360/15 (peça processual nº 019).

A DICAP (Parecer nº 2494/16/16 - peça processual nº 029), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 3575/16 – peça processual nº 030), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de



análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 472422/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPROVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARI RICONI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ALCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2062/16 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Ari Riconi, ocupante do cargo de agente de apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional nº 047,

de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 11.636, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.196 de 13/02/2014 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 22/05/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 68 dias.

A DICAP (Instrução nº 6501/15 – peça processual nº 015) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 6141/15 (peça processual nº 019) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 3350/16 – peça processual nº 027), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 4198/16 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:



Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 553481/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: APARECIDA ODETE LEITE, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN

MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA

DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO

GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA

ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV,

ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI

COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON

RENATO ROSELMO ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI

MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX

BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE

APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS,

MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA

KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL

AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENCE GOMES, RENATA

GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES,

SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN

PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2063/16 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Aparecida Odete Leite, ocupante do cargo de agente educacional, com fundamento no art. 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 12.515, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.197 de 02/05/2014 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 13/06/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Instrução nº 719/16 – peça processual nº 015) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 142/16 (peça processual nº 019) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 1837/16 – peça processual nº 026), após o cumprimento da diligência determinada, entende legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 2696/16 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no

próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

ACORDOS, relatados e discutidos,

VISTOS,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;



III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 563649/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MAURA PRADO DOS SANTOS, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JOANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2064/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maura Prado dos Santos, ocupante do cargo de agente educacional, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 12550, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.200, de 07/05/2014 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 23/06/2014, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 6133/15 – peça processual nº 015) apresenta relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 6138/15 (peça processual nº 019).

A DICAP (Parecer nº 2813/16 - peça processual nº 025), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 3973/16 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 636921/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA INES DO CARMO LONI ARRIAS, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2065/16 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Ines do Carmo Loni Arrias, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução de Aposentadoria nº 12.691, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.207 de 16/05/2014 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 11/07/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Instrução nº 5519/15 – peça processual nº 014) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 5758/15 (peça processual nº 018) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 844/16 – peça processual nº 026), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 2008/16 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007,

p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propagando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(ais), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 692902/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCOS AURELIO PEREIRA DA SILVA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES,



SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2066/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Cabo Policial Militar Marcos Aurelio Pereira da Silva, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 12925, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9220, de 04/06/2014 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 30/07/2014 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 6070/15 – peça processual nº 014) apresenta relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 6111/15 (peça processual nº 018).

A DICAP (Parecer nº 2009/16 - peça processual nº 024), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 3081/16 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos

de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a reserva remunerada em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 709813/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PROVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: EDNEA BUCHI BATISTA, JOSE CARLOS DELA TORRE, JOSE ROVILSON RIBEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2067/16 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Jose Rovilson Ribeiro, ocupante do cargo de apontador, com fundamento no art. 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Decreto nº 173/2014, publicado no Diário Oficial do Município de 09/07/2014 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 04/08/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Instrução nº 4932/15 – peça processual nº 014) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 5355/15 (peça processual nº 018) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 2379/16 – peça processual nº 028), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski



(Parecer nº 3352/16 – peça processual nº 029), opinou pelo registro do ato. PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 752778/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GERALDO ATSUMI YAMADA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2068/16 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Geraldo Atsumi Yamada, ocupante do cargo de auditor fiscal, com fundamento no art. 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 13.197, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.241 de 07/07/2014 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 18/08/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Instrução nº 8466/15 – peça processual nº 015) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 102/16 (peça processual nº 019) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 687/16 – peça processual nº 024), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 3533/16 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.



legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 799219/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADRIANE AZEVEDO DA CRUZ, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2069/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Adriane Azevedo da Cruz, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 13421, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9254, de 24/07/2014 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada e 03/09/2014, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 7414/15 – peça processual nº 015) apresenta relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 062/16 (peça processual nº 019).

A DICAP (Parecer nº 3047/16 - peça processual nº 027) após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 3895/16 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou



seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadores do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionando o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 824124/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FRANCISCO BRITO SOBRINHO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI

GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2070/16 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Francisco Brito Sobrinho, ocupante do cargo de auditor fiscal, com fundamento no art. 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 13.821, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.273 de 20/08/2014 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 09/09/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Instrução nº 7767/15 – peça processual nº 015) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 53/16 (peça processual nº 019) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 3075/16 – peça processual nº 024), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 3897/16 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos



propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejuízo e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 843633/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LOURDES DE CASTRO PEREIRA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENCE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2071/16 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Lourdes de Castro Pereira, ocupante do cargo de agente educacional, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução de Aposentadoria nº 13.775, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.279 de 18/08/2014 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 17/09/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Instrução nº 465/16 – peça processual nº 015) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 155/16 (peça processual nº 019) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 3167/16 – peça processual nº 029), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 4195/16 – peça processual nº 030), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:



I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 863090/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: JOAO DE SENA TEODORO SILVA, ROBERTO NUNES PRADO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2072/16 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Roberto Nunes Prado, ocupante do cargo de motorista, com fundamento no art. 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Decreto nº 068/2014, publicada no Órgão Oficial do Município nº 662, de 09/06/2014 (peça processual nº 012), retificado pelo Decreto nº 116/2015, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1.022, de 10/11/2015 (peça processual nº 031), tendo sido protocolada em 19/09/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 42 dias.

A DICAP (Instrução nº 3780/15 – peça processual nº 016) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 4916/15 (peça processual nº 020) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 1137/16 – peça processual nº 032) opina por nova diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 634/16 (peça processual nº 033) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 3130/16 – peça processual nº 039), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 4158/16 – peça processual nº 040), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas sugere seja o mesmo desconsiderado; a representante do MPJTCPR não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 945312/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AIRTON JOSE BATISTA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA



SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2073/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Airton Jose Batista, ocupante do cargo de agente de apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 14026, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.290, de 15/09/2014 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 15/10/2014, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 8069/15 – peça processual nº 017) apresenta relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 76/2016 (peça processual nº 021).

A DICAP (Parecer nº 333/16 – peça processual nº 026), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 1441/16 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por

legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 962497/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JUSSARA DE ALMEIDA PEREIRA WIELEWSKI, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2074/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Jussara de Almeida Pereira Wielewski, ocupante do cargo de perito oficial, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 13986, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.286, de 09/09/2014 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 21/10/2014, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 4949/16 – peça processual nº 017) apresenta relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 690/16 (peça processual nº 021).

A DICAP (Parecer nº 2826/16 – peça processual nº 026), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 3795/16 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.



PROPOSTA DE DECISÃO[1] VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 975700/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: NANCIR CARDOZO DE FRANCA, SERGIO POVOA PIRES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2075/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Nancir Cardozo de Franca, ocupante do cargo de técnico de obras e projetos, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Portaria nº 74, publicada no Diário Oficial do Município nº 162, de 26/08/2014 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 24/10/2014, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 24 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 2194/15 – peça processual nº 019) apresenta relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 4537/15 (peça processual nº 023).

A DICAP (Parecer nº 2552/16 - peça processual nº 037), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 3502/16 - peça processual nº 038), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.



Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêndia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejuízo e Súmula, independentemente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 1104716/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE DAMA DA SILVA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOR, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2076/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução

processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Jorge Dama da Silva, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 14505, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.318, de 23/10/2014 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 04/12/2014, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 4888/15 – peça processual nº 017) apresenta relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos. Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 5358/15 (peça processual nº 021).

A DICAP (Parecer nº 719/16 - peça processual nº 026), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 1910/16 - peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêndia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 1132124/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ZULAMAR NORDI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2077/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Zulamar Nordi, ocupante do cargo de agente administrativo, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 1017, publicada no Diário Oficial do Município nº 208, de 30/10/2014 (peça processual nº 013), tendo sido protocolada em 11/12/2014, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 2125/15 – peça processual nº 020) apresenta relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos. Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 4516/15 (peça processual nº 024).

A DICAP (Parecer nº 2011/16 - peça processual nº 032), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 3091/16 – peça processual nº 033), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;



VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento.
(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 31271/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ALTAIR CASARIM, DIRCE DOS SANTOS FERREIRA, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2078/16 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Dirce dos Santos Ferreira, ocupante do cargo de servente geral, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 682/2014, publicada no Diário Oficial do Município de Campo Mourão nº 1.771 de 19/11/2014 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 15/01/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Instrução nº 419/16 – peça processual nº 015) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 125/16 (peça processual nº 019) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 2453/16 – peça processual nº 024), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 3747/16 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento.
(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 62541/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIAS ERASMO

STEPHAN, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRENDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2079/16 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Elias Erasmo Stephan, ocupante do cargo de policial civil, com fundamento no art. 1º, da Lei Complementar Federal nº 051, de 20 de dezembro de 1985 e a Lei Complementar Federal nº 144/2014, de 15 de maio

de 2014, c/c a decisão antecipada proferida nos Autos nº 6.475/10, conforme Resolução de Aposentadoria nº 14.997, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.357 de 18/12/2014 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 28/01/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo. A DICAP (Instrução nº 6699/15 – peça processual nº 017) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 6265/15 (peça processual nº 021) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 336/16 – peça processual nº 026) sugere nova diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 435/16 (peça processual nº 027) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 2935/16 – peça processual nº 031), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 3985/16 – peça processual nº 032), opinou pelo registro do ato. PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 172392/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA

INTERESSADO: BRASÍLIO BOVIS, MARIA APARECIDA MARTINS, SILVESTRE REINALDO DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2080/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Maria Aparecida Martins, ocupante do cargo de zeladora, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 333/2014, publicado no Diário Oficial do Município, de 11/11/2014 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 13/03/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 62 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 4483/15 – peça processual nº 015) apresenta relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 5201/15 (peça processual nº 021).

A DICAP (Parecer nº 2791/16 - peça processual nº 036), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 3761/16 – peça processual nº 037), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, contudo, considerando que o processo foi remetido via SIAP, sistema que, por ainda estar em fase inicial de implantação, pode apresentar falhas que afetam a sua disponibilidade ao jurisdicionado, entende pela não aplicação de pena ao gestor; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a



produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 227685/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ALTAIR CASARIM, CARLITO POVIDAIKO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2081/16 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Carlito Povidaioko, ocupante do cargo de ajudante geral, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 023/2015, publicada no Diário Oficial do Município nº 1.789 de 27/01/2015 (fl. 002 da peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 23/03/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Instrução nº 398/16 – peça processual nº 013) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 129/16 (peça processual nº 017) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 2439/16 – peça processual nº 022), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 3748/16 – peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 565963/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR, LINDAMIR BARBOSA MARSCZAOKOSKI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2082/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Lindamir Barbosa Marszczaokoski, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 240/2015, publicada no Diário Oficial do Município nº 1058, de 08/04/2015 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 16/07/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 69 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 3597/15 – peça processual nº 024) apresenta relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 4840/15 (peça processual nº 028).

A DICAP (Parecer nº 495/16 - peça processual nº 034), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 10893/14 – peça processual nº 016), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 098/14[1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

VOTO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais

unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do respectivo ato.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os



autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 567729/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR, MIGUEL DA SILVA PINTO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2083/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Miguel da Silva Pinto, ocupante do cargo de auxiliar de serviços, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 332/2015 publicada no Diário Oficial do Município nº 1079, de 12/05/2015 (peça processual nº 018), tendo sido protocolada em 17/07/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 06 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 3607/15 – peça processual nº 026) apresenta relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos. Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos quanto ao atraso no encaminhamento da documentação.

A diligência foi indeferida por meio do Despacho nº 4833/15 (peça processual nº 031).

A DICAP (Parecer nº 137/16 - peça processual nº 032) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 4018/16 – peça processual nº 034), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre de Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiema a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não

como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 587185/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOAO ROBERTO CHAGAS MOURA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2084/16 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual.



Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Joao Roberto Chagas Moura, ocupante do cargo de técnico administrativo, com fundamento no art. 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 1.616, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.466, de 08/06/2015 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 28/07/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Instrução nº 1323/16 – peça processual nº 016) sugere diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 187/16 (peça processual nº 020) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 3106/16 – peça processual nº 026), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 3933/16 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 650880/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

INTERESSADO: ALCEU DA SILVA, ALTAIR JOSE ZAMPIER, LUCIANE DIAS

GONÇALVES, MARIA LUCIA BASSANI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2085/16 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Alceu da Silva, ocupante do cargo de motorista, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 223/2014, publicada no Diário Oficial do Município nº 8.843 de 12/06/2014 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 19/08/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 403 dias.

A DICAP (Instrução nº 2006/15 – peça processual nº 016) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 4439/15 (peça processual nº 020) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 993/16 – peça processual nº 026), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 2075/16 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.

Quanto ao atraso no encaminhamento da documentação, a DICAP sugere o afastamento de aplicação de multa em razão das justificativas apresentadas pela entidade. A representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado



mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 654370/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIRIEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, JULIETA CRISTINA PEREZ DA SILVA MENDONÇA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2086/16 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Julieta Cristina Perez da Silva Mendonça, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Decreto nº 677, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 2.743 de 17/06/2015 (fl. 003 da peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 20/08/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Instrução nº 3722/15 – peça processual nº 016) sugere diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 4861/15 (peça processual nº 020) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 3078/16 – peça processual nº 026), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 3930/16 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos



procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 671674/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA LUCINEIA DA SILVA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FOUTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2087/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Maria Lucineia da Silva, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Resolução nº 2184, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.492, de 14/07/2015 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 27/08/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 1973/16 – peça processual nº 015) apresenta relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da

contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 220/16 (peça processual nº 019).

A DICAP (Parecer nº 2397/16 – peça processual nº 026), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 3671/16 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA



Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 717526/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES,
MARIA APARECIDA PERROTTA DA ROCHA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2088/16 - SEGUNDA CÂMARA
Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Aparecida Perrotta da Rocha, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 838, publicado no Diário Oficial do Município nº 2784, de 11/08/2015 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 10/09/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 5573/15 – peça processual nº 015) apresenta relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 5763/15 (peça processual nº 020).

A DICAP (Parecer nº 2881/16 - peça processual nº 026), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 4055/16 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a

competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 720446/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO,
SILVANA LADEIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCIVÓ, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO,



LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2089/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Silvana Ladeia, ocupante do cargo de investigador de polícia, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 2528, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.519, de 20/08/2015 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 10/09/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 2072/16 – peça processual nº 015) apresenta relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos. Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 270/16 (peça processual nº 019).

A DICAP (Parecer nº 3038/16 - peça processual nº 024), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 3962/16 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados

os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propagando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 846954/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA TOTOLI BIGOLI, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIG, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELO DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CANEADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2090/16 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Totoli Bigoli, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução de Aposentadoria nº 2.642, publicada no Diário Oficial do



Estado nº 9.527, de 01/09/2015 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 27/10/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Instrução nº 2899/16 – peça processual nº 015) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 353/16 (peça processual nº 019) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 1897/16 – peça processual nº 025), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 2760/16 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêndia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT

REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 896714/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FRANCISCO PEREIRA MONTEIRO NETO, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2091/16 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada integral do Terceiro Sargento Francisco Pereira Monteiro Neto com fundamento no art. 157, § 4º, inciso II, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 2.885, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.547, de 01/10/2015 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 11/11/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Instrução nº 3442/16 – peça processual nº 014) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 414/16 (peça processual nº 018) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 3323/16 – peça processual nº 024), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 4102/16 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem



de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Ressalvo minha opinião quanto à equivocada atuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a reserva remunerada em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 66509/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO,

SANDRA MARA MACIEL

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCIVOL, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2092/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Sandra Maciel, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 3483, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.587, de 01/12/2015 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 02/02/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 3792/16 – peça processual nº 015) apresenta relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 489/16 (peça processual nº 019).

A DICAP (Parecer nº 2655/16 - peça processual nº 026), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 3675/16 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.



Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não aroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejuízo e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 48220/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: ANA GOMES DA ROCHA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, ELIEZER JOSÉ FONTANA, IVANOR DAMIAO BERNARDI, KELI CRISTINA BERNIERI DA ROCHA, SUELI GOMES RIBEIRO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2093/16 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Sueli Gomes Ribeiro, Ana Gomes da Rocha, Keli Cristina Bernieri da Rocha, em função do falecimento do servidor José da Rocha, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 073/2011, publicado no Diário Oficial do Município, de 07/12/2011 (fl. 023 – peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 30/01/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 14 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 5310/15 – peça processual nº 018) sugeriu a realização de diligência ao Município de Corbélia para que esclarecesse sobre o registro de admissão do servidor falecido.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 2689/15 (peça processual nº 020).

A DICAP (Parecer nº 2721/16 – peça processual nº 033), após o cumprimento da diligência determinada, registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 3696/16 – peça processual nº 034), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).



Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 51893/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: EDVIRGES MAIS VIERCINSKI, PEDRO VIERCINSKI, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2094/16 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Edvirges Mais Viercinski, em função do falecimento do servidor Pedro Viercinski, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 405, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 042, de 05/06/2012 (peça processual nº 009), retificada pela Portaria nº 428, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 081, de 05/05/2015 (peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 01/02/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 211 dias.

A DICAP (Parecer nº 6898/14 - peça processual nº 018) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 1315/14 (peça processual nº 020) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 3601/15 - peça processual nº 032) sugere nova diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 1558/15 (peça processual nº 033) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 3205/16 - peça processual nº 046) após o cumprimento da diligência determinada entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 4252/16 - peça processual nº 047), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do MPJT CPR não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 211 dias.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o



relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 591126/13

ASSUNTO: PENSAO

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, DENIO BALLAROTTI, FULGÊNCIO LEITE DE CASTRO, TEREZA MARTINS DE CASTRO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2095/16 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Tereza Martins de Castro, em função do falecimento do servidor Fulgêncio Leite de Castro, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 220, publicada no Diário Oficial do Município nº 1783, de 31/01/2012 (peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 26/08/2013 conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 543 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 9711/15 – peça processual nº 019), após verificação da documentação encaminhada, sugeriu a realização de diligência a Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Serv. Municipais de Londrina para que justificasse a ausência de certidão de casamento devidamente atualizada.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 4375/15 (peça processual nº 021).

A DICAP (Parecer nº 2720/16 – peça processual nº 025), após cumprimento da diligência determinada, registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 3754/16 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato. A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13); a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também

conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 656392/13

ASSUNTO: PENSAO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, MARIA APARECIDA DALMASO, REINALDO DALMASO, WALTER MARCONDES FILHO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2096/16 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Reinaldo Dalmaso, em função do falecimento da servidora Maria Aparecida Dalmaso, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 186, publicada no Diário Oficial do Município nº 2000, de 23/10/2012 (peça processual nº 009), tendo sido protocolada



em 13/09/2013, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 295 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 9777/15 – peça processual nº 015), após verificação da documentação encaminhada, sugeriu a realização de diligência ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina para que justificasse a ausência de certidão de casamento devidamente atualizada entre a segurada e o beneficiário da pensão em apreço.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 4347/15 (peça processual nº 016).

A DICAP (Parecer nº 2710/16 – peça processual nº 020), após cumprimento da diligência determinada, registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 3766/16 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato. A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13); a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 1108878/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: APARECIDA DE FÁTIMA PEREIRA DE ALMEIDA, REINIVALDO

ALVES PORFÍRIO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO

MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE

MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO

SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES,

ESTHER CASADO GOMES, FÁBIO JORGE STAINZACK, FÁTIMA REGINA

GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS,

ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI

COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2097/16 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade.

Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Aparecida de Fátima Pereira de Almeida, em função do falecimento do servidor Reinivaldo Alves Porfírio, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 85365/14, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9337, de 20/11/2014 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 05/12/2014 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 9687/15 - peça processual nº 014) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 11760/15 - peça processual nº 015), opinou realização de diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para que esclarecesse a razão pela qual restou fixada a cota de apenas 50% para pagamento da pensão da beneficiada, e não 100% conforme determina a legislação aplicável.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 4420/15 (peça processual nº 016).

O PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 791548/15 - peça processual nº 019) demonstrou a liberação da cota retida em favor do filho menor Lucas Gabriel Alves Porfírio, que fez jus a 50% do valor do benefício.

A DICAP (Parecer nº 2718/16 - peça processual nº 020), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 3667/16 - peça processual nº 016), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade



administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do

contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 1158948/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIZABETH GOMES BUENO, GENTIL POSSAMAI, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2098/16 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Gentil Possamai, em função do falecimento da servidora Elizabeth Gomes Bueno, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 85.547/14 e Ato de Benefício Previdenciário nº 85.548/14, ambos publicados no Diário Oficial do Estado nº 9.343, de 28/11/2014 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 19/12/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 9051/15 - peça processual nº 014) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 4004/15 (peça processual nº 015) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 2719/16 - peça processual nº 019) após o cumprimento da diligência determinada entendeu legal a concessão do benefício manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 3691/16 - peça processual nº 020), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”,



Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejuízo e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 51728/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: APARECIDA LUCIA DA SILVA, CELSO ALVES DA SILVA, DENILSON VIEIRA NOVAES, SAMUEL ALVES DA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2099/16 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Aparecida Lucia da Silva e Samuel Alves da Silva, em função do falecimento do servidor Celso Alves da Silva, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 03, publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 2.620, de 09/01/2015 (fl. 002 – peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 23/01/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 9555/15 - peça processual nº 016) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 4322/15 (peça processual nº 017) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 2327/16 - peça processual nº 021) após o cumprimento da

diligência determinada entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 3692/16 – peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º,



do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 144950/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

INTERESSADO: MARIA ERLINDA SILVEIRA SILVA, MENESLAU GOMES DA SILVA, SILDON NEI LEVINSKI, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2100/16 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Meneslau Gomes da Silva, em função do falecimento da servidora Maria Erlinda Silveira Silva, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 003/2015, publicada no Diário Oficial do Município nº 2080, de 13/02/2015 (peça processual nº 008), tendo sido protocolada em 26/02/2015 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 2724/2015 - peça processual nº 017) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 3695/16 - peça processual nº 018), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao

fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 1014930/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO,

ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARIA DA CONCEICAO FERREIRA,

PEDRO FERREIRA PINTO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2101/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Pedro Ferreira Pinto, em função do falecimento da servidora Maria da Conceição Ferreira, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 5034, publicado no Diário Oficial do Município nº 1023, de 07/12/2015 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 28/12/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 200/16 - peça processual nº 013) apresenta relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 148/2016 (peça processual nº 019).



A DICAP (Parecer nº 2423/16/16 - peça processual nº 031), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 3520/16 - peça processual nº 032), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de pensão.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 604520/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARCIA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2107/16 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez, concedida a Marcia Silva Oliveira, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29/03/2012, conforme Resolução nº 8.412, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.899 de 18/02/2013 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 29/08/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 162 dias.

A DICAP (Parecer nº 2214/15 - peça processual nº 013) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 1187/15 (peça processual nº 014) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 2566/16 - peça processual nº 020) após o cumprimento da diligência determinada entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 3541/16 - peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005. A representante do MPJTCPR não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.



imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 554696/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: ANGELA MARCIA DE SENE ZANELLA, ANTONIO CARLOS DOMINIAK, AYRON LEONEL FOSCHERA, BERENICE DOS SANTOS, CARLA PIANA, CARLA REGINA SIMIONI, CEZAR ANTONIO DO NASCIMENTO, DAIANE VALIATI BALLOTTIN, ELIZABETE ORTH, ERONI DE FATIMA MARCELO, GENECI MAGALHAES, JESSIELIA DE OLIVEIRA, JUCIMARA PINHEIRO, LEANDRA FERREIRA DE ALBUQUERQUE, LETICIA BISINELLA QUEIROZ, MÁRCIO BADOTTI GARCIA, ROSELAINE MARIA ALVES RIBEIRO, SILMARA LARA CLARO, SIMONE AMERICANO DE ALMEIDA, SONIA APARECIDA RODRIGUES, SORAYA KARLA MARCHETTI PIANA, VALMIR ROGERIO REICHERT, VANDERLEIA LUIZA PIACENTINI, VANI APARECIDA DE BRITO, VANIELE BISINELLA, ZULEIDE MARIA ACORSI AMARAL

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2108/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Campo Bonito para preenchimento de vagas nos cargos de médico clínico geral, enfermeiro, assessor jurídico, fisioterapeuta, auxiliar jurídico, agente de endemias, técnico de higiene bucal, zeladora e agente comunitário de saúde – micro área 10, conforme edital de abertura de concurso público nº 001/2011 (fls. 016 a 033 da peça processual nº 002).

As admissões do presente processo foram efetivadas entre 01/07/2011 e 22/08/2011, tendo o processo sido protocolado em 14/09/2011 (peça processual nº 001), desrespeitando o prazo normativo quanto a cinco das admissões.

Em apenso, os processos nº 69121-9/11 e nº 14871-3/12. O primeiro, referente a convocações nos cargos de enfermeira, zeladora, assessor jurídico, cujas admissões foram efetivadas entre 12/09/2011 e 21/10/2011, tendo sido protocolado em 23/11/2011, respeitando o prazo normativo; o segundo, referente a convocações nos cargos de agente de endemias e agente comunitário de saúde, cuja admissão se deu em 01/09/2011, protocolado em 16/03/2012, desrespeitando o prazo normativo.

Em 29/05/2012, por meio da petição intermediária nº 357278/12 (peças processuais nº 006 e 007), foi juntada documentação referente a convocações nos cargos de zeladora e agente de endemias, cujas admissões foram efetivadas em 02/04/2012 e 02/05/2012, respeitando o prazo normativo.

Em 14/09/2012, por meio da petição intermediária nº 623172/12 (peças processuais nº 009 a 033), foi juntada documentação referente a convocações nos cargos de zeladora e agente de endemias, cujas admissões foram efetivadas entre 01/08/2012 a 04/10/2012, respeitando o prazo normativo.

Em 12/12/2012, por meio da petição intermediária nº 837890/12 (peças processuais nº 035 e 036), foi juntada documentação referente a convocações nos cargos de zeladora e técnico de higiene bucal, cujas admissões foram efetivadas em 13/11/2012 a 13/12/2012, respeitando o prazo normativo.

Em 05/04/2013, por meio da petição intermediária nº 210980/13 (peças processuais nº 036 a 044), foi juntada documentação referente a convocação no cargo de zeladora, cuja admissão foi efetivada em 05/02/2013 a 13/12/2012, respeitando o prazo normativo.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 3044/14 – peça processual nº 048) solicita a realização de diligência para correta alimentação do sistema SIM-AP, bem como para que sejam prestados esclarecimentos acerca da data da admissão e do possível acúmulo de cargos por parte do Sr. Márcio Badotti Garcia. A realização da diligência foi autorizada por meio do despacho nº 931/14 (peça processual nº 049).

Após manifestação do Município (peças processuais nº 051 a 53), a DICAP (Parecer nº 8442/14 – peça processual nº 055) registra o sistema SIM-AP foi devidamente alimentado.

Quanto ao Sr. Márcio Badotti Garcia, a DICAP esclarece que, em 19/08/2011 - momento da sua admissão no cargo de médico no Município de Campo Bonito (objeto dos presentes autos) - ele informou que ocupava um cargo de médico com carga horária de 20 horas em outro município. Contudo, em 22/08/2011, o servidor passou a ocupar um terceiro cargo de médico, permanecendo a ilegalidade até o dia 01/06/2012. Em que pese a irregularidade verificada, a unidade técnica ressalta que a mesma foi sanada e que a admissão objeto dos presentes autos foi legal, já que a admissão referente ao terceiro cargo ocupado pelo servidor que se deu de modo ilegal. Ante o exposto, manifesta-se pelo registro das admissões em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 8505/14 – peça processual nº 056), requer retornem os autos à unidade técnica para complementação da instrução.

Mediante determinação do Despacho nº 2422/14 (peça processual nº 057), a DICAP (Parecer nº 15482/14 – peça processual nº 058) emite nova instrução, por meio da qual reitera a sua manifestação pelo registro das admissões.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 16970/14 – peça processual nº 059), requer que os autos retornem novamente à unidade técnica para complementação da instrução.

Determinado o retorno dos autos à unidade técnica (Despacho nº 4802/14 – peça processual nº 060), a mesma indica as peças processuais nas quais constam as informações solicitadas pelo representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, conforme Parecer nº 12381/15 (peça processual nº 061).

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 15649/15 – peça processual nº 064), ressalta que, desde 2007, o Ministério Público junto a esta Corte de Contas tem apontado irregularidades na

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



contratação do Instituto Saber para realização de processos seletivos para admissão de pessoal, requerendo a sua inidoneidade, e que a matéria é objeto da Representação nº 604048/07, ainda sem decisão. Especificamente no caso em apreço, aduz que foi desrespeitado o inciso I do parágrafo 1º do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93[1], que não possibilita a terceirização de serviços por parte da empresa contratada.

Em conclusão, considerando que este Tribunal tem relevado a irregularidade apontada sob o argumento de que os servidores não podem ser prejudicados, opina pelo registro das admissões em análise.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

VOTO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que sejam seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Valmir Rogério Reichert, admitido em 01/08/2011 para o cargo de agente comunitário de saúde, conforme quadro da fl. 005 da peça processual nº 002;
- Jucimara Pinheiro, admitida em 03/08/2011 para o cargo de agente de endemias, conforme quadro da fl. 005 da peça processual nº 002;
- Ayrton Leonel Foschera, admitido em 01/08/2011 para o cargo de agente de endemias, conforme quadro da fl. 005 da peça processual nº 002;
- Daiane Valiati Ballottin, admitida em 08/07/2011 para o cargo de auxiliar jurídico, conforme quadro da fl. 005 da peça processual nº 002;
- Vaniele Bisinella, admitida em 01/07/2011 para o cargo de fisioterapeuta, conforme quadro da fl. 005 da peça processual nº 002;
- Márcio Badotti Garcia, admitido em 22/08/2011 para o cargo de médico clínico geral, conforme quadro da fl. 005 da peça processual nº 002;

- Carla Regina Simioni, admitida em 01/07/2011 para o cargo de técnico de higiene bucal, conforme quadro da fl. 005 da peça processual nº 002;
- Silmara Lara Claro, admitida em 04/07/2011 para o cargo de técnico de higiene bucal, conforme quadro da fl. 005 da peça processual nº 002;
- Geneci Magalhaes, admitida em 01/07/2011 para o cargo de zeladora, conforme quadro da fl. 005 da peça processual nº 002;
- Soraya Karla Marchetti Piana, admitida em 02/04/2012 para o cargo de zeladora, conforme quadro da fl. 002 da peça processual nº 007;
- Zuleide Maria Acorsi Amaral, admitida em 02/05/2012 para o cargo de zeladora, conforme quadro da fl. 002 da peça processual nº 007;
- Sonia Aparecida Rodrigues, admitida em 02/05/2012 para o cargo de zeladora, conforme quadro da fl. 002 da peça processual nº 007;
- Vanderleia Luiza Piacentini, admitida em 02/04/2012 para o cargo de agente de endemias, conforme quadro da fl. 002 da peça processual nº 007;
- Cezar Antonio do Nascimento, admitido em 03/09/2012 para o cargo de agente de endemias, conforme quadro da peça processual nº 010;
- Leticia Bisinella Queiroz, admitida em 04/10/2012 para o cargo de zeladora, conforme quadro da peça processual nº 010;
- Roselaine Maria Alves Ribeiro, admitida em 01/08/2012 para o cargo de zeladora, conforme quadro da peça processual nº 010;
- Vani Aparecida de Brito, admitida em 03/09/2012 para o cargo de zeladora, conforme quadro da peça processual nº 010;
- Berenice dos Santos, admitida em 03/09/2012 para o cargo de zeladora, conforme quadro da peça processual nº 010;
- Jesselia de Oliveira, admitida em 13/11/2012 para o cargo de zeladora, conforme quadro da fl. 002 da peça processual nº 036;
- Eroni de Fatima Marcelo, admitida em 13/12/2012 para o cargo de técnico de higiene bucal, conforme quadro da fl. 002 da peça processual nº 036;
- Angela Marcia de Sene Zanella, admitida em 05/02/2013 para o cargo de zeladora, conforme quadro da peça processual nº 038;
- Simone Americano de Almeida, admitida em 21/10/2011 para o cargo de zeladora, conforme quadro da fl. 004 da peça processual nº 002 do processo nº 69121-9/11;
- Leandra Ferreira de Albuquerque, admitida em 05/10/2011 para o cargo de enfermeira, conforme quadro da fl. 004 da peça processual nº 002 do processo nº 69121-9/11;
- Elizabete Orth admitida em 12/09/2011 para o cargo de assessor jurídico, conforme quadro da fl. 004 da peça processual nº 002 do processo nº 69121-9/11;
- Carla Piana admitida em 01/09/2011 para o cargo de agente comunitário de saúde, conforme quadro da fl. 003 da peça processual nº 002 do processo nº 14871-3/12.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal as admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Valmir Rogério Reichert, admitido em 01/08/2011 para o cargo de agente comunitário de saúde, conforme quadro da fl. 005 da peça processual nº 002;
- Jucimara Pinheiro, admitida em 03/08/2011 para o cargo de agente de endemias, conforme quadro da fl. 005 da peça processual nº 002;
- Ayrton Leonel Foschera, admitido em 01/08/2011 para o cargo de agente de endemias, conforme quadro da fl. 005 da peça processual nº 002;
- Daiane Valiati Ballottin, admitida em 08/07/2011 para o cargo de auxiliar jurídico, conforme quadro da fl. 005 da peça processual nº 002;
- Vaniele Bisinella, admitida em 01/07/2011 para o cargo de fisioterapeuta, conforme quadro da fl. 005 da peça processual nº 002;
- Márcio Badotti Garcia, admitido em 22/08/2011 para o cargo de médico clínico geral, conforme quadro da fl. 005 da peça processual nº 002;
- Carla Regina Simioni, admitida em 01/07/2011 para o cargo de técnico de higiene bucal, conforme quadro da fl. 005 da peça processual nº 002;
- Silmara Lara Claro, admitida em 04/07/2011 para o cargo de técnico de higiene bucal, conforme quadro da fl. 005 da peça processual nº 002;
- Geneci Magalhaes, admitida em 01/07/2011 para o cargo de zeladora, conforme quadro da fl. 005 da peça processual nº 002;
- Soraya Karla Marchetti Piana, admitida em 02/04/2012 para o cargo de zeladora, conforme quadro da fl. 002 da peça processual nº 007;
- Zuleide Maria Acorsi Amaral, admitida em 02/05/2012 para o cargo de zeladora, conforme quadro da fl. 002 da peça processual nº 007;
- Sonia Aparecida Rodrigues, admitida em 02/05/2012 para o cargo de zeladora, conforme quadro da fl. 002 da peça processual nº 007;
- Vanderleia Luiza Piacentini, admitida em 02/04/2012 para o cargo de agente de endemias, conforme quadro da fl. 002 da peça processual nº 007;
- Cezar Antonio do Nascimento, admitido em 03/09/2012 para o cargo de agente de endemias, conforme quadro da peça processual nº 010;
- Leticia Bisinella Queiroz, admitida em 04/10/2012 para o cargo de zeladora, conforme quadro da peça processual nº 010;
- Roselaine Maria Alves Ribeiro, admitida em 01/08/2012 para o cargo de zeladora, conforme quadro da peça processual nº 010;
- Vani Aparecida de Brito, admitida em 03/09/2012 para o cargo de zeladora, conforme quadro da peça processual nº 010;
- Berenice dos Santos, admitida em 03/09/2012 para o cargo de zeladora, conforme quadro da peça processual nº 010;
- Jesselia de Oliveira, admitida em 13/11/2012 para o cargo de zeladora, conforme quadro da fl. 002 da peça processual nº 036;
- Eroni de Fatima Marcelo, admitida em 13/12/2012 para o cargo de técnico de



higiene bucal, conforme quadro da fl. 002 da peça processual nº 036;

- Angela Marcia de Sene Zanella, admitida em 05/02/2013 para o cargo de zeladora, conforme quadro da peça processual nº 038;

- Simone Americano de Almeida, admitida em 21/10/2011 para o cargo de zeladora, conforme quadro da fl. 004 da peça processual nº 002 do processo nº 69121-9/11;

- Leandra Ferreira de Albuquerque, admitida em 05/10/2011 para o cargo de enfermeira, conforme quadro da fl. 004 da peça processual nº 002 do processo nº 69121-9/11;

- Elizabete Orth admitida em 12/09/2011 para o cargo de assessor jurídico, conforme quadro da fl. 004 da peça processual nº 002 do processo nº 69121-9/11;

- Carla Piana admitida em 01/09/2011 para o cargo de agente comunitário de saúde, conforme quadro da fl. 003 da peça processual nº 002 do processo nº 14871-3/12.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 519913/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IRENE ALVES PINTO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, PEDRO SERGIO PINTO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURAS, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2109/16 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão da pensão concedida a Pedro Sergio Pinto, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Revisão do Ato de Benefício Previdenciário nº 63.417/08, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.792 de 05/09/2012 (fl. 001 da peça processual nº 006), tendo sido

protocolada em 01/08/2013, com atraso de 300 dias.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 3015/14 – peça processual nº 013) registra a regularidade da documentação apresentada, contudo manifesta-se pela realização de diligência para comprovação do respeito à irredutibilidade dos benefícios e à paridade.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 842/14 – GAJTL (peça processual nº 016).

Após o cumprimento da diligência determinada, a DICAP (Parecer nº 301/16 – peça processual nº 025) entendeu legal a revisão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 1918/16 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13). A representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificatos do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 198197/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO: GILSON ANDREI CASSOL

ADVOGADO /

PROCURADOR: LUCIMAR ADAMI CAFISSO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 115/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Barbosa Ferraz - Exercício de 2014. Instrução da DCM e MPC pela regularidade. Emissão de parecer prévio no sentido de indicar a regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Barbosa Ferraz, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. GILSON ANDREI CASSOL, Prefeito Municipal no período de 01/01/2014 a 31/12/2014.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), por meio da instrução nº 710/16 (peça 36), pugnou pela regularidade das contas em comento, entendimento corroborado, em sua integralidade, pelo douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 2259/16 (peça 40).

É o relatório.

VOTO

Observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta Corte, assim como ao douto Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela regularidade das contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Barbosa Ferraz, relativas ao exercício financeiro de 2014 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os devidos ditames legais, assim como os princípios norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio no sentido de indicar a REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Barbosa Ferraz, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. GILSON ANDREI CASSOL, Prefeito Municipal no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do artigo 16, I da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP), assim como remessa de ofício à Câmara Municipal para informar dos termos da presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Barbosa Ferraz, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. GILSON ANDREI CASSOL, Prefeito Municipal no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do artigo 16, I da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

II - Determinar a remessa de ofício à Câmara Municipal para informar dos termos da presente decisão;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 103900/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: JOAO ELINTON DUTRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 116/16 - SEGUNDA CÂMARA

Falta de aporte complementar para o Regime Próprio de Previdência Social. Contas regulares com ressalvas, recomendação e multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Laranjal, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do senhor João Elinton Dutra.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 61/13 (peça 33), manifestou-se pela irregularidade das contas diante da falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social, com aplicação da multa prevista pelo art. 87, III e no parágrafo 4º do mesmo artigo da Lei Complementar Estadual nº 113/05[1].

Aduz a Unidade Técnica que não faz parte do escopo de análise a responsabilidade pelo Controle Interno ocupado pela senhora Cacilda de Souza e o vínculo da senhora Adriana Collito, com o cargo de contador do Município (Informação nº 891/13, peça 41).

Adicionalmente, apresentou recomendação quanto à falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 11.957/13 (peça 43), manifestou-se pela irregularidade das contas diante das seguintes impropriedades:

(i) falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social; (ii) o provimento dos cargos de controle interno e de contador estão em desconformidade com o Prejudicado nº 6 deste Tribunal. Diante desses fatos, sugeri a aplicação da multa do art. 87, III, "f" e V, "a", da Lei Complementar nº 113/05[2].

FUNDAMENTAÇÃO

Com relação à Controladoria Interna, ocupada pela servidora Cacilda de Souza, observo que a irregularidade já foi objeto de análise e julgamento deste Tribunal por meio do Acórdão nº 4.192/12 - Segunda Câmara, proferido nos autos do processo de Tomada de Conta Extraordinária nº 7.642-4/11, em que foram impostas multas ao gestor e à servidora, razão pela qual deixo de aplicar a multa administrativa proposta pelo Ministério Público de Contas.

Quanto à ausência de servidor ocupando cargo efetivo de contador, o gestor não comprovou o saneamento da irregularidade, sendo, portanto, passível de ressalva e de multa administrativa, visto que não tem o condão de, por si só, macular as contas como um todo.

No que tange aos aportes ao Regime Próprio de Previdência Social, o Município informa que foi elaborado um novo laudo atuarial alterando a alíquota do aporte para cobertura do déficit que era de 6,37% para 2%, reduzindo o montante suplementar de R\$ 163.435,71 (cento e sessenta e três mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e um centavos) para R\$ 50.521,08 (cinquenta mil, quinhentos e vinte e um reais e oito centavos).

Entretanto, mesmo assim, o gestor comprovou apenas o recolhimento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Fundo de Previdência do Município, destinados a reduzir o déficit técnico atuarial, estimado em 2012 no montante de R\$ 768.557,01 (setecentos e sessenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e um centavo) (peça 30, fls. 9 e 11).

VOTO

Ante o exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas, ressalvando: (i) inobservância do Prejudicado 6 quanto ao cargo de contador; (ii) ausência de servidor responsável pelo controle interno ocupante de cargo efetivo de nível superior; e (iii) falta de aporte complementar ao Regime Próprio de Previdência Social destinado a reduzir o déficit técnico atuarial.

Aplico a multa prevista do art. 87, IV, "e" da Lei Complementar Estadual nº 113/05[3], ao senhor João Elinton Dutra, pela falta de aporte complementar ao Regime Próprio de Previdência Social destinado a reduzir o déficit técnico atuarial. Acolho a recomendação da Unidade Técnica, para que o Município adote medidas visando o cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro e cobrança da multa.

Após, comunique-se o Poder Legislativo do Município de Carambei, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,



Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas, ressalvando: (i) inobservância do Prejudicado 6 quanto ao cargo de contador; (ii) ausência de servidor responsável pelo controle interno ocupante de cargo efetivo de nível superior; e (iii) falta de aporte complementar ao Regime Próprio de Previdência Social destinado a reduzir o déficit técnico atuarial;
II - Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "e" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao senhor João Elinton Dutra, pela falta de aporte complementar ao Regime Próprio de Previdência Social destinado a reduzir o déficit técnico atuarial;
III - Recomendar ao Município que adote medidas visando o cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual;
IV - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela irregularidade das contas e multa do art. 87, IV, "e" da Lei Complementar Estadual nº 113/05 (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III - (...)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III - (...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

V - (...)

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

IV - (...)

e) não repassar, no prazo e na forma avençada, recurso que esteja obrigado a repassar em virtude de lei ou de convênio celebrado;

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 521522/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, OSVALDO CARNELOSSO, DIEGO LUCAS WELTER, LÚCIO CLOVIS PELANDA, DANIEL BOFF DE OLIVEIRA SOUSA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1282/16

PROCURADOR: PRISCILA STELA PEDROSO

Tendo em vista o Despacho nº 507/16 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 13 de maio de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 699730/15

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, LINDAMIR PRESTES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1283/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 4680/16 (peça nº 33), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de maio de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 266290/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1286/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 404262/16 (peças nº. 70/71), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de maio de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 141726/08

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE Balsa Nova, RENATO ANTONIO COLTRO, VITORIO SEGURO, ERNANI BUBNIAK, JOEL BATHAKE, ANTONIO CARLOS SALMOREA, IVO LUIZ KUPKA GARRETT, MARCOS ANTONIO ZANETTI, JEFERSON JOSE FERREIRA, ARACI AGGIO GEQUELIN, ANTONIO VIEIRA CORDEIRO, ANTONIO CARLOS BESCIAK, DIRCEU BATISTA LEAL, LUZIA KUKLIKI COLTRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1287/16

PROCURADOR: PAULO RICARDO FERREIRA E ROMULO RODRIGO LEUÇZ

Tendo em vista a Instrução nº 258/16 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 16 de maio de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 891433/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOANICE COSTA DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1288/16

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 407717/16 (peças nº. 80/81) e nº 407725/16 (peças nº 82/83), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de maio de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 204802/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, IVANIL MARIA CANEDO

PEREIRA, FABIANO LOPES BUENO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1290/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 4846/16 (peça nº 46), da Diretoria de Controle de Atos de



Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de maio de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 740051/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, CARLOS ALBERTO GROLI, CLAUDINEI BRAZ, DOUGLAS DAVID, MILENE VON DER OSTEN, ALICE DE MOURA E COSTA, EDITORA TEMPO MUNICIPAL LTDA. - ME

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1293/16

PROCURADOR: ANAÍ FÁTIMA FAGUNDES E SUSANE FRANCINE DE MOURA E COSTA

Primeiramente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que promova a inclusão de Susane Francine de Moura e Costa, OAB/PR nº 49.157, no campo de interessados do processo, conforme procuração acostada à peça 141.

Após, devolva-se à Diretoria de Execuções, para adoção das providências de estilo, tendo em vista a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 139) sobre o não cumprimento de decisão.

Gabinete, em 17 de maio de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

RMGA

PROCESSO Nº: 417727/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT, MAIRA HELENA FALKOSKI,

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, TERESA KAPUSCINSKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1294/16

Ante a emissão do Acórdão nº 1673/16 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 1348, em 29/04/2016, e a apresentação do Protocolo de nº 374398/16 (peças processuais 52 a 58), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 17 de maio de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 411036/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT, MAIRA HELENA FALKOSKI,

MIGUELINA HUPALO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1295/16

Ante a emissão do Acórdão nº 1672/16 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 1348, em 29/04/2016, e a apresentação do Protocolo de nº 374380/16 (peças processuais 52 a 58), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 17 de maio de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 354427/16

ORIGEM: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1297/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO, do Sr. CARLOS ALBERTO RICHIA, do Sr. MAURO RICARDO MACHADO COSTA e do Sr. WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias,

apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Comunicação de Irregularidade nº 15/16 (peça nº 03), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de maio de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 353625/16

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, ROSANE FERRANTE NEUMANN

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1298/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS, do Sr. CARLOS ALBERTO RICHIA, do Sr. MAURO RICARDO MACHADO COSTA e da Sra. ROSANE FERRANTE NEUMANN, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Comunicação de Irregularidade (peça nº 03), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de maio de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 658291/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: LEON GRUPENMACHER, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1299/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 390903/16 (peças nº. 30/31), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, por mais 30 (trinta) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de maio de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 560439/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TEREZA PEREIRA ZANATA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1300/16

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES E OUTROS

Considerando que o Acórdão nº 261/16 – Pleno negou provimento ao Recurso de Revista, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada pelo Acórdão 2755/10 – Primeira Câmara, determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para inversão do apensamento e consequente redistribuição do feito ao relator originário.

Gabinete, em 17 de maio de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

RMGA

PROCESSO Nº: 235319/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, SOLANGE APARECIDA SOUZA DE ASSIS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1301/16

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR



BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 411170/16 (peças nº. 52/53/54), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de maio de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 680533/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VALIRA MARIA SANDI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1302/16

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPARD BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 410424/16 (peças nº. 28/29/30), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 30 (trinta) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de maio de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 272560/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: SILVIO PAULO GIRARDI

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1303/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 372123/16 (peças nº. 11/12), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE RIO AZUL, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de maio de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 675327/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: JOAO DALMACIO PAVINATO, MARCOS ANTONIO SERRA, INSTITUTO ATLANTICO, ARTHUR ELIAQUIN MONTAGNINI

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1304/16

PROCURADOR: EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI, PATRICIA DOS SANTOS MACHADO, VINICIUS DA SILVA BORBA E CARLOS FREDERICO VIANA REIS

Ante a emissão do Acórdão nº 1495/16 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 1348, em 29/04/2016, e a apresentação do Protocolo de nº 413385/16 (peça processual 478 a 498), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 17 de maio de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 612953/15

ORIGEM: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: NELSON RODRIGUES EMILIANO, HÉLIO RODRIGUES DE JESUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1305/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do Sr. NELSON RODRIGUES EMILIANO, do Sr. HÉLIO RODRIGUES DE JESUS, do Sr. ALCIDES ELIAS FERNANDES, do Sr. NILSON CAMARGO MONTEIRO, do Sr. CLAUDIO PAUKA e do Sr. JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2268/16 (peça nº 14), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para

apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de maio de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 82527/10

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: AFONSO WASMANN NETO, JOSE CLAUDIO MACIEL, VALDIR SEROISKA, JOEL JACOB MULLER

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1306/16

Proferido o Acórdão nº 1652/16 – Segunda Câmara, o Ministério Público de Contas opôs Embargos de Declaração, protocolado sob o nº 388860/16 (peças 53/54).

A decisão embargada foi disponibilizada no Diário Eletrônico do TCE-PR no dia 29/04/2016, considerando-se publicado na data de 02/05/2016 e tendo a contagem do prazo se iniciado em 03/05/2016.

Dessa forma, considerando que o prazo de 5 dias para oposição dos embargos se exauriu em final de semana, no dia 08/05/2016, o art. 385, § 2º, do Regimento Interno dispõe que o prazo seja automaticamente prorrogado até o próximo dia útil, no caso o dia 09/05/2016.

Desse modo, considerando que os embargos foram protocolados justamente no dia 09/05/2016 e por parte legítima, recebo-os e determino o seu processamento.

Assim, deixo de analisar os argumentos sobre a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil no presente caso (pgs. 3/4 do arrazoado), eis que irrelevantes, tendo em vista a tempestividade da insurgência.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para autuação como Embargos de Declaração.

Gabinete, em 17 de maio de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

RMGA

PROCESSO N.º: 155414/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO: EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1307/16

Diante da Informação nº 3392/16, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 17 de maio de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 272441/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1308/16

PROCURADOR: ANAÍ FÁTIMA FAGUNDES, ARAMIS ATAIDE DE MOURA E COSTA E ARAMIS ATAIDE DE MOURA E COSTA JUNIOR

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para EXCLUSÃO de Procuradores, conforme o contido no Despacho nº 509/16, da Diretoria de Execuções (DEX).

Gabinete, em 17 de maio de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 345843/16

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1311/16

Trata-se de Pedido de Requerimento Externo, formulado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, acerca de processos que tramitam neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente à prestação de contas autuada sob nº 149440/13, para o qual DEFIRO o acesso solicitado, nos termos Resolução nº 45/2014.

Remeta-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, nos termos do Despacho nº 2193/16 - GP.

Gabinete, em 17 de maio de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

RMGA



PROCESSO N.º: 369629/16
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL
INTERESSADO: JOÃO COSTA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1312/16

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pela Câmara Municipal de Farol, acerca de processo que tramita neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente aos autos de nº 748940/14, para o qual DEFIRO o acesso solicitado.

Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência, para que forneça resposta ao requerente, ficando desde logo autorizado o encerramento e o apensamento deste expediente ao respectivo processo de contas.

Gabinete, em 17 de maio de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

RMGA

PROCESSO N.º: 144172/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO, ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, CELSO LENHARO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1313/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 415450/16 (peças nº. 122/123), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de maio de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 871211/14
ORIGEM: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1314/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Inclusão do Sr. VITOR HUGO RIBEIRO BURKO no campo interessado do processo; Citação do Sr. VITOR HUGO RIBEIRO BURKO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de maio de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 843567/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERTANEJA
INTERESSADO: NEUTON DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1315/16

PROCURADOR: MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para anexação dos presentes autos ao processo original nº 169455/12, nos termos da Informação nº 476/15 – DEX (peça nº 45).

Gabinete, em 18 de maio de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º - 785315/14
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE TAPEJARA, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, NOE CALDEIRA BRANT, MÁRCIO FRANCISCHINI, JOÃO ANTONIO PASTORINO NETO, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E PESQUISA SABER LTDA, JOVELINA RODRIGUES DE ARAUJO, LEANA THAYSE GOMES PINHEIRO, SEBASTIAO JOSE DUARTE, JULIANO RICARDO ZANOTTO, ELISANGELA CACILDA MIRANDA SANCHES, LUCIA EGIDIA DE MORAES ALMEIDA, NELSON GEROTTI, ELISANDRA DE FATIMA INACIO FREDIANI
DESPACHO - 427/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A Segunda Câmara proferiu neste processo o Acórdão 997/16 (Peça 82), disponibilizado em 16 de março de 2016 (havendo o encaminhamento dos autos para conhecimento do Parquet no dia 17 de março).

Contra a decisão contida no referido Acórdão foram propostos pelo Ministério Público de Contas Embargos de Declaração, protocolados em 28 de março de 2016 (Peça 85).

Verifica-se que o prazo para a interposição dos embargos se encerrou em 22 de março, de modo que o recurso se mostra intempestivo. Destaque-se que as regras do Código de processo Civil trazidas pelo Órgão Ministerial para fundamentar a tempestividade do recurso não são aplicáveis, uma vez que sua aplicação apenas é devida de maneira subsidiária e supletiva, ao passo que os Diplomas Normativos desta Casa regulam a matéria de forma exaustiva.

Face ao exposto, NÃO RECEBO os Embargos de Declaração, uma vez não preenchidos os pressupostos previstos nos arts. 69 e 76, da LC/PR 113/05, bem como nos arts. 477 e 490, do RITCE/PR.

Publique-se e remeta-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento.

GCFAMG em 18 de maio de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N.º - 395967/14
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, HELEN ELIZABETH GILIOLI
DESPACHO - 639/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 4784/16 (Peça 56), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 17 de maio de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N.º - 771985/14
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO - ANTONIO CARLOS DOMINIAK, GILMAR LUIZ BERNARDI, JOSÉ DA CUNHA, EDEMAR SLOMPO, VALDECIR CARNEIRO DOS SANTOS
DESPACHO - 640/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Relativamente ao pleito dos Srs. Antonio Carlos Dominiak, Edemar Slompo e José da Cunha (Peças 118, 127, 141), insta salientar, primeiramente, que os autos não foram encaminhados a meu Gabinete tempestivamente para a adequada apreciação.

Desta feita, a dilação do prazo para manifestação – que fixo em 30 dias – não deve ser efetuada de acordo com a regra do art. 389, do RITCE/PR, mas a partir da publicação do presente.

Finalmente, cumpre destacar que os Interessados comprovaram a plena ciência do presente processo a quase um ano, havendo instrumentos para acesso a documentos cuja utilização não foi comprovada, pelo que entendo incabível que esta Casa tenha que adotar as medidas que são de interesse dos petionários.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 17 de maio de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações



PROCESSO Nº - 375807/16

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO - ARNALDO MOREIRA DE MATOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

DESPACHO - 642/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que se proceda à CITAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de revista manejado pelo Ministério Público de Contas contra a decisão contida no Acórdão 1140/16-S2C, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Remetida manifestação ou transcorrido o lapso temporal acima exposto, solicita-se que a Diretoria encaminhe o expediente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para elaboração de parecer.

Finalmente, entendendo inadequada a inclusão do Governo do Estado no pólo passivo do recurso, em razão da ausência de participação no processo de admissão de pessoal, bem como da não comprovação pelo Recorrente da direta participação nos atos vergastados.

GCFAMG em 17 de maio de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 140636/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ALISSON RAMOS DA LUZ, SANTINA SALETE GONCALVES

DESPACHO - 645/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender relação ao contido no Parecer 4839/16 (Peça 45), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 18 de maio de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 405060/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, TANIA MARA GOMES DA SILVA

DESPACHO - 646/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 60 (sessenta) dias, atender ao contido no Parecer 4892/16 (Peça 35), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 18 de maio de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 414058/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: BEATRIZ DE SOUZA, COLMÉIA ESPÍRITA CRISTÁ ABEGAIL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, LUCI TEIXEIRA BISCAIA, MARLENE STELLE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 111/16

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 23/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 14.657, celebrado entre Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa e a Colméia Espírita Cristá Abegail de Ponta Grossa, no valor de R\$ 296.809,68 (duzentos e noventa e seis mil, oitocentos e nove reais e sessenta e oito centavos), referente aos exercícios financeiros de 2013/2014, tendo por objeto o atendimento a 30 idosos em situação de vulnerabilidade social e/ou econômica, com vínculo familiar fragilizado.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas com recomendação, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno julgo regulares as contas com as recomendações sugeridas pela Unidade Técnica.

Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro.

Tendo-se em vista que as recomendações se referem ao cumprimento de atos normativos deste Tribunal de forma a evitar a reincidência das inconformidades em processos futuros, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, efetuados os registros pertinentes, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 604860/12

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JANECA ALBAN ROMAN, MAURO STIVAL, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 114/16

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 214/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 5938, celebrado entre a Fundação Araucária e a UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, no valor de R\$ 3.483,43 (três mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta e três centavos), referentes aos exercícios financeiros de 2011/2012, tendo por objeto a realização do V Seminário de Estudos Linguísticos e Literários.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 232/16 (peça 19), constatou as seguintes impropriedades: (i) o atraso de 125 dias na prestação de contas; (ii) Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos.

Entretanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos então estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 677/16 (peça 20), acompanhou a unidade Técnica pela regularidade com recomendação.

Face ao exposto e considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005,

DECIDO:

Com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, julgar regulares as contas do convênio e recomendar aos jurisdicionados que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

Transitada em julgado esta decisão e efetuados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 30985/03

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: VALMIR CRISTANI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 726/16

Considerando o contido na Instrução nº 214/16 da Diretoria de Execuções, autorizo



a baixa da responsabilidade pecuniária de Aparecido Simeão de Souza, CPF 395.381.849-04, em relação ao item II do Acórdão nº 5588/02 – Tribunal Pleno, na forma do art. 514 do Regimento Interno.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito e, posteriormente, à Diretoria de Execuções para registro.
Efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º da norma regimental, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 17 de maio de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 232183/99
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS AGRONOMOS DO PARANÁ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
DESPACHO: 753/16
Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas pelo arquivamento do processo, tendo em vista o cancelamento da Dívida Ativa nº 2800285-8 em 24/09/2012, em virtude de prescrição, com fundamento no disposto pelo art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento deste processo.
À Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.
Publique-se.
Curitiba, 17 de maio de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 385058/14
ORIGEM: INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 759/16
Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo senhor Wilson Luiz Pires Mokva (peça 102) por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
Publique-se.
Curitiba, 18 de maio de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro Relator

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 512439/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PEDRO LUIZ BIRELLO SIFUENTES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 324/16
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 4343/16, e do Ministério Público de Contas, nº 5588/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 8787/2013, publicada no D.O.E. nº 8917, em 14/03/2013.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 16 de maio de 2016.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 571605/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CARMEM LAGO ARAGAO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE FRANCISCO RODRIGUES
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 325/16.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 4659/16, e do Ministério Público de Contas, nº 5551/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 77699/2013, publicada no D.O.E., nº 8935, em 11/04/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de maio de 2016.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 317829/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES
INTERESSADO: DAIANE TAIS PROBST, DARLETE MARIA ANTUNES ENDLER, FRANCIELI CRISTINA PEREIRA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 326/16.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela Câmara Municipal de Mercedes, para o provimento do cargo de telefonista e de contador, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2011.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 3338/16, e do Ministério Público de Contas, nº. 5533/16, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.
Tribunal de Contas, em 16 de maio de 2016.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 25574/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, MATEUS MARANHÃO RAMOS, FABIO DE SOUZA CAMARGO, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ
PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADEIRA, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, CRISTINA FREIRE D'AQUINO, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA E RAFAELA CASSETARI SAVARIS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1215/16

1. Vêm os autos conclusos com a Informação nº 9183/16, prestada pela Diretoria de Protocolo, a qual relata o retorno do aviso de recebimento relativo ao ofício de contraditório nº 1702/16, dirigido ao Sr. Mateus Maranhão Ramos. Considerando que se trata da segunda tentativa frustrada de citação[1] e que o endereço para o qual foram remetidos os ofícios coincide com aquele declinado



pelo interessado em escritura pública por ele mesmo firmada, juntada na peça nº 101, autorizo, com fulcro no artigo 381, inciso V, do Regimento Interno, a sua citação por oficial designado, para que, nos termos do Despacho nº 261/16 (peça nº 107), apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, defesa acerca das irregularidades descritas pela Diretoria de Contas Municipais nos presentes autos, em especial nas peças nº 4 e 105, sob pena de aplicação das sanções do artigo 85, da Lei Complementar estadual nº 113/2005.

Tendo-se em conta que, em consulta ao sistema informatizado, verifica-se tratar-se de servidor desta Corte, fica facultada sua citação, para efeito do que dispõe o artigo 243, do novo Código de Processo Civil[2], no próprio local de trabalho.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão do respectivo mandado e posterior controle de prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de maio de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Avisos de recebimento devolvidos, juntados nas peças nº 111 e 114.

2. Art. 243. A citação poderá ser feita em qualquer lugar em que se encontre o réu, o executado ou o interessado.

PROCESSO Nº: 693767/15

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI

PROCURADOR: ELERSON GALIOTTO E IVAN DE LIMA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1229/16

I – Nos termos do art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul, acostada nas peças nº 128 a 130.

II – Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas, para atendimento ao Despacho nº 1085/16 (peça nº 127), bem como para que se manifestem, especificamente, a respeito do pedido recursal de responsabilização solidária do Sr. Luiz Carlos Assunção, apresentado em retificação recebida pelo Despacho nº 2557/15 (peça nº 120).

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de maio de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 61716/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL LAR JESUS ADOLESCENTE DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, JOSÉ CARLOS CHAGAS, PEDRO PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1231/16

I – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja derradeiramente intimado o Centro Educacional Lar Jesus Adolescente de Santo Antonio da Platina, para que, em atendimento ao art. 8º, I, combinado com o art. 15, § 8º, II, a, ambos da Instrução Normativa nº. 61/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os extratos bancários ausentes, relativos aos seguintes períodos: 19/04 a 30/04/2012, 01/07 a 31/07/2012, 01/09 a 31/12/2012, inclusive saldo zerado da conta bancária específica do convênio.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de maio de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 478043/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1232/16

1. Tendo em vista que as duas diligências realizadas nos presentes autos se deram por meio eletrônico e restaram infrutíferas, entendo que, a fim de se evitar eventual prejuízo à admissão dos servidores, torna-se oportuna a nova intimação do Município de Cerro Azul, na pessoa de seu atual responsável, pela via postal, para que, no prazo de 15 dias, adote medidas com vistas à apresentação dos documentos descritos nos incisos III, V, VII, VIII, IX, XIII e XIV do Art. 5º da Instrução Normativa nº. 44/2010, conforme requerido pela Diretoria Jurídica em seu Parecer nº. 17744/12 (peça 6).

2. Igualmente, o Município deverá adotar medidas com vistas a fazer constar o Edital do presente certame no Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM-AP).

3. Desde logo, deve-se alertar que a ausência dos documentos ora requeridos poderá acarretar a negativa de registro das admissões dos servidores, sem prejuízo da possível aplicação de multa ao gestor, conforme previsão do artigo 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

4. Caso não sejam apresentados novos documentos, retornem os autos a este

Gabinete.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de maio de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 628809/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPOTI, IRVANDO LUIZ CLAUSEN, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, FABIO LOPES SAMPAIO, BRAZ RIZZI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1233/16

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o ente previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a justificativa para inclusão do “adicional de graduação”, já que a Lei Complementar 07/2007 nada dispõe sobre a referida verba.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de maio de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 145490/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1235/16

I – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a intimação do Município de Campo Largo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o atendimento ao item II do Acórdão nº 1277/16 – 1ª Câmara, sob pena de aplicação ao responsável da multa prevista no artigo 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de maio de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 350634/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO: GIMERSON DE JESUS SUBTIL

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1236/16

I – Trata-se de consulta formulada pelo Município de Sapopema no qual traz questionamentos sobre a possibilidade de reajuste, concessão de gratificações e enquadramentos em ano eleitoral.

Após ter sido facultada emenda à inicial, a origem apresentou nova manifestação acostada na peça nº 11, anexando o Parecer Jurídico abordando o tema.

II – Assim, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 38 e 39 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, recebo a presente consulta e a encaminho à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca para informação, nos termos do § 2º do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte. Caso aquela Diretoria envolva decisões com efeito normativo acerca do tema, o feito deverá ser devolvido ao Gabinete. E, em caso contrário, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de maio de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 384053/09

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

RESPONSÁVEL: BRAULIO VERILLO MIRANDA, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, ANTONIO GONÇALVES, MARIA APARECIDA ALVES STHORC, MARIO MADUENHO JUNIOR, SILVIA MARIA PROSDÓSSIMO, ADEMIR GOMES DE SOUZA
PROCURADOR: RAFAELLA MOREIRA BALSANELO E FERNANDO APARECIDO MATIAS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 565/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS



Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 84, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 388657/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MANOEL DE LIMA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO

ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 569/16

Considerando os fundamentos registrados no Despacho à peça 53, que indica ser desnecessária a diligência veiculada à peça 48, autorizo o encerramento da comunicação eletrônica em referência.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda às medidas cabíveis. Na sequência, ao Ministério Público de Contas para usa manifestação, diante do teor da manifestação à peça 46.

Curitiba, 17 de maio de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 853373/15

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

RESPONSÁVEL: ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 571/16

Nos termos suscitados pela Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise da matéria.

Curitiba, 18 de maio de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 454643/08

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

RESPONSÁVEL: JOÃO FRANCISCO SANTOS DA ROCHA LOURES, JOSE ANTONIO OLIVEIRA, CLEIDE CESCO MUCILLO, DIOGO AUGUSTO BIATO FILHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, AMERICO ALVES PEREIRA NETO, ANTONIO NALIN, JOSE VALTER DE OLIVEIRA, MARCOS APARECIDO GANZELA, MOISES ROSA DA CONCEIÇÃO, REGINALDO LOPES, SEBASTIAO PAULINO SERQUEIRA NETTO, TOMAS AIMONE FILHO, VICENTE ESTANISLAU RIBEIRO, VILELA JOSE SANTANA, VALDIR PEREIRA MALDONADO

PROCURADORES: JOSÉ OLEGARIO RIBEIRO LOPES E JESUS OSÉAS DE AQUINO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 572/16

Durante a fase de execução do Acórdão n.º 795/08 – Pleno (peça 24), o senhor Diogo Augusto Biato Filho compareceu aos autos suscitando a baixa de responsabilidade concernente à condenação de recolhimento de valores percebidos a maior, posto que no período em que exerceu a Presidência da Câmara Municipal de Jacarezinho não houve extrapolação na concessão de subsídios (peça 51).

Por essa razão, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestam-se pelo afastamento da responsabilidade do peticionário pela desaprovção das contas (peças 54 e 74).

Conforme advertido pela Unidade Técnica, faz-se necessário oportunizar o contraditório à senhora Cleide Cesco Mucillo, Presidente da Câmara Municipal de Jacarezinho no exercício de 2001, a quem recairia a total responsabilidade pela irregularidade das contas.

Nesses termos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, no endereço residencial, à intimação da senhora CLEIDE CESCO MUCILLO, Presidente da Câmara Municipal de Jacarezinho no exercício de 2001, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto às propostas de exclusão da responsabilidade do senhor Diogo Biato Filho sobre os pagamentos de

subsídios a maior.

Curitiba, 18 de maio de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 850527/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: AELI CARDOSO PELIM

RESPONSÁVEIS: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

PROCURADORES: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 573/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 123, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 196510/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, HAILTON MORENO BRASIL, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 260/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 5679/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 11/07/2012, que concedeu aposentadoria ao senhor HAILTON MORENO BRASIL, no cargo de Agente de Apoio.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 13 de maio de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO N.º: 425211/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDIMAR MENEGUEL, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 261/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 11724/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/02/2014, que concedeu reserva remunerada ao policial militar EDIMAR MENEGUEL, no posto de Cabo.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 13 de maio de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 424592/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RICARDO PIRES DE SOUZA, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 262/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 11785/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 26/02/2014, que concedeu reserva remunerada ao policial militar RICARDO PIRES DE SOUZA, no posto de Cabo.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 13 de maio de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 339095/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LEONIDO ANTONIO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 263/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 8077/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/12/2012, que concedeu aposentadoria ao senhor LEONIDO ANTONIO, no cargo de Agente de Apoio.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 13 de maio de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 32244/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIÂNGELA ZUAN BENEDETTI CHENSO, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 265/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 5676/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 11/07/2012, que concedeu aposentadoria à senhora MARIÂNGELA ZUAN BENEDETTI CHENSO, no cargo de Agente Universitário.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 13 de maio de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO N.º: 910962/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

INTERESSADO: DARCI JOSE ZOLANDEK, IDALILA DOMINGUES DA LUZ, ROSILDA MARIA VARELA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 266/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 446/15, do Município de Palmital, publicada no Jornal Correio do Cidadão de 25/10/2015, que concedeu aposentadoria à senhora IDALILA DOMINGUES DA LUZ, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 13 de maio de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 440443/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDIANI MARTINS RIBAS BLUME, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NENCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 267/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 1288/15, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 11/05/2015, que concedeu aposentadoria à senhora EDIANI MARTINS RIBAS BLUME, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 657279/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

INTERESSADO: LESSIR CANAN BORTOLI, LUIZ JABOINSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 268/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 146/2014, do Município de Renascença, publicada no Diário do Sudoeste de 02/07/2014, que concedeu aposentadoria ao senhor LUIZ JABOINSKI, no cargo de Operador de Máquinas.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente

registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 459341/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, ROMEU NORBERTO RESSEL, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 269/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 8760/16, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14/03/2016, que concedeu aposentadoria ao senhor ROMEU NORBERTO RESSEL, no cargo de Agente de Apoio.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 437747/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JUAN FRANCISCO VILLAGRA LEAL, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 270/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 9309/13, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 13/05/2013, que concedeu aposentadoria ao senhor JUAN FRANCISCO VILLAGRA LEAL, no cargo de Agente de Execução.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.



4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 412817/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LOIR TADEU MACIEL, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 271/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 9062/13, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 08/04/2013, que concedeu aposentadoria ao senhor LOIR TADEU MACIEL, no cargo de Agente de Execução.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 358189/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ROGERIO GERGELI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 272/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 7914/16, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 13/12/2012, que concedeu reserva remunerada ao policial militar ROGÉRIO GERGELI, no posto de Cabo.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de

Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 396866/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIZ CARLOS TAQUES RIBEIRO, SUELY HASS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 274/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 11747/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/02/14, que concedeu aposentadoria ao senhor LUIZ CARLOS TAQUES RIBEIRO, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 93978/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SILVIO AZEVEDO MENDES
PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 276/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 3480/11, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 22/12/11, que concedeu reserva remunerada ao policial militar SILVIO AZEVEDO MENDES, no posto de 3º sargento.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de



Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 290592/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLARICE BALCEIRO RAHUAN, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 278/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 7214/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 08/10/2012, que concedeu aposentadoria à senhora CLARICE BALCEIRO RAHUAN, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 631496/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARIHANHA DO IVÁI

INTERESSADO: SILVIO GABRIEL PETRASSI, CARLOS BANDIERA DE MATTOS

DESPACHO N.º: 622/16

Tendo em vista as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 4353/16) e da Diretoria de Execuções (Despacho n.º 436/16), determino a baixa de responsabilidade do senhor SILVIO GABRIEL PETRASSI, relativa ao item III do Acórdão n.º 503/16-Segunda Câmara (peça 33).

2. Sigam os autos à Diretoria Geral para a emissão da respectiva Certidão de Cumprimento de Obrigação.

3. Expedida a certidão, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para as anotações pertinentes, bem como para a continuidade na execução da multa imposta pelo item IV do mencionado Acórdão.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 270795/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: PEDRO CASTANHARI, TOMAS ANTONIO BAJO POLO, CINTIA APARECIDA DA SILVA SANTOS, MARCIO PAULO KURESKI

DESPACHO N.º: 623/16

Tendo em vista a manifestação da Diretoria de Execuções (Instrução n.º 238/16, peça 48), determino a baixa de responsabilidade do senhor TOMAS ANTONIO

BAJO POLO, relativa ao item II do Acórdão n.º 142/16-Segunda Câmara (peça 31).

2. Sigam os autos à Diretoria Geral para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito.

3. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para as anotações pertinentes.

4. Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §4º do Regimento Interno, o processo estará encerrado, e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 746607/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, BENILDE DELAI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

DESPACHO N.º: 625/16

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 44, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias à requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 92410/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, JURACI PINTO COLACO DUARTE

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

DESPACHO N.º: 626/16

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 30, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias à requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 534595/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: VALTER PEREIRA DA ROCHA

DESPACHO N.º: 627/16

A Diretoria de Execuções, mediante Despacho n.º 459/16 (peça 36), encaminha o feito para deliberação acerca dos documentos juntados pelo Município de Cruzeiro do Oeste em petição (peças 34/35) subscrita por seu Prefeito, senhor Valter Pereira da Rocha, com o objetivo de comprovar o cumprimento da determinação imposta pelo item II do Acórdão n.º 4820/15-Segunda Câmara (peça 19).

2. Ressalta a unidade que a pendência impede a emissão on-line da certidão liberatória desde 15/12/2015.

3. Recebo as peças acostadas.

4. Remetam-se os presentes à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para manifestação quanto ao cumprimento da determinação.

5. Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 710105/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: SIDNEI DEZOTI, JAMIS AMADEU

DESPACHO N.º: 629/16

Diante do contido no Parecer n.º 5469/16 (peça 24), do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Guaraci e de seu gestor, promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu



encaminhamento, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 203825/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

PROCURADOR: CLAUDINE CAMARGO BETTES, CYNTHIA TEREZINHA COSTA BATISTA, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CRISTIANO HOTZ E OUTROS

DESPACHO N.º: 631/16

Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e integralmente cumprida, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 13 de maio de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 827908/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, SIMONE GOMES WASEM

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

DESPACHO N.º: 632/16

Diante do contido no Parecer n.º 4660/16 (peça 82), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e de seu gestor, promovendo as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 13 de maio de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 120329/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA

INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, BRASILIO BOVIS, SILVESTRE REINALDO DE SOUZA, ERACILDA NOGUEIRA

DESPACHO N.º: 637/16

Por intermédio da Petição n.º 347048/16 (peças 22 a 24), o FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, por seu representante legal, senhor Silvestre Reinaldo de Souza, junta justificativas e documentos, em atenção ao contido no Despacho n.º 2766/16-DICAP (peça 17).

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para análise.

4. Publique-se.

Curitiba, 13 de maio de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 878380/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: PARANAGUA PREVIDENCIA, JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, SANDRA MARA PAIFFER BREINE

DESPACHO N.º: 639/16

Por intermédio das petições n.º 395964/16 (peças 41 a 43) e n.º 406702/16 (peças 46 a 49), a PARANAGUA PREVIDÊNCIA, por seu representante legal, senhor

Maurício dos Prazeres Coutinho, junta justificativas e documentos, em atenção ao contido no Despacho n.º 3090/16-DICAP.

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para instrução.

4. Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 372157/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI, EDSON ADIR DA CRUZ, CINTIA APARECIDA BREZOLIN COSTA MAGALHAES, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO

DESPACHO N.º: 640/16

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 43, concedo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 584298/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, APARECIDA DE FATIMA GASPARELLO BIN

DESPACHO N.º: 641/16

Diante do contido no Parecer n.º 4750/16 (peça 28), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com opinativo no sentido de "retorno dos autos a origem para que o ente gere uma nova versão no SIAP e corrija o número do ato de concessão, conforme peça 12", remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu diretor presidente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 421638/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IVANIR MARIA POLLÁ, JORGE SEBASTIAO DE BEM

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

DESPACHO N.º: 642/16

Diante do contido no Parecer n.º 5446/16 (peça 35) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, promovendo as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 1114363/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TIBAGI, LUIZ AUGUSTO CIOLA, ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, VALDIR PINTO MOREIRA

DESPACHO N.º: 643/16

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 38, concedo

novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 16345/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, FLAVIO LUIZ DE HOLLANDA E SILVA

DESPACHO N.º: 645/16

Por intermédio da Petição n.º 341937/16 (peças 37 e 38), o INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE CAMPO LARGO, por seu representante legal, senhor Alceu Carlesso, junta justificativas e documentos, diante do contido no Despacho n.º 2039/16-DICAP (peça 28).

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 133453/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: MOACIR MARTINS BRUZON, JOSÉ RODRIGUES BORBA, DEJAIR VALERIO, BENEDITO JOSÉ PUPIO

PROCURADOR: MARIA MARTINS BRUZON MUSSI

DESPACHO N.º: 646/16

Por intermédio da Petição n.º 407806/13 (peças 67 a 70), o MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, por seu representante legal, senhor Aparecido Didi Vignoli, junta justificativas e documentos, diante do contido no Despacho n.º 7991/15-DICAP (peça 69).

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 511773/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PITANGA, ALTAIR JOSE ZAMPIER, EVALDIR HEY, MARIA LUCIA BASSANI, MARIA DO ROCIO RIBEIRO SCHON

DESPACHO N.º: 647/16

Por intermédio da Petição n.º 406540/16 (peças 83 a 86), o MUNICÍPIO DE PITANGA, por seu gestor atual, senhor Altair José Zampier, bem como o REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, por sua atual gestora, senhora Luciane Dias Gonçalves, juntam documentos, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1020/16-Segunda Câmara (peça 79).

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO N.º 255070/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, ANTONIO ROSA DE SOUZA, RUTH ROSA DE SOUZA.

PROCURADORES: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS.

DESPACHO 1421/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 413237/16 (peças processuais nº 021 e 022), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º 230046/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, JOAO POLETO

PROCURADORES: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS.

DESPACHO 1424/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 413679/16 (peças processuais nº 033 e 034), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO N.º: 510475/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADOS: 1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU

DESPACHO N.º: 581/16

I. Encerram os autos Representação no qual é trazida comunicação encaminhada pelo Tribunal Superior do Trabalho dando ciência do acórdão proferido nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 280700-96.2009.5.090095;

II. Como se pode ver a inicial notícia que o Tribunal Superior do Trabalho manteve integralmente a decisão de primeiro grau.

III. Ao que consta, a Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná – ADEOP e o Município de São Miguel do Iguaçu foram condenados, em sede de julgamento de sentença, ao pagamento de diferenças salariais e reflexos ao Sr. Geridalto Alexandre Dos Santos. Da reclamatória original ressoa que entre o município e a ADEOP foi celebrado termo de parceria e para a consecução dos objetivos do ajuste foi realizada, entre outras, a contratação do reclamante, o qual moveu a referida ação em face da ADEOP e, subsidiariamente, do município, eis que o verdadeiro tomador dos serviços.

IV. A decisão de primeiro grau foi integralmente confirmada em sede de recurso de revista, de onde foi enviado o expediente colacionado na peça 2 destes autos.

V. Em que pesem os fatos que fundamentam a comunicação, algumas considerações merecem ser tecidas;

VI. Apesar da patente desatenção a aplicação dos termos da convenção coletiva, esta Corte vem reiteradamente decidindo[1] que, em casos similares, onde há representação encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arripio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS[2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;

VII. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar procedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção;

VIII. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado.

IX. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do



número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demais, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

X. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalece-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

XI. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

XII. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCE/PR, deixo de receber a presente representação;

XIII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCE/PR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCE/PR; Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de maio de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. "Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Leis Bonilha, Data: 27/11/14); "Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação", Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Leis Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; "Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Ilegalidades – Reclamatória Trabalhista – Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005", Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Leis Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; "Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multas – Artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Leis Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.

2. "Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso", Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.

PROCESSO Nº.: 160650/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL

INTERESSADOS: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA

DESPACHO Nº.: 626/16

I. Encerram os autos Representação no qual é trazida comunicação encaminhada pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matelândia dando ciência de Inquérito de apuração de improbidade administrativa instaurado no ano de 2014;

II. Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, que remete solicitação oriunda da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matelândia comunicando esta Corte de Contas acerca da instauração de Inquérito Civil visando apurar supostas irregularidades em procedimentos licitatórios promovidos pelo Município de Céu Azul, no período de 1997 a 2000.

III. Consoante se sintetiza, em 1998 o então prefeito da cidade de Céu Azul, conjuntamente com os integrantes da comissão de Licitação e com alguns representantes de empresas licitantes, foi denunciado por ato de improbidade administrativa, qual seja: fraude à licitação e compra superfaturada;

IV. Consta dos autos que o Inquérito Civil nº MPPR- 0089.13.000149-1 foi instaurado em decorrência de representação formulada junto à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matelândia, por meio da qual foi encaminhado relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI realizada no Município de Céu Azul para apurar irregularidades em processos licitatórios realizados pelo então Prefeito, Sr. Rogério Felini Pasquetti.

V. Intimado, a Câmara Municipal de Céu Azul juntou aos autos cópia de processo criminal distribuído em 1998, derivado da CPI que deu conta de investigar as denúncias contra o Prefeito.

VI. É o relatório.

VII. No que pese os documentos trazidos, subsiste dúvida a respeito do procedimento adotado. Como se pode ver a CPI e o processo criminal trataram apenas e tão somente de alguns delitos cometidos entre 1997 e 1998 (peça12 – fls.12). Ou seja, subsiste um lapso temporal de 1999 e 2000 dos quais não se

houve notícia.

VIII. Portanto, ainda com fins de subsidiar o juízo de admissibilidade, envio os autos à DP (diretoria de Protocolo) para que remeta ofício tanto a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matelândia, solicitando cópia completa do inquérito e das peças principais de possível processo de responsabilidade administrativa instaurada; e ao Presidente do MP para que junte aos autos cópia do processo criminal de número 13.030/98, solicitando que os mesmos enviem certidão onde conste: Objeto, Pé dos autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de maio de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 426601/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADOS: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, LUIZ FRANCISCONI NETO

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 974/16

I. Trata-se de Representação da lei 8.666/93 formulada pelo Ministério Público em face da Prefeitura de Rolândia noticiando supostas irregularidades praticadas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Rolândia;

II. A representação aponta o recebimento irregular de horas extras por diversos funcionários da Secretaria Municipal de Saúde de Rolândia. Ao que parece tais obreiros não tem laborado esse período excedente à jornada de trabalho. Além disto, foram apontados indícios de que estes empregados se utilizaram de meios ilícitos para fraudar o cartão ponto e que o prefeito à época, Sr. Johnny Lehmann, tinha ciência desta prática.

III. Instado a se manifestar, os representados deixaram de apresentar resposta e juntar aos autos os documentos solicitados no Despacho nº 562/16 (peça 5).

IV. Diante da desídia, cumpre considerar os fatos, tendo em vista o in dubio pro societate.

V. Diante disso, RECEBO a representação da lei 8.666/93 para apurar recebimento irregular de horas extras por diversos funcionários da Secretaria Municipal de Saúde de Rolândia. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 31 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua Sr. Joao Ernesto Johnny Lehmann, Prefeito do Município de Rolândia a época do ocorrido, Sr. Luiz Francisconi Neto, secretário de saúde a época, como representados. e o município de Rolândia, na pessoa do atual chefe municipal, como interessado; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do RITCER/PR, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, cópia do holerite de todos os funcionários da secretaria desde o ano de 2010.

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de maio de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 848224/14 - TC

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, CARLA BEATRIZ TURMINA, FABIANO BISHOP CASSANTA, GISELI GREMSKI VIDA

DESPACHO Nº.: 975/16

Admito a petição intermediária 408667/16 (peças 63 a 67), ainda que intempestiva.

Devolvam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para atendimento ao item VIII do despacho 225/16 – GCG (peça 59).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de maio de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 303911/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADOS: VENTURI E ZEN LTDA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 976/16

I. Encerram os autos representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, cumulada com pedido de suspensão cautelar, e formulada pela empresa VENTURI E ZEN LTDA, em face do edital de Concorrência Pública n. 049/2015 - SERMALI, realizado pelo Município de São José dos Pinhais, cujo objeto se consubstanciava na "execução de 42.700,00 m2 de pavimentação e 8.520,00 m2 de recape de via urbana, totalizando 51.220,00 m2, com serviços de terraplenagem, drenagem, meio-fio de concreto com sarjeta, reforço do subleito com areia, sub-base de brita 4A, base de brita graduada, imprimação, pintura de ligação, fresagem a frio, revestimento com CBUQ, calçadas em paver e em CBUQ, rampas para PNE, plantio de grama, sinalização vertical, sinalização horizontal, serviços



complementares e placas de obra".

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) empresa que apresentou proposta com item zerado não foi desclassificada pela administração, em ofensa ao edital e a Lei 8666/93;

III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de São José dos Pinhais, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

b) cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de Concorrência Pública n. 049/2015 - SERMALI;

c) informação quanto ao atual estado da Concorrência Pública n. 049/2015 - SERMALI e do eventual contrato dela derivado;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de maio de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 589412/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADOS: ELETROMÁQUINAS ASTEC LTDA ME, JOCELANI PINZON, RAUL CAMILO ISOTTON

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 977/16

I. Trata-se de Representação, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei 8.666/93, formulada por Eletromáquinas Astec Ltda, noticiando supostas irregularidades em licitação aberta sob a modalidade pregão, na forma presencial, pelo Edital n. 104/2015, realizado pelo Município de Dois Vizinhos, para o registro de preços para a contratação de serviços técnicos e aquisição de materiais e suprimentos de informática.

II. Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a Representante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente (a) cópia de seu contrato social, (b) cópia da Carteira de Identidade do signatário; e (c) a procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar a empresa não estejam previstos no contrato social, (d) além de cópia do edital vergastado, tudo no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º do Regimento Interno;

III. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, regressem os autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de maio de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 1021335/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADOS: AIRTON ALVES CHAVES, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA, MEURY NAOMI MATUDA MARQUES

ADVOGADOS/ PROCURADORES: JOSANDERSON RICHARD DE LIMA, KAIO REGIS FERREIRA DA SILVA

DESPACHO Nº.: 978/16

I. Por meio do Despacho nº 783/15 (peça 25), este Corregedor-Geral determinou o sobrestamento do presente feito até ulterior decisão nos autos nº 1134992/14 ou pelo prazo de 1 ano, nos termos dos artigos 427 e 351 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e encaminhou os autos à DCM para acompanhamento do decurso de prazo;

II. A DCM, no Despacho nº 1189/16 (peça 29), informa que já transcorreu o prazo limite de sobrestamento dos autos, embora não haja decisão definitiva no processo nº 1134992/14;

III. Observa-se que os autos nº 1134992/14 ainda se encontram em fase de instrução, tendo este Corregedor-Geral, por meio do Despacho nº 644/16, solicitado documentos e esclarecimentos, nos termos da Instrução nº 1188/16 - DCM;

IV. Deste modo, determino a prorrogação do sobrestamento deste feito até ulterior decisão nos autos nº 1134992/14 ou pelo prazo de 1 (um) ano, o que sobrevier primeiro, nos termos dos artigos 427, §2º do Regimento Interno desta Corte de Contas[1];

V. Assim, retornem os autos à DCM para acompanhamento do decurso de prazo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de maio de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento. (...) § 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº.: 879731/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADOS: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, MUNICÍPIO DE APUCARANA, SANETRAN SANEAMENTO AMBIENTAL E TRANSPORTE DE RESÍDUOS LTDA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES

DESPACHO Nº.: 982/16

I. Acato a recomendação da DCM (Instrução 2730/15 – Peça 84), corroborada pelo MP (parecer 7273/15 – peça 85).

II. Remeto os autos a Diretoria de Protocolo (DP) afim de que intime o município, para que, no prazo de 15 dias:

a) Informe se adjudicou o objeto do certame à licitante vencedora e, consequentemente, se deu seguimento à contratação, juntando cópia do contrato ou de nova contratação emergencial após o aditivo de peça 79;

b) Traga aos autos documentos e decisões atualizadas sobre o estágio processual do mandado de segurança (autos nº 0007953-71-2014- 8-16-0044);

III. Após, com ou sem cumprimento da diligência, encaminhe os autos a DCM e ao representante do MP junto a esta Corte.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de maio de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 221821/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, CARLOS EDUARDO SANCHES, CARLOS ALBERTO NOGARA, SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., REINALDO CARDOSO

DESPACHO Nº.: 565/16

I. Trata-se de Representação formulada Pelo TCU- Tribunal de Contas da União em face do Município de Castro noticiando supostas irregularidades praticadas durante a gestão de do prefeito Moacyr Elias Fadel Junior;

II. Extrai-se da peça inaugural que a Câmara Municipal de Castro formulou denúncia contra o chefe do executivo municipal informando suposta irregularidade na licitação que originou o contrato administrativo 16/2005. O certame foi instaurado visando contratar com urgência serviço de fornecimento de gêneros alimentícios para merenda escolar das escolas públicas municipais da região. O órgão curial alegou que mesmo depois de instado, o administrador do ente federativo deixou de apresentar cópia do processo licitatório que originou o contrato com a empresa SP Alimentação e serviços Ltda.

III. Recebidos os autos por aquele E. Tribunal foi instaurado processo investigatório onde se verificou a existência de indícios tanto de fraude no processo licitatório, quanto de superfaturamento do preço praticado pela empresa envolvida.

IV. No mesmo procedimento foi apurado que o repasse de verba federal do programa PNAE não cobriu todos os gastos realizados, tendo sido realizada dotação de verba municipal para suprir o valor faltante. Tendo isto em vista, o Ministro Valmir Campelo determinou que fosse instaurado procedimento de Tomada de Contas Especial e que os autos fossem remetidos a este Tribunal de Contas Estadual.

V. Além disto, ficou resolvido por aquele órgão que a Segecex deveria orientar a Secex/PR para que fosse adotado critério minucioso de análise dos dados a serem colhidos.

VI. Considero que a investigação realizada por aquela jurisdição é suficiente para demonstrar as ilegalidades narradas. Diante disto acolho integralmente o expediente enviado pelo TCU com base nos fundamentos que nele se encontram.

VII. Logo, entendo que os fatos relatados na representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

VIII. Portanto, RECEBO a Representação em relação aos seguintes pontos: (a) fraude na licitação consistente na inclusão no corpo do edital de cláusulas restritivas a concorrência, cobrança indevida do valor de R\$300,00 a título de cópia do edital, ausência de publicação do edital em veículos de grande circulação, possível direcionamento do certame, existência de cláusula contratual ambígua; (b) superfaturamento dos preços. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 31 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

IX. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua como Representados; o Sr. Moacyr Elias Fadel Junior (prefeito do município de Castro no período de 2005-2013), Sr. Carlos Eduardo Sanches (secretário de educação à época), Sr. Carlos Alberto Nogara (presidente da comissão de licitação à época) e SP Alimentação e serviços Ltda. (b) realize a CITAÇÃO dos mesmos pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do TCE/PR, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja



Complementar nº 113/2005, apresentem resposta quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, copia completa do procedimento licitatório que originou o contrato administrativo nº16/2005;

X. Oportunamente inclua-se o Sr. Reinaldo Cardoso (atual prefeito do Município de Castro) como interessado na presente ação.

XI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 04 de maio de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 784567/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, DORNELIS JOSÉ CHIODELLI

DESPACHO Nº.: 605/16

I. Tratam-se os autos, distribuído sob o nº 78456-7/13, de Representação formulada pela Segunda Câmara do TCE/PR em face do Município de Nova Londrina, solicitando que seja investigada a situação do Adv. Oseias Andrade Braga.

II. Os autos têm por peça inicial cópia de decisão emitida por este Tribunal no processo de nº 59429-5/10. Incidentalmente, no bojo daquele procedimento, foi apurado que o Sr. Oseias Andrade Braga, advogado que firmou o parecer jurídico da instituição previdenciária municipal, não possui vínculo com administração do órgão.

III. Em apuração, realizada pelo parquet que atua junto a este Tribunal, foi detectado que em que pese tal indivíduo não possuía nenhum vínculo junto aquela entidade, foram encontrados registros que indicam que ele possuiu cargo comissionado em outros municípios do Estado.

IV. Foi igualmente apurado que a situação empregatícia do agente em questão já foi alvo de outra decisão proferida por esta corte.

V. Visando dar ao caso o devido processamento, a segunda câmara deste Tribunal de Contas determinou que fosse aberto procedimento apartado.

VI. É este o relatório.

VII. Embora reconheça a plausibilidade das alegações do Representante, verifico que nos autos apenas a este não foi oportunizado momento para manifestação preliminar do chefe do município. Além do mais, o procedimento não há informações suficientes nos autos que possibilitem, no momento, a adequada realização do juízo de admissibilidade.

VIII. Portanto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) Incluir o Sr. Dornelis José Chiodelli (Prefeito do Município de Rolândia à época) como interessado;

b) Em seguida, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício: o atual gestor da Nova Londrina Prev (fundo previdenciário municipal) para que no prazo de 5 dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem justificativas relativas ao assunto do presente requerimento, bem como juntem dos documentos pertinentes, indicando expressamente a atual situação do adv. Oseias Andrade Braga.

IX. Após, retornem os autos para análise.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de maio de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 435058/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADOS: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, NENEU JOSE ARTIGAS, JOSÉ DE CASTRO FRANÇA, CEZAR GIBRAN JONHSSON

ADVOGADOS/ PROCURADORES: JOSÉ ARI NUNES

DESPACHO Nº.: 981/16

I. Trata-se de representação formulada pela Justiça do Trabalho, em cientificando este Tribunal a respeito de decisão proferida nos autos.

II. Consoante se sintetiza da decisão trabalhista, o Município de Itaperuçu foi condenado em primeira instância a pagar ao espólio do Sr. Valdomiro Cordeiro, valores relativos a FGTS, decorrentes da constatação de que o requerente foi admitido no serviço público sem o devido concurso.

III. Pelo que se extrai, após o ente público deixar que a reclamatória trabalhista corresse à revelia, opôs embargos à execução, visando questionar os cálculos apresentados. Na peça, o procurador do município aduziu que a planilha de débitos não observou o prazo prescricional quinquenal. Em resposta, sustentando que a matéria não foi abordada em momento oportuno, o magistrado de pronto rejeitou o pedido. Ao que parece, diante da ausência de defesa por parte do defensor do órgão federativo na ação de conhecimento, optou o togado por enviar expediente a este Tribunal de Contas para que fossem adotadas as medidas cabíveis;

IV. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados no Despacho nº 550/16 (peça 5). No entanto, os argumentos trazidos pela Municipalidade não são suficientes para desconstituir as alegações da exordial;

V. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço. O ente admite em sua manifestação que houve relapsa quanto aos cumprimentos de seus deveres junto a justiça, fato este que culminou na condenação excessiva do erário público. Logo, os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

VI. Diante disso, RECEBO a representação quanto à oneração indevida do erário

público. Observo que houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

VII. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua José de Castro França (prefeito a época), Cezar Gibran Jonhsson (ex-procurador do município); (b) realize a CITAÇÃO dos mesmos, pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do RITCE/PR, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, bem como juntem cópia integral dos autos trabalhistas nº 0143100.30.2008.5.09.0657;

VIII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de maio de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO Nº.: 268213/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

INTERESSADO: LESSIR CANAN BORTOLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 1271/16

Encaminhe-se ao Relator Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, em razão da juntada intempestiva de petição intermediária, protocolado nº. 268213/14, peças processuais nº. 50 e 51, nos termos do art. 357, §1º, do Regimento Interno do TC.

DCM, 18 de maio de 2016

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle – Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO N º: 389053/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, LAUDISSEIA MANFRIN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3919/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 4718/16-DICAP (peça nº 32), intimando:

- **RAFAEL IATAURO – gestor atual.**

DICAP, em 17 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 721965/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ZENEIDA ALVES DE ASSUMPCAO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3921/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 4705/16-DICAP (peça nº 38), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual.

DICAP, em 17 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 736705/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, HELENA SOBANIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3922/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 4724/16-DICAP (peça nº 32), intimando:

- WILSON LUIZ PIRES MOKVA – gestor atual.

DICAP, em 17 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 500047/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, JAIRO DOS SANTOS OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3923/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 4738/16-DICAP (peça nº 23), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual.

DICAP, em 17 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a

proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 611223/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3924/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4759/16-DICAP (peça nº 40), intimando:

- MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 17 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 144019/98

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: LEILA ISABEL MARCONE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3925/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4763/16-DICAP (peça nº 24), intimando:

- MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 17 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 766140/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, IVANI MELLO CORREA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3926/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 3200/16-DICAP (peça nº 25), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual.

- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.

DICAP, em 17 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle



51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 844044/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, EUCLIDES NASCIMENTO ANTUNES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3927/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer n.º 4774/16-DICAP (peça n.º 28), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual.

DICAP, em 17 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 51337/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WASHINGTON LUIZ DE LIMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3928/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer n.º 4792/16-DICAP (peça n.º 28), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 17 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1154055/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, SARAH ANNA MACIEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3929/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao

Parecer n.º 4798/16-DICAP (peça n.º 26), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual.

DICAP, em 17 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 843838/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, IVANI PASSAIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3930/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer n.º 4805/16-DICAP (peça n.º 25), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual.

DICAP, em 17 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 925064/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, EDGAR SILVESTRE, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO, EDGARD HIRATA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3931/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer n.º 3701/16-DICAP (peça n.º 27), intimando:

- PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO – gestor atual.

- EDGAR SILVESTRE – gestor do ato.

DICAP, em 17 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 812894/14

ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: JOSE LUIZ BOVO, ROSELY GLUCK TORRES, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, CLAUDIO FERDINANDI, DORIVAL FERREIRA DIAS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3932/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MARINGÁ



PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 3704/16-DICAP (peça nº 49), intimando:

- DORIVAL FERREIRA DIAS – gestor atual e do ato.

- CLAUDIO FERDINANDI – gestor do ato.

- JOSE LUIZ BOVO – gestor do ato.

DICAP, em 17 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 70841/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GENTIL

RODRIGUES, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 3933/16

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4815/16-DICAP (peça nº 28), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 17 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 70884/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO,

SERGIO PEREIRA DE REZENDE, SUELY HASS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 3934/16

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4816/16-DICAP (peça nº 27), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 17 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper

Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 261257/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: SÉRGIO LUIZ STOKLOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3935/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE IRATI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7762/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- MUNICÍPIO DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 17 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 344533/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TIBAGI, LUIZ AUGUSTO CIOLA, ANGELA

REGINA MERCER DE MELLO NASSER, NADIR DE FATIMA DA COSTA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3936/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 4812/16-DICAP (peça nº 29), intimando:

- ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER – gestor atual e do ato.

- LUIZ AUGUSTO CIOLA – gestor do ato.

DICAP, em 17 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 8658/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TIBAGI, LUIZ AUGUSTO CIOLA, ANGELA

REGINA MERCER DE MELLO NASSER, MANOEL SEBASTIAO PEREIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3937/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4818/16-DICAP (peça nº 33), intimando:

- MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 17 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle



51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 853230/14

ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, JOSE CAIRES DE SOUZA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3939/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 4786/16-DICAP (peça nº 28), intimando:

- DARLEI DOS SANTOS – gestor atual.

DICAP, em 17 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 45574/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, TEREZINHA AQUIKO MARUETI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3940/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 4825/16-DICAP (peça nº 36), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual.

- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.

DICAP, em 17 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 998300/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, MARIA DE FATIMA GALBIATTI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3948/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4400/16-DICAP (peça nº 28), intimando:

- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções

administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 208699/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, DANIEL MOREIRA WAGNER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3949/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4408/16-DICAP (peça nº 26), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 59308/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ELIZETE APARECIDA FORTE GIANNESI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3950/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 4834/16-DICAP (peça nº 32), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual.

- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.

DICAP, em 18 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 82348/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN, GILBERTO DRANKA, DOROTI DE FATIMA PIEKOCZ, MERY QUINT

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3951/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE



PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 4824/16-DICAP (peça nº 29), intimando:

- DOROTI DE FATIMA PIECKOCZ – gestor atual.

DICAP, em 18 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 265889/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, DENISE CONSTANCE DA SILVA FREITAS, ARLINDO DE OLIVEIRA CELLINI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3952/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 4843/16-DICAP (peça nº 27), intimando:

- DENISE CONSTANCE DA SILVA FREITAS – gestor atual.

DICAP, em 18 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 151153/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: NELSON CANAN, IVAN CARLOS CARPENED

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3953/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4851/16-DICAP (peça nº 41), citando:

- DENIZE COLET CPF: 025.218.569-24 – Interessado.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 873753/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3954/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4854/16-DICAP (peça nº 31), intimando:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 646350/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: JOAO DALMACIO PAVINATO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3955/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7894/16-DICAP (peça nº 33), intimando:

- MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 173210/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ANTONIO LUIZ DITTERT BORDINI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3956/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 12/05/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 12/05/2016 (peça nº 21).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 18 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5



Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 207556/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, DINARTE DA COSTA PASSOS, TANIA MARISTELA MUNHOZ, JOSE SLOBODA, HEITOR GEFUNE, MARIA DA LUZ MARTINS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 3957/16

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/05/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 16/05/2016 (peça nº 17).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 18 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 871720/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, MARCO AURELIO ZANDONA, ANTONIO ROMAO BELMONTE
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3958/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 4849/16-DICAP (peça nº 28), intimando:

- **MARCO AURELIO ZANDONA – gestor atual.**

DICAP, em 18 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 449858/15

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, JOATAN MARCOS DE CARVALHO, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, GUILHERME LUIZ GOMES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3959/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA

CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 4858/16-DICAP (peça nº 24), intimando:

- **PAULO ROBERTO VASCONCELOS – gestor atual.**

DICAP, em 18 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 339621/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI, CARMEN DO NASCIMENTO MATIAS, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 3960/16

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4883/16-DICAP (peça nº 32), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 696521/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, MAURO ALVES DOS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3961/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4911/16-DICAP (peça nº 31), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 402464/16**ENTIDADE: NAPOLEÃO CÔRTEZ NETO****INTERESSADO: NAPOLEÃO CÔRTEZ NETO****ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO****DESPACHO: 2327/16**

Trata-se de pedido de acesso à informação formulado por Napoleão Côrtes Neto, por meio do qual requer cópia dos autos de Requerimento Externo nº 874458/14.

Autorizo a liberação de acesso.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia também dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 403215/16**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DLUHOSCH****ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO****DESPACHO: 2329/16**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar e à Diretoria Jurídica para emitir parecer.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 403509/16**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: SIDNEI SOARES DI BACCO****ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO****DESPACHO: 2331/16**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar e à Diretoria Jurídica para emitir parecer.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 393562/16**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: BERENICE MARIA FIOREZE BORSARI****ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO****DESPACHO: 2337/16**

Em atenção ao relatado na Informação nº 9311/16-DP, dando conta de que houve equívoco na atuação do presente feito, pois a petição constante da Peça nº 2 já se encontra colacionada à Peça nº 5 do Processo nº 368363/16, autorizo o cancelamento da atuação, bem como do protocolo que lhe deu origem.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo para o devido saneamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 405820/16**ENTIDADE: REGINA CELIA GOMES GUIMARAES LEPREVOST****INTERESSADO: REGINA CELIA GOMES GUIMARAES LEPREVOST****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2338/16**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para instruir e à Diretoria Jurídica para emitir parecer.

Após, à Diretoria Geral para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 630579/15**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO****DESPACHO: 2340/16**

Trata-se de Requerimento Interno protocolado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Ofício 5/15-DICAP, peça 2) no qual foram analisadas e julgadas admissões de pessoal cujos contratos apresentaram vigência expirada, nos termos do Acórdão nº 4022/15-STP (peça 8).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante a Informação nº 567/16 (peça 65), observa que após o trânsito em julgado da referida decisão foram juntados aos autos "documentos complementares referentes ao Edital de Teste Seletivo nº 17/2013, cujo processo inicial foi atuado sob o nº 338145/14 e está apenso a este Requerimento", motivo pelo qual solicita autorização para o desentranhamento das peças 43 a 51 e 58 a 64 e atuação como admissão de pessoal complementar.

Autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos. Remetam-se os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Após, sigam à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 385330/16**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: ANGELA BATISTA GUIMARÃES****ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO****DESPACHO: 2362/16**

Trata-se de requerimento interno formulado por Angela Batista Guimarães, por meio do qual solicita averbação de tempo de serviço.

Da análise dos autos, constata-se que o pedido amolda-se à hipótese prevista no art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno[1], motivo por que deve o feito ser remetido à Diretoria de Protocolo para que promova sua distribuição, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão atuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10."

PROCESSO Nº: 349636/16**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: CLAUDIAMARA HAAS****ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL****DESPACHO: 2365/16**

Considerando que, nos termos do art. 16, inciso XLVI, alínea "o", do Regimento Interno[1], compete ao Presidente decidir sobre matéria relativa a indenização de férias não fruídas de servidor inativo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificar a atuação do feito, com o consequente cancelamento da distribuição.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XLVI – decidir sobre matérias de servidores relativas a:

(...)

o) indenização de férias não fruídas, de servidor exonerado, inativo ou falecido."

PROCESSO Nº: 201116/16**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: FABIO DE SOUZA CAMARGO****ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL****DESPACHO: 2368/16**

Trata-se de requerimento de indenização de férias não fruídas, formulado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

O pedido foi deferido pelo Acórdão nº 1810/16 do Tribunal Pleno (peça 18).

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), por meio da Informação nº 252/16 (peça 20), informou o valor da indenização.

Encaminhe-se à Diretoria de Finanças (DF), para pagamento, e à DGP para



registro.

Após, ao Gabinete do Relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 397690/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAÇANDU

INTERESSADO: TARCISIO MARQUES DOS REIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2370/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 403860/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO: FLAVIO ARAMIS ACCORSI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2372/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 381823/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2373/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 402316/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GIL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2374/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 406176/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO COSTA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2375/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 396871/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: LUIZ ALBERI KASTENER PONTES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2376/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na

Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 391683/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2377/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 406087/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO VOLPATO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2378/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 410335/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO: ADILSON LUCCHETTI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2390/16

Trata-se de requerimento pelo qual o Município de Borrazópolis pleiteia a revisão do cálculo da despesa total com pessoal do Poder Executivo.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais, haja vista a atribuição regimental daquela unidade de "analisar os Relatórios de Gestão Fiscal e o Resumido de Execução Orçamentária, publicados pelos órgãos e poderes do Município, com base nas informações coletadas pelo Sistema de Informações Municipais, Acompanhamento Mensal - SIM-AM" (artigo 158, inciso IX).

Considerando que a avaliação feita pelo Tribunal na prestação de contas anual do Município compreende a análise da gestão fiscal e do limite das despesas com pessoal (conforme artigo 26 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1] e artigo 242 do Regimento Interno[2]), deve a DCM analisar o pedido formulado e, sendo o caso, efetuar desde logo o recálculo das despesas com pessoal, de acordo com o entendimento da unidade técnica a respeito da matéria, sem prejuízo de oportuna reapreciação pelo órgão competente para emissão do parecer prévio, na prestação de contas anual.

Após, retornem ao Gabinete da Presidência, para deliberação acerca do encerramento do expediente.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 26. As prestações de contas, bem como, os respectivos pareceres prévios, evidenciarão os principais aspectos da Gestão Fiscal como parte integrante da avaliação anual.

2. Art. 242. As prestações de contas, bem como os respectivos pareceres prévios, evidenciarão os principais aspectos da Gestão Fiscal como parte integrante da avaliação anual.

PROCESSO Nº: 410726/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO: NATAL GARBULHA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2393/16

Trata-se de requerimento pelo qual o Município de Lupionópolis pleiteia a revisão do cálculo da despesa total com pessoal do Poder Executivo.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais, haja vista a atribuição regimental daquela unidade de "analisar os Relatórios de Gestão Fiscal e o Resumido de Execução Orçamentária, publicados pelos órgãos e poderes do Município, com base nas informações coletadas pelo Sistema de Informações Municipais, Acompanhamento Mensal - SIM-AM" (artigo 158, inciso IX).

Considerando que a avaliação feita pelo Tribunal na prestação de contas anual do Município compreende a análise da gestão fiscal e do limite das despesas com pessoal (conforme artigo 26 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1] e artigo 242 do Regimento Interno[2]), deve a DCM analisar o pedido formulado e, sendo o caso, efetuar desde logo o recálculo das despesas com pessoal, de acordo com o entendimento da unidade técnica a respeito da matéria, sem prejuízo de oportuna reapreciação pelo órgão competente para emissão do parecer prévio, na prestação



de contas anual.

Após, retornem ao Gabinete da Presidência, para deliberação acerca do encerramento do expediente.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 26. As prestações de contas, bem como, os respectivos pareceres prévios, evidenciarão os principais aspectos da Gestão Fiscal como parte integrante da avaliação anual.

2. Art. 242. As prestações de contas, bem como os respectivos pareceres prévios, evidenciarão os principais aspectos da Gestão Fiscal como parte integrante da avaliação anual.

PROCESSO Nº: 412281/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

INTERESSADO: CARLOS ROSA ALVES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2400/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Carlos Rosa Alves, Prefeito Municipal de Corumbataí do Sul, por meio do qual solicita "que seja realizada correção de dados enviados pelo Município no sistema SIM AM relativo ao mês de dezembro/2015".

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, e, após, à Diretoria de Tecnologia da Informação, para manifestação.

Em seguida, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 414705/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2401/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Fundo de Desenvolvimento da Educação – FNDE, referente ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, Indicadores Educacionais, em que figura como entidade o Município de Foz do Iguaçu.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Contas Municipais para as providências no âmbito de sua competência institucional.

Não havendo necessidade de retorno dos autos a esta Presidência para diligências adicionais, autorizo o encaminhamento deste processo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 414691/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2403/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Fundo de Desenvolvimento da Educação – FNDE, referente ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, Indicadores Educacionais, em que figura como entidade o Município de Saudade do Iguaçu.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Contas Municipais para as providências no âmbito de sua competência institucional.

Não havendo necessidade de retorno dos autos a esta Presidência para diligências adicionais, autorizo o encaminhamento deste processo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Portarias

PORTARIA Nº 285/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 394798/16-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora DENISE BERNARDES CHAVES DA SILVA, Matrícula nº 51.444-6, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível D, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 26 (vinte e seis) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 6 a 31 de maio de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 289/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 406060/16-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora ADRIANA GIGLIO MARTINS DE OLIVEIRA, Matrícula nº 50.450-5, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 5 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 11 a 15 de maio de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 290/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 410939/16-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora FERNANDA MANFRONI, Matrícula nº 50.753-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 31 (trinta e um) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 13 de maio a 12 de junho de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 291/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 373189/16-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor JOSE CARLOS MARCON, matrícula nº 50.608-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 3º (terceiro) quinquênio de função pública, completado em 3 de fevereiro de 2008, para ser usufruída a partir de 4 de julho de 2016..

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO TCE-PR E PARANÁ BANCO S/A

CONVENIENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF 77.996.312/0001-21 e **CONVENIADA:** PARANÁ BANCO S/A inscrita no CNPJ nº 14.388.334/0001-99. Autorizado pelo ACORDÃO nº 1781/16 – Tribunal Pleno de



28/04/16. PROCESSO nº 91392/16. Assinado na data de 04/05/2016. **OBJETO:** alteração do item 3 da cláusula segunda do Convênio, que tem por objeto a concessão de empréstimos aos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sobre garantia de consignação, a fim de que as margens consignáveis sejam liberadas ininterruptamente. Permanecem inalteradas as demais Cláusulas convencionadas no Convênio.

EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS

EDITAL Nº3/2016 DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS

Em cumprimento ao Despacho n. 1613/16, do Gabinete da Presidência, protocolado n. 279700/16, o servidor designado à Presidência da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, pela Portaria n.183/2015, da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, informa a quem possa interessar que a partir do 45º (quadrágésimo quinto) dia subsequente a data de publicação deste Edital no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - DETC-PR, se não houver oposição, eliminará os documentos constantes da listagem em anexo. Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento dos documentos ou a retirada dos processos ou requerimentos, desde que tenham qualificação e demonstrem a legitimidade do pedido, dirigido à Comissão Permanente de Avaliação de Documentos.

Trata-se de documentos dos servidores desta Corte, que deram entrada na Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP nos exercícios de 1947 até 2013, conforme definido pelo Manual de Gestão de Documentos do Estado do Paraná e pela Resolução nº 18/2009, que dispõe sobre procedimentos e ações de Gestão Documental no Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Curitiba, 18 de maio de 2016

Maury Antonio Cequinell Junior – Matrícula 50.3029

Presidente da Comissão Permanente de Avaliação Documental

LISTAGEM DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS

Órgão: TCE		Setor: DGP			Listagem n. 5
Código	Assunto/Tipo documental	Datas/limite	Qtd. caixas	Observação/Justificativa	
0-1-6-3	Ofício. Comunicação	1962- 2013	4	Aplicação da TTD	
0-2-7-1	Admissão. Aproveitamento. Contratação. Designação. Nomeação.	1947- 2009	1	Aplicação da TTD	
0-2-7-4	Cessão. Disposição funcional. Permuta	1973-2009	1	Aplicação da TTD	
0-2-8-2	Vencimentos	1958-2000	2	Aplicação da TTD	
0-2-8-3	Gratificação	1959-2003	1	Aplicação da TTD	
0-2-8-4	Adicionais	1951-2007	7	Aplicação da TTD	
0-2-8-8	Férias	1965-2010	3	Aplicação da TTD	
0-2-8-9	Afastamento. Ausências (Licenças)	1957-2009	7	Aplicação da TTD	
0-2-9-3	Processo administrativo	1971-2006	1	Aplicação da TTD	
0-2-10-1-1	Contagem. Acervo. Averbação de tempo de serviço	1951- 2010	4	Aplicação da TTD	
0-2-10-1-4	Instituição de dependente	1999-2013	1	Aplicação da TTD	
0-2-10-2	Expedição de certidão	1966-2013	1	Aplicação da TTD	
0-2-10-2-1	Contribuição previdenciária	1975-2012	1	Aplicação da TTD	
0-2-15-6	Relatório de frequência	2010	1	Aplicação da TTD	

Aline Elis Arboit - Responsável pelo preenchimento Data: 4/04/2016

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Artagão de Mattos Leão Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Mariana Amaral Porto Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Mauritânia Bogus Pereira Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti Procurador Geral
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Elizeu de Moraes Correa Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Michael Richard Reiner Procurador
Valéria Borba Procuradora
Vacância Procurador
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira Coordenadora-Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães
(Vago) Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthya Pedron Caciatori Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho Diretor de Planejamento
Altair André Bossi Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel Diretora Jurídica
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban Diretora de Controle de Atos de Pessoal
Denise Gomel Diretor de Auditorias
Elizandro Natal Brollo Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora Controladoria Interna
João Halberto Balduino Maciel Diretor de Análise de Transferências
José Marcelo Chumbinho de Andrade Diretor de Gestão de Pessoas
José Mário Wojcik Diretor de Contas Estaduais
Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinell Junior Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira Diretor da Escola de Gestão Pública
Suzana Aparecida de Oliveira Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco 1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha 6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção 7ª Inspeção de Controle Externo